

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LARISSA BIATO DE AZEVEDO

**CONCEPÇÕES SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA:
PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1822-1834**

FRANCA

2015

LARISSA BIATO DE AZEVEDO

**CONCEPÇÕES SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA:
PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1822-1834**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em História.

Linha de Pesquisa: História e Cultura Política.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marisa Saenz Leme

FRANCA

2015

Azevedo, Larissa Biato de.

Concepções sobre a questão indígena: Província de São Paulo, 1822-1834 / Larissa Biato de Azevedo. – Franca: [s.n.], 2015.

220 f.

Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Marisa Saenz Leme

1. Brasil - História - I Reinado - 1822-1831. 2. Política social.
3. Índios - Trato. I. Título.

CDD – 981

LARISSA BIATO DE AZEVEDO

**CONCEPÇÕES SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA:
PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1822-1834**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em História.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: _____

Prof^a. Dr^a. Marisa Saenz Leme, UNESP/Franca

1º EXAMINADOR: _____

Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira, UNESP/Franca

2º EXAMINADOR: _____

Prof^a. Dr^a. Andréa Slemian, UNIFESP

Franca, __ de _____ de 2015.

Para Esmeralda e Davi.

AGRADECIMENTOS

É algo prazeroso, mas também bastante difícil, expressar aqui o quanto sou grata às pessoas e às instituições que tornaram esse mestrado um caminho possível e muito enriquecedor.

Agradeço à minha mãe, Esmeralda, pelo incentivo e a força infindável, por fazer de tudo para que eu concretizasse mais essa etapa.

À professora Marisa Saenz Leme, pela confiança, pela orientação dedicada, pelo carinho e por minha formação como historiadora.

Ao Davi, o sobrevivente do dia a dia deste trabalho, pela ajuda incomensurável, por todos os maus e *bons dias* que compuseram nossa história até aqui.

Ao meu irmão de orientação, Abner, pela cumplicidade em tantas ocasiões de desespero.

À querida Kátia Lima, pela amizade e compreensão de sempre.

Ao Matheus e à Rosa, pelos meses agradáveis passados na Mooca.

Ao meu irmão Rafael e à minha cunhada Priscila, pelos momentos de lazer em Campinas e em Mogi-Guaçu.

Aos professores Márcia Naxara e Ricardo Alexandre Ferreira, por todas as sugestões e observações feitas durante a banca de qualificação.

Aos membros da revista discente “História e Cultura”, principalmente ao Victor Ramos e ao Estevão, da gestão 2014, pelo aprendizado e pelo esforço conjunto.

Aos membros do grupo “Historiar”, pela leitura atenciosa de um dos capítulos deste trabalho.

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado de São Paulo, pela disposição.

Aos bibliotecários da FCHS, em especial à Andreia, pela atenção.

À CAPES e à FAPESP, pelo imprescindível financiamento desta pesquisa.

“Não sei se já alguma vez disse ao leitor que as ideias, para mim, são como as nozes, e que até hoje não descobri melhor processo para saber o que está dentro de umas e de outras – senão quebrá-las.”

Machado de Assis

AZEVEDO, Larissa Biato de. **Concepções sobre a questão indígena**: província de São Paulo, 1822-1834. 2015. 220 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é compreender como a questão indígena foi politicamente concebida durante as duas primeiras décadas do século XIX. Neste período de discussões caras à formação do estado nacional brasileiro, os contemporâneos procuraram estabelecer diretrizes para o trato das populações indígenas do Império do Brasil, o que dizia respeito à definição de meios para a “civilização” desses indivíduos. Exploramos essa temática por intermédio de discussões parlamentares, de leis e de projetos, destacando três propostas oriundas de personagens da província de São Paulo, apresentadas entre 1822 e 1823, e os posicionamentos dos membros do Conselho de Presidência e do Conselho Geral dessa mesma província, órgãos que estiveram em atividade de 1824 a 1834. Embora uma legislação indigenista não tenha sido definida nessa época, as concepções sobre a questão indígena mostraram a busca por novos sentidos para a “civilização” dos índios em meio ao pacto político que então se formulava no Império.

Palavras-chave: Questão indígena. Província de São Paulo. Primeiro Reinado e início das Regências. Formação do estado nacional brasileiro.

AZEVEDO, Larissa Biato de. **Concepções sobre a questão indígena**: província de São Paulo, 1822-1834. 2015. 220 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

ABSTRACT

The objective of this work is to understand how the indigenous issue was politically conceived during the first two decades of the nineteenth century. In this period of important discussions about the formation of the Brazilian national state, the contemporaries sought to establish guidelines for the treatment of indigenous peoples of the Empire of Brazil, which concerned the definition of means to "civilization" of these individuals. We explore this issue through parliamentary discussions, laws and projects, highlighting three proposals from characters of the province of São Paulo, presented between 1822 and 1823, and the positions of members of the Presidential Council and the General Council of the same province, organisms that were active from 1824 to 1834. Although an indigenous law has not been set at this time, the conceptions of indigenous issue showed the pursuit of new directions to the "civilization" of Indians on the political pact that was in formulation in the Empire.

Keywords: Indigenous issue. Province of São Paulo. First Reign and the beginning of Regency period. Formation of the Brazilian national state.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
PARTE 1 - UM LUGAR PARA OS ÍNDIOS NO IMPÉRIO DO BRASIL.....	20
CAPÍTULO 1 A “Civilização” dos índios no Brasil recém-independente	21
1.1 A “Memória para o melhoramento da província de São Paulo”	22
1.2 Os “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”	31
1.3 A “Memória sobre as aldeias de índios da província de São Paulo”	45
CAPÍTULO 2 Uma pauta em construção	53
2.1 A questão indígena e a Assembleia Constituinte de 1823	54
2.2 As dimensões da legislação indigenista imperial	78
2.3 O papel dos Conselhos provinciais e da imprensa de São Paulo	99
PARTE 2 – “CIVILIZAR” O INDÍGENA NA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO.....	107
CAPÍTULO 3 Capturar, aprisionar e “libertar”	108
3.1 Fazendo-se cumprir as Cartas Régias joaninas.....	109
3.2 Outubro de 1831: novas referências legislativas.....	118
CAPÍTULO 4 Conter, deslocar e atrair	130
4.1 Invasões e ataques indígenas no centro-sul da província.....	131
4.2 Aldeamentos em “extinção” no Planalto Paulistano	142
4.3 “Caricias”, “missangas” e o “arranchamento”	155
CAPÍTULO 5 Catequisar, comerciar e instruir em Guarapuava	164
5.1 Os “costumes e usos brutaeas” e os meios “convenientes”	165
5.2 O “isolamento” e o “engajamento”	177
5.3 O comércio, as “Primeiras Letras” e a catequese.....	182
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	193
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	197
APÊNDICE	211
Tabelas das referências à questão indígena nos Conselhos e na imprensa paulista.....	212

INTRODUÇÃO

Estamos na época de não sermos colonos: o Brasil é um Império constitucional; a mais viçosa vergôntea da Casa dos Bragança é o seu 1º Imperador. Trata-se de aumentar as forças deste gigante com o aumento da sua população; entre os diversos meios de conseguir este tão útil como necessário fim terá sempre lugar o da civilização e catequese dos índios, que vivem em hordas errantes nas imensas matas do solo brasileiro.¹

[...] Estamos na razão dos nossos Indígenas, a quem chamamos selvagens, e queremos trazer no grêmio da civilização com missangas, e com a criação de necessidades factícias. Sem dúvida que o conceito que nos fazem os Franceses e Ingleses não é muito mais lisonjeiro do que aquele que fazemos dos Indígenas, e algum fundamento tem eles na estupidez com que os nossos pais de família dispendem n'um dia o trabalho d'um ano para poderem adornar suas mal educadas filhas e esposas com farrapos, missangas, e cabelos de defuntos [...].²

Estamos na província de São Paulo, entre a segunda e a terceira década do século XIX. Acima, vemos José Arouche de Toledo Rendon, então deputado na Assembleia Constituinte de 1823, advertir os leitores de sua “Memória sobre as aldeias de índios da província de São Paulo” sobre a importância do processo de “civilização” para o aumento da população do recém-independente Brasil; e observamos Antônio Mariano de Azevedo Marques, um dos redatores do *O Farol Paulistano*, comparar, em 1831, a “razão” dos brasileiros que imitavam as “modas europeias” com o nível “civilizatório” dos índios “selvagens”. Separados por alguns anos e sob perspectivas distintas, esses personagens paulistas expressavam concepções sobre a mesma questão. E eles não foram os únicos nesse período.

A “questão indígena” é hoje entendida como um tema de ordem político-social que abrange um conjunto de subtemas relacionados às populações nativas – políticas, direitos, costumes, entre outros. Durante as duas primeiras décadas do oitocentos, essa temática compreendia o processo de “civilização” dos índios, o qual foi objeto de muitos debates, leis e projetos. Os nativos que viviam “nas imensas matas do solo brasileiro”, como se referiu Rendon, foram um grande desafio para as autoridades do Império do Brasil, uma vez que esses indivíduos, considerados “selvagens” – ou “bravos” como denominou Bonifácio em seus “Apontamentos”³ –, representavam uma mão de obra em potencial, porém não viviam como

¹RENDON, José Arouche de Toledo. Advertência. In: _____. **Memória sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo**, segundo as observações feitas no ano de 1798 – opinião do autor sobre sua civilização. [1823]. Introdução de Paulo Pereira dos Reis. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (Coleção Paulística: Obras de José de Arouche de Toledo Rendon v. 3). p. 35.

²Seção “Opinião do redator” de 1º de fevereiro de 1831. Considerações sobre um novo jornal do Rio de Janeiro (“O Simplicio”). *O Farol Paulistano*, n. 445, p. 03. Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional.

³ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. [1823]. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br>. Acesso em: 03 set. 2013.

os demais membros da sociedade “civilizada”, resistiam ao contato com os brancos e, por vezes, agiam com hostilidade para com estes. Inclusive, nas primeiras décadas do século XIX estavam em vigor Cartas Régias que permitiam a execução de “guerras justas”⁴ contra tais “selvagens”. A questão indígena também dizia respeito, nesse período, ao trato dos índios tidos como “mansos”, os quais, embora já estivessem integrados à sociedade em alguma medida, demandaram ações para garantir a efetiva “civilização” dos mesmos. Havia, sobretudo, a necessidade de uma diretriz jurídica geral para o trato de ambos indígenas, “selvagens” e “mansos”. Entretanto, apesar das discussões recorrentes a respeito, essa diretriz não foi definida pelos contemporâneos.

Bem mais próximo de nosso tempo, a questão indígena tem sido objeto de interesse de outros personagens. Diferentemente do que concebia o historiador Francisco Adolfo de Varnhagen em meados do século XIX – para quem os indígenas deveriam ser objeto exclusivo da etnografia e não da “história nacional” – nos dias atuais muitos historiadores brasileiros tem entendido que é preciso narrar a história do país em consonância com as trajetórias das populações nativas e, para isso, eles tem feito uso da etnografia e da antropologia em suas pesquisas. Esse movimento historiográfico vem consolidando o campo de pesquisas sobre a “história indígena” ou sobre o “indigenismo”⁵, o qual configurou-se como tal entre os anos de 1960 e 1990, quando alguns estudos nacionais e internacionais apontaram a relevância de novas abordagens e perspectivas interdisciplinares no sentido de se (re) compor as transformações dos indígenas ao longo do tempo.⁶ Desde então, passou-se a destacar o lugar dos nativos na história do Brasil procurando distanciar-se de narrativas que deixavam tais indivíduos em segundo plano ou que contavam a “crônica de sua extinção”⁷.

⁴ O conceito de “guerra justa” advém do ideário medieval de guerra contra os “infiéis” à Igreja Católica. Conforme identificou Beatriz Perrone-Moisés, em Portugal esse conceito foi teorizado pela primeira vez no século XIV, quando o franciscano Álvaro Pais estabeleceu diversas condições para que as “guerras justas” fossem decretadas. Ele defendeu, entre outros itens, que tais guerras somente poderiam ser aprovadas pelo rei e quando houvesse injustiça por parte de um inimigo. Mais tarde, essa acepção foi apropriada pela Coroa portuguesa para o trato dos índios “bárbaros” e “antropófagos” do Brasil. Cf. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Guerra Justa. In: Maria Beatriz Nizza da Silva. (Org.). **Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil**. Lisboa: Verbo, 1994, p. 385-387; _____. **Legislação Indigenista Colonial**. Inventário e índice. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990, p.26-29.

⁵ “Indigenismo”, comumente definido como “estudo ou política de proteção relacionado ao indígena brasileiro”, é um conceito que foi construído ao longo do século XIX. Cf. PORTELA, Cristiane de Assis. **Para além do “caráter ou qualidade de indígena”**: uma história do conceito de indigenismo no Brasil. 274 f. Tese (doutorado em História). Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2011.

⁶ Cf. MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, Tapuias e historiadores**. Estudos de História Indígena e do Indigenismo. Departamento de Antropologia: UNICAMP. Tese de Livre docência, 2001; ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas**: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003; _____. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010; CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com Aspás**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

⁷ MONTEIRO, op. cit., p. 04.

Com essa importante guinada historiográfica, recentemente muitos estudos tem abordado a temática indígena focalizando as primeiras décadas do século XIX.⁸ No entanto, essa problemática está permeada por questões a serem aprofundadas. Até pouco tempo, a ausência de uma legislação indigenista geral nesse período era interpretada como um “vazio legislativo” e as leis imperiais promulgadas, destinadas ao trato de populações indígenas de regiões ou de províncias específicas, eram entendidas como uma estratégia dos contemporâneos para subsidiar uma “política de terras”⁹. Vem dessa interpretação, a máxima, ainda difundida, de que no século XIX a questão indígena deixou de ser uma questão de mão de obra para se tornar uma questão de terras. Tal visão tem sido questionada frente à diversidade das resoluções imperiais, as quais não deixaram de tratar da “civilização” dos índios como um meio para o aumento da população “útil” do Império¹⁰. E novas interpretações tem apontado que a indefinição de uma diretriz jurídica sobre as populações nativas do Brasil envolveu o momento político do Império na primeira metade do oitocentos, no qual a temática indígena não teria sido considerada tão “imprescindível”, em relação a outros assuntos, para formação do estado nacional¹¹.

O próprio marco inicial utilizado para explicar essa problemática, a Carta Régia de 12 de maio de 1798 – que revogou o “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão” – tem se mostrado insuficiente para explicar como a questão indígena foi jurídica e politicamente tratada durante os anos iniciais do oitocentos. Aparentemente pouco difundida, mas muito significativa é a interpretação recente de que a Carta Régia de 1798 teve o objetivo de revogar o Diretório dos Índios na então capitania do Pará e não em todas as localidades que compunham a América portuguesa. Além de apontar que essa Carta

⁸ Destacam-se alguns trabalhos recentes: MACHADO, Marina Monteiro. **Entre Fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões** (Rio de Janeiro, 1790-1824), São Paulo; Guarapuava; Niterói: Editora Horizonte; Editora UNICENTRO; Editora da UFF, 2012; SILVA, Natalia Moreira da. **Papel de índio: políticas indigenistas nas províncias de Minas Gerais e Bahia na primeira metade dos oitocentos (1808-1845)**. 156 f. Dissertação (mestrado em História). Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, 2012; PONTAROLO, Luizangela Padilha. **Francisco das Chagas Lima: a atuação de um padre secular no povoamento dos campos de Guarapuava (1809-1828)**. 112 f. Dissertação (mestrado em História). Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2012; RAYMUNDO, Letícia de Oliveira. **Legislar, amalgamar, civilizar: a mestiçagem em José Bonifácio de Andrada e Silva (1783-1823)**. 202 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo São Paulo, USP, 2011; MARINATO, Francieli Aparecida. **Índios imperiais: os Botocudos, os militares e a colonização do Rio Doce (Espírito Santo, 1824-1845)**. 251f. Dissertação (mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2007.

⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Prólogo. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992a; Ibid. **Política indigenista no século XIX**. In: _____. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992b.

¹⁰ SAMPAIO, Patrícia de Melo. **Política indigenista no Brasil Imperial**. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial (1808-1831)**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

¹¹ SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845)**. São Paulo: Alameda, 2012.

Régia continha instruções específicas para a “civilização” dos indígenas daquela região, tal perspectiva indicou vestígios de que o regimento pombalino vigorou oficialmente nas demais províncias do Brasil até, pelo menos, 1822¹².

Outro aspecto desafiador relacionado à essa temática diz respeito à visão dos contemporâneos quanto ao lugar dos indígenas na sociedade. Está presente entre os historiadores a imagem de que os debates parlamentares, especialmente os ocorridos durante a Assembleia Constituinte de 1823, a ausência de um artigo específico sobre os nativos na Carta outorgada de 1824 e a indefinição de uma legislação indigenista durante as primeiras décadas do século XIX foram um conjunto de elementos representativos da “exclusão” dos índios da sociedade civil e política do Império do Brasil. De acordo com essa ideia, o processo de “civilização” pressupunha a “extinção de sua identidade indígena” antes de considerar tais indivíduos parte da sociedade e conferir-lhes direitos “mais igualitários”.¹³ Contudo, há pouco tempo foi indicado alguns indígenas da província do Rio de Janeiro não só receberam o título de “cidadãos brasileiros”, como essa nova categoria não eliminou a designação destes como “índios”.¹⁴ Ademais, é sabido que a visão de igualdade político-social entre os indivíduos tinha caráter restrito nesse período.¹⁵

A interpretação de que as populações nativas foram excluídas do político-social nessa época envolve uma concepção pouco “lisonjeira” quanto aos sentidos do processo de “civilização” dos índios para os contemporâneos. A própria ideia de “civilização” tem de ser *quebrada como noz* e analisada sob uma perspectiva histórica¹⁶. Neste sentido, na América

¹²SAMPAIO, Patrícia Melo. “Vossa Excelência mandará o que for servido...”: políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final do século XVIII. **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 39-55, jul. 2007; _____. **Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011; *Ibid.*, 2009, op. cit.

¹³“De todo modo, o índio, dentro do Império, só poderia ser brasileiro ou, hipoteticamente, cidadão, se deixasse, justamente de ser indígena. Somente sua incorporação, o que vale dizer, a extinção de sua identidade indígena é que lhe daria direitos um pouco mais igualitários nesse Estado”. SPOSITO, 2012, op. cit., p. 143.

¹⁴MOREIRA, Vânia Maria Losada. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836). **Topoi**, v. 11, n. 21, p. 127-142, jul-dez. 2010.

¹⁵“O que estava longe de beirar a contradição em inícios do século XIX quando mesmo com a revolução operada no tocante à inviolabilidade dos direitos individuais garantida pelas novas Constituições modernas, a noção de igualdade político-social entre os homens não se colocava como ponto de partida ideológico para a formação das sociedades, e só viria a ser construída posteriormente, a duras penas”. Cf. SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: István Jancsó (Org.). **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005. p. 830

¹⁶Vale mencionar os estudos sobre o conceito de “civilização” realizados a partir da perspectiva da “História dos Conceitos” teorizada por Reinhardt Koselleck: MONNIER, Raymonde. The Concept of civilisation from Enlightenment to Revolution: An Ambiguous Transfer. **Contributions to the History of Concepts**, n.4, 2008, p.106-136; FERNANDÉZ SEBASTIÁN, Javier. The Concept of Civilization in Spain, 1754-2005: From Progress to Identity. **Contributions to the History of Concepts**, n.4, 2008, p.81-105; BOER, Pim den. Towards a comparative History of Concepts: civilisation and beschaving. **Contributions to the History of Concepts**, n.3, 2007, p.207-233; STAROBINSKI, Jean. A palavra “civilização”. In: _____. **As máscaras da civilização: ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 32-33.

Portuguesa de fins do século XVIII, o ato de “civilizar” era entendido como uma missão; uma transposição necessária de valores e costumes europeus aos índios¹⁷; e um indispensável “polimento” e “policiamento” dos “selvagens” dos territórios brasílicos¹⁸. No Império do Brasil da década de 1830, o “Diccionario da Lingua Brasileira”, mostra que esses sentidos se mantiveram. Curiosamente, a definição da palavra “civilização” não aparece nessa obra, porém, “civilizar” consta como o sentido figurativo da palavra “domesticar”, que é descrita como a ação de “abrandar a condição de feroz”; “civilidade” é sinônimo de “urbanidade”; e “policiar” é definido como o ato de “cultivar huma nação, fazella polida”¹⁹.

Ainda nesse dicionário, consta como definição de “selvagem” (“salvagem”) o “homem ou mulher rude, de costumes barbaros, não civilizado”²⁰. Não à toa, observamos Azevedo Marques afirmar acima que o “conceito” que se fazia dos “selvagens” não era o dos melhores em 1831; sua reflexão indica principalmente que a “razão” desses indígenas, tanto quanto a “razão” dos brasileiros, ainda estavam sob os parâmetros europeus de “civilidade” nesse momento. Através dessas concepções, nota-se a relevância do processo de “civilização” dos índios do Brasil para os contemporâneos nos primeiros anos do século XIX e percebe-se que tal processo não pode ser analisado sob as perspectivas atuais de preservação identitária dos grupos indígenas.

Diante desses aspectos instigantes, é perceptível a necessidade de um olhar matizado para se entender como a “civilização” dos índios foi politicamente entendida e de que maneira o lugar político-social dos nativos foi pensado entre o Primeiro Reinado e o início das Regências. Assim, entender as discussões sobre a questão indígena a partir do cenário que se configurou no recém-independente Império do Brasil parece fundamental. A criação do Conselho de Presidência, a partir da lei de 20 de outubro de 1823, e a criação do Conselho Geral de Província, através da Carta outorgada de 1824, constituíram medidas significativas para construção e consolidação de uma unidade política no período²¹. Em atividade ao longo

¹⁷A ideia de “transposição cultural” foi utilizada por Rita Heloisa de Almeida para elucidar a noção de “civilização” apresentado no Diretório pombalino. ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

¹⁸No caso da América portuguesa, Luís Filipe Silvério Lima mostrou que entre o fim do século XVIII e o início do século XIX os sentidos e o uso do conceito da palavra “civilizar” estavam ligados à “[...] missão do Império Português em tirar os índios do estado de selvageria (e com isso garantir o tamanho de seus domínios) [...]”. LIMA, Luís Filipe Silvério. Civil, civilidade, civilizar, civilização: usos, significados e tensões nos dicionários de língua portuguesa (1562-1831). **Almanack**, Guarulhos, n. 3, p. 66-81, 2012. p. 81. Para uma interpretação sobre a transformação da ideia de “civilização dos índios” nos projetos da América portuguesa do século XVIII, conferir: SANTOS, Fabricio Lyrio. A “civilização dos índios” no século XVIII: da legislação pombalina ao “Plano” de Domingos Barreto. **Revista História (São Paulo)**, n. 170, p. 233-260, jun. 2014.

¹⁹PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Tipographia de Silva: Ouro Preto, 1832.

²⁰Ibid.

²¹SLEMIAN, Andrea. **Sob o Império das Leis**. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hicitec / Fapesp, 2009.

das duas primeiras décadas do século XIX, tais órgãos provinciais representaram vias importantes para a discussão, a elaboração de propostas e a deliberação de diferentes assuntos concernentes às localidades que então compunham o Império. Apesar de sua relevância, quase não há estudos que relacionem o papel desse aparato político-institucional do Império e a temática indígena²². Mesmo para o caso da província de São Paulo, onde esses organismos de governo e seus membros foram bastante atuantes – tanto no âmbito local, quanto no palco político do Império²³ –, até o momento não foi profundamente analisado em que medida o Conselho de Presidência e o Conselho Geral paulista trataram das demandas relacionadas aos nativos dessa região.²⁴

O objetivo deste trabalho é compreender o modo pelo qual a questão indígena foi politicamente concebida durante as duas primeiras décadas do século XIX. Essa problemática está aqui compreendida de 1822 até 1834, ou seja, entre o momento da emancipação política do Brasil e o período em que uma série de mudanças legislativas sinalizaram a consolidação do modelo constitucional de estado. Precisamente, data de 1822 a primeira proposta, oriunda de um personagem de São Paulo, sobre a “civilização” dos índios no Império recém-independente: a “Memória para o melhoramento da província de São Paulo, applicavel em grande parte á todas as outras províncias do Brasil”, escrita pelo bacharel Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, que então representava a província de São Paulo no Conselho de Procuradores Gerais de Província. Já no ano de 1834, após a Abdicação de D. Pedro I e a aprovação de reformas na Carta outorgada dez anos antes, foram extintos os Conselhos de Presidência e os Conselhos Gerais de Província, órgãos cuja atividade em São Paulo constitui uma via importante deste trabalho rumo à compreensão das concepções sobre a questão indígena apresentadas nessa localidade.

Compõem a documentação principal desta pesquisa a mencionada “Memória para o melhoramento da província de São Paulo, applicavel em grande parte á todas as outras

²² Uma contribuição importante nesse sentido é estudo recente do historiador André Roberto de Arruda Machado sobre a política indigenista do Conselho Geral da Província do Pará. Cf. MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, ago. 2015.

²³ OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. **Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834**. Tese (doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014; LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 28, n. 55, p.197-215, 2008; _____. São Paulo no Primeiro Império: poderes locais e governo central. In: OLIVEIRA, O. H. de Salles; PRADO, M. L. C.; JANOTTI, M. L. de Monaco (Org.). **A História na política, a política na história**. São Paulo: Alameda, 2006.

²⁴ Na segunda parte de seu trabalho, Fernanda Sposito utilizou-se a documentação do Conselho de Presidência da Província de São Paulo, porém confundiu-a com a documentação do Conselho Geral paulista. Em todo caso, a autora não debruçou-se sobre o papel desse órgão com relação à questão indígena. SPOSITO, 2012, op. cit.

provincias do Brasil”, elaborada por Veloso de Oliveira e publicada em 1822; os “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”, projeto de José Bonifácio de Andrada e Silva apresentado durante a Assembleia Geral Legislativa e Constituinte de 1823; a citada “Memória sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo”, levada à público por Rendon em novembro de 1823; as atas de sessão do Conselho de Presidência da Província de São Paulo durante o período de funcionamento deste órgão, de 1824 a 1834; as propostas e atas de sessão do Conselho Geral da Província de São Paulo de 1828 a 1834, quando esse órgão esteve em atividade; e algumas das publicações dos periódicos paulistas *O Farol Paulistano*, que funcionou entre 1827 e 1831, e *O Novo Farol Paulistano*, que esteve em atividade entre 1831 e 1837.

Quanto à documentação dos Conselhos provinciais de São Paulo, é preciso apontar alguns aspectos. Enquanto as atas e pareceres do Conselho de Presidência da Província de São Paulo estão publicadas em três volumes da coleção “Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo”, a documentação do Conselho Geral paulista se encontra fragmentada, dispersa e ainda não organizada. Algumas atas desse órgão foram encontradas nos periódicos *O Farol Paulistano* e *O Novo Farol Paulistano* – no qual também encontramos as atas do Conselho de Presidência do ano de 1827, que estão ausentes nos “Documentos Interessantes”²⁵. Já as representações e projetos originais elaborados pelos conselheiros gerais paulistas foram localizadas na seção de manuscritos do Arquivo Público do Estado de São Paulo e no arquivo digital da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Além disso, no Arquivo do Estado tivemos de lidar com a existência, dentre as caixas dos documentos do Conselho Geral de São Paulo, de fontes manuscritas que claramente eram provenientes do Conselho de Presidência. Tal disposição arquivística indicou o quão pouco foi estudado a respeito do funcionamento desses organismos de governo até o momento.

Também utilizamos neste trabalho os anais da Assembleia Geral Legislativa e Constituinte de 1823 e da Assembleia Geral Legislativa instalada em 1826, documentos disponibilizados no portal do Senado Federal; a coleção das leis do Império, disponível no portal da Câmara dos Deputados; e a compilação da legislação indigenista do século XIX, feita por Manuela Carneiro da Cunha. De maneira complementar, fizemos uso de dicionários bibliográficos, principalmente o dicionário elaborado pelo baiano Augusto Victorino Alves Sacramento Blake; do “Diccionario da Lingua Brasileira”, publicado em 1832, o qual

²⁵Cf. PENTEADO, Cesar Teixeira. Duas Palavras. In: **DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E OS COSTUMES DE SÃO PAULO**. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1829). v. 86. São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961. p. 07.

é considerado a primeira obra lexicográfica editada e impressa no Brasil²⁶; de alguns sítios eletrônicos, como o Portal MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira e o portal Povos Indígenas no Brasil; de alguns volumes da Revista do IHGB; e de algumas publicações dos periódicos *O Observador Constitucional* (São Paulo), *Gazeta do Rio de Janeiro* e *Diário Fluminense*.

A dissertação está estruturada em duas partes articuladas entre si e compostas por dois e três capítulos, respectivamente. Na primeira parte, denominada “Um lugar para os índios no Império do Brasil”, nosso objetivo foi discutir como a questão indígena foi pensada no plano político e legislativo do Império entre 1822 e 1834. No primeiro capítulo, fizemos uma descrição analítica dos projetos “civilizatórios” elaborados pelos paulistas Veloso de Oliveira, de Bonifácio e Rendon, destacando o sentido que estes paulistas deram ao processo de incorporação dos nativos logo após a emancipação política do Brasil e as ideias de “civilização” dos índios defendidas por eles.

No segundo capítulo, um pouco mais extenso, propusemo-nos a mostrar como a questão indígena era uma pauta em construção no Império. Exploramos as atividades da Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios e as sessões de setembro de 1823, nas quais os constituintes discutiram o Capítulo I do projeto de Constituição e procuraram definir quais seriam os “cidadãos” do Império do Brasil. Tais debates são significativos do ponto de vista do pacto que se construía nesse momento e as falas dos parlamentares fizeram referência constante aos indígenas “selvagens” a fim de estabelecerem limites aos direitos dos membros da sociedade. A partir desses discursos, discutimos o modo com que os constituintes conceberam o lugar dos indígenas no Império e o papel da “civilização” dos índios para esses contemporâneos.

No mesmo capítulo, são demonstradas as dimensões da legislação indigenista imperial. Por intermédio da lei de 20 de outubro de 1823 e da Carta outorgada em 1824, as quais criaram, respectivamente, o Conselho de Presidência e o Conselho Geral das Províncias, analisamos a primeira “dimensão” da legislação indigenista, isto é, a importância das atribuições desses organismos de governo para a discussão e a deliberação dos assuntos relativos aos índios do Império. Numa segunda “dimensão”, apresentamos um panorama sobre as leis promulgadas entre 1824 e 1834, no qual enfatizamos de que maneira essas resoluções evidenciavam a relevância do trato das populações nativas e em que medida elas se relacionaram tanto com a questão de mão de obra, quanto com a questão de terras. Na terceira “dimensão” da legislação indigenista do Império, analisamos os projetos

²⁶ Cf. GARCIA, Dantielli Assumpção. Dois dicionários no Brasil do século XIX: uma língua brasileira ou uma mesma língua portuguesa?. **Fragmentum**, Rio Grande do Sul, v. 26, p. 13-31, 2010.

“civilizatórios” formulados no âmbito da Assembleia Geral Legislativa, instalada em 1826: o Plano de Civilização dos Índios, o qual foi proposto pelo Senado, e duas proposições apresentadas na Câmara dos Deputados para a revogação do Diretório dos Índios. Arrematamos este segundo capítulo com um exame geral sobre a atuação dos membros do Conselho de Presidência e do Conselho Geral de São Paulo paulista quanto aos debates e às propostas relacionadas aos indígenas dessa província.

Na segunda parte deste trabalho, designada “‘Civilizar’ o indígena na província de São Paulo”, procuramos explorar as ideias sobre o trato dos indígenas dessa província por intermédio das recomendações dos membros do Conselho de Presidência e do Conselho Geral paulista. Assim, no quarto capítulo acompanhamos como as autoridades provinciais de São Paulo fizeram cumprir as “guerras justas” contra os índios bugres e o aprisionamento destes, práticas permitidas pelas Cartas Régias de 05 de novembro de 1808 e 1º de abril de 1809. As recomendações dessas autoridades quanto a esse assunto demonstravam a necessidade de “meios brandos” e “humanos” o tratamento dos índios “selvagens”. Destacamos então como tais perspectivas contribuíram para elaboração de um importante projeto, oriundo do Conselho Geral de São Paulo, que previa a revogação das “guerras justas”.

No quinto capítulo, apresentamos os posicionamentos dos conselheiros provinciais paulistas quanto às populações indígenas de diferentes localidades da província de São Paulo. Foram analisadas as recomendações dessas autoridades no sentido de “conter” os ataques e invasões indígenas no centro-sul da província, os quais ocorreram em vilas e freguesias situadas no “Caminho do Sul” – rota utilizada, desde fins do século XVIII, pelos tropeiros paulistas que negociavam muares na província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Também exploramos as medidas para a “extinção” dos aldeamentos do Planalto Paulistano, região da capital da província, através das quais enfatizamos como a questão indígena esteve relacionada aos interesses socioeconômicos dos membros do governo provincial. Neste capítulo mostramos ainda as propostas e as recomendações apresentadas no Conselho de Presidência e no Conselho Geral paulista para “atrair” e aldear os indígenas “mansos” e “selvagens” que habitavam a região sul da província, salientando e discutindo o caráter “brando” dessas medidas.

Por fim, no último capítulo desta pesquisa nos dedicamos à análise das recomendações das autoridades provinciais paulistas com relação ao aldeamento de Guarapuava, destacando os argumentos referentes ao “atraso civilizatório” dos nativos desse local. Criado através da Carta Régia de 1º de abril de 1809, esse aldeamento fazia parte do projeto joanino de povoação e de expansão dos territórios paulistas e teve a catequese como a principal diretriz para a “civilização” dos índios. A importância desse aldeamento é notada por sua recorrência nos

relatórios anuais dos presidentes da província de São Paulo e nas propostas apresentadas durante o período de funcionamento dos Conselhos provinciais. Dessa forma, demonstraremos neste capítulo derradeiro os três principais diagnósticos sobre o “atraso civilizatório” dos índios aldeados em Guarapuava, bem como as três principais propostas das autoridades paulistas para reverter essa situação. O objetivo aqui foi compreender de que maneira as críticas ao “método religioso” – isto é, à catequese – e a defesa da “instrução civil” como meio “civilizatório” evidenciaram uma mudança na concepção sobre a temática indígena nesse período.

PARTE 1
UM LUGAR PARA OS ÍNDIOS
NO IMPÉRIO DO BRASIL

CAPÍTULO 1 A “civilização” dos índios no Brasil recém-independente

Como se sabe, entre 1822 e 1823, discutiam-se no Brasil os novos rumos do Império recém-independente. Se os nortes eram novos, os caminhos a serem percorridos, porém, continham encruzilhadas já conhecidas. Foi diante desse cenário que três autoridades públicas de São Paulo decidiram retomar seus escritos que versavam sobre a “civilização” dos indígenas e levar esse tema à esfera dos debates do período pós-independência. Trata-se da “Memória para o melhoramento da província de São Paulo, applicavel em grande parte á todas as outras provincias do Brasil”, elaborada por Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, dos “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”, projeto de José Bonifácio de Andrada e Silva, e da “Memória sobre as aldeias de índios da província de São Paulo”, escrita por José Arouche de Toledo Rendon.

Esses três documentos tiveram suas primeiras versões antes da emancipação política do Brasil. Assim, Rendon escreveu sobre os aldeamentos paulistas por volta de 1802, quando tinha o cargo de Diretor Geral das Aldeias de São Paulo; Veloso de Oliveira dissertou sobre o “melhoramento” da província de São Paulo em 1810, momento em que exercia o posto de Desembargador do Paço; e Bonifácio elaborou seus “Apontamentos” em 1821, época em que atuava como vice-presidente da Junta Provisória de São Paulo. Com a Independência, os escritos em questão ganharam novo significado para seus autores, os quais decidiram reapresentá-los: Veloso de Oliveira tornou pública a sua “Memória” em meados de 1822, enquanto exercia o cargo de Procurador Geral da Província de São Paulo; Bonifácio ofereceu seus “Apontamentos” para os parlamentares reunidos na Assembleia Constituinte de 1823, na qual ele participava como deputado por São Paulo e como ministro do Império; e Rendon publicou sua “Memória” em dezembro de 1823, logo após a dissolução da Constituinte, na qual ele também havia participado como deputado pela província paulista.

Neste capítulo inicial, analisaremos os posicionamentos e as proposições desses personagens paulistas para a “civilização” dos índios, procurando observar também quais as justificativas para a reapresentação de tais obras entre 1822 e 1823. Buscamos compreender de que maneira a questão indígena foi tratada por tais homens públicos e em que medida o cenário do pós-independência os motivou no sentido de recuperar seus escritos e de requerer um lugar para os índios no Império do Brasil.

1.1 A “Memória para o melhoramento da província de São Paulo”

[...] a [população] dos Índios, ou Naturaes da Terra, que a industria, e o trabalho devem pouco á pouco arrancar dos bosques, aonde vivem desgraçadamente, ou antes vegetão da maneira mais estranha da condição da raça humana, para se tornarem uteis a si mesmos, á Religião, e ao Estado.²⁷

Este é um dos trechos da “Memória para o melhoramento da provincia de São Paulo, applicavel em grande parte á todas as outras provincias do Brasil”, escrita por Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira. Entregue em 1810 ao então Príncipe Regente, D. João, essa obra foi retomada e publicada pelo autor alguns anos mais tarde, em 1822. Durante esse período, Veloso de Oliveira escreveu outros documentos, atuou em diferentes cargos públicos e participou do momento em que se discutiam os primeiros passos do Brasil como Império independente de Portugal. Antes de explorarmos os posicionamentos que esse paulista apresentou em sua “Memória”, sobretudo no que diz respeito à “civilização” dos índios, é importante conhecermos brevemente sua trajetória.

Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira nasceu na cidade de São Paulo em meados de 1750. Filho de um comerciante próspero que também atuava na administração dessa cidade²⁸, ele foi um dos poucos paulistas que pôde sair de sua terra natal, por volta de 1765, para estudar na Universidade de Coimbra. Nesse período, a estrutura curricular dessa instituição começava a passar por reformas importantes, as quais envolviam as transformações ocorridas na economia e na política lusitanas²⁹, mas Veloso de Oliveira provavelmente não viu a inclusão, em 1772, dos cursos de Filosofia e de Matemática naquela universidade, pois ele cursou e se formou em Direito³⁰ um pouco antes, em 1770. Depois de formado, ele foi para a Ilha da

²⁷ OLIVEIRA, Antônio Rodrigues Veloso de. **Memória sobre o melhoramento da província de São Paulo**, applicavel em grande parte á todas as outras provincias do Brasil. [1810]. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1822. p. 91.

²⁸ Segundo a pesquisa de Maria Aparecida de Menezes Borrego, o pai de Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, o sargento-mór José Rodrigues Pereira (1703-1769) foi homem público e de negócios na cidade de São Paulo: ele atuou como Juiz Ordinário da Câmara Municipal e administrador de duas lojas de “fazenda seca” na região. De acordo com Borrego, no inventário de Pereira constava que ele possuía 14 escravos, uma fazenda na região da capital da província e instrumentos para a criação de gado. Em 1770, sua renda somava 26 contos de réis, o que era considerável para a época. BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. Laços familiares e aspectos materiais da dinâmica mercantil na cidade de São Paulo (séculos XVIII e XIX). **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 11-41, jan.-jun. 2010, p. 19.

²⁹ Sobre o caráter reformista do ideário ilustrado, o qual permitiu essas mudanças políticas, econômicas e intelectuais empreendidas por Pombal no decorrer da segunda metade do século XVIII, conferir: FALCON, Francisco José Calanzas. **A época pombalina** (Política econômica e Monarquia Ilustrada). São Paulo: Ática, 1993. (Ensaio 83).

³⁰ No texto “Paulistas na Universidade de Coimbra e as políticas ilustradas”, Maria Beatriz Nizza da Silva conta que Veloso de Oliveira foi um dos 34 rapazes nascidos na capitania de São Paulo que, entre 1765 e 1822, se inscreveram em cursos da Universidade de Coimbra – um número pequeno, segundo a autora, se comparado com os números de inscitos da Bahia e do Rio de Janeiro na mesma época. Silva também apontou que mesmo depois das reformas pombalinas nessa universidade o curso de Direito continuou o mais escolhido – em relação a outros cursos, como o de Matemática – entre os “brasileiros”, pois tal formação garantia o acesso a cargos

Madeira, onde exerceu cargos de magistratura e onde teria feito parte da maçonaria.³¹ Voltou ao Brasil em 1809, logo após a instalação da família real no Rio de Janeiro, momento em que provavelmente deu início à elaboração de sua “Memória para o melhoramento da província de São Paulo”. Pouco depois de seu retorno e da entrega desse documento a D. João, ele foi nomeado desembargador da Mesa do Desembargo do Paço da corte, posto em que permaneceu até 1812, quando foi designado para o cargo de Chanceler-mor do Tribunal da Relação do Maranhão. Em 1817, após desentendimentos com o governador desse Tribunal – o qual também era o governador geral dessa capitania³² – Veloso de Oliveira voltou ao Rio de Janeiro e reassumiu sua cadeira no Desembargo do Paço. Com a criação do Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias, em fevereiro de 1822, ele foi designado para representar a província de São Paulo nesse órgão. No ano seguinte, ele também representou sua terra natal como deputado da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil. Veloso de Oliveira faleceu em 1824; por seus trabalhos públicos e obras³³, ele obteve, ainda em vida, o título de Comendador da Ordem de Cristo.

Como comentamos, a “Memória para o melhoramento da província de São Paulo” foi apresentada pela primeira vez em 1810, pouco depois de seu retorno ao Brasil. À época, a presença da corte lusitana no Rio de Janeiro vinha impactando o cotidiano e os projetos políticos relacionados à então colônia. Inserido nesse cenário, Veloso de Oliveira procurou

públicos em Portugal e no Brasil nessa época. SILVA, Maria Beatriz Nizza da; BACELLAR, Carlos de Almeida Prado; GOLDSCHMIDT, Eliana Réa. Do morgado de Mateus à Independência. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). **História de São Paulo Colonial**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 212-213.

³¹ No estudo de Alexandre Mansur Barata sobre a maçonaria nesse período, consta a informação de que Oliveira participava de uma loja maçônica madeirense em fins do século XVIII e que, em meados de 1792, o magistrado paulista e outros maçons dessa Ilha foram denunciados à Inquisição de Lisboa. BARATA, Alexandre Mansur. **Maçonaria, sociabilidade ilustrada e independência do Brasil (1790-1822)**. Juiz de Fora: Ed. UFJF; São Paulo: Annablume, 2006. p. 57.

³² De acordo com Milson Coutinho, as correspondências trocadas entre Oliveira e D. João VI nesse período mostram que a desavença entre o chanceler paulista e o governador da Relação maranhense, o almirante Paulo José da Silva Gama, foi motivada pelos pedidos de Oliveira para ter um assento exclusivo nas Igrejas do Maranhão e por seu provável desrespeito à autoridade do governador Gama. D. João VI foi favorável o governador do Tribunal e da capitania nesse episódio: repreendeu Oliveira sobre suas faltas relacionadas à hierarquia e defendeu a não-exclusividade de assentos aos oficiais da Relação nas catedrais. Para Coutinho, esse apoio ao governador Gama desagradou Oliveira e o fez solicitar seu retorno para o Rio de Janeiro. COUTINHO, Milson. **Apontamentos para a história judiciária do Maranhão**. São Luís: Edições SIOGE, 1979.

³³ Em seguida à “Memória” mencionada aqui, Oliveira escreveu: “Memória sobre a agricultura e colonização do Brasil” (1814); “Divisão eclesiástica do Brasil” (1819); “A igreja do Brasil, ou informações para servir de base á divisão dos bispados, projectada no anno de 1819, com a estatística da população do Brasil, considerada em todas as diferentes classes na conformidade dos mappas das respectivas provinciais e numero de seus habitantes” (1822). Nota-se que nas obras “Memória sobre a agricultura” e “A igreja do Brasil, ou informações para servir de base á divisão dos bispados”, o magistrado paulista também defendeu a necessidade de “civilizar” a população indígena do Brasil, mas que os aspectos apresentados por ele nesses documentos já estavam presentes na “Memória para o melhoramento” de 1810. Suas obras foram todas publicadas na Revista Trimestral do Instituto Historico Geographico e Ethnographico do Brasil entre 1864 e 1873. Conferir: BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. v. 1. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1893. p. 304-305.

defender, a partir de sua formação ilustrada e de maneira semelhante a outros contemporâneos, a implantação de políticas “modernizadoras” em São Paulo e nas demais regiões que compunham o território do Brasil.³⁴ Sua “Memória” possivelmente lhe rendeu um lugar no cotidiano administrativo e político da corte, o de desembargador do Paço, mas não foi publicada nessa ocasião; ele decidiu retomar e tornar público esse documento somente em fins de 1822, logo após a proclamação de Independência do Brasil³⁵. Como membro do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias – também conhecido como o primeiro Conselho de Estado³⁶ –, Veloso de Oliveira e os demais eleitos para atuar nesse órgão³⁷ estavam incumbidos de funções consultivas, como a de aconselhar D. Pedro, então Príncipe Regente, em questões “importantes e difíceis”; e propositivas, tais como a de apresentar “medidas e planos” relativos à “prosperidade” do Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves e a de “advogar e zelar” pelos interesses das províncias que representavam.³⁸

Tais atribuições, aliadas ao cenário que se configurava nesse momento, certamente contribuíram para que Veloso de Oliveira reapresentasse sua “Memória” – dado que ele próprio indicou na “Advertência” da segunda edição desse documento. Nesse texto introdutório, o autor expôs sua “honra” por fazer parte do Conselho de Procuradores, sua satisfação quanto à “época feliz da honesta liberdade” em que o Brasil se encontrava – momento que propiciaria, segundo ele, a “prosperidade da Patria, até agora desvalida”, em

³⁴ A respeito dos impactos políticos e sociais suscitados pela presença da corte lusitana no Brasil nessa primeira década do oitocentos, conferir: SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. 1a. ed. São Paulo: Hucitec, 2006; DIAS, Maria Odila Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. 2 ed. São Paulo: Alameda, 2009; LYRA, Maria de Lourdes Viana. **A Utopia do Poderoso Império – Portugal e Brasil: bastidores da política, 1798-1822**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994.

³⁵ A segunda versão deste documento foi publicada pela Typographia Nacional em 1822 e, por aquilo que Veloso de Oliveira informou na “Advertência” dessa obra, podemos sugerir que a “Memória” foi publicada em fins de 1822, pouco depois da Independência do Brasil. Essa segunda (e última edição) foi reproduzida em 1868 na Revista Trimensal do Instituto Histórico, Geográfico e Etnológico do Brasil. Cf. **Revista Trimensal do Instituto Historico Geographico**, tomo XXXI, parte primeira, p. 05-106, 1868.

³⁶ O Conselho de Procuradores foi instalado em junho de 1822, apesar das determinações contrárias dos parlamentares lusitanos reunidos nas “Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa” – os quais procuravam dirimir o poder de D. Pedro nesse momento – e mesmo sem a adesão de todas as províncias, sobretudo as províncias de Pernambuco, Bahia e Pará. Esse órgão representou uma forte oposição às Cortes lisboetas e a atuação de seus membros foi decisiva no sentido de encaminhar a Independência e a convocação da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823. Cf. CAMARGO, Angélica Ricci. **Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias do Brasil**. Portal MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Ministério da Justiça/Arquivo Nacional.

³⁷ Além de Veloso de Oliveira, a província de São Paulo foi representada neste órgão pelo tenente-coronel Manoel Martins do Couto Reis, que nasceu em Santos em meados do século XVIII e que escreveu, entre outras obras, a “Memória acerca dos meios de facilitar e ampliar a civilização dos indígenas que habitam as margens do rio Parahyba do Sul e seus afluentes...” (1799) – obra que não foi retomada por Couto Reis posteriormente. BLAKE, op. cit., v. 6, p. 159.

³⁸ Decreto de 16 de fevereiro de 1822. Cria o Conselho de Procuradores Geraes das Províncias do Brazil. **COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1822-1889)**. Decretos, Cartas e Alvarás de 1822. Parte II, p. 06.

benefício da qual “todos os cidadãos de algum prestimo” deveriam “escrever e manifestar suas ideias”³⁹.

Aos leitores de sua “Memória”, ele observou que a obra era apresentada nessa ocasião “[...] como há doze anos foi escrita, intervindo com tudo alguns adiantamentos que me parecerão necessarios á maior illustração da materia”.⁴⁰ Embora Veloso de Oliveira não tenha especificado quais “adiantamentos” foram incluídos ao longo do texto e até tenha mantido alguns detalhes oriundos da primeira versão desse estudo – como o uso, em alguns trechos, dos termos “capitania”, para se referir a São Paulo, e “Reino”, para se referir ao Brasil –, é provável que ele tenha acrescentado os dois últimos capítulos da “Memória” de 1822, que tratam, respectivamente, da distribuição da população e da administração pública do Império. Além disso, esse paulista incluiu na nova edição algumas notas que “atualizam” o leitor sobre determinados temas. Em todo caso, o conteúdo dessa “Memória” de 1822 era praticamente o mesmo da obra de 1810, indicando a percepção do bacharel de que as análises feitas por ele ainda se sustentavam na década seguinte. Com efeito, ao final da “Advertência”, Veloso de Oliveira relacionou suas motivações do passado às necessidades do momento presente, demonstrando seu intuito de que seu estudo fosse lido e discutido pelos contemporâneos com o mesmo objetivo que o fez escrevê-la na primeira década do oitocentos, ou seja, para alcançar a “[...] prosperidade da grande terra, que habitamos, e dos nossos mais proveitosos interesses”.⁴¹

O cenário político do Brasil havia se modificado em fins de 1822, mas os interesses e as demandas do Império recém-independente não se reconfiguraram, imediatamente, a partir de então. É isso o que Veloso de Oliveira, personagem do palco administrativo e político da corte desde os primeiros anos do século XIX, parece apontar nessa “Advertência”; suas justificativas para a reapresentação de sua “Memória” também sugerem que as questões analisadas nesse documento ainda correspondiam aos “proveitosos interesses”, especialmente o de seus conterrâneos, uma vez que, nesse momento, o bacharel os representava no Conselho de Procuradores Gerais. Tal como os escritos que apresentaremos adiante, o conteúdo da “Memória” em questão foi oportunamente retomado por seu autor no período do pós-independência, ou seja, entre 1822 e 1823, em meio às primeiras discussões sobre os princípios e políticas que guiariam o Império do Brasil. Assim, quando os rumos do nascente estado nacional brasileiro começavam a ser vislumbrados entre os membros daquele Conselho de D. Pedro, esse paulista entendeu ser necessário recuperar, através de seu estudo, alguns

³⁹ OLIVEIRA, 1822, op. cit., Advertência.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

caminhos que, se não eram propriamente novos, irremediavelmente teriam de ser discutidos e percorridos, como indicado por ele, para “bem” da “Pátria”.

Sua “Memória para o melhoramento da província de São Paulo” foi estruturada em duas partes: na primeira, Veloso de Oliveira descreveu algumas características geográficas das regiões litorâneas e centrais da capitania/província paulista, apresentando algumas de suas propostas para o “aproveitamento” dos rios e seus arredores, onde atividades como o corte de madeiras, a utilização dos rios e a pescaria seriam rentáveis, segundo ele. Na “parte segunda”, mais extensa, o bacharel expôs os aspectos específicos da região central de São Paulo: analisou a situação da agricultura, comentou sobre a situação das fábricas paulistas e tratou do “comercio geral da capitania”. Ainda nessa seção, ele propôs medidas para o aumento da mão de obra e apontou meios para “distribuir” a população pelas regiões do Brasil – defendendo, inclusive, a mudança da corte do Rio de Janeiro para São Paulo ou outra localidade –, além de indicar medidas relacionadas à administração pública do Império. Veloso de Oliveira teceu duras críticas aos governantes da capitania/província de São Paulo e às políticas vigentes no Reino/Império do Brasil ao tratar de todos esses temas; de acordo com sua visão, a situação socioeconômica, sobretudo a de sua terra natal, era a de “decadência”, o que se devia aos equívocos de alguns homens públicos e ao “atraso” de determinadas políticas.⁴²

Dentre os assuntos apresentados nessa “Memória”, Veloso de Oliveira deu maior ênfase à questão do aumento da mão de obra do Brasil, tratada com destaque no capítulo IX. Neste tópico, intitulado “Da população, e como se pôde ella introduzir de fora, e haver do proprio paiz”, ele defendeu que o número de “braços úteis” deveria ser aumentado através de incentivos à vinda de europeus, de políticas para a gradual substituição dos escravos negros e por meio da “civilização” dos indígenas. Vale apresentarmos suas considerações acerca de cada uma dessas medidas.

Para Veloso de Oliveira, os conflitos que “devastavam” o continente europeu – e aqui ele se referia ao cenário específico da primeira década do século XIX⁴³ –, poderiam beneficiar o Brasil, uma vez que os “pobres da Europa”, aceitariam com facilidade a imigração. Por outro lado, como observado por ele, além da inexistência de leis específicas para acomodar esses

⁴² Ana Paula Medicci analisou os discursos sobre “decadência” socioeconômica nas obras escritas por Veloso de Oliveira e outros paulistas contemporâneos a ele, destacando que os interesses de grupos locais da capitania/província de São Paulo foram o componente principal dos posicionamentos acerca do “atraso” dessa região. Cf. MEDICCI, Ana Paula. **Entre a “decadência” e o “florescimento”**: a capitania de São Paulo na interpretação de memorialistas e autoridades públicas (1782-1822). Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2005; _____. **Memória sobre o melhoramento da Província de São Paulo**: tensões e acomodações na implantação da política joanina na América Portuguesa. Anais do XVII Encontro Regional de História – *o lugar da História*. ANPUH/SP-UNICAMP. Campinas, 6 a 10 de setembro de 2004. CD-ROM.

⁴³ Veloso de Oliveira certamente se referia às Guerras napoleônicas, que envolveram diversos impérios europeus entre 1803 e 1815.

possíveis colonos⁴⁴, o trabalho escravo existente no Brasil era o principal fator que impossibilitava a desejável, segundo sua perspectiva, vinda de europeus “pobres” para São Paulo e para as demais regiões brasileiras.⁴⁵ Aqui é importante destacar que, apesar de suas críticas à escravidão, Veloso de Oliveira – tal como outros “emancipacionistas” do período – não defendia a abolição da escravidão nesse momento. No capítulo em questão ele indicou, aliás, que era favorável ao comércio ou “resgate” de escravos da África.

Tais críticas evidenciam sua visão quanto ao Tratado de Amizade entre Portugal e Grã-Bretanha, assinado em fevereiro de 1810, no qual foram estabelecidas restrições ao tráfico de africanos realizado pelo Império português.⁴⁶ No sentido de contribuir para a abolição gradual do comércio escravo, Veloso de Oliveira propôs a criação de um “regulamento” que determinasse que os negros africanos “nascidos livres”, filhos de escravos, tivessem um destino diferente de seus pais. Segundo ele, esse regulamento deveria garantir que as crianças negras permanecessem na casa onde seus pais trabalhavam até os 25 anos, “[...] recebendo a competente educação, e prestando os devidos, e racionais serviços, que delles se exigissem sendo tratados como libertos, ou orfãos, e aprendendo hum officio, ou proffissão, de que pudessem viver ao depois”. Com essa legislação, os negros “nascidos livres” poderiam trabalhar, um dia, como “homens livres”, os únicos capazes de produzir, como afirmou o bacharel, “civilidade, sciencias, os bons costumes e o amor da Patria”.⁴⁷

Interessava a esse paulista a formação e a aquisição de mão de obra “qualificada” em sua terra natal e nas demais regiões do Brasil. Ainda nesse capítulo IX, ele explicou que era interessante trazer os “pobres da Europa” porque estes eram “homens livres” e tinham conhecimento sobre as técnicas de cultivo nas lavouras. Veloso de Oliveira entendia que a liberdade, condição inexistente dentre os africanos, era “[...] um bem inapreciável, que forma a parte mais essencial do homem moral, e sem o qual não há virtude, e desaparecem todos

⁴⁴Ele indicou que, embora D. João tenha facilitado a aquisição de sesmarias por estrangeiros estabelecidos no Brasil através do Decreto de 25 de novembro de 1808, tal lei beneficiava apenas os “ricos estrangeiros”, uma vez que os “pobres europeus” não tinham meios sequer para vir ao país, muito menos tinham renda para obter sesmarias – daí sua defesa por uma legislação e um fundo específicos para a vinda e a acomodação desses colonos “pobres”. OLIVEIRA, 1822, op. cit., p. 101-102.

⁴⁵ Para Veloso de Oliveira, a ausência de leis favoráveis à imigração e a existência da escravidão de negros africanos no Brasil, explicavam ainda a imigração dos europeus “pobres” para a América do Norte: “Os pobres da Europa emigram para o Norte da America” por força de imitação, e porque lhes não he permitido emigrar para o Brasil. Se lhes for concedido o direito de escolha, elles de boa vontade virão desfrutar as delicias, e as comodidades, que não podem achar em outra parte, o que com tudo despresarião na presença da liberdade, segurança, e propriedade, que naquele paiz não soffrem o mais leve atentado, e que se lhes deve ofertar aqui”. Ibid., p. 101.

⁴⁶Cf. BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. Tratado de Aliança e Amizade, firmado pela Grã-Bretanha e o governo português (19 de fevereiro de 1810). In: _____. **Textos políticos da história do Brasil**. 3ª ed. v. 1. Senado Federal: Brasília, 2002. p. 432-446.

⁴⁷ OLIVEIRA, 1822, op. cit., p. 91-93.

os princípios da indústria”.⁴⁸ E, para corroborar sua posição de que os escravos deveriam ser substituídos por colonos, ele procurou comparar os custos e as produções de uma e outra mão de obra, mostrando que os gastos com a acomodação e os salários dos colonos seriam menores do que os valores destinados à venda, à compra e à manutenção dos negros, os quais desempenhavam as tarefas que lhes eram impostas, segundo sua análise, “com a maior imperfeição, e de huma maneira incompleta”.⁴⁹

Veloso de Oliveira também refletiu sobre os “pobres nacionais” – como ele denominou os nascidos no Brasil que não detinham uma renda ou bens significativos. Ele afirmou que estes indivíduos não tinham as “virtudes sociais” de que as atividades econômicas do país necessitavam, muito menos eram amparados pela legislação vigente. Já em outro capítulo dessa “Memória”, ele havia apontado a responsabilidade do “Governo” do Brasil (no caso, ele se referia à época de D. João) de implantar novas políticas para o “aproveitamento” dos “braços nacionais”; segundo a perspectiva apresentada pelo bacharel, a população “pobre” do Brasil “não conhece prazeres, e tem horror ao trabalho”. Daí a necessidade de “[...] tornar este mesmo povo social e infundir-lhe o desejo de novos prazeres; porque estes se multiplicão logo, sensivelmente produzem a necessidade, e o amor ao trabalho, sem o qual se não podem disfructar”⁵⁰. Nesse sentido, ao apontar que se devia “tornar social” e “infundir prazeres” dentre os “pobres nacionais” para aumentar a mão de obra, ele distinguia, de um lado, esses “pobres nacionais” dos escravos africanos – uma vez que aqueles eram livres – e, de outro lado, colocava tais “nacionais” no mesmo patamar dos negros “nascidos livres” e dos índios “selvagens” dos territórios brasílicos. Dito de outro modo, esse paulista nos sugere que os “pobres nacionais”, assim como os indígenas e os filhos dos escravos nascidos no país, representavam, igualmente, “braços úteis” *em potencial* e que a “instrução” e/ou a “civilização” eram as vias pelas quais esses indivíduos teriam de percorrer – com o auxílio de políticas “específicas” e de “mãos habéis” – para que o “melhoramento” socioeconômico do país fosse possível

⁴⁸ OLIVEIRA, 1822, op. cit., p. 94.

⁴⁹ Para corroborar esses argumentos, Veloso de Oliveira se valeu de um exemplo extraído do “Dicionário Universal da Geografia Comercial...”, de Jacques Peuchet (1758-1830). Segundo Veloso de Oliveira, no artigo “Florida” esse francês tratou dos lucros de uma colônia de europeus que se estabeleceu em meados de 1770 nesse território norte-americano. De acordo o bacharel paulista, Peuchet contou que as famílias gregas, italianas e alemãs que ali se estabeleceram receberam casas e instrumentos para trabalharem nas lavouras, das quais deveriam obter, nos primeiros anos, uma produção que compensasse os gastos que M. Turubull e outros “rendeiros” americanos dispenderam para trazê-los e acomodá-los; já em 1776 a produção dessa colônia havia compensado tais custos, segundo Peuchet, e os colonos europeus produziam, desde então, para o seu próprio sustento. Em comparação, numa fazenda norte-americana vizinha, em que trabalhavam escravos negros – os quais haviam custado mais do que os europeus, conforme observou Oliveira a partir das informações retiradas do Dicionário em questão –, o resultado das produções “foi quasi nullo” no mesmo período. *Ibid.*, p. 95.

⁵⁰*Ibid.*, p. 29.

Com relação à “civilização” da população indígena, Veloso de Oliveira apresentou diversos aspectos ao longo de sua “Memória”, sempre relacionando-os às atividades econômicas de São Paulo: ao descrever as características dos rios que se situavam na região central dos territórios paulistas, por exemplo, ele comentou que os tanto as cachoeiras, quanto a “fereza dos Índios, que habitam as margens de muitos desses rios” eram obstáculos para as navegações e para a exploração de produtos – como a madeira, os frutos e as pedras preciosas⁵¹. Em outra passagem, na qual abordou a situação de “atraso” da agricultura na “capitania” de São Paulo, ele defendeu que o governador Martim Lopes Lobo de Saldanha teria prejudicado a “domesticidade”, a “civilização” dos índios, em fins do século XVIII, pois interrompeu os “progressos” iniciados pelas políticas de seu antecessor, o capitão-general D. Luiz Antônio de Sousa Botelho Mourão (4º Morgado de Matheus). A criação de gado nos sertões paulistas, uma das medidas tomadas por este último, poderia ter auxiliado, segundo o bacharel, a instrução dos nativos dessas regiões, os quais aprenderiam a lidar com os animais, a sustentar-se a partir do comércio destes e, conseqüentemente, aumentariam os lucros da capitania; o que não foi possível, de acordo ele, devido aos “erros” e à “ vaidade” que permearam a administração de Saldanha.⁵² No capítulo em que tratou dos meios necessários para a defesa territorial de São Paulo, Veloso de Oliveira mencionou que o reforço do armamento das tropas era indispensável para proteger os limites territoriais paulistas contra os ataques e invasões dos “hespanhoses”, de outros “vizinhos” e dos “selvagens” que habitavam tais regiões limítrofes.⁵³

A “civilização” dos indígenas foi tratada com ênfase no mencionado capítulo IX, no qual, vale salientar, o autor manteve sua perspectiva de 1810, pois ele se referiu, em vários momentos, ao período em que reinava D. João. Além do trecho destacado no início deste item, em que o bacharel apontou a necessidade de tornar os “índios ou Naturaes da Terra” indivíduos “úteis”, ele apresentou nesse tópico os motivos que dificultavam a “civilização” dos nativos e propôs algumas medidas para os “arrancar dos bosques” em que viviam. Veloso de Oliveira procurou mostrar que não ignorava a contribuição dos brancos para a contínua “hostilidade” dos indígenas ao comentar que estes, “[...] perseguidos pelos nossos, atropelados em dura Guerra, e oprimidos com a mais injusta escravidão” encontraram, segundo ele, na fuga ou na “traição” contra os brancos meios de se protegerem das ameaças que estes lhes ofereciam. De acordo com ele, à medida que os brancos ocupavam os territórios, tais selvagens se afastavam, iam “[...] habitar matos mais espessos, campos exulados, e as

⁵¹ OLIVEIRA, 1822, op. cit., p. 05.

⁵² Ibid., p. 67.

⁵³ Ibid., p. 76.

margens dos rios mais remotos, ou concentrados nos desertos, aonde conservão até agora”, e mantinham “mui fresca a memoria dos males sofridos pelos seus passados”. Diante dessa situação, o bacharel ponderou que: “[...] he pois necessario que os Selvagens se persuadão, sem que lhes reste duvida alguma, que suas ideias são falsas agora; e que da nossa parte não tem a recear o menor danno, antes receberião os effeitos da mais cordial fraternidade”⁵⁴.

Em seguida, ele defendeu que os “Bispos, as ordens religiosas, e o clero seccular” do Brasil se empenhassem no sentido de “persuadir” os indígenas à maneira dos jesuítas, como espanhol José de Anchieta, o qual havia usado a língua indígena para “atrair” e catequisar os índios durante o século XVI. Conforme sua visão, as medidas existentes eram insatisfatórias no para a “civilização” desses indivíduos:

[...] nunca se cuidou entre nós na educação dos pobres Indios de uma maneira propria. Nenhum só Collegio se tem estabelecido á favor delles. Nenhum Indio tem obtido, talvez, a fortuna de entrar, como aluno, nos Seminarios Episcopaes do Brasil, de professar religiosamente, ou de chegar ao Sacerdocio; tudo tem sido desprezo, e este terrivel agente da soberba tem devorado milhares de Indios entre nós; ao mesmo tempo que no Perú, e no Mexico se tem feito coisas admiraveis á este respeito, e os Indios tem livre acesso ás honras civis e militares, assim como às Dignidades Ecclesiasticas [...]⁵⁵

É interessante notar que suas considerações sobre os direitos dos índios no Peru e no México também visavam destacar a situação de “atraso” socioeconômico do Brasil. O ingresso dos índios dos territórios brasílicos em seminários, de acordo Veloso de Oliveira, era fundamental para mudar essa situação, uma vez que, ao ouvir os pressupostos da religião por intermédio dos próprios nativos, aqueles que eram “selvagens” “[...] terão mais facilidade para a crença [...]” e,

[...] com bem pouca despesa [...] poderemos em poucos annos arrancar dos bosques, e tornar sociaveis muitos milhares de Indios que habitão o interior das Capitánias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais, Goiaz, Matto Grosso, Maranhão, e Pará. Então a educação publica, esta alma feliz dos Estados, estendida sobre as classes da sociedade, elevará bem de pressa a nascente Monarchia do Brasil, àquelle grão de grandesa, e prosperidade, que se lhe pode augurar.⁵⁶

As “guerras justas” contra os índios “selvagens”, em vigência nessa primeira década do oitocentos, também mereceram a reflexão desse paulista. Ao finalizar suas considerações

⁵⁴ OLIVEIRA, 1822, op. cit., p. 108.

⁵⁵ Ibid., p. 110.

⁵⁶ Ibid.

sobre a população indígena neste capítulo IX de sua “Memória”, o bacharel comentou brevemente que as Cartas Régias que autorizaram a guerra e o aprisionamento dos índios bugres de São Paulo, dos botocudos de Minas Gerais e de outros grupos nativos da região norte do Brasil⁵⁷, embora “meios tristes” e contrários ao “humaníssimo coração” de D. João, eram medidas não só “justas”, como “necessárias” nessa época. Num primeiro momento, Veloso de Oliveira parece contradizer, dessa forma, sua análise de que as guerras e a escravidão dos indígenas “selvagens” haviam prejudicado a “civilização” destes e os teriam afastado do contato com os brancos. Entretanto, analisando mais atentamente suas arguições ao longo desse documento, podemos perceber que o comentário desse paulista sobre a necessidade das guerras contra tais “selvagens” tinha o objetivo de justificar suas propostas para o “melhoramento” de São Paulo e das demais regiões brasílicas.

Isto é, para ele, os meios ofensivos de tratamento indígena eram indispensáveis na medida em que a “persuasão” e a “cordial fraternidade” não fossem eficazes para “conter” e “atrair” os nativos “selvagens” – e, principalmente, quando as posturas violentas destes impedissem a “prosperidade da Pátria”. O posicionamento de Veloso de Oliveira corroborava, enfim, os interesses socioeconômicos que permearam a década de 1810, as quais estavam expressas nas instruções das Cartas Régias joaninas; nelas, a guerra e o aprisionamento dos índios “selvagens” foram justificados sob o argumento de que, diante do insucesso dos “meios humanos” de “civilização” e das contínuas “mortandades” de fazendeiros e de moradores causadas por tais indígenas, os meios ofensivos eram a única forma de evitar prejuízos e de promover a expansão territorial e as atividades econômicas no centro-sul do Brasil.⁵⁸

1.2 Os “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”

[...] o homem no estado selvatico, e mormente o Indio bravo do Brasil, deve ser preguiçoso; porque tem poucas, ou nenhuma necessidade; porque sendo vagabundo, na sua mão está arranchar-se sucessivamente em terrenos abundantes de caça ou de pesca, ou ainda mesmo de frutos silvestres, e espontaneos; porque vivendo todo o dia exposto ao tempo, não precisa de

⁵⁷As leis joaninas que permitiram as “guerras justas” foram: Carta Régia de 13 de maio de 1808. Manda fazer guerra aos índios Botocudos; Carta Régia de 5 de novembro de 1808. Sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava; Carta Régia de 1º de Abril de 1809. Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os índios barbaros que infestam aquelle territorio; Carta Régia de 05 de setembro de 1811. Aprova o plano de uma Sociedade de comércio entre as capitánias de Goiás e Pará e concede isenções e privilégio em favor da mesma sociedade. Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Textos de leis. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: USP: Comissão Pró-Índio, 1992a.

⁵⁸CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de Leis, p. 57-72.

casas, e vestidos commodos, nem dos melindres do nosso luxo: porque finalmente não tem ideia de propriedade, nem desejos de distincções, e vaidades sociaes, que são as molas poderosas que poem em actividade o homem civilisado. De mais uma razão sem exercicio, e pela maior parte já corrompida por costumes, e uzos brutaes, além de apathico, o devem também fazer estupido. Tudo o que não interessa immediatamente a sua conservação physica, e seus poucos prazeres grosseiros, escapa á sua attenção, ou lhe é indifferente; falta de razão apurada, falta de precaução: he como o animal silvestre seu companheiro [...] Para ser feliz o homem civilisado precisa calcular, e uma arithmetica por mais grosseira, e manca que seja, lhe he indispensável: mas o Indio bravo, sem bens e sem dinheiro, nada tem que calcular, e todas as ideias abstractas de quantidade e numero, sem as quaes a razão do homem pouco differe do instincto dos brutos, lhe são desconhecidas.⁵⁹

Tais são algumas das primeiras considerações de José Bonifácio de Andrada e Silva sobre a natureza dos “índios bravos” em seus “Apontamentos para a civilização do índio bravo do Império do Brasil”, projeto que foi apresentado em dois momentos distintos: em março de 1822, durante as sessões das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, e em junho de 1823, numa das sessões da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Ao longo desse documento, Bonifácio expôs outras visões a respeito das características e hábitos comuns aos indígenas considerados “selvagens”, estabelecendo tópicos que deviam guiar o processo de “civilização” desses indivíduos. Provavelmente o mais amplo projeto “civilizatório” exposto durante a primeira metade do século XIX, seu conteúdo já foi objeto de diferentes estudos⁶⁰, assim como o foi seu autor, personagem cuja trajetória conhecemos razoavelmente bem. Apesar disso, vale lembrarmos alguns dos caminhos traçados por Bonifácio durante as primeiras décadas do século XIX e nos importa expor aqui a nossa compreensão de seus “Apontamentos”.

José Bonifácio de Andrada e Silva nasceu em Santos, em junho de 1763. Aos vinte anos seguiu para a Universidade de Coimbra que, à época, já oferecia uma estrutura curricular diferente da que Veloso de Oliveira encontrara quando ali estudou; além de Direito, Bonifácio matriculou-se em Matemática e em Filosofia – uma das novas disciplinas dessa instituição e que estava ligada às áreas de história natural, física e química. Em 1789, já bacharel em leis e em filosofia natural, Bonifácio foi aceito como sócio da Academia das Ciências e Letras de Lisboa; sua curta atuação nessa instituição lhe conferiu notoriedade e possibilitou que o

⁵⁹ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. [1823]. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br>. Acesso em: 03 set. 2013. p. 15-16.

⁶⁰ Cabe destacar alguns trabalhos recentes que analisaram os “Apontamentos”: SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros**: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845). São Paulo: Alameda, 2012; MOREIRA, Vânia Maria Losada. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836). **Topoi**, v. 11, n. 21, p. 127-142, jul-dez. 2010.

governo português financiasse suas pesquisas em diversos países da Europa entre 1791 e 1799. Durante esse período, Bonifácio aprofundou seus estudos na área de mineralogia e publicou os resultados de seus estudos em diferentes periódicos europeus. De volta a Portugal em 1800, ele foi professor do curso de metalurgia da Universidade de Coimbra, intendente-geral das Minas e Metais do Reino inspetor de polícia da cidade do Porto, entre outros cargos. Bonifácio voltou ao Brasil apenas em 1819 e, depois de uma viagem com seu irmão Martim Francisco Ribeiro de Andrada pelas minas do interior de São Paulo, ele foi eleito, em 1821, para o cargo de vice-presidente da Junta Provisória dessa província⁶¹.

Nessa época, começavam as sessões das Cortes Gerais Extraordinárias da Nação Portuguesa e, por intermédio de seu irmão Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Bonifácio ofereceu a primeira versão de seus “Apontamentos” para a apreciação dos parlamentares reunidos em Lisboa. Em 1823, Bonifácio presidiu algumas das sessões da primeira constituinte do Império, na qual participou como ministro do Império e Negócios Estrangeiros e como deputado pela província de São Paulo. Além de reapresentar seus “Apontamentos” nessa ocasião, Bonifácio ofereceu aos parlamentares um projeto que versava sobre o fim do tráfico negreiro e sobre a gradual emancipação dos escravos. Em novembro do mesmo ano de 1823, a Constituinte foi dissolvida e, como se sabe, Bonifácio, seus irmãos e outros parlamentares foram presos e condenados ao exílio na Europa. Durante tal período, ele escreveu poesias e alguns de seus textos sobre política, nos quais teceu críticas aos membros do gabinete de D. Pedro I. Em 1831, Bonifácio foi indicado como tutor de D. Pedro II, posto que motivou intrigas entre ele e parlamentares como Feijó; forçado a deixar esse cargo em 1833, Bonifácio voltou para sua casa na ilha de Paquetá, onde faleceu em abril de 1838.⁶²

Datado em outubro de 1821, o projeto “Apontamentos para a civilização dos índios barbaros do Reino do Brasil”⁶³ de Bonifácio foi apresentado aos deputados das Cortes Gerais de Lisboa através de seu irmão, precisamente na sessão de 07 de março de 1822. O documento foi encaminhado para a Comissão de Ultramar⁶⁴, mas aparentemente os membros desta não

⁶¹CALDEIRA, Jorge. Introdução. In: _____ (Org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva**. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil). p. 09-40; DOHLNIKOFF, Miriam. **José Bonifácio**. Coordenação de Elio Gaspari e Lilia M. Schwarcz. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; _____ (Org.). **Projetos para o Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro).

⁶²CALDEIRA, 2002, op. cit.; DOHLNIKOFF, 2012, op. cit.; Ibid., 2000, op. cit.

⁶³ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Apontamentos para a civilização dos índios barbaros do Reino do Brasil**. [1821] Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/>. Acesso em: 12 mar. 2014.

⁶⁴Além dos “Apontamentos”, nessa ocasião Antônio Carlos Ribeiro de Andrada também apresentou aos parlamentares as “Lembranças e apontamentos do governo provisório da província de São Paulo”, escrito atribuído à Bonifácio e que continha algumas instruções aos deputados paulistas que foram a Lisboa. ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Lembranças e apontamentos do governo provisório** da província de São Paulo para os senhores deputados da Província de São Paulo. [1821]. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/>. Acesso em: 02 abr. 2010; Sessão de 07 de março de 1822. **DIARIO DAS**

analisaram-no nos meses seguintes. Em todo caso, em meados de 1822, dois outros escritos atribuídos a Bonifácio entraram na pauta das discussões dos parlamentares reunidos nas Cortes lisboetas: a representação que a Junta Provisória de São Paulo dirigiu ao príncipe regente D. Pedro em 24 de dezembro de 1821, na qual foi defendida a permanência do príncipe no Brasil⁶⁵; e a representação de 26 de janeiro de 1822, cujo conteúdo criticava as medidas aprovadas pelas Cortes que se referiam ao Brasil⁶⁶ – como a extinção dos Tribunais superiores criados no Rio de Janeiro em 1808.⁶⁷

O parecer dos membros da “Comissão especial dos negócios do Brazil”, que recebera esses e outros documentos por intermédio de D. João VI, foi contundente quanto às “intenções criminosas” contidas nas representações paulistas⁶⁸ e as oposições entre os representantes de Portugal e Brasil acirraram-se ainda mais nesse momento⁶⁹. As posturas de D. Pedro, que já vinham sendo questionadas nas Cortes lisboetas – sobretudo após o “fíco”, em janeiro de 1822 – foram então diretamente relacionadas à atuação da “facção paulista”, a qual também vinha

CORTES GERAIS, EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUESA. Segundo anno da legislatura, v. 5. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822. p. 394.

⁶⁵ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação dirigida ao Príncipe Regente do Brasil** pela Junta Provincial de S. Paulo em 24 de dezembro de 1821. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/>. Acesso em: 02 abr. 2010.

⁶⁶Ibid. **Representações que á augusta presença de sua Alteza Real** o Príncipe Regente do Brasil levarão o Governo Senado da Camara, e Clero de S. Paulo; por meio de seus respectivos deputados; com o Discurso, que, em Audiencia Publica do dia 26 de janeiro de 1822, dirigio em nome de todos ao Mesmo Augusto Senhor, o Conselheiro José Bonifácio d’Andrada e Silva, Ministro e Secretario d’ Estado dos Negócios do Reino, e Estrangeiros. Portal “José Bonifácio – obras completas”, op. cit.

⁶⁷A lei de 13 de janeiro de 1822, aprovada pelas Cortes portuguesas e sancionadas por D. João VI, extinguiu a Mesa do Desembargo do Paço e de Consciência e Ordens, tribunais de instância superior criados em 1808 e que compunham a Casa de Suplicação do Brasil. A lei aprovada nessa ocasião determinava que o Tribunal do Rio de Janeiro julgasse apenas as causas ordinárias e relacionadas à essa província, tal como os Tribunais do Maranhão e da Bahia, e enviasse as causas superiores do Brasil para os tribunais de Lisboa. Cf. CABRAL, Dilma. **Casa de Suplicação do Brasil**. Portal MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Ministério da Justiça/Arquivo Nacional.

⁶⁸Sessão de 10 de junho de 1822. **DIARIO DAS CORTES...**, op. cit., Segundo anno da legislatura, v. 6, p. 400-407.

⁶⁹Embora o parecer da “Comissão especial” não mencione, em 3 de junho de 1822 Bonifácio assinou um decreto que determinada a instalação de uma Assembleia Geral Constituinte no Brasil, medida que provocou um descontentamento ainda maior para os deputados portugueses reunidos em Lisboa, os quais estavam interessados em manter o domínio político e legislativo do território brasileiro. Decreto de 3 de junho de 1822. Manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Provincias do Brazil. **COLEÇÃO DAS LEIS...**, op. cit., Decretos, Cartas Régias e Alvarás de 1822. Parte II, p. 19-20. Sobre as tensões e ideias que permearam o palco político luso-brasileiro nesse período, conferir: SLEMIAN, Andréa. Do Império Português ao Império do Brasil. In: _____. **Sob o Império das Leis**. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hicitec/Fapesp, 2009, p. 37-140; ALEXANDRE, Valentim. O nacionalismo vintista e a questão brasileira: esboço de análise política. In: _____. **O liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX**. Lisboa, Sá da Costa Ed., 1982, p. 287-307; LYRA, Maria de Lourdes Viana. A unidade brasileira: uma questão preliminar no processo de Independência. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 34, 1992, p. 121-138. É importante observar que, no decorrer das sessões das Cortes Gerais portuguesas evidenciou-se a complexidade entre os projetos e demandas dos próprios brasileiros. Cf. BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato**. São Paulo: HUCITEC, 1999; CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. **Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. [1912]. Introdução de Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (Edições do Senado Federal, v. 12).

influenciando, segundo a “Comissão especial”, as autoridades das províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.⁷⁰

A essa altura, diante da gravidade de tais denúncias, é provável que os “Apontamentos” de Bonifácio tenham sido colocados sob suspeita e/ou desconsiderados pelos parlamentares que defendiam a “causa constitucional” do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Em todo caso, a discussão sobre a questão indígena no Brasil no âmbito das Cortes de Lisboa não se restringiu ao projeto “civilizatório” desse Andrada, pois mais quatro documentos relacionados aos índios dos territórios brasileiros foram apresentados posteriormente: a indicação de projeto elaborada pelo deputado de Pernambuco, Francisco Moniz Tavares, a proposta do deputado da Bahia, Domingos Borges de Barros, uma “memória” escrita por José Caetano Ribeiro da Cunha, natural da província do Pará, e uma representação elaborada por Francisco Ricardo Zany, tenente-coronel dessa mesma província.⁷¹ O documento enviado por este último, que tratava da “civilização” dos índios especificamente no Pará, foi aprovado pela Comissão de Ultramar, que, em agosto de 1822, apresentou um projeto “civilizatório” baseado em sua representação; o destino de tal projeto, entretanto, não é conhecido.⁷²

Transcorrido alguns meses, em maio de 1823, iniciaram-se as sessões da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Logo se colocou em pauta entre os parlamentares a necessidade de se compor uma “Comissão de Colonização e de Civilização e Catequização dos Índios do Brasil”, cujos trabalhos aprofundaremos no capítulo seguinte. Feita a eleição dos deputados que comporiam tal comissão, José Bonifácio – então ministro do Império e Negócios estrangeiros, deputado pela província de São Paulo e vice-presidente da mesa que dirigia as sessões do mês de maio da Constituinte – aproveitou a ocasião para oferecer seu escrito a respeito da “civilização” dos índios do Império.⁷³ Afora a mudança feita

⁷⁰Sessão de 10 de junho de 1822. **DIÁRIO DAS CORTES...**, op. cit., v. 6. p. 400-407.

⁷¹Dentre esses cinco documentos apresentados em Lisboa, o projeto de Bonifácio e o projeto do deputado Domingos Borges de Barros propunham medidas abrangentes, que pretendiam guiar a “civilização” dos povos indígenas em todo o território brasileiro; os demais documentos expunham demandas e medidas específicas para a região de Pernambuco e do Pará. Cf. BOEHRER, George. Some brazilian proposals to the Cortes Gerais 1821-1823, onde the indian problem. **Actas do 3º Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros**. Lisboa, 1960, v. 2, p. 201-209.

⁷²Para Boeher, havia uma relação entre a aprovação da representação de Zany e os interesses diretos de um dos membros da mencionada comissão – um deputado da província do Pará. Ibid, p. 206. Salienta-se que é provável que esse documento não tenha sido o único do tipo aprovado pela Comissão de Ultramar: após a exposição do projeto indigenista baseado na representação de Zany, o encaminhamento feito pelo secretário das Cortes (“mandou-se imprimir e juntar a outro, que já ha, sobre o mesmo objecto”) indicava que alguma outra proposta relacionada aos indígenas do Brasil já havia tido parecer favorável até aquele momento – embora não se tenha mencionado, nas atas, qual era este documento. Sessão de 26 de agosto de 1822. **DIÁRIO DAS CORTES...**, op. cit., Segundo anno da legislatura, v. 7. p. 239-242.

⁷³Nesta sessão, foram eleitos três deputados mineiros para compor a mencionada comissão: o médico Antônio Gonçalves Gomide, o tenente coronel João Gomes da Silveira Mendonça e o padre Manoel Rodrigues da Costa. Sessão de 12 de maio de 1823. **ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO**. Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brazil de 1823. Tomo primeiro. Rio de Janeiro, Typographia Parlamentar, 1823. p. 78.

no título, o conteúdo dos “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil” entregue à Comissão de Colonização era praticamente o mesmo que havia sido que o apresentado nas Cortes de Lisboa; Bonifácio apenas retirou um trecho daquela primeira versão, provavelmente para deixar seu projeto mais “enxuto”⁷⁴.

A análise desse documento não demorou muito para ser realizada, pois em junho desse mesmo ano a mencionada Comissão de Colonização apresentou um parecer a respeito. Os deputados à frente dessa comissão propuseram que o documento fosse impresso o “quanto antes” para ser discutido na Assembleia Constituinte e para ser colocado “à venda pública”; estabeleceram que alguns exemplares dos “Apontamentos” fossem enviados para as autoridades provinciais, os quais deveriam relatar ao governo “os meios mais eficazes de realizar em toda a sua extensão tão importante projecto”; e indicaram que o projeto fosse recebido com “especial agrado” pelos parlamentares, que deveriam fazer “honrosa menção” à contribuição de Bonifácio.⁷⁵

Tal parecer foi aprovado por unanimidade pelos constituintes reunidos naquela sessão, entretanto, não consta, entre as demais atas da Constituinte de 1823, qualquer menção ao projeto “civilizatório” de Bonifácio nos meses seguintes. Como também não existem informações de que uma decisão e/ou um decreto imperial aprovou os “Apontamentos” ou de que este documento foi enviado para as autoridades provinciais nessa época, é provável que o mesmo não foi de fato discutido durante a Constituinte e/ou executados “em toda a sua extensão” nas províncias do Brasil⁷⁶. Se a dificuldade de resolver essa questão e o tema da

⁷⁴Bonifácio suprimiu de seus “Apontamentos” de 1823 uma interessante consideração sobre os prejuízos econômicos e sociais que a produção do açúcar causava, segundo ele, em São Paulo e no Brasil nessa época. Tais considerações, contidas na versão de 1821, são as seguintes: “Com as novas aldeias que se forem formando, a agricultura dos generos comestiveis e a criação dos gados devem augmentar, e pelo menos equilibrar nesta provincia a cultura e fabrico do assucar e cachaça, que tão prejudiciais nos tem sido, geralmente fallando, e sómente util aos mercadores dos portos de mar, e a muito poucos senhores de engenho, pois os mais d’elles vivem empenhados e na miseria, 1º porque a cultura da canna tem feito abandonar muitas partes d’esta provincia a antiga do milho, feijão, algodão, trigo, e azeites de mandubi e mamona, e a criação dos porcos; 2º porque tem introduzido muita escravatura, que não só faz sahir muito dinheiro da provincia, mas corrompe os costumes e a caridade christã, e tem feito preguiçosos e vadios os mestiços e mulatos, que se desprezão de puxar pela enchada como os negros; 3º porque tem devastado as nossas matas, e reduzido a maninhos estereis muitas herdades ou *sítios* outr’ora bem agricultados; 4º porque o carroto do assucar exige muitas bestas muares, que não procreão, e porém consomem muito milho, que por isso falta muitas vezes e sempre anda mais caro do que era; 5º porque tem rompido o equilibrio e relações commerciaes entre as terras de serra acima e beiramar, onde já estão acabados quase todos os engenhos antigos, para o que erão muito proprias e commodas; porque se tem augmentado a factura da cachaça, que pela sua barateza e uso immoderado é um manancial de muitas desordens e pobreza nas familias, e de muitas molestias, principalmente de hydropisias; pois é de pasmar que só na cidade de S. Paulo chega o consumo mensal a dezaseis mil medidas.” Para comparar as versões dos “Apontamentos”, conferir: ANDRADA E SILVA, 1821, op. cit., p. 341-342; e *Ibid.*, 1823, op. cit., p. 22

⁷⁵Sessão de 18 de junho de 1823. ANNAES, op. cit., p. 97.

⁷⁶Por outro lado, na organização da obra de Bonifácio, realizada por Dolhnikoff, consta que os “Apontamentos” de 1823 foram publicados no mesmo ano pela Imprensa Nacional – informação que também aparece no dicionário de Blake. DOLHNIKOFF, 2000, op. cit.; BLAKE, op. cit., v. 4, p. 349. Embora esses dados sejam relevantes, não encontramos referências que as corroborem e que confirmem que o projeto em questão foi publicado e enviado às autoridades provinciais do Império nesse período.

escravatura – que também foi objeto de um projeto de Bonifácio apresentado aos constituintes⁷⁷ – envolveu as inimizades obtidas por esse personagem e/ou os embates políticos que marcaram esse ano, também deve-se reconhecer que na mesma Assembleia a “civilização” dos índios e a “lenta” emancipação dos negros foram itens incluídos no projeto de Constituição, conforme veremos no capítulo 2. Ademais, podemos adiantar que o projeto “civilizatório” desse Andrada chegou ao conhecimento de pelo menos uma autoridade provincial na década de 1820: o vice-presidente da província de São Paulo, Manoel Gonçalves de Andrade; no capítulo 5 desta dissertação, será visto que, ao apresentar suas considerações sobre a situação dos índios de São Paulo em fins de 1828, esse vice-presidente citou integralmente algumas das assertivas feitas por Bonifácio nos “Apontamentos”.⁷⁸

De todo modo, aqui nos interessa expor o conteúdo desse projeto indiferentemente de seus possíveis usos pelos contemporâneos. Em sua primeira parte, essa obra apresentava uma introdução ao problema da “civilização” dos índios no Brasil. Segundo o entendimento de Bonifácio, havia duas causas principais que explicavam a dificuldade de “civilizar” os indígenas, especialmente aqueles considerados por ele como “bravos” – isto é, “selvagens”: a natureza desses indivíduos e os meios com que alguns “portugueses e brasileiros” os trataram ao longo dos anos. Isto posto, Bonifácio procurou discorrer sobre essas duas causas e sobre suas consequências, a começar pela natureza do “homem selvático”. Como no trecho que citamos no início deste item, sua visão sobre esses indivíduos e seus hábitos era bastante depreciativa; apesar disso, no decorrer de suas considerações sobre eles, Bonifácio defendeu que, embora “apáticos”, “preguiçosos” e “brutos”, os indígenas “selvagens” do Brasil eram capazes de *perfectibilidade*⁷⁹. Isto é, eram indivíduos dotados, de acordo com ele, do “[...] lume natural da razão [...]”, o que tornava possível seu “aperfeiçoamento” e sua transformação em “homens civilizados”⁸⁰.

⁷⁷ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/>. Acesso em: 12 mar. 2014.

⁷⁸ Manoel Bispo, como o próprio assinava os documentos oficiais do governo paulista, “citou” tais afirmações sem indicar que os extraía dos “Apontamentos” de Bonifácio, uma postura que, pode-se dizer, era comum nessa época. Sessão de 04 de outubro de 1828. Relatório/Discurso do vice-presidente da província, Manoel Bispo – situação dos índios da província. **DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E OS COSTUMES DE SÃO PAULO**. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1829). v. 86. São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961. p. 150-151. Uma comparação entre os trechos de um e outro documento poderá ser visualizada no mencionado capítulo 5 desta pesquisa.

⁷⁹ A concepção de Bonifácio sobre a natureza do “homem selvático” e sua capacidade de perfectibilidade certamente teve como embasamento as ideias defendidas pelo filósofo Jean Jacques Rousseau em sua obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”. Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. [1754]. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008. Para uma análise da ideia de perfectibilidade desenvolvida por Rousseau e endossada por contemporâneos como Kant, conferir: CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

⁸⁰ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 18.

Para corroborar essa ideia, Bonifácio buscou mostrar como, para ele, a “persuasão” e a catequese jesuítica tinham sido eficazes no sentido de “civilizar” os povos nativos de algumas regiões do Brasil em meados do século XVIII:

[...] Os Jesuitas conhecerão, que com presentes, promessas, e razões claras e sans expendidas por homens praticos na sua lingua podião fazer dos Indios barbaros o que d’elles quizessem. Com o Evangelho em uma mão, e com presentes, paciencia e bom modo na outra tudo d’elles conseguirão. Com effeito, o homem primitivo nem he bom nem he mau naturalmente, é um mero automato, cujas molas podem ser postas em acção pelo exemplo, educação e beneficios.⁸¹

Os indígenas “selvagens” tinham potencial para aprender os hábitos e costumes “civilizados” de que seus contemporâneos compartilhavam, mas era necessário, segundo Bonifácio, encontrar meios “adequados” para estimular tal capacidade. De acordo com sua visão, se o estado “selvático” desses indígenas era um “obstáculo natural” ao processo “civilizatório”, tal estado também era uma consequência do modo com que alguns homens brancos trataram e continuavam tratando esses nativos: “Eu sei que he difficil adquirir a sua confiança, e amor; porque, como já disse, elles nos odeião, nos temem, e podendo nos matam, e devoram. E havemos de desculpal-os; porque com o pretexto de os fazermos Cristãos, lhes temos feito, e fazemos muitas injustiças e crueldades [...]”.⁸²

Aí estava, para Bonifácio, o segundo motivo que dificultava a “civilização” dos índios “bravos” no Brasil; de maneira semelhante ao que Veloso de Oliveira fizera em sua “Memória”, ele destacou em seus “Apontamentos” o problema representado pela violência praticada por colonos “portugueses e brasileiros” desde as primeiras conquistas de territórios no Brasil, assim como os resultados dessas posturas – “despovoação” das tribos, isolamento de alguns grupos indígenas e o “ódio” destes aos brancos. Bonifácio relacionou tais problemas à legislação indigenista do período Colônia Brasil: no caso das leis favoráveis à “liberdade” indígena aprovadas pela Coroa portuguesa entre os séculos XVI e XVIII⁸³, ele indicou que tais medidas não surtiram efeito, pois os aprisionamentos e as vendas de nativos, por exemplo, continuaram a ser praticados de forma ilegal naquele época; quanto ao Diretório dos Índios, ele afirmou que se esse regulamento pombalino tivesse sido “bem executado”, “[...] nunca os

⁸¹ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 18.

⁸² Ibid., p. 18-19.

⁸³ Algumas das leis citadas por Bonifácio são: a Lei de 1º de Abril de 1680, que determinava a liberdade dos índios da então capitania do Maranhão; a Carta Régia de 5 de julho de 1715, a qual tratava do cumprimento das leis aprovadas em favor dos nativos do Maranhão; e, finalmente, o Alvará de 8 de maio de 1758, que estendia a liberdade dos índios do Maranhão – decretada novamente em 6 e 7 de junho de 1755 – a todos os índios do Brasil. PERRONE-MOISÉS, 1990, op. cit.

Índios poderão sahir da sua perpetua minoridade, obediencia Fradesca, ignorancia, e vileza”⁸⁴ – uma crítica clara não apenas ao conteúdo desse regimento indigenista, mas também à maneira com que ele foi posto em prática pelas autoridades responsáveis.

No momento em que Bonifácio escrevia essas considerações, meios ofensivos para a “civilização” dos índios estavam em vigor, conforme referenciamos anteriormente. A respeito das “guerras justas” contra os “selvagens”, ele lamentou: “[...] em hum seculo tão alumiado como o nosso, na Côrte do Brasil foram os Boticudos, e Purús do Norte⁸⁵, e os Bugres de Guarapuava convertidos outra vez de prisioneiros de guerra em miseraveis escravos”.⁸⁶ Bonifácio sugeriu, assim, que a vigência das Cartas joaninas na década de 1820 representava um “retrocesso”, diversamente do que Veloso de Oliveira expusera em sua “Memória”, na qual este bacharel ponderou que tais leis eram necessárias para o “melhoramento” do Brasil.

Neste aspecto, é importante lembrar os momentos distintos em que um e outro autor proferiram essas concepções sobre as “guerras justas”. Veloso de Oliveira provavelmente manteve, em sua “Memória” de 1822, as ideias sobre as “guerras justas” que ele havia exposto em 1810 – período próximo à aprovação das Cartas Régias – e, sendo assim, ou ele não visualizava outra alternativa para a “civilização” dos “selvagens” dez anos depois, ou ele simplesmente deixara suas considerações tal como ele as apresentara a D. João – hipótese que parece ser a mais provável. De outro lado, nas ocasiões em que Bonifácio apresentou seus “Apontamentos” – nas Cortes de Lisboa e, depois, na Assembleia Constituinte de 1823 – a questão indígena estava em pauta, assim como outros temas, entre os parlamentares; colocar as “guerras justas” em discussão num e noutro parlamento indicava, assim, a clara compreensão de Bonifácio quanto ao reordenamento das diretrizes jurídicas e políticas do Brasil que estava em jogo entre 1820 e 1822.

De uma forma ou de outra, Veloso de Oliveira e Bonifácio pareciam concordar que o estado “selvático” dos índios estava diretamente ligado à “má administração” e ao “descaso” das autoridades; ao expor um panorama sobre a situação dos povos indígenas na segunda década do oitocentos, Bonifácio apontou aspectos semelhantes aos que seu conterrâneo havia indicado anteriormente:

[...] Segundo nossas leis os Índios devião gozar dos privilegios da raça Européia; mas este beneficio tem sido illusorio, porque a pobreza em que se achão, a ignorancia por falta de educação, e estímulos, e as vexações

⁸⁴ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 20.

⁸⁵ Provavelmente Bonifácio se referia à “guerra justa” decretada contra os índios “selvagens” da região de Goiás e do Pará, o que se deu em 1811. Cf. Carta Régia de 05 de setembro de 1811. Aprova o plano de uma Sociedade de comércio entre as capitanias de Goiás e Pará e concede isenções e privilégio em favor da mesma sociedade. In: CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de Leis, p. 80

⁸⁶ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 20.

continuas dos Brancos os tornam tão abjectos e desprezíveis como os negros. Os mattos estão cheios de Indios barbaros, e as Aldeias que deixaram os Jesuitas desaparecerão de todo ou estão quasi desertas pelo pouco cuidado dos Bispos, Parochos, Governadores, e Directores, ao mesmo tempo, que as Capitancias do Espírito Santo, Porto Seguro e Ilhéos são ainda agora continuamente infestadas por estes Indios barbaros.⁸⁷

Nota-se a distinção entre o lugar político-social de índios e “negros” – e aqui Bonifácio provavelmente se referia aos escravos e não aos africanos livres: aos índios “selvagens”, dever-se-ia oferecer meios que estimulassem sua capacidade de *perfectibilidade* para que tais indivíduos não fossem deixados na mesma condição dos escravos africanos que, conforme sua perspectiva, não eram dotados do mesmo potencial que os nativos. Tal posição se aproxima daquilo que vimos na “Memória” apresentada no item anterior, quando seu autor refletiu sobre a condição dos escravos africanos no Brasil; conforme a visão de ambos esses paulistas, os indígenas do país, diferentemente dos escravos africanos, eram indivíduos que, se ainda estavam no “estado selvático” – devido aos meios “inadequados” de “civilização”, ao insucesso das leis e aos “poucos esforços” das autoridades –, poderiam, um dia, vir a ser homens tão “civilizados” quanto os brancos.

Procurando sistematizar o que “a experiência e a razão” o tinham “ensinado” a respeito da “civilização” dos índios “bravos”, Bonifácio apresentou na segunda parte de seus “Apontamentos” quarenta e quatro itens que deveriam auxiliar a execução desse empreendimento no Brasil. Tentaremos apresentá-los de maneira a visualizar panoramicamente tais tópicos. Esse Andrada previa que em cada localidade do Brasil fosse criado um aldeamento – que ele denominou como “novas aldeias”⁸⁸ – nas quais missionários, militares e civis seriam os responsáveis diretos pela “civilização” dos índios. Para fiscalizar o trabalho desses “funcionários” e garantir a execução do projeto, Bonifácio propôs a criação de um “Tribunal Conservador dos Índios” nas províncias, composto pelo presidente de província, o bispo e o magistrado “de maior alçada da capital” – além de um secretário e outros “oficiais papelistas necessários”⁸⁹.

Nos aldeamentos, os religiosos seriam a autoridade máxima, de acordo com esse projeto: a eles caberia orientar os trabalhos dos militares, dos civis e dos índios; por isso mesmo, Bonifácio estabeleceu que tais religiosos deveriam ser “virtuosos” e que, antes de

⁸⁷ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 21.

⁸⁸ Embora esses núcleos indígenas sejam denominados como “aldeias” na documentação – o que sugere um povoado indígena “original” –, a denominação mais precisa seria a de “aldeamentos”. Conforme observou Pasquale Petrone, a palavra “aldeamento” leva em conta a recorrente participação dos brancos na criação e/ou na administração desses espaços desde o século XVI. Conferir: PETRONE, Pasquale. **Aldeamentos Paulistas**. São Paulo: Edusp, 1995. Nesse sentido, optamos por utilizar a denominação “aldeamento” ao longo deste trabalho.

⁸⁹ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 35.

serem enviados para esses locais, deveriam aprender a linguagem dos nativos – a denominada “língua geral” – em um “[...] Collegio de Missionarios, cuja Organização religiosa seja pouco ou mais ou menos como a dos Padres da Congregação de São Felippe Nery”⁹⁰. Quanto aos civis que viveriam nos aldeamentos, “[...] alguns Brasileiros de bom juízo e comportamento, que saibão corresponder aos fins politicos desta escolha e nomeação”⁹¹, sua proposta era a de que estes orientassem os índios dos aldeamentos que ainda não possuíssem seus próprios “caciques” e também se unissem, pelo casamento, aos nativos. Os militares, por sua vez, teriam a atribuição de dirigir os “pequenos presídios”, os quais seriam criados em cada uma dessas aldeamentos para “coibir prontamente os abusos e desordens” que pudessem ser causadas pelos índios ou pelos civis. Além da composição social das “novas aldeias” – expressão que, cabe observar, dá ênfase ao objetivo de propor uma “estrutura civilizatória” diferente das anteriores nesse momento –, Bonifácio indicou que esses estabelecimentos deveriam se situar num terreno “fértil”, próprio para a produção de gêneros de subsistência, cuja escolha e preparo deveriam ser realizados com antecedência, para que se garantisse o sustento dos índios assim que estes começassem a ser aldeados⁹².

Os indígenas “selvagens” deveriam ser “persuadidos” a viverem nos aldeamentos através do “comércio”, que dizia respeito, segundo Bonifácio, à troca de “quinquilharias” como facas, espelhos e miçangas. Dever-se-iam formar “bandeiras” – compostas por militares, intérpretes, missionários, “sertanistas” e alguns índios “mansos” –, as quais buscariam os “selvagens das matas” e, com “brandura”, usariam desse comércio para “atrair” a confiança dos nativos⁹³. Tais estratégias, para Bonifácio inibiriam, num primeiro momento, os costumes “bárbaros” entre esses indivíduos – como as guerras entre tribos e a antropofagia –, e, depois, os convenceriam a se dirigirem para os aldeamentos. Ele ainda propôs que fossem realizadas “festas” quando novos índios chegassem nesses locais para que os mesmos tivessem “[...] logo grande idéa do nosso poder, riqueza, e amizade”⁹⁴.

O cotidiano nos aldeamentos deveria compreender uma rotina de instrução religiosa, na qual os indígenas adultos e velhos não deveriam ser obrigados a aprender ofícios ou a religião Católica da mesma maneira que as crianças indígenas; considerando a dificuldade de ensinar aos índios adultos novos costumes, Bonifácio indicou que os missionários deveriam instruir os nativos mais velhos apenas o “básico” da moral cristã, não deixando de mostrar-lhes, de todo modo, “[...] as vantagens que vão tirar do seu novo modo de vida; e o interesse

⁹⁰ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 24.

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid., p. 27.

⁹³ Ibid., p. 23 e 25.

⁹⁴ Ibid., p. 27.

e amizade que tem para com elles o Governo Brasileiro”⁹⁵. Quanto ao ensino destinado às crianças indígenas, Bonifácio sugeriu que a instrução religiosa fosse mais “profunda” e que os religiosos também ficariam incumbidos de lhes ensinar a escrever e a contar, uma vez que, segundo ele, elas teriam maior disposição para aprender e reproduzir os costumes “civilizados”⁹⁶.

Para ele, essa instrução distinta seria eficaz e, mesmo que os índios mais velhos não se convertessem, a introdução da “mocidade” no “seio da Igreja” seria vista com gosto por seus pais⁹⁷. Para finalizar este “apontamento” sobre a instrução religiosa, esse Andrada ainda ponderou sobre o lugar dessa instrução no decorrer do processo de “civilização”: “[...] hum dos melhores meios para attrahir os Indios bravos ao seio da Igreja, he procurar ganhar-lhes a amizade e a confiança, cuidando primeiro nos seus bens temporaes e phisicos, para depois os ir attraindo á nossa Santa Fé com o andar do tempo”⁹⁸. Tal posicionamento se aproxima do conteúdo do Diretório dos Índios, no qual tentou-se impor aos indígenas, num primeiro momento, o trabalho e, depois, a catequese.⁹⁹ Essa concepção do processo “civilizatório” dos indígenas, como veremos, foi apresentada por José Arouche de Toledo Rendon, bem como por alguns dos membros do Conselho de Presidência da Província de São Paulo, os quais também defenderam que a instrução religiosa dos indígenas deveria ser realizada após a instrução “civil”, isto é, num momento posterior à aprendizagem do trabalho nas lavouras e das atividades comerciais.

Assim como a religião, as “ginásticas”, os “jogos”, e o ensino de “artes e ofícios” deveriam compor o cotidiano dos índios aldeados. Além disso, os missionários deveriam estimular à “curiosidade” dos nativos através da exposição frequente de “inventos” oriundos da sociedade “civilizada” – como fósforos e “máquinas elétricas”¹⁰⁰. Nesses aldeamentos projetados por Bonifácio, o matrimônio entre índios e brancos e/ou entre índios e mulatos seria outro elemento importante para a ensinar os hábitos “civilizados”¹⁰¹; essas uniões deveriam ser observadas e controladas, porém, a fim de evitar que os não indígenas

⁹⁵ ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 26-27.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid., p. 27.

⁹⁹Entretanto, segundo a análise que Rita Heloísa de Almeida fez da prática do Diretório, a cristianização alcançou primeiro os índios: a habituação ao trabalho e aos costumes europeus foi “condicionada” à primeira aceitação da crença, das ideias dos civilizadores – contrariando o que Pombal havia projetado naquele momento. ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII**. Brasília: UNB, 1997. p. 131.

¹⁰⁰ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 26.

¹⁰¹Para uma interpretação da ideia de Bonifácio sobre a mestiçagem como meio de “civilização”, conferir: RAYMUNDO, Leticia de Oliveira. **Legislar, amalgamar, civilizar: a mestiçagem em José Bonifácio de Andrada e Silva (1783-1823)**. 202 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011.

ensinassem “maus costumes” aos nativos, tomassem as terras destes ou os tratassem de forma inadequada¹⁰².

Cabia aos missionários ficar atentos aos possíveis “desvios” de postura dos índios aldeados. De acordo com Bonifácio, os religiosos deveriam vigiar a introdução da “água ardente” nos aldeamentos, pois, embora esta pudesse ser usada no tratamento dos enfermos ou “aos que se empregam em trabalhos duros ou penosos”, tal bebida não poderia estar presente nas cerimônias festivas¹⁰³. Seus “Apontamentos” previam também que os missionários distinguissem os índios com base no comportamento destes:

[...] procurará [...] excitar-lhes desejos fortes de novos gozos e commodidade, da vida social, tratando por esta razão com mais consideração e respeito aquelles Indios que procurem vestir-se melhor, e ter suas casas mais commodas e aceadas; e dentre estes escolherão os Maiorais, e Camaristas da Aldêa. Aos que forem desleixados e mal aceados, o Parocho como o Maioral da Aldêa castigará policialmente, ou lhes imporá certa coima pecuniaria, que entrará para a caixa pia de economia da aldeia¹⁰⁴.

Vale anotar os sentidos expressos nessas instruções de Bonifácio. Fica bastante evidente neste fragmento que sua ideia do processo de “civilização” estava diretamente ligada aos significados de “polimento” e “policimento” dos índios que já caracterizavam tal processo em meados do século XVIII¹⁰⁵. Maior expressão desses sentidos, o Diretório dos Índios, como estamos percebendo, foi de fato uma referência importante no projeto desse paulista.

A quantia a ser paga pelos índios “desobedientes” e “mal aseados”, seria obtida pelo trabalho nos campos e nas lavouras, onde os nativos deveriam cultivar gêneros de “primeira necessidade”, criar gado vacum e produzir algodão, tabaco, mamona, café, linho, cânhamo, entre outros provimentos que poderiam ser “úteis” ao comércio. Bonifácio propôs que a negociação desses produtos deveria ser realizada entre os indígenas aldeados e os brancos dos povoados próximos aos aldeamentos, bem como entre os nativos de um e outro aldeamento, o que visava evitar qualquer “carestia ou escassez de víveres”.¹⁰⁶

Nos “Apontamentos” também estava previsto que os índios poderiam sair dos aldeamentos “[...] quando as necessidades publicas exigirem o emprego de braços Indianos”, mas o trabalho fora desses estabelecimentos tinha de ser por tempo limitado, estabelecido por

¹⁰²ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 23-24.

¹⁰³Ibid., p. 29.

¹⁰⁴ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 32.

¹⁰⁵Cf. LIMA, Luís Filipe Silvério. Civil, civilidade, civilizar, civilização: usos, significados e tensões nos dicionários de língua portuguesa (1562-1831). *Almanack*, Guarulhos, n. 3, p. 66-81, 2012. p. 81.

¹⁰⁶ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 31 e 33.

meio de um “contrato”, e deveria ser aprovado pelo missionário e pelo “maioral da aldeia”; além disso, os índios que desejassem trabalhar fora dos aldeamentos deveriam ser orientados, segundo Bonifácio, quanto aos “[...] males a que ficão expostos na sua longa ausencia suas mulheres e filhos, e quanto lhes será melhor plantarem e colherem elles mesmos para si do que para outros”¹⁰⁷.

O número de nativos que saíssem dos aldeamentos, bem como as informações sobre todos aqueles que viviam nesses locais – como idade, sexo, “aptidão”, etc. –, deveriam ser registradas pelo religioso responsável em listas específicas; nesses documentos também tinham de conter dados a respeito dos terrenos e da produção agrícola e “fabril” de cada família indígena. Conforme projetado por Bonifácio, tais listas seriam remetidas, ao final de cada ano, para o mencionado Tribunal Conservador dos Índios, cujos membros se encarregariam de analisá-lo e de, com base nas informações registradas, propor medidas para promover a melhor execução dos “Apontamentos”¹⁰⁸. Por fim, ao tratar das atribuições desse órgão, Bonifácio indicou que eles deveriam,

[...] com o andar do tempo e nas Aldêas já civilizadas, introduzir Brancos e mulatos morigerados para misturar as raças, ligar os interesses recíprocos dos Indios com a nossa gente, e fazer delles todos hum só corpo da Nação, mais forte, instruida, e emprehendedora, e destas Aldêas assim amalgamadas irá convertendo algumas em Villas como ordena já a citada Ley de 1755.¹⁰⁹

A Lei de 7 de junho de 1755 determinou, entre outras disposições, que os índios “selvagens” do Grão Pará e do Maranhão fossem considerados “livres” da tutela de autoridades seculares e que os aldeamentos onde houvesse indígenas já “civilizados” deveriam se tornar vilas.¹¹⁰ A referência de Bonifácio à essa lei nos leva a refletir sobre as apropriações que este personagem fez, ao longo de seu projeto, aos meios de “civilização” vigentes no Brasil Colônia, pois seus “Apontamentos” aparentemente representam um amplo mosaico de métodos e concepções daquele período que lhe pareciam “eficazes”.

A criação de aldeamentos e o estímulo ao comércio entre esses indivíduos, entre outras propostas, não eram propriamente “novas” na segunda década do século XIX. Por outro lado, a defesa da “brandura” no trato dos nativos, o incentivo à “miscigenação” para a criação de uma “nação forte” e o discurso sobre a *perfectibilidade* dos índios, são aspectos que mostram, senão uma mudança, pelo menos a busca de Bonifácio por uma legitimidade distinta, em

¹⁰⁷ANDRADA E SILVA, 1823, op. cit., p. 34.

¹⁰⁸ Ibid., p. 35.

¹⁰⁹ Ibid., p. 36.

¹¹⁰Lei de 7 de junho de 1755 apud PERRONE-MOISÉS, 1990, op. cit.

relação às concepções anteriores, para o processo de “civilização”. O que convinha especialmente à época em que ele apresentou os “Apontamentos” na Assembleia Constituinte: novos “ventos” passavam pelo Brasil e era preciso, conforme o indicado por esse paulista, estabelecer diretrizes “civilizatórias” que correspondessem tanto à formação de mão de obra – questão que Veloso de Oliveira também havia apontado em sua “Memória” –, quanto à construção de um Império integralmente “civilizado”.

1.3 A “Memória sobre as aldeias de índios da província de São Paulo”

Estamos na época de não sermos colonos: o Brasil é um Império constitucional; a mais viçosa vergôntea da Casa dos Bragança é o seu 1º Imperador. Trata-se de aumentar as forças deste gigante com o aumento da sua população; entre os diversos meios de conseguir este tão útil como necessário fim terá sempre lugar o da civilização e catequese dos índios, que vivem em hordas errantes nas imensas matas do solo brasileiro.¹¹¹

Esse fragmento não nos é desconhecido: já o citamos na Introdução deste trabalho. Tais são as primeiras linhas da “Memória sobre as aldeias de índios da província de São Paulo, segundo as observações feitas no ano de 1798 – opinião do autor sobre sua civilização”, publicada por José Arouche de Toledo Rendon em dezembro de 1823. Essa obra é a versão “atualizada” de um documento elaborado em 1802, no qual esse personagem expôs os resultados de seu trabalho como Diretor Geral de Aldeias de São Paulo.¹¹² As “observações” e os comentários feitos pelo autor naquela época vieram acompanhados, em 1823, por uma “Advertência” ao leitor e uma “Conclusão” – tópicos em que ele expôs, respectivamente, os motivos que o levaram a publicar tal documento e suas propostas para a “civilização” dos

¹¹¹RENDON, José Arouche de Toledo. Advertência. In: _____. **Memória sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo**, segundo as observações feitas no ano de 1798 – opinião do autor sobre sua civilização. [1823]. Introdução de Paulo Pereira dos Reis. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (Coleção Paulística, v. 3). p. 35.

¹¹²Em dezembro de 1802, Rendon enviou um ofício ao capitão general D. Antônio José da Franca e Horta, governador geral da então capitania de São Paulo, no qual apresentou suas análises sobre a situação dos aldeamentos paulistas no formato de projeto. Nesse seu “Plano que se propõe o melhoramento da sorte dos índios” Rendon propunha a implantação de novas políticas para a “civilização” dos índios de São Paulo, as quais ele reiterou e reformulou na “Memória” aqui analisada. Conferir: RENDON, José Arouche de Toledo. Plano que se propõe o melhoramento da sorte dos índios, reduzindo-se a freguesias as suas aldeias, extinguindo-se este nome e esta antiga separação, em que tem vivido há mais de dous seculos [1802]. **DOCUMENTOS INTERESSANTES** para a História e os Costumes de São Paulo. Ofícios do General Horta aos Vice-Reis e Ministros 1802-1807. São Paulo: Edições Arquivo do Estado, v. 95, p. 91-107. Disponível em: http://200.145.46.51/bd/bfr/or/10.5016_10-ORDCISP-70-95_volume_95/#/1/zoomed (Acervo da Biblioteca Digital Unesp). Acesso em: 08 mai. 2015.

índios que habitavam o Império do Brasil. Além de Diretor Geral das Aldeias paulistas, esse paulista exerceu outras atividades públicas durante sua vida, as quais merecem menção.

Nascido na cidade de São Paulo pelos idos de 1756, José Arouche de Toledo Rendon também cursou Direito na Universidade de Coimbra, tornando-se bacharel em 1779, pouco depois das mencionadas reformas curriculares ocorridas nessa instituição. Retornando ao Brasil, mais precisamente para a sua terra natal, ele foi juiz ordinário, juiz de órfãos, procurador da coroa e da Fazenda Nacional. Por volta de 1810, investiu na carreira militar, alcançando diversos postos nessa área e auxiliando na formação de outros militares na cidade de São Paulo. Quando da “Bernarda de Francisco Inácio”, movimento político que ocorreu nessa localidade entre 1821 e 1822, Rendon foi um dos militares designados por D. Pedro, então Príncipe Regente, para conter os conflitos armados. Ainda nessa época, ele obteve o título de Marechal de Campo e assumiu o cargo de governador das armas de São Paulo. Em 1823, Rendon foi eleito deputado da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, onde representou a província paulista. Eleito para o Conselho de Presidência da Província de São Paulo, ele participou desse órgão como membro suplente entre 1827 e 1830. Nesse período também foi diretor da Faculdade de Direito, criada na capital da província paulista em 1827. Paralelamente a esses cargos, Rendon foi um dos pioneiros no cultivo do chá em São Paulo, atividade que foi objeto de uma de suas obras.¹¹³

A atuação de Rendon na administração dos aldeamentos de São Paulo datava de 1798, conforme o título da “Memória” nos sugere e conforme o próprio autor explicou na “Advertência” deste documento. Ao longo desse pequeno texto introdutório, Rendon procurou justificar a publicação da “Memória” apontando que o estado em que se encontravam os povos nativos do Brasil na década de 1820 e os poucos trabalhos “empíricos” sobre o tema foram os principais motivos para que ele decidisse publicar tal obra nessa época:

Os erros palmares que têm cometido nossos avós na civilização dos índios, erros nascidos umas vezes da tendência que tem o homem para imitar, e outras ideias de filósofos, que teorizam no interior de seus gabinetes, sem atenção aos resultados da experiência, que me impeliram nesta ocasião à dar luz o que vi e observei nas aldeias de minha Província de São Paulo.¹¹⁴

¹¹³ Além do “Plano” e da “Memória” mencionados, Rendon escreveu: “Pequena memória da plantação e cultura do chá, sua preparação até ficar em estado de entrar no commercio” (1833); “Elementos do processo civil, precedidos de instruções para os juizes municipaes, com annotações remissivas e explicativas acompanhadas da lagislação brasileira novissima sobre a materia” (1850, obra póstuma). Cf. AMARAL, Antonio Barreto do. **Dicionário de história de São Paulo**. Prefácio de Brasil Bandecchi. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p. 523-525; REIS, Paulo Pereira dos. O tenente-general José Arouche de Toledo Rendon: suas ideias e seus principais escritos. In: RENDON, José Arouche de Toledo, 1978, op. cit.; GURGEL, Manoel Joaquim do Amaral. Tenente-general José Arouche de Toledo Rendon. **Revista Trimensal de História e Geografia** (IHGB), Rio de Janeiro, tomo V, 1863, p. 491-494; BLAKE, op. cit., v. 4, p. 317-319.

¹¹⁴RENDON, [1823], Advertência, op. cit., 37.

Seus estudos sobre os aldeamentos paulistas – os quais se situavam no Planalto Paulistano, região central de São Paulo – se iniciaram precisamente em agosto de 1798, quando o então governador dessa capitania, Antônio Manuel de Castro e Mendonça, designara Rendon para o cargo de Diretor Geral das Aldeias paulistas, recomendando a ele que “[...] examinasse os pontos em que se não cumpria o Diretório dado aos índios do Pará; que artigos eram aplicáveis a estas povoações, e finalmente que melhoramento poderiam ter, e quais as providências necessárias”.¹¹⁵ Aqui, é válida uma “advertência” de nossa parte: tais instruções foram recebidas depois da aprovação da Carta Régia de 12 de maio de 1798, a qual revogou o Diretório dos Índios na capitania do Pará e não em todas as regiões do Brasil¹¹⁶; sendo assim, não deve surpreender o fato de que aquele governador paulista tenha enviado tais instruções a Rendon e é compreensível que este não tenha sequer mencionado tal revogação, pois o regulamento pombalino certamente ainda vigorava legalmente na capitania de São Paulo em fins do setecentos – e como discutiremos no capítulo 2, há referências de que o Diretório esteve oficialmente em vigor no Império até, pelo menos, a década de 1830.

Em todo caso, as orientações do governador Castro e Mendonça colocavam em questão as disposições desse regimento, sobretudo no que diz respeito à eficácia destas para o caso específico de São Paulo. Após cumprir as incumbências requeridas por esta autoridade, Rendon apresentou, em 1802, o resultado de suas visitas aos aldeamentos paulistas e de seus estudos sobre estes nos arquivos da capital; seu relatório, estruturado sob a forma de “projeto”, propunha a elevação dos aldeamentos à capelas curadas e vilas e novas medidas para dar continuidade à “civilização” dos indígenas do Planalto – os quais, vale destacar, eram considerados “mansos”, isto é, já incorporados, em alguma medida, à sociedade “civilizada”. A proposta para a transformação administrativa dos aldeamentos paulistas aparentemente foi levada a cabo ainda nesses primeiros anos do oitocentos¹¹⁷; no final da década de 1820, como

¹¹⁵RENDON, [1823], Advertência, op. cit., p. 38.

¹¹⁶A respeito da dimensão local dessa Carta Régia, tida como um marco para a compreensão da legislação indigenista do século XIX, conferir: SAMPAIO, Patrícia de Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011; _____. Política indigenista no Brasil Imperial. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial** (1808-1831). v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 181-183.

¹¹⁷Entre julho e agosto de 1803, a execução parcial do “Plano” apresentado por Rendon foi aprovada pelo governador Franca e Horta, que teria levado tal documento para a apreciação da Coroa no mesmo ano. DOCUMENTOS INTERESSANTES, op. cit., v. 44, p. 113-116; Ibid., v. 55, p. 116-118. Disponível em: <http://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/57>. Acesso em: 11 mai. 2015. Conforme sugeriu Pasquale Petrone, que investigou as trajetórias e as dinâmicas dos aldeamentos de São Paulo, a aprovação integral do “Plano” de Rendon provavelmente se deu ainda em 1803. Integral ou parcialmente, a execução das propostas desse plano consolidou, para Petrone, o processo de extinção dos aldeamentos existentes no Planalto do Paulistano nesse período. Cf. PETRONE, Pasquale. A evolução dos aldeamentos paulistas. In: _____. **Aldeamentos Paulistas**. São Paulo: Edusp, 1995. p. 193-196.

veremos no capítulo 4, essa região da capital de São Paulo passou por novas mudanças do mesmo tipo, as quais não significaram, porém, o desaparecimento dos índios que ali viviam.

Em todo caso, é interessante notar que Rendon decidiu publicar tais ideias vinte e um anos depois, um movimento que parecia acompanhar, tal como Veloso de Oliveira e Bonifácio, as questões que se colocavam nos debates políticos da segunda década do oitocentos, particularmente no âmbito da Constituinte de 1823. Conforme indicado por Rendon, sua “Memória” reunia a “[...] coleção dos fatos antigos, e o andamento das aldeias ora progressivo, ora estacionário, e muitas vezes retrógrado” e foi apresentada a D. Pedro I em 20 dezembro de 1823, logo após a dissolução dessa Assembleia. Entretanto, é provável que Rendon elaborara sua “Memória” enquanto os parlamentares ainda estavam ali reunidos – pois ele não fez referência à dissolução – e que sua intenção era a de oferecer um direcionamento para a questão indígena, a qual ainda estava em pauta no momento¹¹⁸.

Para Rendon, a “Memória sobre as aldeias de índios da província de São Paulo” poderia contribuir para a definição de novos meios “civilizatórios” nesse momento, pois

[...] os legisladores da nação poderão achar bases seguras para determinar um plano geral de civilização e catequese dos índios; e é só com o este fim útil que eu faço aparecer à luz do dia esta pequena parte de meus trabalhos, pelo bem da humanidade, e proveito da minha província.¹¹⁹

A esse objetivo “útil”, Rendon acrescentou um outro destino para seu estudo: o de subsídio para a construção da “[...] história geral do Brasil, e sobretudo da Província de São Paulo”¹²⁰. De fato, no núcleo dessa “Memória”, ele manteve a narrativa sobre a formação das primeiras habitações indígenas na então capitania de São Paulo, o que se deu em meados do século XVI, e sobre a trajetória destes espaços até fins do século XVIII, quando Rendon provavelmente já finalizava seus trabalhos como Diretor Geral. Essa descrição histórica serviria, como se pode inferir, aos seus objetivos de explicar a situação de “atraso” dos índios de São Paulo e, conseqüentemente, justificaria suas propostas “civilizatórias”.

Já no início dessa narrativa histórica o autor indicou a relação entre a má administração dos aldeamentos do Planalto Paulistano e a situação “miserável” dos indígenas. Segundo o posicionamento defendido por Rendon,

¹¹⁸Neste aspecto, a apresentação da “Memória” de Rendon nesse momento corrobora a ideia de que o projeto civilizatório de Bonifácio não voltou aos debates da Constituinte de 1823.

¹¹⁹ RENDON, [1823], Advertência, op. cit., p. 38.

¹²⁰ Ibid. Para uma visão da “Memória” de Rendon como o princípio de uma história indigenista de São Paulo, conferir: MONTEIRO, John Manuel. *A Memória das Aldeias de São Paulo. Índios, Paulistas e Portuguesas em Arouche e Machado de Oliveira. Tupis, tapuias e historiadores: Estudos de História Indígena e Indigenismo*. 2000. 235 f. Tese de Livre Docência. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 2001. p. 114.

Ainda que geralmente se descubram nos índios muita languidez, baixeza de espírito, nenhuma ambição, nem de bens, e nem mesmo de honra, contudo eles são homens a quem a natureza não podia negar aquela porção de amor próprio, que bem regulado os conduz para a virtude e para a glória. Estes homens (falo dos índios aldeados), que sendo tirados nus dos sertões brasílicos mais por força do que por vontade, que tantos tempos se conservaram pouco vestidos debaixo da escravidão, que não obstante o soberano os declarar livres, ficaram contudo vivendo sujeitos às aldeias, sofrendo insolências contrárias à liberdade do homem, e que uma série sistemática de fatos os tem feito viver sempre na última baixeza e miséria [...] estes homens, digo, tem os sentimentos abatidos não por natureza, mas pela malícia dos outros homens. Conservados na última ignorância, não havendo exemplo de felicidade nem entre eles, e muito menos nos seus antecedentes, que ainda foram mais desgraçados, parece-lhes, que aquela só e não outra deve ser a sua sorte.¹²¹

Observa-se que ele considerava os índios “mansos” capazes de se tornarem plenamente “civilizados”, ainda que tivessem uma natureza “selvagem” – visão que se assemelha ao que Bonifácio defendera em seus “Apontamentos”. Se eram perfectíveis, a condição de aldeados não lhes era adequada: conforme apontado por Rendon, a administração ou tutela dos nativos eram formas de “sujeição” destes e, além disso, o aldeamento desses indivíduos infringia a “liberdade” dos mesmos. Criticando, dessa forma, o Diretório dos Índios, o marechal entendia que a manutenção dos aldeamentos teria se dado pelo interesse de algumas autoridades locais em tirar proveito, sobretudo financeiro, do trabalho indígena. Neste aspecto, percebe-se ao mesmo tempo uma aproximação e um distanciamento da visão de Rendon em relação ao posicionamento de Bonifácio: este criticara o regulamento pombalino e os “abusos” cometidos pelos brancos, porém, ainda assim, defendera que os indígenas deveriam ser “civilizados” sob uma estrutura administrativa.

Precisamente, Rendon considerou o aldeamento como parte do processo “civilizatório”, entretanto, como acompanharemos, sua ideia a respeito da administração dos índios era de fato distinta da de Bonifácio. A experiência como Diretor Geral em São Paulo certamente corroborava sua noção de que a manutenção dos nativos em aldeamentos era prejudicial a esses indivíduos, tanto devido à ausência de liberdade dessa condição, quanto aos abusos daqueles que deveriam, segundo ele, promover a “civilização” dos nativos. Sobre isso, o marechal contou que, em meados do século XVIII, o governador-geral da então capitania paulista, D. Luís Antônio de Sousa Botelho Mourão, permitiu que os administradores seculares e os religiosos dividissem a quantia ganha pelos índios com o trabalho nas lavouras, indicando o quão difícil se tornou o sustento desses indivíduos:

¹²¹RENDON, [1823], op. cit., p. 39-40.

[...] ganhando o miserável índio 100 réis por dia (era o jornal daquele tempo), ficavam em sua mão 33 réis para nesse dia sustentar-se a si, sua mulher e seus filhos, além dos dias santos em que nada ganhava. D. Luís era tão religioso, que antes queria que os índios morressem à fome, ou vivessem de roubos, do que deixar de ter párocos¹²².

As críticas de Rendon não pararam por aí. Quanto à posse das terras indígenas, ele mostrou como os jesuítas, os diretores dos aldeamentos, bem como os governadores da então capitania de São Paulo, prejudicaram o processo de “civilização” no Planalto Paulista na medida em que impediram os nativos de possuir terrenos ou os deslocaram a seu “bel-prazer” de uma aldeia para outra. As posturas dessas autoridades seguiam seus “próprios interesses”, segundo Rendon, deixando de lado as necessidades dos “miseráveis” índios, de um lado, e necessidade da capitania em garantia a mão de obra desses indivíduos, de outro.

No decorrer de seu estudo, esse paulista também procurou mostrar sua visão sobre a legislação indigenista aprovada entre os séculos XVII e XVIII, destacando as “injustiças” contidas nas diretrizes dos religiosos capuchinhos. Ele retomou um regulamento aprovado por essa ordem, o “Regimento para todas as aldeias das Missões”, datado de 1745, para pontuar os diversos problemas que esse documento representou para a “civilização” dos índios aldeados de São Paulo. Suas maiores críticas foram aos capítulos 7º, 10º e 14º desse regimento, nos quais os capuchinhos determinaram, respectivamente, açoites nos indígenas que fossem excomungados ou que fugissem dos aldeamentos; estabeleceram que o trabalho desses indígenas em propriedades “seculares” fosse proibido; e limitaram a hospedagem de não indígenas nos aldeamentos.

De acordo com a análise de Rendon, os açoites, por exemplo, eram inaceitáveis vindos de homens “[...] que fizeram voto de caridade e humanidade”; quanto ao isolamento dos nativos e a proibição de que brancos se hospedassem nos aldeamentos, o marechal indicou que essas medidas do regimento capuchinho eram “oportunistas”, uma vez que pretendiam resguardar os índios em benefício dos próprios religiosos. Aliás, suas críticas à postura dos religiosos, tanto os capuchinhos quanto os jesuítas, permearam toda a narrativa desse paulista sobre os “fatos” que compunham a história dos aldeamentos do Planalto Paulista; ele reiterou diversas vezes a noção de que tais religiosos cometeram erros ainda mais graves do que as autoridades seculares, uma vez que, de acordo com sua concepção, os votos feitos à Igreja e a “virtude” e a “humanidade” esperada desses homens não deveria resultar em posturas “abusivas” ou “injustas” para com os índios.

¹²² RENDON, [1823], op. cit., p. 44.

Quanto às “guerras justas”, Rendon não teceu nenhum comentário, diferentemente do que fizeram Veloso de Oliveira e Bonifácio em seus escritos. De toda sorte, em sua “Conclusão”, ele destacou que não era contra o aldeamento voluntário e/ou contra a administração temporal e espiritual dos índios, mas que esses métodos de “civilização” deveriam ser temporários para que não houvesse “abusos” contra os indígenas e para que estes não criassem uma dependência em relação à rotina dos aldeamentos. Para o marechal, uma vez “civilizados”, os nativos deveriam sair desses estabelecimentos, pois,

[...] logo que o índio é civilizado, não tem necessidade de tutor; e sobretudo logo que ele se acha em circunstâncias de não haver receio de que volte à vida selvagem, convém muito separá-los por meios brandos, sujeitando-os às famílias brancas, que os acostumem a trabalhar, e os tratem como livres, até que possam ter os seus estabelecimentos particulares. De outro modo, quero dizer, enquanto viverem juntos, com muita dificuldade, e muito tarde perderão os seus bárbaros costumes¹²³.

Assim, esse paulista concebia a “civilização” dos índios por etapas: o aldeamento consistiria a primeira fase; a segunda etapa deveria compreender a separação “branda” de pais e filhos indígenas e a “distribuição” destes em propriedades de “famílias brancas”. Rendon considerava importante tal medida no sentido de ensinar aos filhos dos índios novos hábitos, uma vez que eles teriam condições de se transformarem em “cidadãos mais úteis que seus pais”¹²⁴. Mais uma vez, aqui as ideias de Rendon iam ao encontro das propostas de Bonifácio, de um lado, e se diferenciavam deste, por outro lado: ambos concordavam que índios de diferentes idades demandavam tratamentos e instruções distintas; o marechal, porém, sugeriu um meio mais “radical” para resolver essas distinções, propondo a separação das famílias indígenas. Por último, a terceira etapa do processo de “civilização” consistiria, de acordo com ele, na gradual emancipação dos nativos, conforme estes se mostrassem “aptos” para serem incorporados à sociedade “civilizada”.

Vale destacar que, ao tratar desse processo, Rendon quase não explorou o papel da catequese para a “civilização”; embora ele se mostrasse favorável à “administração espiritual” nos aldeamentos e ao batismo dos índios, quando estes estivessem sob tutela, a instrução religiosa parece ter ficado em segundo plano. Tal aspecto remete ao item anterior, no qual comentamos sobre a ideia de que a instrução “civil” deveria vir antes da instrução religiosa. Provavelmente essa concepção advinha das discussões a respeito da proibição do tráfico negreiro – as quais já vinham sendo feitas desde os primeiros anos do século XIX, como se

¹²³ RENDON, [1823], op. cit., p. 51.

¹²⁴ Ibid., p. 53.

viu em Veloso de Oliveira –, as quais contribuíram para que Bonifácio e Rendon defendessem meios “civilizatórios” que incorporassem mais rapidamente os índios na sociedade “civilizada” e, principalmente, nas diversas atividades econômicas do recém-independente Império do Brasil.

Finalmente, Rendon indicou em sua “Conclusão” que antevia a solução dos problemas apontados por ele com a criação dos Conselhos de Presidências das Províncias. Com efeito, em 20 de outubro de 1823 foi aprovada uma lei, a qual havia sido elaborada pela Assembleia Constituinte, que determinou a instalação desses Conselhos em todas as localidades do Império. Como veremos adiante, tais órgãos tinham a incumbência de discutir e deliberar sobre os assuntos que envolvessem a “civilização” dos indígenas de cada província e este último ponto destacado por Rendon demonstra sua avaliação positiva tanto em relação aos trabalhos da Constituinte, quanto em relação ao potencial desses organismos de governo provincial no sentido de resolver as demandas relacionadas aos nativos desse período.

Entre 1827 e 1830, como mencionamos, esse marechal atuou como membro suplente do Conselho de Presidência da Província de São Paulo; ele apresentou, inclusive, um importante parecer sobre o aldeamento dos índios dessa província, no qual expôs concepções semelhantes às que defendera na “Memória” aqui analisada, mas também propôs itens que ele não abordou nesse documento, como o incentivo do comércio entre os índios. Esse parecer, exposto em 1829, será explorado no capítulo final deste trabalho; por ora, nossa atenção se voltará, no capítulo seguinte, para os meandros que permearam, entre 1823 e 1834, as discussões parlamentares, as leis e os projetos sobre a questão indígena.

CAPÍTULO 2 Uma pauta em construção

No capítulo anterior, foi mostrado que o projeto “civilizatório” de Bonifácio foi apresentado durante as primeiras sessões da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil e que, apesar do parecer favorável à discussão – e até à execução provisória – desse projeto, o mesmo não voltou a ser abordado nas sessões seguintes. Mas a questão indígena continuou presente na Constituinte, seja dentre os trabalhos da Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios”, a qual examinou outros documentos referentes às populações indígenas, seja nos debates sobre o projeto de Constituição, nos quais o lugar político-social dos índios “selvagens” do Império foi objeto da atenção dos parlamentares. O projeto de Constituição continha, inclusive, um artigo a respeito da catequese e da “civilização” dos indígenas, que não chegou a ser discutido devido à dissolução da Constituinte em 12 de novembro de 1823.

Na Carta outorgada em março de 1824, como se sabe, não houve menção às populações nativas do Brasil. Apesar disso, entre a segunda e a terceira décadas do século XIX a temática indígena não foi deixada de lado em meio à construção do pacto político do Império, pelo contrário: foi uma pauta recorrente, seja no âmbito do governo central, seja no âmbito provincial; os debates, os projetos e as leis promulgadas nesse período estiveram diretamente ligados às demandas locais, as quais foram debatidas tanto por deputados e senadores, quanto por autoridades provinciais. Em São Paulo, a “civilização” dos índios teve destaque dentre as atividades dos Conselho de Presidência e do Conselho Geral de Província, nos quais analisaram-se diversos requerimentos e formularam-se propostas relacionadas ao assunto, e na imprensa paulista, cujas correspondências publicadas mostravam que os moradores estavam a par das políticas indigenistas dessa época.

Sob uma perspectiva panorâmica, neste capítulo veremos a abordagem da questão indígena nos diferentes níveis institucionais do Império Brasil entre 1823 a 1834. Exploraremos as atividades parlamentares, a atuação dos organismos de governo provinciais, as leis projetadas e promulgadas e o papel da província de São Paulo quanto à essa temática. Objetiva-se mostrar que os direcionamentos da pauta indígena nesse momento podem ser entendidos como parte da formulação da unidade política do Império e que a ausência de uma diretriz para a “civilização” dos indígenas na Carta de 1824 e a indefinição de um regimento indigenista geral durante esse período não constituíram um “vazio de legislação”, nem significaram a “exclusão” dos índios desse mesmo pacto.

2.1 A questão indígena e a Assembleia Constituinte de 1823

Conforme vimos anteriormente, Veloso de Oliveira, Rendon e Bonifácio atuaram como representantes de São Paulo na Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823. A abertura solene das sessões regulares se deu em 03 de maio desse ano e a questão indígena entrou na pauta dias depois, quando foi criada a denominada Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios. Para entender como os deputados de 1823 lidaram com a temática, o objetivo desse primeiro item, começaremos pelos trabalhos da mencionada comissão, que integrou o quadro das “comissões permanentes” da primeira Constituinte do Brasil.¹²⁵

A sessão em que a Comissão de Colonização foi formada, 12 de maio de 1823, iniciou-se com a leitura de um requerimento da câmara da vila de S. Jorge de Ilhéus, na província da Bahia, documento que dizia respeito à situação de um grupo de colonos alemães que recentemente haviam chegado à essa vila.¹²⁶ Após a leitura desse ofício, o deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva apontou a necessidade de se formar uma “comissão de colonização”; Bonifácio, que também representava São Paulo na Assembleia Constituinte, concordou com Andrada Machado, seu irmão, acrescentando que essa medida era “[...] de absoluta necessidade, porque importa o aumento de população”. Foi proposta uma votação para eleger os deputados que comporiam tal comissão, a qual também deveria tratar da catequese e da “civilização” dos índios, e os eleitos foram o médico Antônio Gonçalves Gomide, o tenente coronel João Gomes da Silveira Mendonça e o padre Manoel Rodrigues da Costa – todos deputados pela província de Minas Gerais.¹²⁷ Encarregados por avaliar o requerimento sobre os colonos alemães de S. Jorge de Ilhéus, assim como o projeto “civilizatório” oferecido por Bonifácio nessa mesma reunião, os “Apontamentos”, os parlamentares eleitos para a Comissão de Colonização tinham em mãos duas questões importantes para o Império que se constituía nesse momento e que diziam respeito à formação socioeconômica do Brasil.

¹²⁵ Durante as sessões preparatórias e as primeiras sessões regulares da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa de 1823 foram criadas outras comissões permanentes, como a comissão do comércio, a comissão eclesiástica, a comissão de instrução pública, a comissão de estatística e diplomacia, a comissão da fazenda, a comissão da guerra, a comissão da saúde pública, a comissão da Constituição a comissão. **ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO**. Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823. Tomo primeiro. Rio de Janeiro, Typographia Parlamentar, 1823.

¹²⁶ O ofício, encaminhado pelo então ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, José Bonifácio de Andrada e Silva, pedia o auxílio do Imperador para resolver o estado “miserável” em que viviam as mais de trinta famílias alemãs que, ao chegarem na região do Rio da Almada, localidade da vila de S. Jorge de Ilhéus, não haviam encontrado as casas e o trabalho prometidos por dois proprietários de terras – também alemães – daquela região. Sessão de 12 de maio de 1823. **ANNAES...**, op. cit., p. 78.

¹²⁷Ibid.

Não demorou muito para que eles apresentassem pareceres a respeito dessas questões. O parecer sobre o caso dos colonos alemães da vila de S. Jorge de Ilhéus foi exposto ainda em maio de 1823¹²⁸; em junho, a mesma comissão apresentou sua avaliação sobre os “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”, a qual, conforme analisamos no capítulo 1, era favorável à aprovação e até à execução provisória do projeto de Bonifácio, mas tal documento não voltou à pauta da Assembleia Constituinte e não houve sequer menção a ele posteriormente. Aliás, durante a Constituinte de 1823, aparentemente nenhum projeto “civilizatório” semelhante ao de Bonifácio foi encaminhado à comissão e/ou elaborado pelos membros desta. Apesar disso, a questão indígena não foi deixada de lado dentre as atividades da comissão aqui analisada, que continuou a tratar do assunto de maneira frequente ao longo das sessões dessa Constituinte.

Com efeito, na sequência dessas primeiras atividades, os membros da Comissão de Colonização¹²⁹ apresentaram um parecer sobre a legislação indigenista em vigor nesse período. Segundo o documento, “para começar e bem dirigir a ordem dos trabalhos, de que está encarregada, e que muito deseja adiantar e acabar”, a comissão requeria ao governo de D. Pedro I informações quanto à execução das Cartas Régias de 13 de maio de 1808 e de 02 de dezembro de 1808, além de dados sobre a situação dos aldeamentos de Minas Gerais. Tal solicitação foi aprovada pelos demais deputados da Constituinte e foi logo encaminhada ao gabinete do imperador¹³⁰. Para entendermos essa solicitação, é válido retomarmos aqui o conteúdo das Cartas Régias joaninas mencionadas.

A Carta Régia aprovada por D. João em 13 de maio de 1808 permitiu a execução de “guerras justas” contra os índios considerados “selvagens” de Minas Gerais, os botocudos. De acordo com o conteúdo dessa lei, esses indígenas, considerados “bárbaros” e “antropófagos”¹³¹, vinham destruindo fazendas e atacando “portugueses e índios mansos” daquela capitania, em especial na região às margens do Rio Doce e de seus afluentes, cuja

¹²⁸Sessão de 22 de maio de 1823. ANNAES..., op. cit., p. 132; Sessão de 03 de junho de 1823. Ibid., Tomo segundo, p. 78.

¹²⁹ Em 12 de julho de 1823, requereu-se mais dois membros para compor a comissão; em 28 do mesmo mês, passaram a fazer parte dela o deputado baiano Luiz José de Carvalho e Mello e o deputado da província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, José Feliciano Fernandes Pinheiro. Sessões de 12 e 28 de julho de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo terceiro, p. 76 e 162.

¹³⁰ Sessões de 05 e 06 de agosto de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quarto. p. 30 e 41.

¹³¹ Conforme discutiu Maria Hilda Baqueiro Paraiso, a concepção de que os botocudos (também chamados de greus ou aimorés) eram “antropófagos” assemelha-se ao discurso, muito difundido entre os cronistas do período Colônia Brasil, sobre o canibalismo dos tupinambás. Segundo ela, apesar dessa apropriação, no século XIX, dos discursos cronísticos anteriores, não há evidências antropológicas de que tupinambás fossem antropófagos, o que, por consequência, invalida a ideia de os botocudos também o fossem. PARAISSO, Maria Hilda Baqueiro. **O tempo da dor e do trabalho**. A conquista dos territórios indígenas nos Sertões do Leste. 1ª ed. v. 01. Salvador: EDUFBA, 2014.

navegação e ocupação interessava à Coroa portuguesa.¹³² Diante da “inutilidade dos meios humanos” de “civilização”, essa lei recomendava ao governador da então capitania Minas Gerais, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, que ele iniciasse uma “guerra ofensiva” contra os botocudos, a qual deveria perdurar até o momento em que esses indivíduos, movidos pelo “justo terror” das “Reais armas”, se submetessem ao “doce jugo das Leis” e prometessem “viver em sociedade”. A Carta em questão estabelecia ainda quatro diretrizes específicas para o cumprimento dessa “guerra justa”: a formação de uma tropa de “soldados pedestres”, que poderia ser composta, inclusive, por índios “mansos”; a divisão dos terrenos “infestados pelos Índios Botocudos” em seis “distritos” ou “divisões do Rio Doce”, as quais deveriam ficar sob a responsabilidade de comandantes militares; o aumento anual do soldo daqueles comandantes que, em sua respectiva “divisão”, conseguissem não só evitar os ataques dos índios botocudos, mas aprisionar e “destruir” um número maior desses nativos do que os demais comandantes; por fim, essa lei previa a formação de uma “Junta”, presidida pelo governador Ataíde e Mello e composta por oficiais militares, um ouvidor e um escrivão, os quais deveriam se reunir a cada três meses e ficariam responsáveis por levar ao conhecimento de D. João relatórios sobre os resultados obtidos através da execução de tais recomendações.¹³³

¹³² O rio Doce, que nasce em Minas Gerais, recebe afluentes da Bahia e atravessa o Espírito Santo, onde desagua no mar, foi objeto de interesse da Coroa portuguesa desde o início do século XVIII; quando do auge da produção aurífera mineira, importava coibir as invasões de estrangeiros e o extravio do ouro através desse rio. Com o declínio da mineração, alguns governadores da capitania de Minas Gerais tentaram promover a exploração das regiões às margens do rio Doce e de seus afluentes e, por volta de 1796, a navegação, a ocupação e o aproveitamento econômico dessas regiões foram efetivamente determinadas pela Coroa lusitana. Entretanto, a presença de indígenas “selvagens” em tais territórios foi frequentemente expressada, pelas autoridades mineiras, como uma dificuldade para a execução desses empreendimentos. As diversas reclamações a respeito dos botocudos e outros índios “bárbaros” ao longo dos primeiros anos do século XIX acabaram contribuindo, dessa forma, para a aprovação da Carta Régia aqui comentada. Sobre a importância do rio Doce para o Império português e as políticas para a “civilização” dos índios durante a primeira metade do século XIX, conferir: ESPINDOLA, Haruf Salmen. **O Sertão do Rio Doce**. Bauru: Edusc, 2005; _____. Sertão, território e fronteiras: expansão territorial de Minas Gerais na direção do litoral. **Fronteiras** (Campo Grande), v. 10, p. 69-96, 2008; PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os botocudos e sua trajetória histórica. In: CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992; MATTOS, Izabel Missagia de. **Civilização e revolta: os Botocudos e a catequese na Província de Minas**. Bauru: EDUSC, 2004; MARINATO, Francieli Aparecida. **Índios imperiais: os Botocudos, os militares e a colonização do Rio Doce (Espírito Santo, 1824-1845)**. 251f. Dissertação (mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2007; MOREIRA, Vânia Maria Losada. 1808: a guerra contra os botocudos e a recomposição do império português nos trópicos. In: José Luís Cardoso; Nuno Monteiro Gonçalo; José Vicente Serrão. (Org.). **Portugal, Brasil e a Europa Napoleônica**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010. p. 391-413; SILVA, Natalia Moreira da. **Papel de índio: políticas indigenistas nas províncias de Minas Gerais e Bahia na primeira metade dos oitocentos (1808-1845)**. 156 f. Dissertação (mestrado em História). Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, 2012.

¹³³ Carta Régia de 13 de maio de 1808. Sobre a guerra contra os índios botocudos de Minas Gerais. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Textos de leis. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: USP: Comissão Pró-Índio, 1992a. p. 57-58.

A chamada “Junta da Conquista e Civilização dos Índios barbaros, e da Navegação do Rio Doce”¹³⁴ foi formada no mesmo ano de 1808 e, cumprindo as funções que lhe foram atribuídas, levou a D. João algumas observações e propostas para a execução da lei comentada acima. Baseando-se nessas observações, o príncipe regente emitiu então outra Carta Régia relacionada aos botocudos em 02 de dezembro de 1808. Também dirigida ao governador da capitania de Minas Gerais e presidente daquela Junta, Ataíde e Mello, essa lei complementava a anterior e apresentava diretrizes quanto à demarcação dos territórios que fossem “resgatados” – ou seja, “retomados” das invasões de índios “selvagens” pelos comandantes – em cada Divisão do Rio Doce; quanto à escolha e ao pagamento dos religiosos que atuariam na região; sobre o aldeamento dos botocudos que se submetessem ao “doce jugo” das leis lusitanas; e a respeito da “distribuição” dos nativos aos fazendeiros da capitania de Minas Gerais que desejassem “instruí-los”.¹³⁵ Tais orientações apontavam que a “guerra ofensiva” decretada em 13 de maio de 1808 não era o único meio para o domínio e a “civilização” dos índios “selvagens” dessa capitania: ainda que “fazer guerra” fosse a principal orientação para “conter” as posturas violentas e “antropófagas” desses indivíduos, também foram recomendados a catequese, o aldeamento – nos casos em que o número de botocudos “conquistados” fosse “considerável” – e a instrução dos mesmos por homens brancos.¹³⁶

É importante observarmos que o conteúdo dessas Cartas Régias dirigidas às autoridades da então capitania de Minas Gerais era semelhante às orientações contidas em duas outras leis aprovadas por D. João nessa época: a Carta Régia de 05 de novembro de 1808 e a Carta Régia de 1º de abril de 1809. Essas duas leis também diziam respeito à “civilização” de índios considerados “selvagens”: no caso, os bugres de São Paulo. Além desse ponto em comum, essas quatro Cartas Régias joaninas vigoraram concomitantemente durante as duas primeiras décadas do século XIX e foram revogadas – com exceção à Carta de abril de 1809 – no mesmo ano¹³⁷. Dessa forma, vale apresentar também as leis sobre a guerra contra os bugres para

¹³⁴ Quanto à atuação dessa Junta frente ao empreendimento de “civilização” dos botocudos e de ocupação das regiões à margem do Rio Doce na primeira década do oitocentos, conferir: SILVA, Tarcísio Glauco da; MOREIRA, Vânia Maria Losada. Junta de Civilização e Conquista dos Índios. *Revista Ágora* (Vitória), v. 4, p. 1-33, 2006; SILVA, Tarcísio Glauco. **Junta de Civilização e Conquista dos Índios e Navegação do Rio Doce: fronteiras, apropriação de espaços e conflitos (1808-1814)**. 179 f. Dissertação (mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

¹³⁵ Carta Régia de 02 de dezembro de 1808. Sobre a civilização dos índios, a sua educação religiosa, navegação dos rios e cultura dos terrenos. CUNHA, 1992a, *Textos de Leis*, op. cit., p. 67.

¹³⁶ Carta Régia de 13 de maio de 1808 e Carta Régia de 02 de dezembro de 1808. *Ibid.*, p. 58 e 67.

¹³⁷ Observaremos no capítulo 3 como se deu a revogação dessas leis joaninas e porque a Carta Régia de 1º de abril de 1809 não foi, porém, revogada em 1831. Lei de 27 de outubro de 1831. Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer a guerra, e pôr em servidão os Índios. **COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL**. Atos do Poder Legislativo de 1831. Parte II, p. 165-166.

compreendermos como a Comissão de Colonização lidou com a vigência desses meios de “civilização” decretados por D. João¹³⁸.

A Carta Régia de novembro de 1808 fora encaminhada ao governador da capitania paulista, Antônio José da Franca e Horta, e nela o Príncipe Regente justificara – tal como ele havia argumentado para o caso dos índios botocudos – que não era possível lidar com os indígenas bugres de São Paulo sem tratá-los de maneira “severa”. Através dessa lei, o príncipe regente determinou que esses nativos fossem capturados e mantidos em cativeiro durante quinze anos, o que poderia ser feito por milicianos de Curitiba (que fazia parte da região sul da capitania paulista nessa época), ou por qualquer outro morador de São Paulo que se interessasse em participar das “bandeiras”. Essa lei recomendava ainda que o indígena que deixasse sua “ferocidade natural” e aceitasse o convívio com os brancos dessa região deveria ser libertado para viver como os demais “vassalos livres” do rei.¹³⁹

Essas instruções foram reiteradas em abril de 1809, quando outra Carta Régia foi dirigida ao governador Franca e Horta; nessa lei, D. João determinou que uma expedição militar fosse formada para conter os índios bugres e, ao mesmo tempo, para dar início ao povoamento dos Campos de Guarapuava. O conteúdo dessa Carta especificava diversas diretrizes para esse empreendimento, como, por exemplo, o modo com que os moradores e os membros da tropa militar poderiam obter e manter a posse dos índios capturados: caso um grupo indígena se mostrasse hostil aos brancos, o comandante da expedição militar poderia autorizar a formação, a partir dos homens que tinha à disposição, de “bandeiras” militares para aprisioná-los; após a distribuição dos cativos entre esses militares, eles deveriam oficializar a posse do índio aprisionado através do batismo; a venda dos indígenas cativos somente poderia ser feita durante o período de cativeiro determinado nessa lei, ou seja, ao longo de quinze anos – contados após o batismo – e por intermédio da certidão que comprovasse esse rito cristão.¹⁴⁰

Voltando à Assembleia Constituinte de 1823, a solicitação da Comissão de Colonização sobre as Cartas Régias joaninas direcionadas ao governador-geral de Minas Gerais foi respondida no final do mês de agosto de 1823 pelo ministro do Império e Negócios Estrangeiros na época¹⁴¹, José Joaquim Carneiro de Campos. Ele remeteu à comissão duas

¹³⁸Observa-se que a Carta Régia de 05 de setembro de 1811, já referenciada anteriormente, continha instruções para a “civilização” dos índios “selvagens” da região do Pará e de Goiás que eram semelhantes às leis joaninas sobre os botocudos e os bugres. Ela foi encaminhada ao governador e capitão general da capitania de Goiás, Fernando Delgado Freire de Castilho Entretanto, com exceção a um requerimento que abordaremos adiante, essa Carta quase não é mencionada pelos contemporâneos. Ademais, as Cartas Régias direcionadas aos governadores de Minas Gerais e São Paulo destacam-se por terem sido revogadas em conjunto, conforme veremos. Carta Régia de 05 de setembro de 1811. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de Leis, p. 80.

¹³⁹ Carta Régia de 5 de novembro de 1808. Ibid., p. 62.

¹⁴⁰ Carta Régia de 1º de Abril de 1809. Ibid., p. 71-72.

¹⁴¹ José Bonifácio de Andrada e Silva e seu irmão, Martim Francisco – respectivamente, ministro do Império e dos Negócios Estrangeiros e ministro da Fazenda – pediram a demissão de seus cargos em meados de julho de

“consultas”¹⁴², realizadas pela Junta do Comércio entre 1812 e 1819, a respeito da execução das leis joaninas citadas pelos deputados.¹⁴³ Os membros daquela comissão permanente, porém, não apresentaram um parecer sobre esses documentos e/ou sobre a “civilização” dos botocudos de Minas Gerais até os meses finais da Constituinte. De todo modo, merece nossa atenção o interesse desses deputados pelo estado em que se encontrava o cumprimento daquelas Cartas Régias joaninas de 1808 na província mineira. Conforme indicamos acima, na mesma época em que D. João aprovou essas leis sobre a “civilização” dos botocudos, também foram aprovadas por ele duas Cartas Régias sobre a “civilização” dos bugres de São Paulo; estas duas Cartas, porém, não foram mencionadas pelos parlamentares durante as sessões aqui analisadas.

Ora, por que a execução da “guerra ofensiva” contra os índios botocudos de Minas Gerais e a situação dos aldeamentos dessa província foram objeto de um requerimento enviado ao gabinete do imperador, enquanto as leis relativas às guerras justas contra os bugres de São Paulo não foram colocadas em pauta pelos deputados, se as orientações joaninas para um e outro empreendimento eram similares, coetâneas e igualmente vigoravam em 1823?

A prioridade dada à situação da “civilização” dos índios na província de Minas Gerais pode ter envolvido mais do que o fato, óbvio, de que a Carta Régia de 13 de maio precedeu as demais que determinaram “guerras justas” durante o período joanino: no caso do empreendimento mineiro, a estrutura administrativa e militar para a “conquista” dos indígenas considerados “bárbaros” e para a ocupação dos territórios às margens do Rio Doce e de seus afluentes, era consideravelmente mais complexa em relação àquela que o príncipe regente determinou para a “civilização” dos bugres de São Paulo e para a ocupação dos campos de Guarapuava.¹⁴⁴ Neste sentido, é provável que importava aos membros da Comissão de

1823. O ofício que confirmou essa demissão e a mudança no ministério de D. Pedro foi lido na Assembleia na sessão de 18 de julho; passaram a ser ministros o mencionado Carvalho Campos (marquês de Caravelas) e Manoel Jachinto Nogueira da Gama, ambos deputados, até então, pela província do Rio de Janeiro e membros do Conselho de Procuradores-Gerais (ou Primeiro Conselho de Estado). Sessão de 18 de julho de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo terceiro, p. 109.

¹⁴² A elaboração de “consultas” – isto é, pareceres – sobre determinado tema ou requerimento era parte das atribuições dos Tribunais de jurisdição superiores como a Junta do Comércio. Sobre a estrutura e o funcionamento dessa instituição, conferir: LOPES, Walter de Mattos. **“A real Justa do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Seus Dominios Ultramarinos”**: um tribunal de Antigo Regime na corte de Dom João (1808-1821). 209 f. Dissertação (mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, 2009.

¹⁴³ ANNAES..., Tomo quarto, op. cit., sessão de 30 de agosto de 1823. p. 207.

¹⁴⁴ Se a extensão territorial de um e outro “sertão” pode ser relativizada, por outro lado não se pode deixar de observar que as Cartas Régias dirigidas ao governador da capitania paulista entre novembro de 1808 e abril de 1809 abrangiam um quadro menor de funcionários; embora previssessem a participação de oficiais militares, administrativos e religiosos, bem como a formação de uma “junta” – de maneira similar às instruções da mencionada lei joanina de 13 de maio –, tais leis joaninas não estabeleceram a divisão dos territórios do centro-sul paulista em “distritos” dirigidos por comandantes militares, por exemplo, e apenas um comandante militar foi nomeado para dirigir a denominada “Real Expedição de Guarapuava”. Carta Régia de 5 de novembro de 1808 e Carta Régia de 1º de abril de 1809, CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de leis.

Colonização e de Civilização da Constituinte saber quais os resultados de tamanho projeto “civilizatório”.

A concepção sobre a respeito de uns e outros povos “selvagens”, expressada nas leis de 1808/1809 também pode ser considerada no sentido de se entender o procedimento inicial dessa comissão: de acordo com as informações das autoridades das capitânicas de Minas Gerais e de São Paulo referidas por D. João em suas Cartas Régias, ainda que ambos, botocudos e bugres, atacassem com violência e assassinassem os não-índios, os primeiros foram descritos como “antropófagos”, característica que não foi atribuída aos bugres nessas leis. Assim, é possível conjecturar que os indígenas “selvagens” de Minas Gerais, de acordo com a visão dos contemporâneos, eram considerados ainda mais perigosos do que aqueles que habitavam os territórios paulistas.

Ademais, a proximidade dos territórios mineiros “infestados por Índios Botocudos” e o Rio de Janeiro, bem como o fato de que três dos membros daquela comissão da Constituinte de 1823 eram oriundos da província de Minas Gerais, certamente confluíram para o interesse dos deputados em analisar, num primeiro momento de seus trabalhos, a “civilização” dos índios dos territórios mineiros. É interessante observarmos que os demais constituintes – entre eles Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira e José Bonifácio, dois dos representantes da província de São Paulo na Assembleia que haviam tratado, em seus escritos, sobre as “guerras justas” – não se pronunciaram, durante as sessões, no sentido de colocar em pauta as leis joaninas vigentes em São Paulo e/ou de incluí-las na solicitação enviada ao gabinete de D. Pedro I. De todo modo, anos depois, a vigência das “guerras justas” joaninas foi colocada como um problema a ser definitivamente resolvido; como veremos adiante, esses meios de “civilização” voltaram a entrar na pauta dos parlamentares do Império, o que acabou constituindo um projeto de lei que, sancionado em 1831, revogou tais guerras tanto em São Paulo quanto em Minas Gerais¹⁴⁵.

Nas sessões de setembro da Assembleia Constituinte, enquanto o projeto de Constituição começava a ser lido e discutido pelos deputados, a Comissão de Colonização prosseguiu com seus trabalhos relacionados à questão indígena. Em 10 de setembro de 1823, o padre Silvestre Alvares da Silva¹⁴⁶, deputado pela província de Goiás, apresentou a seguinte proposta referente ao tema:

¹⁴⁵Lei de 27 de outubro de 1831. Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer a guerra, e pôr em servidão os Índios. **COLEÇÃO DAS LEIS...**, op. cit., Atos do Poder Legislativo de 1831. Parte II, p. 165-166.

¹⁴⁶O religioso e político Silveira Alvares da Silva começou a participar da Assembleia Constituinte em julho de 1823. Sessão de 14 de julho de 1823. **ANNAES...**, op. cit., Tomo terceiro, p. 82.

[...] Proponho que se officie ao governo para que [...] com os commandantes dos respectivos districtos tomem medidas efficazes para a extinção do gentio canoeiro que tanto mal tem feito, e continua a fazer áquella provincia, seguramente, há cincoenta annos. Em dias de Maio matarão 7 pessoas que vinhão conduzindo para o arraial de S. José de Tocantins uma boiada do Espirito Santo, distante este facto do arraial de Trahiras cinco leguas! Cincoenta fazendas de gado vaccum e cavallar se desertarão inteiramente, se destruirão por aquelle gentio; occupando para as suas emboscadas o melhor terreno para o dito gado, como seja o arraial de Amaro Leite quase deserto, e todo o norte da provincia, aonde há não só os melhores pastos e excellentes rios navegaveis, como Santa Thereza que logo se une ao Maranhão, e este em pouca distancia ao Amazonas, como tambem boas minas de ouro com agua por cima até confinar com Castella, que me dizem vêm entrando pelas nossas terras, e aproveitando-se das preciosidades que desprezamos [...].¹⁴⁷

O deputado Manoel José de Souza França, representante da província do Rio de Janeiro, questionou o objeto dessa proposta, afirmando que não era “conveniente” que a Constituinte enviase um officio ao gabinete do Imperador “para tomar medidas contra os índios” – o que, na interpretação de França, era a intenção do deputado Alvares da Silva. “O que desejamos”, defendeu esse deputado fluminense, “são meios de os civilisarmos, de fazermos destes inimigos nossos amigos. Por isso vá a proposta á comissão de civilização para que aponte alguns meios provisorios de remediar o que expõe o illustre preopinante”.¹⁴⁸

De fato, a proposta do deputado Alvares da Silva foi encaminhada para essa comissão, mas os membros desta aparentemente não apresentaram qualquer parecer a respeito. Em todo caso, é válido compreendermos o problema relatado pelo deputado goiano. O “gentio canoeiro”, também conhecido como “gentio carijó”, era uma população nativa que vivia no norte da província de Goiás, às margens do rio Tocantins. Desde fins do século XVIII, existiam relatos de conflitos entre a população e as autoridades locais e esse grupo nativo, assim como outros da região.¹⁴⁹ Tanto foi que, na Carta Régia de 05 de setembro de 1811,

¹⁴⁷Sessão de 10 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 82-83.

¹⁴⁸Sessão de 10 de setembro de 1823. Ibid., p. 83.

¹⁴⁹A partir dessa época, com a queda da produção aurífera e a migração de diversas famílias não-indígenas para outras localidades da então capitania de Goiás ou para outras capitanias, as disputas inter-étnicas em torno da apropriação dos territórios “desocupados” daquela região teriam se tornado cada vez mais frequentes e/ou mais “perigosas”. As principais referências para o estudo da história dos índios “canoeiros” ou “carijós” (posteriormente denominados “avá-canoeiros”) que habitavam parte do norte de Goiás e o sul do Tocantins nas primeiras décadas do século XIX são os trabalhos realizados pela historiadora Dulce Madalena Rios Pedroso. Conferir: PEDROSO, Dulce Madalena Rios. Memória e documentação Histórica na Reconstituição da História Regional de Goiás. *Revista UFG* (Impresso), v. 1, p. 70-80, 2007; _____. *O Povo Invisível*. Goiânia: Editora da Universidade Católica de Goiás, 1994. A respeito da ocupação, da “civilização” dos povos indígenas da região centro-norte do Brasil e os conflitos políticos aí ocorridos entre os séculos XVIII e XIX, ver: APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. *Os Akroá e outros grupos indígenas nas fronteiras do sertão* – as práticas das políticas indígena e indigenista no norte da capitania de Goiás – século XVIII. 269 f. Tese (doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Informações atuais sobre os “avá-canoeiros” podem ser encontradas no portal “Povos Indígenas do Brasil”. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/ava-canoeiro/195>. Acesso em: 10 mai. 15.

quando D. João aprovou a criação de uma “Sociedade de Comércio” entre a capitania de Goiás e a do Grão-Pará, ele recomendou diversas diretrizes para a “civilização” dos indígenas canoeiros e outros nativos considerados “selvagens” no norte – instruções que eram bastante semelhantes àquelas que vimos nas Cartas Régias destinadas à “civilização” dos botocudos de Minas Gerais e dos bugres de São Paulo.¹⁵⁰

Apesar dessas recomendações – ou talvez devido a elas –, os conflitos entre índios e não-índios na região norte de Goiás perduraram ao longo da segunda década do século XIX. Pouco antes da abertura das sessões oficiais dessa Constituinte, aliás, o governo central procurou resolver essa situação por intermédio de uma portaria referente ao aldeamento dos indígenas “selvagens” que viviam às margens dos rios Araguaia e Tocantins¹⁵¹ – o que provavelmente não surtiu o efeito esperado, segundo nos indicou o deputado Alvares da Silva. Já em fins de setembro de 1823, os vereadores de São João de Palma¹⁵², em Goiás, enviaram um requerimento ao Imperador que corroborava com a proposta apresentada por aquele deputado goiano; essas autoridades locais solicitavam, entre outras coisas, que fosse mantida a isenção do dízimo decretada por D. João na Carta Régia de 1811 e que fosse enviado um destacamento militar para “civilizar” os “selvagens”.¹⁵³ Esse ofício foi encaminhado aos deputados e, depois, para a Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios; entretanto, da mesma forma que a proposta de Alvares da Silva, o pedido dos vereadores goianos não foram mencionados nas atas da Assembleia Constituinte nos meses seguintes.¹⁵⁴

¹⁵⁰ De acordo com essa lei, a “civilização” desses indivíduos era um aspecto inadiável para que a ocupação, as atividades comerciais e a navegação dos rios Tocantins e Maranhão fossem viáveis. A “Sociedade de comércio” deveria ser criada, mais especificamente, na comarca de São João das Duas Barras e aos futuros sócios – os quais constituiriam o “fundo” que custearia todos os gastos de tais empreendimentos – bem como aos futuros moradores desse local, o príncipe regente concedeu alguns “privilégios”, como a isenção do serviço militar, isenção dos dízimos e utilização da mão de obra indígena. Quanto à “civilização” dos índios “selvagens”, D. João considerou que os “insultos” praticados pelas “nações” indígenas de Goiás e do Grão-Pará tinham origem no “rancor que conservão pelos maos tratamentos que experimentarão da parte de alguns Commandantes das Aldêas” e recomendou às autoridades locais “toda a moderação e humanidade” para lidar com tais indivíduos; ao mesmo tempo, o príncipe regente orientou à essas autoridades que, caso os meios de “persuasão” não surtisses efeito para conter as hostilidades da “nação Canajá”, bem como “as nações Apinagé, Chavante, Cerente e Canoeiro”, tais populações deveriam ser tratadas com “força armada”, pois, segundo sua visão, não havia outra alternativa “senão intimida-las, e até destrui-las se necessario fôr, para evitar os danos que causão”. Carta Régia de 05 de setembro de 1811. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de leis, p. 80.

¹⁵¹ Portaria de 14 de abril de 1823 (anexa à Portaria de 22/09/1829). Aldeamento dos índios das margens do Araguaia e Tocantins em Goiás. *Ibid.*, p. 105.

¹⁵² Juntas, São João de Palma e São João das Duas Barras, constituíram dois centros administrativos no norte de Goiás nesse período.

¹⁵³ Sessão de 27 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 251.

¹⁵⁴ Nesse caso, é importante atentar para as intenções “separatistas” de algumas das autoridades de Goiás nessa época, as quais possivelmente influenciaram as decisões dos deputados de 1823. Goiás foi uma das províncias do norte que aderiram de imediato à convocação para a Constituinte portuguesa de 1821; nessa ocasião, evidenciou-se não só a oposição de algumas autoridades provinciais quanto ao governo de D. Pedro, mas as intenções “separatistas” das elites locais de São João das Duas Barras e de São João da Palma em relação ao governo provincial de Goiás, que se articularam para criar um governo provisório “autônomo” no norte goiano. Ao passo que tais autoridades se articulavam, desde 1821, para efetivar a separação administrativa e política entre São João das Duas Barras/São João de Palma e o governo da província de Goiás, o governo de D. Pedro

Outros três documentos que se relacionavam à questão indígena foram apresentados na Assembleia no mesmo mês de setembro de 1823: um requerimento dos membros do governo provisório de São Pedro do Rio Grande do Sul, que pediam a criação de uma “companhia de sertanejos” para “conter” os ataques de indígenas “selvagens” na região denominada Vaccaria, ao norte dessa província; e dois requerimentos que tratavam de questões relacionadas aos aldeamentos da província do Rio de Janeiro. O primeiro documento foi encaminhado à Comissão de Guerra¹⁵⁵, mas não encontramos qualquer parecer a respeito dele dentre as atas da Constituinte de setembro a novembro de 1823. Já os dois últimos requerimentos, sobre os aldeamentos de Valença e de São Luís Beltrão (localizados no sudoeste fluminense), foram encaminhados e avaliados pelos membros da Comissão de Colonização.

O primeiro parecer dessa comissão informava sobre o requerimento de José da Silva Loureiro, desembargador e morador de Valença, onde, desde 1801, havia um aldeamento de indígenas “puri-coroados”¹⁵⁶. Esse desembargador pedia a restituição das terras que, segundo ele, lhe pertenciam e que haviam sido “arbitrariamente” doadas a esses nativos pelo diretor do aldeamento, Miguel Rodrigues da Costa. O caso envolvia o cancelamento, através do decreto de 26 de março de em 1819, da concessão de sesmarias aos moradores não-indígenas de Valença¹⁵⁷; Loureiro provavelmente era um dos moradores que não concordavam com tal decreto e com a devolução das terras aos índios aldeados. Além de denunciar o diretor do aldeamento, ele informou à Assembleia Constituinte que tais indivíduos não haviam

I vinha tomando medidas, inclusive militares, para unificar e “pacificar” essa região do norte do Império. Direccionamento que alguns dos parlamentares de 1823 procuraram dar continuidade durante a Assembleia Constituinte: em resposta a um ofício sobre a elevação de São Joaquim das Duas Barras à província, o deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva defendeu que tal documento deveria ser encaminhado “á [comissão] de estatística, mas unida á de constituição, para dizer se está nas circunstâncias de se fazer uma separada administração porque não é conforme ao systema constitucional, estar retalhando o império em governixos”. Sessão de 04 de julho de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo terceiro, p. 23. A respeito dos movimentos “autonomistas” de Goiás e Mato Grosso na segunda década do oitocentos, conferir: LIMA, André Nicacio. **Caminhos da integração, fronteiras da política**: a formação das províncias de Goiás e Mato Grosso. 365 f. Dissertação (mestrado em História), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Quanto aos embates ocorridos na Constituinte de 1823 em torno da construção de uma unidade política entre as “partes” do Império, ver: SLEMIAN, Andréa. **Sob o Império das Leis**. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hicitec / Fapesp, 2009.

¹⁵⁵ Sessão de 15 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 109.

¹⁵⁶ Os denominados “puris” ou “coroados” eram indígenas que se localizavam entre Minas Gerais e o Rio de Janeiro, na região da bacia do Rio Pomba, desde o século XVI. Muitas vezes referidos como etnias sinônimas na documentação devido à língua semelhante – hoje reconhecida como sendo do tronco Macro-Jê, daí a classificação “puri-coroados” feita pela historiografia –, há indícios de hábitos distintos entre tais nativos. Sobre a presença desses índios em Minas Gerais e no Rio de Janeiro no século XIX, conferir: AGUIAR, José Otávio. Quem eram os índios Puri-coroado da mata central de Minas Gerais no início dos oitocentos? Contribuições dos relatos de Eschwege e Freyreiss para uma polêmica (1813-1836). **Revista Mosaico**, Goiás, v. 4, n. 2, p. 197-211, jul./dez. 2011, p. 203-205.

¹⁵⁷ Decreto de 26 de março de 1819. Declara nula a concessão de sesmaria das terras da aldeia de Valença destinada para vila dos índios Coroados. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de leis, p. 96.

“aproveitado” tais terrenos até então e que os mesmos viviam de maneira “errante” no local.¹⁵⁸ A Comissão de Colonização deliberou que o ouvidor de Valença fosse nomeado “juiz conservador dos índios”¹⁵⁹ e substituisse o diretor do aldeamento; solicitou ainda que todos os documentos referentes à divisão de terras descrita por Lourenço fossem enviados para a secretaria da Assembleia.¹⁶⁰ Esse parecer foi aprovado pelos demais deputados e encaminhado ao gabinete imperial¹⁶¹, porém, aparentemente não houve resposta sobre o assunto nos meses seguintes.

Em São Luís Beltrão, também na província do Rio de Janeiro, o problema era o “desleixo” do diretor desse aldeamento, conforme relatou Manoel Pinto de Azevedo, religioso encarregado pela catequese dos índios do local. Criado em 1788, o aldeamento de S. Luís Beltrão era próximo ao de Valença e fazia fronteira com Minas Gerais – aspecto que lhe conferiu uma estrutura militar, ou seja, fora construído estrategicamente para proteger as invasões dos territórios fluminenses e os ataques de indígenas de Minas Gerais e São Paulo¹⁶². Segundo o parecer da Comissão de Colonização, Azevedo relatou que o diretor do aldeamento em questão, Joaquim de Araújo e Sampaio, havia “abandonado” os indígenas do local, deixando-os “[...] entregues á ociosidade, e faltos de alimento, vestuario e ferramentas para a lavoura e por isso dispersos, e quase prestes a voltarem á vida selvagem”.¹⁶³ O pároco ainda teria sugerido em seu requerimento que ele próprio poderia substituir tal diretor e dar prosseguimento à “civilização” dos índios de São Luís Beltrão. Os deputados daquela comissão, porém, não aprovaram que Azevedo ocupasse o cargo de diretor desse aldeamento; de forma semelhante à deliberação anterior, o parecer determinava que o ouvidor da região

¹⁵⁸Esses conflitos territoriais em Valença, ocorridos após o mencionado decreto joanino, foram analisados por LEMOS, Marcelo Sant’Ana. **O índio virou pó de café?: a resistência dos Coroados de Valença frente à expansão cafeeira no Vale do Paraíba (1788-1836)**. 228 f. Dissertação (mestrado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2004, p. 168-172; e MACHADO, Marina Monteiro. **Entre Fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824), São Paulo; Guarapuava; Niterói**: Editora Horizonte; Editora UNICENTRO; Editora da UFF, 2012.

¹⁵⁹Até a lei de 29 de novembro de 1832, que extinguiu o cargo de Ouvidor, a função de “juiz conservador dos índios” lhes atribuída para a resolução dos casos envolvendo indígenas aldeados. Cf. CUNHA, Prólogo, op. cit., p. 24.

¹⁶⁰Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 216.

¹⁶¹Sessão de 25 de setembro de 1823, Ibid., p. 237.

¹⁶²Não encontramos referências sobre o “desleixo” do diretor do aldeamento de S. Luís Beltrão mencionado no requerimento. Sobre a história desse aldeamento, conferir: FARIA, Ana Maria Reis de. **Leste Oeste: frentes de expansão em bravo sertão (Rio de Janeiro – Minas Gerais, XVIII-XIX)**. 287 f. Tese (doutorado em História), Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2012; OLIVEIRA, Ênio Sebastião Cardoso de. **O aldeamento de S. Luís Beltrão: os Puris e a política indigenista de 1788 a 1801 em Campo Alegre da Paraíba Nova**. 163 f. Dissertação (mestrado em História Social), Universidade Severino Sombra, Rio de Janeiro, 2012.

¹⁶³Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 216-217.

averiguasse a denúncia de Azevedo e enviasse aos constituintes todos os “papeis” referentes ao caso.¹⁶⁴

Embora as atas da Assembleia Constituinte não apresentem muitos detalhes sobre essas demandas, os pareceres da comissão aqui em foco são significativos. Através deles percebemos que os indígenas “selvagens” não foram os únicos a figurarem como objeto de análise na Constituinte, uma vez que os índios de Valença e de São Luís Beltrão eram considerados “mansos”, “aldeados”¹⁶⁵, isto é, viviam sob a administração de diretores. Aliás, a presença dessa autoridade na província do Rio de Janeiro na década de 1820 remete àquilo que destacamos no capítulo anterior, quando comentamos sobre o cargo de Diretor Geral dos Índios exercido por José Arouche de Toledo Rendon; essas referências corroboram a ideia de que a Carta Régia de 12 de maio de 1798 não revogou o Diretório dos Índios em todas as localidades do Brasil e de que a estrutura “civilizatória” prevista nesse regimento pombalino permaneceu em vigor durante as primeiras do oitocentos – questão que aprofundaremos no segundo item deste capítulo.

Diferentemente dos “selvagens”, os índios “aldeados” já haviam aceitado, em alguma medida, o convívio social, entretanto, garantir a “civilização” destes indivíduos certamente não foi algo mais simples do que “persuadir” aqueles nativos que resistiam aos aldeamentos nas primeiras décadas do século XIX. Nos requerimentos e nas decisões expostos acima é possível notar que as duas questões inerentes à problemática indígena desse período, a conquista de espaços e a obtenção de mão de obra¹⁶⁶, tiveram implicações distintas para os índios “selvagens” e para os “aldeados”, especialmente quando estes últimos ocupavam territórios de ocupação mais antiga e/ou de localização estratégica.

No Rio de Janeiro, os territórios dos aldeamentos já seculares – isto é, onde a presença de diferentes gerações de grupos étnicos indicava o longo tempo de fixação dos mesmos – estiveram cada vez mais vulneráveis em meio às transformações socioeconômicas que, desde

¹⁶⁴Sessão de 25 de setembro de 1823, *Ibid.*, p. 237. Nas atas posteriores, as únicas referências sobre essa determinação são dois ofícios datados de outubro de 1823, os quais diziam respeito ao envio de uma cópia do requerimento do pároco Azevedo para o ouvidor da comarca de São Luís Beltrão. Sessões de 24 e 29 de outubro de 1823 *ANNAES...*, op. cit., Tomo sexto, p. 173 e 211.

¹⁶⁵Em seu trabalho sobre os índios dos aldeamentos do Rio de Janeiro no período Colônia Brasil, Maria Regina Celestino Almeida apontou como a classificação de “aldeados” conferiu alguns “privilégios” a esses nativos – em relação aos índios “selvagens” –, condição que foi usada pelos mesmos em benefício de seus interesses. ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. p. 274-280.

¹⁶⁶Embora a questão de terras tenha sido destacada por Manuela Carneiro da Cunha como o principal direcionamento da política e da legislação indigenista no século XIX, estudos recentes e a nossa própria pesquisa apontam que a mão de obra teve igual ou maior importância dentre as discussões e resoluções sobre a questão indígena nesse período. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Prólogo. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992a. p. 04-09.

o século XVIII, impulsionavam a procura por terrenos devolutos¹⁶⁷ e o aumento da presença de não-indígenas nessas regiões.¹⁶⁸ De maneira semelhante, nessa mesma época ocorreram mudanças na composição social e na estrutura administrativa dos aldeamentos paulistas¹⁶⁹. Se, de um lado, alguns aldeamentos estavam “em extinção” durante o período de que estamos tratando, de outro, também havia interesse em manter os indígenas na condição de “aldeados”, pelo menos no caso fluminense¹⁷⁰; neste aspecto é importante notar que, além de denunciar o diretor do aldeamento de S. Luís Beltrão e se oferecer para administrar o local, o pároco Azevedo ainda solicitou aos deputados ferramentas para garantir o trabalho dos índios “aldeados” e evitar que estes voltassem à “vida selvagem”¹⁷¹, o que, embora não tenha sido discutido pelos deputados da comissão aqui analisada, aponta para a relação entre a manutenção dos antigos aldeamentos e a demanda por mão de obra na época.

Os últimos documentos da Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios encontrados nos anais da Assembleia Constituinte de 1823 oferecem uma visão em perspectiva de suas atividades referentes à questão indígena. Como acompanhamos, os primeiros pareceres sobre o tema sinalizavam o interesse dos deputados pela formulação e discussão de um projeto de lei que abrangesse a “civilização” dos “selvagens” em todas as províncias do Império do Brasil – como quando os “Apontamentos” de José Bonifácio foram aprovados e, posteriormente, na ocasião em que se requereu informações sobre a situação dos botocudos de Minas Gerais. Os últimos pareceres a respeito do assunto se concentraram, no entanto, em alguns problemas “pontuais”, como a administração de dois aldeamentos fluminenses A demanda – também “pontual” – sobre os índios “selvagens” do norte de Goiás, por outro lado, aparentemente não chegou a ser analisada por essa comissão. Os membros desta provavelmente expuseram os pareceres sobre a questão indígena que entenderam ser mais “urgentes” nesse momento. De qualquer modo, poder-se-ia indagar: por que essa temática deixou de ser tratada por essa comissão sob uma perspectiva mais ampla, no sentido

¹⁶⁷“Que passa ao senhor superior, de quem era. Que se adquire por devolução. Desocupado, vasio.” PINTO, Luiz Maria da Silva. **Dicionário da Língua Brasileira**. Tipographia de Silva: Ouro Preto, 1832.

¹⁶⁸ALMEIDA, op. cit., 2003, p. 255.

¹⁶⁹ Cf. PETRONE, Pasquale. **Aldeamentos Paulistas**. São Paulo: Edusp, 1995. p. 188-199.

¹⁷⁰ No caso de São Paulo, a “administração particular” dos indígenas teve papel preponderante no período Colônia Brasil, característica que marcou os conflitos entre jesuítas e moradores da capitania. Cf. AMBIRES, J. D. **Os jesuítas e a administração dos índios por particulares em São Paulo**, no último quartel do século XVII. Dissertação (Mestrado em Letras). São Paulo, FFLCH-USP, 2000; e MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Cia das Letras, 1994. Como vimos no capítulo anterior, em fins do século XVIII, a “decadência” dos aldeamentos paulistas apontada na “Memória” de Rendon deu substrato às medidas para a “extinção” gradativa desses locais e para a defesa da “civilização” dos indígenas em propriedades particulares. Já nas primeiras décadas do século XIX, o único aldeamento efetivamente mantido pelo governo provincial era o de Guarapuava, do qual trataremos no capítulo 5 desta dissertação.

¹⁷¹Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit. Tomo quinto, p. 217.

de se apresentar um projeto que abrangesse a catequese e a “civilização” dos nativos em todo o Império?

A própria dinâmica dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823 possibilita uma resposta a essa indagação. É provável que os deputados da comissão aqui analisada não abandonaram a ideia de elaborar uma proposta de lei sobre os indígenas e/ou de encaminhar os “Apontamentos” de Bonifácio para a sanção imperial, mas tiveram de deixar essas iniciativas em segundo plano devido à necessidade – entendida e apresentada pelos demais constituintes ao longo das sessões – de se definir temas diretamente relacionados ao novo pacto político, isto é, à construção de um arranjo político-institucional para o Brasil recém-independente, como a criação de novos governos provinciais¹⁷². Assim, ainda que a “civilização” dos índios ou que a “colonização de estrangeiros” tenham se mostrado questões relevantes para os parlamentares, elas não foram consideradas tão imprescindíveis nesse momento de formação constitucional do Império.¹⁷³

Na sessão de 1º de setembro de 1823, o aguardado projeto de Constituição foi lido na Assembleia pelos membros da Comissão de Constituição¹⁷⁴. O Capítulo I desse documento,

¹⁷²No livro “Sob o Império das leis”, resultado de sua tese de doutorado, Andréa Slemian demonstrou como, durante da Assembleia Constituinte de 1823, a concepção de “Constituição” como pacto entre as partes do Império direcionou os debates rumo à criação de um aparato político-institucional que garantisse a unidade política para o Brasil, o que deu centralidade, sobretudo, ao projeto de criação dos governos provisórios provinciais. Cf. SLEMIAN, 2009, op. cit.

¹⁷³Segundo apontado e discutido no trabalho de Sposito, a complexidade e os embates desse período de formação do estado nacional brasileiro contribuíram para a não aprovação de um projeto “civilizatório” durante as duas primeiras décadas do século XIX. Entretanto, ao comentar brevemente sobre as atividades Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios, a mesma autora sustentou que esta comissão deixou em aberto a questão indígena nesse período devido às “estratégias” adotadas por seus membros - primeiro avaliar a situação das populações indígenas de cada região, ao mesmo tempo que se distribuiria o projeto de Bonifácio, e, depois, elaborar um projeto indigenista geral –, “método” que foi prejudicado com a dissolução da Assembleia Constituinte em novembro de 1823. É importante observar que a Comissão em questão não voltou a tratar dos “Apontamentos”, muito menos das Cartas Régias joaninas, nos meses que se seguiram a agosto. Nesse sentido, é difícil compreender essas iniciativas como “estratégias” bem definidas e inferir que apenas a dissolução da Constituinte contribuiu para a não aprovação de um documento indigenista nesse momento. Cf. SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845)**. São Paulo: Alameda, 2012. p. 71-73.

¹⁷⁴Essa comissão era formada pelos deputados: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (São Paulo), José Bonifácio de Andrada e Silva (São Paulo), Antônio Luiz Pereira da Cunha (Rio de Janeiro), Manoel Ferreira da Camara de Bittencourt e Sá (Minas Gerais), Pedro de Araújo Lima (Pernambuco – segundo consta na ata do dia 1ª de setembro de 1823, ele assinou o projeto de Constituição “com restrições”), José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada (São Paulo), e Francisco Muniz Tavares (Pernambuco). De acordo com Slemian, o texto do projeto de Constituição teve como principal redator o deputado Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. SLEMIAN, 2009, op. cit., p. 122. Após a exposição do projeto, na mencionada sessão de 1º

que dizia respeito aos direitos dos “membros da sociedade” do Império do Brasil, foi discutido poucos dias depois e, de imediato, fez-se necessário definir quais eram esses “membros” e decidir se os mesmos poderiam ser designados “cidadãos”. A questão era fundamental aos parlamentares, pois referia-se à adesão ao novo pacto político que se intentava criar a partir da Constituição. E, de certa forma, o assunto já havia sido objeto de algumas discussões em junho, quando os constituintes discutiram um projeto que previa determinar quais “naturais de Portugal” poderiam ser considerados “cidadãos brasileiros”¹⁷⁵. Se naquele momento as divergências entre os deputados foram muitas, nas sessões de 23 a 25 de setembro, quando se examinou duas das principais emendas¹⁷⁶ feitas ao mencionado Capítulo 1 do projeto de Constituição, os sentidos e o uso da expressão “cidadãos brasileiros” suscitaram ainda mais controvérsias, pois outros “componentes” do Império fizeram parte dos discursos: os negros, os crioulos e os indígenas.

Colocada em jogo, a “heterogeneidade da população” foi discutida sob a dificuldade de se considerá-la nesse Capítulo específico do projeto de Constituição. Como designar “cidadãos brasileiros” indivíduos que, embora nascidos ou habitantes no Brasil, não participavam politicamente da sociedade e que, portanto, não reconheciam o pacto político que se formulava? Ao longo das sessões mencionadas, a defesa dos constituintes de 1823 por distinções entre “brasileiros” e “cidadãos brasileiros” ou entre “cidadãos ativos” e “cidadãos passivos” evidenciou a construção de limites aos direitos, sobretudo políticos, de determinados grupos da sociedade. Negros, crioulos e indígenas foram mencionados nos discursos no sentido de se delinear as diferenças político-sociais existentes no Império que então se constituía. Os deputados deliberaram, por fim, que todos “brasileiros” seriam designados “cidadãos” na Constituição, inclusive os escravos libertos. Entretanto, as falas proferidas durante essa ocasião foram significativas quanto à impossibilidade de que todos os habitantes ou nascidos no Brasil fossem contemplados na carta constitucional da mesma forma

de setembro de 1823, o documento começou a ser debatido na sessão do dia 15 do mesmo mês. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto.

¹⁷⁵ Conforme apontado por Slemian, no debate desse projeto, que foi proposto pelo deputado pernambucano Francisco Muniz Tavares em maio de 1823, os argumentos apresentados referiram-se às ideias de “nação” e de “soberania”, as quais estavam diretamente ligadas às concepções de adesão ao pacto político. Em meio aos embates entre essas concepções, o projeto foi deixado de lado nessa ocasião e foi decidido que o assunto seria retomado quando dos debates sobre o projeto de Constituição. Assim, logo após as discussões que apresentaremos aqui, os constituintes acabaram por definir, não sem dificuldades, que os “naturais de Portugal” seriam “cidadãos brasileiros” na medida em que “expressa ou tacitamente” jurassem sua adesão ao pacto político do Império – tal como Tavares havia proposto em maio de 1823. Cf. SLEMIAN, 2009, op. cit., p. 91-94.

¹⁷⁶ Na sessão de 23 de setembro, o deputado paulista Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, propôs que se substituísse a epígrafe do capítulo I, que dizia “Dos membros da sociedade do Império do Brasil”, pela frase “Dos cidadãos do Império do Brasil”; já na sessão de 24 de setembro, o deputado fluminense Manoel José de Souza França propôs que o enunciado do artigo 5º, “São brasileiros”, fosse modificado por “são cidadãos brasileiros”. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 211-234.

– o que não sinalizava uma contradição, se considerarmos que não se concebia uma igualdade político-social entre os indivíduos nessa época¹⁷⁷.

Tais foram, em linhas gerais, o direcionamento das discussões de setembro de 1823. Cabe destacar aqui como as populações indígenas foram abordadas nos discursos e qual o lugar que esses indivíduos teriam no projeto de Constituição – e, conseqüentemente, na sociedade – segundo os deputados da Constituinte. Os debates em questão iniciaram-se na sessão de 23 de setembro de 1823. Nessa ocasião, o deputado paulista Nicolau Pereira de Campos Vergueiro¹⁷⁸ propôs a substituição da epígrafe do Capítulo I do projeto de Constituição, “Dos membros da sociedade do Império do Brasil”, pela frase “Dos cidadãos do Império do Brasil”¹⁷⁹. Emenda que foi defendida por Francisco Gê Acaiaba de Montezuma¹⁸⁰, representante da província da Bahia, para o qual a expressão “cidadãos brasileiros” evitaria que se diferenciasse – como havia acontecido nos debates de junho de 1823 – os “brasileiros” dos “cidadãos brasileiros”. Segundo esse parlamentar, “[...] ser brasileiro, é ser membro da sociedade brasileira: portanto todo o brasileiro é cidadão brasileiro [...]”; sendo assim, a única

¹⁷⁷Conforme apontado por Beatriz Catão Cruz Santos e Bernardo Ferreira, a experiência do Brasil como Colônia do Império português, no qual muitos dos constituintes de 1823 atuaram em cargos públicos, e a vigência do sistema escravista são dois elementos que devem ser considerados para se compreender porque a “cidadania” não foi entendida como “igualdade de direitos” entre todos os “brasileiros” nesse período. Cf. SANTOS, Beatriz Catão Cruz; FERREIRA, Bernardo. Cidadão. In: FERES, João (Org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Minas Gerais: UFMG, 2009. p. 43-64. Sobre a relação entre a concepção de cidadania dos constituintes de 1823 e a construção do pacto político do Império nesse momento, ver: SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: István Jancsó (Org.). **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005. p. 830; BERBEL, Márcia Regina; MARQUESE, Rafael de Bivar. A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembleia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824). In: CHAVES, C.; SIVEIRA, M. (Org.). Território, conflito e identidade. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007. A respeito da relação entre cidadania e escravidão ao longo do século XIX, ver: MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000; GRINBERG, Keila. **O Feador dos Brasileiros: Cidadania, Escravidão e Direito Civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

¹⁷⁸Nicolau Pereira de Campos (1778-1859) era natural de Portugal. Em 1801, já formado em Leis pela Universidade de Coimbra, partiu para o Brasil e fixou-se em São Paulo, onde exerceu a magistratura, ocupou diversos cargos públicos e também foi proprietário e comerciante. Foi eleito representante de São Paulo nas Cortes de Lisboa (1821), na Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823), e na 1ª Legislatura da Assembleia Geral Legislativa (1826). Em 1828, Vergueiro foi eleito senador pela província de Minas Gerais e, em 1831, fez parte da primeira Regência Trina Provisória. Posteriormente, além de ocupar diferentes cargos políticos, foi diretor da Faculdade de Direito de São Paulo (1837-1842). FORJAZ, Djalma. **O senador Vergueiro: sua vida e sua obra**. São Paulo, Melhoramentos, 1922.

¹⁷⁹Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 211.

¹⁸⁰Francisco Gomes Brandão (1794-1870) era natural da Bahia. Coursou a Escola Médico-Cirúrgica em Salvador e, posteriormente, leis na Universidade de Coimbra. Em 1822, prestou juramento à “causa do Brasil” e modificou seu sobrenome, por “Gê Acayaba de Montezuma” – o qual, segundo Sposito, representa um caso significativo da “retórica nativista” emergida nas primeiras décadas do século XIX, pois unia referências aos tupis (Jê), aos tapuias (Acaiaba) e aos astecas (Montezuma). Montezuma começou a participar da Assembleia Constituinte em 19 de julho de 1823, ocasião em que outros deputados da Bahia passaram a compor a mesa parlamentar. Após a dissolução da Constituinte, foi preso e exilado na França junto com os irmãos Andrada. Voltou ao Brasil em 1831 e foi eleito deputado suplente da Bahia na Assembleia Geral Legislativa; em 1837, durante o gabinete de Feijó, Montezuma ocupou as pastas de Justiça e dos estrangeiros. Em 1854, três anos depois de ter sido eleito senador por sua província natal, recebeu o título de Visconde de Jequitinhonha. Cf. SPOSITO, op. cit., p. 43; ANNAES..., op. cit., Tomo terceiro, p. 117.

distinção necessária, para Montezuma, era entre os “cidadãos ativos” e os “cidadãos passivos” do Império¹⁸¹.

Seu posicionamento foi criticado pelo deputado fluminense Manoel José de Souza França, que pontuou:

Não podemos deixar de fazer esta diferença ou divisão de brasileiros e cidadãos brasileiros. Segundo a qualidade de nossa população, os filhos dos negros, crioulos e captivos, são nascidos no território do Brazil, mas todavia não são cidadãos brasileiros. Devemos fazer esta diferença: brasileiro é o que nasce no Brazil, e cidadão brasileiro é aquelle que tem direitos civicos. *Os indios que vivem nos bosques são brasileiros, e comtudo não são cidadãos brasileiros, emquanto não abração a nossa civilização.* Convém por consequencia fazer esta diferença por ser heterogenea a nossa população.¹⁸²

Considerada “paradigmática”, recentemente essa fala foi citada de forma incompleta e equivocadamente utilizada para se defender que os indígenas ficaram “excluídos” da sociedade civil e política do Império durante as primeiras décadas do século XIX.¹⁸³ No entanto, com ou sem esse deslize, a ideia de que a população indígena do Brasil foi deixada à margem do pacto político que se construía nessa época – visão amparada pela ausência de um artigo específico sobre esses indivíduos na Constituição outorgada de 1824¹⁸⁴ – simplifica as nuances dos discursos apresentados na Constituinte de 1823 e não corresponde ao cenário em que a questão indígena foi politicamente configurada entre a segunda e a terceira década do oitocentos.

¹⁸¹Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 211.

¹⁸²Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 211. Grifo nosso.

¹⁸³Em sua dissertação de mestrado Fernanda Sposito citou incompletamente a frase do deputado França que grifamos – o que não foi corrigido na publicação em livro. Frase essa que foi tida como “paradigmática” pela autora, deu sentido ao título de seu trabalho e à sua hipótese central. Segundo Sposito, França teria dito que “Os indios que vivem nos bosques *não são* brasileiros, enquanto não abraçam a nossa civilização”. SPOSITO, op. cit., p. 24 (Grifo nosso). Conforme observamos nos Anais da Assembleia Constituinte de 1823 (documento utilizado pela autora) e nos Diários da mesma Assembleia (documento disponível na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional), a citação de Sposito está incompleta, o que prejudica o entendimento do debate em análise. Transcrevemos e destacamos em nosso texto, portanto, a citação completa do discurso do deputado França. Cf. Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 211; e **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA GERAL, CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRASIL**. Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital, n.7, v. 2, p. 90. Além disso, de maneira mais ampla, tal erro de citação contribuiu para que a autora concluísse que os “indígenas” (considerados em geral por Sposito) não foram concebidos como parte da sociedade política e civil do Império durante as primeiras décadas do século XIX. SPOSITO, op. cit., p. 258. Interpretação que é diversa daquela que fizemos e que tentaremos expor ao longo deste capítulo. Vale acrescentar, por fim, que essa citação incompleta do discurso do deputado França foi reproduzida em outros trabalhos que utilizam a pesquisa de Sposito como bibliografia. Ver, por exemplo, SILVA, Natalia Moreira da. **Papel de índio: políticas indigenistas nas províncias de Minas Gerais e Bahia na primeira metade dos oitocentos (1808-1845)**. 156 f. Dissertação (mestrado em História). Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, 2012, p. 22.

¹⁸⁴Cf. PARAÍSO, Maria Hilda B. Construindo o estado da exclusão: os índios brasileiros e a Constituição de 1824. **Revista CLIO** – Revista de Pesquisa Histórica, Pernambuco, v. 28.2, p. 1-17, 2010.

Primeiramente, é importante salientar que, durante as discussões aqui em foco, os constituintes se referiram especialmente aos índios classificados como “selvagens” e não àqueles classificados como “mansos”, “domésticos” ou “aldeados”. Como se observa acima, o deputado França se refere aos índios “que vivem nos bosques” – ou seja, aos indígenas considerados “selvagens” – e, precisamente, ele não negou a estes indivíduos um lugar na sociedade: *eram* “brasileiros”, de acordo com sua fala; para França, a dificuldade era considerá-los, também, “cidadãos brasileiros”. Posicionamentos semelhantes foram proferidos nos discursos a seguir.

Se, na visão de França, tais indígenas exemplificavam os limites dos direitos políticos dos habitantes do Império e a justificavam a necessidade de se distinguir os “brasileiros” dos “cidadãos brasileiros”, para Montezuma os índios “selvagens” não deveriam ser objeto desse debate. Foi nesse sentido que ele respondeu à fala daquele deputado fluminense:

[...] Eu cuido que não tratamos aqui senão dos que fazem a sociedade brasileira, fallamos aqui dos subditos do imperio do Brasil, unicos que gozão dos commodos de nossa sociedade, e soffrem seus incommodos, que têm direitos e obrigações no pacto social, na constituição do estado. Os indios porém estão fora do gremio da nossa sociedade, não são subditos do imperio, não o reconhecem, nem por consecuencia suas autoridades desde a primeira até a ultima, vivem em guerra aberta comnosco; não podem de fôrma alguma ter direitos, porque não têm, nem reconhecem deveres ainda os mais simples (*fallo dos não domesticados*), logo: como consideral-os cidadãos brasileiros? Como consideral-os brasileiros no sentido politico, e proprio de uma constituição? Não é minha opinião que sejam desprezados, que não ponhamos os necessarios meios de os chamar á civilisação: o factio de nascerem comnosco no mesmo territorio; a moral universal, tudo nos indica este dever. Legislemos para elles; porém neste sentido: ponhamos um capítulo proprio e especial para isso em a nossa constituição [...].¹⁸⁵

As referências expostas neste discurso de Montezuma merecem nossa atenção; enquanto sua menção aos membros da sociedade como “súditos do Império” remete à terminologia usada no Antigo Regime, suas alusões ao “pacto social” e à “moral universal” trazem à tona o ideário liberal das primeiras décadas do século XIX. Colocadas lado a lado, longe de se oporem, essas ideias expressam o cenário político desse momento, em que se intentava construir, em meio à herança monárquica – em que os “súditos” estavam subordinados ao rei –, um pacto político nos moldes constitucionais modernos – no qual os “membros da sociedade” estariam sujeitos às leis.¹⁸⁶

¹⁸⁵Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 211.211. Grifo nosso.

¹⁸⁶Conforme apontado por Slemian, entre os constituintes de 1823, haviam aqueles que, como Montezuma, valorizavam o papel da Constituição para a formulação do pacto político que unificaria as partes do Império (“perspectiva contratualista vonluntarista da Constituição”) e aqueles que entendiam que a carta constitucional

Mesmo discordando do deputado França quanto ao direcionamento da discussão, a fala acima foi ao encontro dos argumentos desse parlamentar por indicar que os índios “selvagens” não poderiam ter os direitos previstos no Capítulo 1 do projeto de Constituição. Observa-se que Montezuma se referiu aos nativos “domésticos” – aqueles considerados “mansos”, “aldeados” ou “já civilizados” – em oposição àqueles que resistiam ao contato com os brancos, destacando que estes representavam um problema ao Império por não reconhecerem qualquer dever. Apesar de afirmar que os “selvagens” não eram “súditos do Império” ou parte “gremio da sociedade” – isto é, do “corpo político” do Império –, ele reconheceu que tais nativos tinham um lugar na sociedade: era tarefa da Assembleia Constituinte “legislar” para esses indivíduos e propor medidas para “civilizá-los”. Dessa forma, Montezuma tecia os limites dos direitos dos índios “selvagens” ao mesmo tempo em que reiterava seu posicionamento sobre o pacto que então se formulava na Assembleia, cujo compromisso “moral” não poderia excluir aqueles indivíduos na carta constitucional.

Tais perspectivas foram apresentadas de maneira análoga no debate do dia seguinte, 24 de setembro de 1823. A emenda de Vergueiro foi rejeitada nessa sessão, mas uma nova mudança no mesmo Capítulo 1 do projeto de Constituição entrou em debate e também dizia respeito ao uso do termo “cidadãos brasileiros”. Desta vez, o deputado França propôs mudar o enunciado do artigo 5º desse Capítulo, que dizia “são brasileiros”, utilizando-se daquela expressão. Novamente, as populações indígenas do Império foram incluídas nos discursos no sentido de se definir os indivíduos que seriam contemplados nessa parte do documento constitucional. O deputado Francisco Carneiro de Campos¹⁸⁷, representante da província da Bahia, procurou defender a nova emenda apontando quais seriam, para ele, os “brasileiros” e os “cidadãos brasileiros”; na primeira categoria, esse deputado incluiu os indígenas “dos bosques”, mas acrescentou que a própria resistência destes índios à “civilização” impunha limites ao lugar destes na sociedade:

[...] O nosso intento é só determinar quaes são os cidadãos brasileiros, e estando entendido quaes elles são, os outros poder-se-hião chamar

apenas referendaria tal pacto (noção de pacto “preexistente”), uma vez que, para estes, a consagração de D. Pedro como Imperador já havia selado uma unidade política. SLEMIAN, 2009, op. cit.

¹⁸⁷ Francisco Carneiro de Campos (1765-1842) era natural da Bahia. Formou-se em Leis na Universidade de Coimbra em 1790. De volta ao Brasil, exerceu diversos cargos públicos: foi nomeado Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Resíduos e Capelas da comarca de Porto Seguro (1809), nomeado Intendente do Ouro e Desembargador da Relação da Bahia (1821), membro da Junta Provisória da Bahia (1822). Começou a participar da Assembleia Constituinte na sessão de 19 de julho de 1823, assim como outros representantes da província da Bahia. Foi eleito senador da Assembleia Geral Legislativa (1826) por sua terra natal. Em 1835 foi nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça do Império. Cf. MINISTROS – Supremo Tribunal de Justiça - Império. **Francisco Carneiro de Campos**. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=259>. Acesso em 20 jun. 2015; ANNAES..., op. cit., Tomo terceiro, p. 117.

simplesmente brasileiros, a serem nascidos no paiz, como os escravos, crioulos ou indigenas, etc., mas a constituição não se encarregou desses, porque não entrão no pacto social: vivem no meio da sociedade civil, mas rigorosamente não são partes integrantes della, e os indigenas dos bosques, nem nella vivem, para assim dizer [...] *Os que são meramente brasileiros e que não fazem parte da chamada sociedade civil*, não têm direitos senão os de mera protecção, e a geral relação de humanidade. [...].¹⁸⁸

Assim como seu conterrâneo Montezuma, Carneiro de Campos entendia que os “selvagens”, estavam numa condição diferente dos demais habitantes ou nascidos no Brasil, uma vez que, por resistirem ao contato social, esses nativos não viviam na sociedade civil. Apesar disso, nota-se que o parlamentar arrolou os “selvagens” entre os “meramente brasileiros”, reconhecendo o direito à “protecção” e à “geral relação de humanidade” desses indivíduos. Neste sentido, posto que o pacto político do Império contemplaria, como indicado por Carneiro de Campos, uma responsabilidade minimamente “moral” para com as populações “não participantes” desse pacto, os indígenas “selvagens”, mesmo que não partilhassem os hábitos “civilizados”, foram tidos como parte da sociedade civil para esse deputado.

Os discursos acima apontam para o principal problema emergido durante esses debates da Assembleia Constituinte: o de conferir a indivíduos ainda “não civilizados” os direitos que o termo “cidadão” pressupunha à época. Ora, essa possibilidade era absurda aos constituintes. E, tal como Montezuma, França e Carneiro de Campos, outros deputados expressaram ao longo das discussões a mesma dificuldade de se considerar os indígenas “selvagens” parte da sociedade política do Império. Em 25 de setembro, por exemplo, mesmo após a aprovação da mencionada emenda feita pelo deputado França, o deputado paulista José Arouche de Toledo Rendon – que havia elaborado sua “Memória sobre as aldeias” nessa mesma época – questionou o uso da expressão aprovada, “cidadãos brasileiros”, fazendo referência aos botocudos. No momento se discutia o parágrafo I do artigo 5º, que, com a mudança de termo, definiria como “cidadãos brasileiros” todos os homens livres, habitantes e nascidos no Brasil. Para Rendon, esse sentido era inadequado, pois “[...] não é exacto, que todos estes sejam cidadãos, porque o botocudo nasceu no Brazil, nelle habita, é livre, e comtudo nunca direi que é brasileiro cidadão”¹⁸⁹. Apesar de sua crítica, os deputados mantiveram o artigo 5º com o termo “cidadãos brasileiros”.

É possível perceber que, diante das emendas em pauta, os indígenas “selvagens” elucidavam bem, segundo os argumentos dos parlamentares, como os direitos previstos no

¹⁸⁸ Sessão de 24 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 228-229. Grifo nosso.

¹⁸⁹ Sessão de 25 de setembro de 1823. Ibid., p. 234.

Capítulo 1 do projeto de Constituição não poderiam abranger todos os “componentes” do Brasil. A questão não era “excluir” tais nativos desse documento, mas estabelecer as balizas que definiriam aqueles que, respectivamente, aceitariam o pacto constitucional do Império e integrariam a sociedade política. Isso também pode ser identificado atentando-se para menção dos deputados aos negros e crioulos que, assim como os índios “selvagens” não foram considerados membros do “corpo político” do Império durante os debates em análise. Os escravos libertos, por outro lado, foram incluídos dentre os “cidadãos brasileiros” do Império, conforme aprovado pelos constituintes em 30 de setembro de 1823¹⁹⁰. Em todo caso, vale salientar que os constituintes entendiam que os “selvagens”, os negros e os crioulos eram parte da sociedade civil; como expusemos, o próprio Carneiro de Campos, que observou que os indígenas “dos bosques” não viviam nessa sociedade, ainda assim os incluiu entre os “brasileiros”.

Numa outra perspectiva, os discursos proferidos nessa ocasião evidenciam o papel do processo de “civilização” nesse momento. Conforme se viu no capítulo anterior, os índios “selvagens” do Brasil foram o objeto central das propostas “civilizatórias” elaboradas por Veloso de Oliveira, Bonifácio e Rendon. Esse contingente “incivilizado” representava um número considerável no período¹⁹¹, o qual importava abordar, segundo o apresentado por aqueles paulistas, em meio às demandas socioeconômicas do Império recém-independente. Embora não tenha sido definida, essa pauta também obteve destaque dentre os pareceres da Comissão de Colonização, conforme acompanhamos anteriormente; porém, se a “civilização” dos “selvagens” do Império mostrou-se ponto pacífico entre os constituintes, o papel desses nativos no novo pacto político do Brasil ainda não havia referido nesses termos até o início dos debates em análise.

Uma vez mencionado nessas discussões em que se procurava definir os “membros da sociedade”, o lugar social e político dos índios “selvagens” ficou condicionado à aceitação do processo de “civilização”. Por isso mesmo, negar-lhes o título de “brasileiros” ou não considerá-los parte da sociedade civil não era possível ou conveniente: as falas citadas acima evidenciam que deixar tais indígenas à margem da sociedade significaria ir contra a “moral universal”, contra a “humanidade” que caracterizava o ideário jurídico e político desse

¹⁹⁰Sessão de 25 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 267.

¹⁹¹Segundo João Pacheco de Oliveira, em 1818 os indígenas classificados como “selvagens”/“tapuias” foram estimados em 800 mil indivíduos. Para uma comparação, na mesma época a população total do Brasil foi estimada em 3,6 milhões de pessoas. OLIVEIRA, João Pacheco de. **Ensaio em Antropologia Histórica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999. p. 142.

período¹⁹². Assim, se o mencionado Capítulo 1 do projeto de Constituição não contemplaria, segundo os constituintes, os indígenas “selvagens” e os negros, estes deveriam ser incluídos em alguma parte desse documento – o que, de fato, havia sido realizado.

Com efeito, o projeto de Constituição apresentado em 1º de setembro de 1823 trazia um artigo relacionado aos índios e aos escravos no título XIII, o qual tratava “Da instrução publica, estabelecimentos de caridade, casas de correção e trabalho”. Nele foi definido que a Assembleia Geral Legislativa teria a tarefa de “[...] Criar estabelecimentos para a catechese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa e industrial”¹⁹³. Esse item não explicitava qual seria a política indigenista do Império, nem como seria feita a “emancipação” gradual dos negros; como não houve discussão sobre tal artigo até a dissolução da Constituinte, em 12 de novembro¹⁹⁴, não se sabe de que forma os constituintes entendiam essas medidas. Ainda assim, para o caso dos nativos, pode-se conjecturar que os deputados que elaboraram tal artigo tentaram se aproximar do projeto “civilizatório” de Bonifácio, no sentido de que “criar estabelecimentos” para a catequese e “civilização” sugeria a criação das “novas aldeias” previstas nos “Apontamentos”. É válido observar também que, ao propor que a “civilização” dos indígenas e que a “lenta” emancipação dos escravos africanos fossem pautas regulares dos futuros legisladores do Império, postergava-se uma solução imediata e ampla para esses temas, o que indica, como pontuado anteriormente, o interesse dos deputados em definir questões mais imprescindíveis à construção da unidade política do Império durante as sessões da Constituinte.

Apesar de limitarem ou de deixarem indefinida a inclusão dos indígenas “selvagens” na sociedade política, havia consenso entre tais parlamentares de que estes indivíduos eram parte da sociedade civil *em algum nível*. Se assim não o fosse, se tais parlamentares os tivessem “excluído” tanto do plano político, quanto do plano social do Império, teria sido um contrassenso incluir um artigo sobre a “civilização” dos nativos no próprio projeto de Constituição, como vimos, e na lei sobre os governos provisórios provinciais, a qual abordaremos adiante. Esses artigos, os documentos que analisamos no capítulo anterior, as medidas tomadas pela Comissão de Colonização, as diversas leis e projetos apresentados nesse período, bem como as medidas tomadas pelas autoridades dos Conselhos provinciais de São

¹⁹²Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e Jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. IN: JANCSÓ, István (org.) **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Hucitec, 2003; SLEMIAN, 2009, op. cit.

¹⁹³Art. 254, título XIII, projeto de Constituição. Sessão de 1º de setembro de 1823, **ANNAES...**, op. cit, Tomo quinto, p. 23.

¹⁹⁴O projeto de Constituição apresentado na Assembleia Constituinte continha 272 artigos distribuídos em 15 títulos. Até a dissolução dessa Constituinte, os deputados haviam discutido os vinte primeiros artigos desse documento. *Ibid.*

Paulo ao longo das duas primeiras décadas do oitocentos, corroboram a ideia de que as autoridades do governo central e provincial reconheceram um lugar no Império para os indígenas “selvagens” do Brasil e permitem que se discuta até que ponto esses indivíduos foram de fato deixados à margem do pacto político em formulação nessa época.

Frente à centralidade dada aos índios “selvagens” nos debates de que estamos tratando e no projeto de Constituição, lembremo-nos de que indígenas “aldeados” do Império também foram objeto dos pareceres da Comissão de Colonização; os nativos considerados “domesticados” ou “não inimigos” também representavam um contingente populacional importante em algumas províncias na época¹⁹⁵. É válido indagar então qual seria o lugar que tais indivíduos ocupariam no Império segundo os constituintes de 1823. Estes não ofereceram respostas explícitas a essa questão em seus discursos, entretanto, a breve menção aos “domésticos”, feita pelo deputado Montezuma, e a ausência de um artigo referente à condição destes na carta constitucional sugerem que, por reconhecerem alguns deveres – isto é, por aceitarem, em alguma medida, viver na sociedade “civilizada” – os índios em questão poderiam ter os mesmos direitos que teriam os “brasileiros” que viviam na sociedade civil mas não que eram “integrantes” da sociedade política do Império do Brasil. Neste sentido, pode-se dizer que ambos, “selvagens” e “mansos”, foram considerados “brasileiros” pelos parlamentares e que a aceitação do convívio social colocava os últimos mais próximos de fazerem parte do “corpo político” do Império. Mas, afinal, havia a possibilidade de que, uma vez “civilizados”, esses indígenas “brasileiros” obtivessem os mesmos direitos que possuíam os “cidadãos brasileiros”?

É preciso voltarmos à sessão de 23 de setembro de 1823, quando a emenda proposta por Vergueiro ainda estava em discussão, para tentarmos responder essa questão. Diante das distinções entre “brasileiros” e “cidadãos brasileiros”, feita por alguns constituintes, esse deputado paulista foi enfático no sentido de pontuar que sua emenda à epígrafe do Capítulo 1 do projeto de Constituição dizia respeito aos indivíduos que aceitavam o pacto político em construção na Assembleia: “[...] o que é índio, que não está ligado conosco; os filhos de estrangeiros, estes não tratamos delles. A constituição não é feita para elles, é para os membros da sociedade brasileira [...]”¹⁹⁶. Nota-se que essa visão era semelhante à que os deputados França, Montezuma e Carneiro de Campos expressaram; também para Vergueiro os índios que não estavam “ligados” à sociedade civil, isto é, os “selvagens” não poderiam ser considerados “cidadãos”. Ao mesmo tempo, essa fala demonstra, por oposição, que os nativos

¹⁹⁵De acordo com o Censo de 1872, nas províncias de São Paulo e Minas Gerais, por exemplo, o número de índios classificados como “domésticos” ultrapassava os 30 mil. OLIVEIRA, op. cit., p. 138.

¹⁹⁶Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 212.

“ligados” à sociedade “civilizada” eram “membros da sociedade brasileira”, ou seja, “cidadãos”.

Se tal perspectiva já delineia uma resposta para a nossa indagação acima, ainda é necessário apresentarmos outra fala do deputado Vergueiro, proferida nessa mesma reunião, para refletirmos sobre os direitos que os índios do Império poderiam angariar segundo este constituinte. Procurando combater as distinções entre “brasileiros” e “cidadãos brasileiros” feitas por alguns deputados, ele argumentou:

[...] Pouco importa, que nem todos gozem dos mesmos direitos, e que alguns não exercitem os direitos políticos, por não terem os requisitos que a lei exige: todos elles são habéis para o exercicio de todos os direitos uma vez que consigão as qualificações da lei. Servindo-me de um exemplo do presente projeto vê-se que o que não possui certo rendimento não póde votar para os deputados; mas se elle trabalhar e conseguir esse rendimento, passa logo a exercitar esse direito. E poderá dizer-se que não era cidadão antes de ter esse rendimento, e que se fez cidadão logo que adquirio? Não me parece politica nem justa, esta differença.¹⁹⁷

Para Vergueiro, o termo “cidadão” tinha o sentido de “membro da cidade” e, portanto, todos aqueles que viviam na sociedade “civilizada” eram “cidadãos”, independentemente de terem ou não direitos políticos. Nessa mesma fala, ele afirmou, inclusive, que o termo “cidadão” era um “honroso titulo” do qual nenhum “membro da sociedade brasileira” deveria ficar privado¹⁹⁸. Considerando o debate que ocorria nessa sessão, qualquer termo poderia ser utilizado na epígrafe do Capítulo 1, “membros da sociedade” ou “cidadãos”, uma vez que essas terminologias não excluam, para esse deputado, a possibilidade de que qualquer habitante ou nascido no Império tivesse direitos e/ou viesse a participar politicamente da sociedade. Noções que Vergueiro reiteraria na sessão de 25 de setembro¹⁹⁹, quando se discutia a emenda do deputado França – na qual, cabe observar, ele indicou claramente que concebia os índios, de maneira geral, como “brasileiros”²⁰⁰. Seguindo o raciocínio apresentado por esse parlamentar ao longo de seus discursos e cruzando-o com as demais concepções aqui expostas,

¹⁹⁷Sessão de 23 de setembro de 1823. ANNAES..., op. cit., Tomo quinto, p. 214.

¹⁹⁸Ibid.

¹⁹⁹ Sessão de 25 de setembro de 1823. Ibid., p. 232-233.

²⁰⁰ “Este capítulo [do projeto de Constituição] inscreve-se – Dos membros da sociedade do imperio do Brazil, – e principia – são brasileiros, – expressão esta, que tomada com o seguimento do capitulo, e comparada com a epigraphie dá a entender que brasileiro quer dizer membro da sociedade do imperio do Brazil: o que não é exacto; porque há escravos e indigenas, *que sendo brasileiros* não são membros da nossa sociedade [...]”. Ibid., p. 232. Grifo nosso. A observação é válida devido à interpretação equivocada, feita por Sposito, de que Vergueiro teria concebido em suas falas uma categoria de “não-brasileiros”, na qual os indígenas estariam incluídos. Precisamente, esse deputado paulista apresentou em seus discursos duas categorias: os “brasileiros” (dentre os quais estavam os índios e os negros) e os “membros da sociedade brasileira” (ou “cidadãos ativos”). SPOSITO, op. cit., p. 31.

é possível afirmar que, para os constituintes de 1823, os indígenas, “selvagens” ou “mansos”, não só eram “brasileiros”, como também eram “cidadãos” *em potencial* do Império.

2.2 As dimensões da legislação indigenista imperial

A despeito do que os constituintes haviam projetado para a Constituição antes de a Assembleia de 1823 ter sido dissolvida, a Carta outorgada em 1824 não mencionou os indígenas do Brasil e, até a promulgação do Regimento das Missões, em 1845, não se aprovou nenhum documento legal específico para os nativos. Esses fatores motivaram a interpretação de que houve um “vazio de legislação” entre 1798 e 1845, o que se desdobrou na ideia de que a legislação indigenista desse período teria sido “flutuante, pontual, e, como era de se esperar, em larga medida subsidiária de uma política de terras”²⁰¹. No entanto, trabalhos recentes vem demonstrando que essa perspectiva é insuficiente para explicar o modo com que a questão indígena foi jurídica e politicamente abordada na primeira metade do oitocentos. Por intermédio desses estudos tem sido possível afirmar que a temática indígena fez parte de diversas discussões, projetos e resoluções oficiais ao longo do período em questão e que a política de terras não foi o condicionante principal dos legisladores e políticos do Império ao tratarem do assunto²⁰².

A indefinição de uma lei geral que abarcasse os indígenas do Brasil deve ser compreendida como parte do cenário político das primeiras décadas do século XIX, no qual a própria a unidade do estado estava em construção²⁰³. Dessa maneira, a questão indígena esteve tão juridicamente indefinida quanto a política de terras ou a composição da mão de obra, por exemplo, sendo possível notar, inclusive, uma relação de interdependência entre tais assuntos nos debates e projetos dessa época²⁰⁴. Além disso, o caráter “descentralizado” da legislação indigenista tem de ser visualizado sob a estrutura institucional configurada nesse período, quando se deu a criação de dois importantes órgãos: os Conselhos de Presidência e os

²⁰¹CUNHA, Manuela Carneiro da. Prólogo. _____ (Org.). **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-índio de São Paulo, 1992a.

²⁰²SAMPAIO, Patrícia de Melo. Política indigenista no Brasil Imperial. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial (1808-1831)**. v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009; SPOSITO, op. cit.; MOREIRA, 2012 e 2010, op. cit.; MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). **Almanack**, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, ago. 2015.

²⁰³SLEMIAN, 2009, op. cit.

²⁰⁴Observa-se que tanto na Assembleia Constituinte de 1823, quanto na Assembleia Geral Legislativa instalada em 1826, existiram comissões permanentes que trataram, em conjunto, da “civilização” dos índios e da “colonização de estrangeiros”. Ao discutir a interpretação de Cunha sobre a legislação indigenista da primeira metade do século XIX, Sposito demonstrou bem como o “vazio legislativo” estava “dotado de sentido” e interligado às questões de terras e de mão de obra nessa época. SPOSITO, 2012, op. cit.

Conselhos Gerais de Província²⁰⁵. Conhecer esse aparato político-institucional do Império é fundamental para iniciarmos nossa abordagem sobre as dimensões da legislação indigenista engendrada entre a segunda e a terceira décadas do oitocentos.

Em 20 de outubro de 1823, foi aprovado no gabinete do Imperador a execução de cinco decretos elaborados pela Assembleia Constituinte²⁰⁶. Entre esses documentos estava um projeto, bastante discutido pelos parlamentares ao longo das sessões, que previa a criação de novos governos provisórios em todas as províncias do Império. Tal documento legal estabeleceu, entre outros itens, a extinção das Juntas Provisórias e a criação nas províncias de um governo provisório composto por um Conselho e um Presidente; a nomeação deste presidente, “executor e administrador da província”, pelo Imperador; a eleição, tal como se fazia elegia os deputados da Assembleia, de seis membros para compor tal Conselho; e a atribuição dos conselheiros de examinar e deliberar sobre diversos temas relacionados ao plano socioeconômico das províncias, como a construção de estradas, a formação de censos estatísticos, o tratamento dos escravos, e “as missões e catequese dos índios”.²⁰⁷

Como se sabe, a Assembleia Constituinte foi dissolvida em 12 de novembro de 1823, pouco depois da promulgação da lei acima. A Carta de Lei outorgada em março de 1824 trazia em seu conteúdo semelhanças com o projeto de Constituição apresentado pelos constituintes, como a manutenção do termo “cidadão” para designar os brasileiros e a inclusão dos libertos entre esses “cidadãos”²⁰⁸; todavia, esse documento não manteve o artigo que tratava da “civilização” dos índios e da “lenta emancipação dos negros” projetado em 1823. Ainda assim, a Carta de Lei outorgada por D. Pedro I teve caráter liberal para a época²⁰⁹ e, entre seus

²⁰⁵Sobre a relação entre a criação desses órgãos provinciais e a construção do estado nacional brasileiro, ver: FERNANDES, Renata Silva. **O governo das províncias do Império do Brasil: Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de Província nos debates parlamentares (1823-1834)**. 272f. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014; SLEMIAN, 2009, op. cit.; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **O Império das províncias**. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Faperj, 2008; DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: origens do Federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Ed. Globo, 2005.

²⁰⁶ Segundo se anunciou no início dessa sessão, “[...] vão hoje a Sua Magestade pela deputação nomeada os seis decretos seguintes: 1º Sobre a fôrma da promulgação das leis da presente assembléa constituinte e legislativa; 2º o da extinção do conselho dos procuradores geraes das provincias; 3º o que prohibe aos deputados o exercicio de outro qualquer emprego durante o tempo da sua deputação; 4º o que tem por objecto as sociedades secretas; 5º o que confirma a legislação que continua a reger-se; 6º o que regula a fôrma provisória dos governos das provincias”. Sessão de 20 de outubro de 1823. **ANNAES...**, op. cit., Tomo sexto, op. cit., p. 141. Todos esses decretos foram sancionados pelo Imperador e registrados pela Chancelaria-mór do Império. **COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO**. Leis da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823.

²⁰⁷ Lei de 20 de outubro de 1823. Dá nova forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. **COLEÇÃO...**, op. cit., Leis da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823, p. 10-15.

²⁰⁸SLEMIAN, 2009, op. cit., p. 121-130.

²⁰⁹Neste sentido, cabe mencionar, conforme apontou Slemian, a questão do critério socioeconômico para a votação: segunda a Carta de 1824, o brasileiro que tivesse a renda mínima anual de cem mil réis poderia votar na primeira “fase” das eleições, isto é, poderia eleger os indivíduos que escolheriam, na segunda fase desse

diversos artigos, destacamos aqui o Capítulo V desse documento, o qual determinou a criação dos Conselhos Gerais de Província. Esses órgãos, que deveriam ser instalados em todas as províncias do Império, menos na corte, seriam compostos por vinte e um membros nas localidades mais populosas; os conselheiros gerais teriam como atribuição elaborar e discutir propostas (“pré-projetos” de lei) e representações sobre os assuntos “interessantes” de suas respectivas províncias. Tais documentos deveriam encaminhados à Assembleia Geral e/ou ao Imperador e poderiam vir a ser aprovados como decreto ou lei imperial²¹⁰.

Embora a lei de 20 de outubro de 1823 tenha tido caráter “provisório”, os Conselhos de Presidência funcionaram concomitantemente²¹¹ aos Conselhos Gerais de Província até 1834, quando ambos os órgãos foram extintos²¹². Como delineamos acima, a estrutura e as funções desses organismos de governo provincial eram diferentes: os Conselhos de Presidência consistiram em uma instância administrativa e deliberativa no qual aos conselheiros e ao presidente da província cabia discutir e implementar leis; já os Conselhos Gerais de Província, “embriões do Legislativo provincial”²¹³, tinham funções propositivas, semelhantes às atividades da Assembleia Geral Legislativa, as quais estavam restritas aos temas de suas respectivas províncias. Assim, entre o Primeiro Reinado e o início das Regências coexistiram nas províncias do Império²¹⁴ duas instituições distintas, relativamente

processo, os representantes das províncias. Tal critério foi considerado inclusivo pelos contemporâneos, pois a renda mínima estipulada poderia ser facilmente alcançada. *Ibid.*, p. 130.

²¹⁰ Capítulo V do Título IV da Constituição Política do Império do Brasil (1824). **COLEÇÃO...**, op. cit., p. 16-18. A Lei de 27 de agosto de 1828 deu regimento aos Conselhos Gerais de Província, estabelecendo, entre outros itens, como as propostas deveriam ser encaminhadas, a formação de comissões permanentes e o modo com que as discussões deveriam se dar. Lei de 27 de agosto de 1828. **COLEÇÃO...** Atos do Poder Legislativo de 1828, parte I, p. 10.

²¹¹ Precisamente, as atividades desses Conselhos coincidiram a partir do fim da década de 1820, quando os Conselhos Gerais de Província foram instalados. Neste aspecto, vale observar que, enquanto a situação política das províncias influenciou na instalação dos Conselhos de Presidência, no caso do Conselho Geral de Província, a demora na aprovação das instruções para as eleições de seus membros e, conseqüentemente, a demora na aprovação de um regimento específico contribuíram para que sua instalação só fosse possível de 1828 em diante. Cf. LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 28, n. 55, p.197-215, 2008. p. 199; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. **Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834**. Tese (doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 85; Salienta-se que o Conselho de Presidência e o Conselho Geral de Província não foram instalados na província do Rio de Janeiro. FERNANDES, op. cit., p. 54.

²¹² A lei de 12 de agosto de 1834, o Ato Adicional à Carta de 1824, extinguiu os Conselhos Gerais e criou as Assembleias Provinciais; já a lei de 03 de outubro de 1834, deu novo regimento aos presidentes das províncias e extinguiu os Conselhos de Presidência. A extinção desses órgãos marcou um momento importante do cenário político do Império: conforme apontado por Slemian, o executivo foi fortalecido na figura dos presidentes, os quais passaram a ter um papel primordial na construção de uma unidade política nesse período. Cf. SLEMIAN, 2009, op. cit., p. 299-304; Lei n. 16 de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. **COLEÇÃO...** Atos do Poder Legislativo de 1834, parte I, p. 15-22; Lei n. 40. Dá Regimento aos presidentes de província e extingue o Conselho de Presidência. *Ibid.*, p. 53-56.

²¹³ Cf. LEME, 2008, op. cit., p. 200.

²¹⁴ Até o momento, há estudos sobre o funcionamento dos Conselhos provinciais de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Pará, Bahia e Maranhão. Conferir, respectivamente: LEME, Marisa Saenz. São Paulo no

autônomas em relação à corte, igualmente fundamentais em meio à construção da unidade política do Império e que configuraram, como veremos a seguir, uma via importante para a discussão e a resolução de assuntos caros à época, como os problemas relacionados aos índios.

Foco principal deste trabalho, o papel dos Conselhos provinciais de São Paulo quanto à questão indígena²¹⁵ e o será destacado no próximo item e ao longo da segunda parte dessa dissertação. Por ora, importa-nos mostrar que em outras províncias do Império essa temática também foi abordada no âmbito desses organismos de governo, principalmente por intermédio dos Conselhos Gerais de Província. No Pará, onde esse órgão foi instalado em 1829, os conselheiros gerais formularam e discutiram ao menos três propostas relacionadas ao controle da mão de obra dos índios denominados “tapuios”, isto é, nativos considerados “aldeados” dessa província²¹⁶. Tema caro na região, onde o Diretório dos Índios foi estabelecido em 1757 – antes de ter sido implementado nos demais domínios da América portuguesa –, tais propostas se referiam às disposições da “ilustre desconhecida”²¹⁷ Carta Régia de 12 de maio

Primeiro Império: poderes locais e governo central. In: OLIVEIRA, O. H. de Salles; PRADO, M. L. C.; JANOTTI, M. L. de Monaco (Org.). **A História na política, a política na história**. São Paulo: Alameda, 2006; _____, 2008, op. cit.; SALES, Zeli Efigenia Santos de. **O Conselho Geral da Província e a política de instrução pública em Minas Gerais (1825-1835)**. 139 f. Dissertação (mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005; OLIVEIRA, 2014, op. cit.; SILVA, Sandra Oenning da. **Estado Monárquico (des) centralizado: a dinâmica política em torna da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina (1824/1834)**. 173f. Dissertação (mestrado em História), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013; MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). **Almanack**, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, ago. 2015; CASTRO, Renato Berbert de. **História do Conselho Geral da Província da Bahia -1824-1834**. Salvador: Assembleia Legislativa, 1984; OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. Os ilustres, prudentes e zelosos cidadãos baianos e a construção do Estado Nacional (1824-1831). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2007; _____. O Conselho Geral de Província: espaço de experiência política na Bahia – 1828-1834. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**, Natal, jul.2013; CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. **Pelo bem da “pátria” e pelo Imperador: O Conselho Presidial do Maranhão na construção do Império (1825-1831)**. 169f. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

²¹⁵ Em seu estudo “Nem cidadãos, nem brasileiros”, no qual também discorreu sobre a política indigenista da província de São Paulo, Sposito utilizou-se da documentação do Conselho de Presidência paulista, mas referiu-se a ela como sendo do Conselho Geral. SPOSITO, 2012, op. cit. Conforme observado por Fernandes, a indistinção ou a menção a esses órgãos como uma única instituição são aspectos recorrentes na historiografia. FERNANDES, 2014, op. cit. p. 29.

²¹⁶ No mencionado trabalho de André Roberto de Arruda Machado sobre a política indigenista do Conselho Geral da Província do Pará, o autor indica que o termo “tapuios” designa os nativos que viviam nas aldeias e vilas do Pará desde a vigência do Diretório. Nesse aspecto, essa classificação se opõe à de “tapuia”, termo utilizado para identificar os indígenas “selvagens”. Não é demais comentar que estudos como o de Machado contribuem para a construção de um mosaico sobre a atuação dos organismos de governo provinciais do Império quanto à questão indígena. Cf. MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). **Almanack**, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, ago. 2015.

²¹⁷ Patrícia Maria Melo Sampaio vem apontando como a Carta Régia de 1798 foi pouco abordada pela historiografia. Segundo defende a autora, essa lei teve sua execução restrita ao Pará pelo menos até a segunda década do século XIX – dado corroborado pela documentação analisada nesta dissertação. Sampaio demonstrou que a principal razão para o Diretório dos Índios não ter sido revogado em todas as capitânias deve-se à particularidade das instruções contidas na mencionada lei, as quais diziam respeito ao modo com que a “civilização” e a administração dos índios eram realizadas no Pará. Cf. SAMPAIO, Patrícia Melo. “Vossa Excelência mandará o que for servido...”: políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final

de 1798, que não apenas revogou esse regimento pombalino, como estabeleceu novas instruções para a “civilização” dos índios “selvagens” e para o emprego dos tapuios dessa localidade.

Dirigida ao governador e capitão general da então capitania do Grão-Pará, Francisco de Souza Coutinho²¹⁸, essa Carta Régia estabelecia, entre outros itens, o “autogoverno” dos tapuios – ou seja, o fim da administração destes por diretores – e a equiparação dos mesmos aos “vassalos livres” da Coroa portuguesa; o livre acesso dos colonos às terras indígenas; o incentivo de operações particulares de “descimento” – captura dos nativos “selvagens” que durante a vigência do Diretório era um empreendimento financiado pela Coroa portuguesa; e o recrutamento dos indígenas “aldeados” no Corpo de Milícias e no Corpo Efetivo de Índios²¹⁹. Observa-se que essas disposições suprimiam a estrutura “civilizatória” pombalina, mas procuravam garantir que os indígenas “tapuios” compusessem a população “útil” do Grão-Pará por intermédio do recrutamento em corporações e o emprego desses indivíduos nos mais diversos trabalhos²²⁰. Essa mão de obra tinha papel significativo na região, majoritariamente formada por índios e caboclos – aspecto que tornou as disposições da Carta Régia de 1798 um dos principais focos da complexa instabilidade política vivida na província paraense durante a década de 1820, quando os “tapuios” se apropriaram das ideias advindas do Vintismo, passaram a lutar contra o recrutamento compulsório a que eram submetidos até então e a reivindicar direitos, o que resultou em confrontos violentos²²¹.

A resistência desses nativos foi “amenizada” posteriormente, mas o controle da mão de obra indígena continuou sendo uma questão central para as autoridades provinciais e locais do Pará na década seguinte. Não foi toa, dessa forma, que uma das primeiras propostas do Conselho Geral paraense envolvia esse assunto; em 1830, os conselheiros gerais formularam e enviaram à Assembleia Geral Legislativa uma representação para que o mencionado Corpo

do século XVIII. **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 39-55, jul. 2007, p. 42; _____. Política indigenista no Brasil Imperial. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial (1808-1831)**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009; _____. **Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.

²¹⁸Irmão de D. Rodrigo de Souza Coutinho. Governou a capitania do Grão-Pará entre 1790 e 1803. Em 1797, Francisco de Souza Coutinho enviou a Portugal um “Plano para a civilização dos índios” que pretendia abolir a “tutela” dos índios estabelecida com o Diretório. Como pontuado por Sampaio, o Diretório dos Índios não determinara especificamente a “tutela” dos índios por diretores, uma vez que estes teriam funções diretas e não coativas; entretanto, a administração feita pelos diretores foi considerada “despótica” pelo governador Francisco de Souza Coutinho em seu “Plano”. Este documento foi decisivo para a promulgação da Carta Régia de 12 de maio de 1798. Cf. SAMPAIO, 2011, p. 231-232.

²¹⁹A Carta Régia de 1798 estabeleceu também a formação de uma Companhia de Pescadores, a qual seria composta por indígenas e brancos que não fizessem parte das corporações citadas. SAMPAIO, 2011, op. cit., p. 232-233.

²²⁰Ibid.

²²¹Sobre papel dos índios “tapuios” nos conflitos políticos ocorridos na província do Pará entre 1821 e 1825, ver MACHADO, André Roberto de Arruda. **A quebra da mola real das sociedades: a crise política do antigo regime português na província do Grão-Pará (1821-1825)**. São Paulo: Hucitec / Fapesp, 2010.

de Milícias ficasse sob o controle do presidente da província e não mais sob a ingerência do governador das Armas, o que visava destituir essa corporação – na qual os indígenas “tapuios” eram os principais membros – dos “privilégios” militares e, assim, facilitar o emprego dos milicianos em obras públicas e particulares do Pará. Entretanto, chegando à Câmara dos Deputados, essa proposição sofreu alterações e foi completamente modificada: os deputados determinaram a extinção do Corpo de Milícias. Essa decisão foi aprovada no Senado e passou pela sanção imperial; a lei de 22 de agosto de 1831 dissolveu então um dos principais dispositivos implementados na região após o Diretório, certamente atingindo os interesses das autoridades locais e dos particulares quanto à mão de obra dos “tapuios”²²².

Pouco tempo depois, em dezembro de 1831, o Conselho Geral paraense recebeu outra proposta relacionada ao tema. Justificando seu projeto com o argumento de que após a promulgação da Carta Régia de 1798 muitos tapuios haviam deixado os aldeamentos do Pará, o major Antônio Ladislau Monteiro Baena²²³ – que não era um membro do órgão, mas que tinha grande influência política nessa província – propôs retomar a administração secular dos índios, o financiamento dos “descimentos” pelo governo da província para recrutar os indígenas que viviam “dos bosques” e o emprego de tapuios e selvagens nas atividades da província. Os membros do Conselho Geral do Pará consentiram com as propostas desse oficial, porém, aparentemente não encaminharam nenhum projeto a respeito para a Assembleia Geral Legislativa e/ou para o gabinete do Imperador²²⁴.

Nessa mesma época, os membros do Conselho Geral da Província de Minas Gerais foram responsáveis por elaborar uma interessante proposição a respeito da educação da “mocidade indiana”. Esse “pré-projeto”, apresentado em fins de 1831, previa a criação de um colégio específico para os indígenas menores de doze anos para promover a “civilização” dos índios na província mineira; especificava que tais nativos deveriam ser divididos por sexo e idade e que “mestres e mestras” os ensinariam sobre “[...] os dogmas da Religião Christã, os principios de educação civil e moral, as primeiras letras, officios mecanicos, principios de arithmetica, e grammatica brasileira”. Além disso, o documento determinava que essa escola indígena ficaria sob a administração de um Inspetor e do Diretor Geral dos Índios e que os

²²²MACHADO, 2015, op. cit., p. 460; Lei de 22 de agosto de 1831. Dissolve os Corpos de Milicianos da Província do Pará. **COLEÇÃO...**, op. cit., Atos do Poder Legislativo de 1831, parte I, p. 76.

²²³Antônio Ladislau Baena (1782-1850) era natural de Portugal. Foi militar e lente de matemática na capitania/província do Pará na década de 1820. Esteve envolvido nos conflitos políticos dessa região durante o período da Independência. Entre 1839 e 1850 foi membro do IHGB. Cf. BARROS, Michelle Rose Menezes de. **Germes de grandeza: Antônio Ladislau Monteiro Baena e a descrição de uma província do norte durante a formação do Império brasileiro (1823-1850)**. 126 f. Dissertação (mestrado em História Social da Amazônia), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2006; MACHADO, 2010, op. cit.

²²⁴MACHADO, 2015, op. cit., p. 463-464.

nativos adultos que fossem “susceptíveis de instrução” também poderiam ser matriculados no local²²⁵. Tal proposta do Conselho Geral mineiro foi encaminhada e aprovada sem alterações pela Assembleia Geral Legislativa; no gabinete do Imperador, um decreto imperial promulgado em 06 de julho de 1832 ratificou a criação do colégio para “mocidade indiana” de Minas Gerais²²⁶. Ainda são poucas as referências ao tema, mas é provável que o colégio em questão não foi criado até, pelo menos, 1837, quando as autoridades provinciais mineiras ainda discutiam sobre o local em que esse estabelecimento deveria se situar²²⁷.

É interessante notar que a formulação da proposta desse Conselho Geral e a aprovação do decreto sobre o colégio indígena se deram após a revogação das “guerras justas” contra os bugres de São Paulo e os botocudos de Minas Gerais, o que ocorreu em 27 de outubro de 1831²²⁸. Essa lei proibia que tais indígenas fossem capturados e mantidos em cativeiro, além de considerá-los “órfãos”; a iniciativa dos conselheiros gerais mineiros e a concordância da Assembleia Geral Legislativa quanto à educação da “mocidade indiana” parece ir ao encontro dessas disposições no sentido de se modificar os meios com que a “civilização” dos índios era realizada até então na província, garantindo também que esses indivíduos – e, em especial, os filhos destes – figurassem entre a população “útil” de Minas Gerais.

São necessários outros estudos sobre os Conselhos Gerais e dos Conselhos de Presidência dessas e das demais províncias do Império para se compor um mosaico do papel dessas instituições quanto à política e à legislação indigenista engendrada nesse período²²⁹. De todo modo, diante das propostas acima e daquelas que apresentaremos adiante – relativas Conselhos provinciais de São Paulo – é possível perceber que, em meio à ausência de um artigo específico na Carta Constitucional de 1824 e à não aprovação de um regimento

²²⁵Em seu estudo sobre a instrução pública em Minas Gerais, Zeli Efigenia Santos de Sales não fez distinção, tal como Sposito, entre os documentos do Conselho de Presidência (Conselho do Governo) e o Conselho Geral mineiro. Cf. SALES, 2005, op. cit. Como apontado no estudo de Carlos Eduardo França de Oliveira, o Conselho de Presidência da Província de Minas Gerais foi instalado em 1825 e o Conselho Geral da mesma província foi instalado em dezembro de 1828. OLIVEIRA, 2014, op. cit. De qualquer forma, os nomes dos conselheiros citados por Sales apontam que a proposta sobre a instrução dos índios de Minas Gerais foi formulada pelo Conselho Geral dessa província.

²²⁶Decreto de 06 de julho de 1832. Cria na província de Minas Gerais um colégio de educação destinado à instrução da mocidade indiana de um e outro sexo. *COLEÇÃO...*, op. cit., Atos do Poder Legislativo de 1832, parte I, p. 14-16.

²²⁷No trabalho de Wender Silveira Freitas, há indícios de que em 1837 os membros da Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais discutiram como a criação desse colégio poderia ser realizada. FREITAS, Wender Silveira. **“Mansos como cágados”**: a Companhia do Mucury e os índios. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais/Antropologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2008. p. 19.

²²⁸Conforme comentamos anteriormente e aprofundaremos no próximo item e no capítulo 3, a revogação das “guerras justas” – permitidas desde as já mencionadas Cartas Régias de 1808 e 1809 – foi uma iniciativa do Conselho Geral da Província de São Paulo. Tais “guerras justas” foram abolidas com a lei de 27 de outubro de 1831. Lei de 27 de outubro de 1831, op. cit.

²²⁹Em sua dissertação, Raissa Gabrielle Vieira Cirino indicou que a questão indígena foi um tema discutido no Conselho de Presidência da Província do Maranhão, mas a autora não aprofundou esse aspecto. CIRINO, 2015, op. cit., p. 79.

indigenista geral entre o Primeiro Reinado e o início das Regências, esses organismos de governo provinciais tiveram um potencial significativo no sentido de encaminhar soluções para a temática aqui em debate. Além disso, os projetos dos Conselhos Gerais do Pará e de Minas Gerais evidenciam, de maneiras distintas, a relação entre a “civilização” dos índios e o aumento da mão de obra nessas províncias. Relação que também notamos ao analisar, no capítulo 1, os projetos “civilizatórios”, e que é um aspecto relevante da legislação indigenista promulgada nessa época.

É verdade que transformar os indígenas em mão de obra, em população “útil” do Brasil foi uma questão presente desde o período Colônia Brasil, sendo o Diretório dos Índios o principal expoente nesse sentido²³⁰. Entretanto, no início do oitocentos, a pressão dos ingleses para restringir o tráfico de negros africanos realizado pela Coroa portuguesa conferiu outro sentido à “civilização” dos nativos em determinadas regiões²³¹. Conforme mostramos anteriormente, a primeira versão da “Memória” de Veloso de Oliveira foi publicada em 1810 – ano em que foi assinado o Tratado de Aliança e Amizade entre Portugal e a Grã-Bretanha – e a “civilização” das populações nativas do Brasil, bem como a vinda de “colonos pobres” da Europa, eram as principais propostas desse bacharel no sentido de diminuir gradualmente a demanda pela mão de obra dos escravos africanos. Como ele, outros contemporâneos apresentaram propostas semelhantes²³². Assim, tanto quanto a expansão e a consolidação dos territórios, o aumento da população “útil” do Império era uma questão relevante e é perceptível sua recorrência no conteúdo das resoluções oficiais sobre a “civilização” dos indígenas “selvagens” promulgadas entre a segunda e terceira década do século XIX.

²³⁰ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios**: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: UNB, 1997.

²³¹É importante observar que, se em geral da mão de obra africana foi largamente utilizada no Brasil ao longo dos séculos XVII e XIX, a utilização do negro não foi significativa em algumas regiões. Com enfoque no século XVII, John Manuel Monteiro apontou como os indígenas foram “preferidos”, em detrimento dos africanos, como fonte de renda e de mão de obra na então capitania de São Paulo; já Machado observou, no caso do Pará, que entre o fim do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX o trabalho do negro africano não era tão significativo quanto o dos indígenas. Cf. MACHADO, 2010 e 2015, op. cit.; MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Cia das Letras, 1994.

²³²Segundo Sposito, a “Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil...”, publicada em 1821 por João Severiano Maciel da Costa (Marquês de Queluz), também previa que os indígenas substituíssem a mão de obra dos escravos africanos. SPOSITO, 2012, op. cit., p. 69-70.

Os botocudos que viviam nos territórios das províncias da Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo, às margens do rio Doce, foram o foco das atenções do governo central entre 1823 e 1825, quando uma quantidade significativa de decisões imperiais foi emitida no sentido de conter a “hostilidade” e a “antropofagia” desses nativos.²³³ Dentre essas resoluções merece destaque o denominado “Regulamento para a civilização dos botocudos nas margens do rio Doce”, promulgado em 28 de janeiro de 1824. Dividido em treze artigos, esse documento previa uma nova estrutura o tratamento dos botocudos que viviam especialmente na província do Espírito Santo; estrutura que não extinguiu as Divisões Militares existentes ali desde 1808, mas trouxe algumas mudanças²³⁴.

O Regulamento em questão determinava, entre outros itens, a criação de três aldeamentos às margens do rio Doce – três “Divisões do Rio Doce” –, nos quais os nativos deveriam ser instruídos e administrados por um Diretor Geral dos Índios; a presença de um secretário, um cirurgião-mór e oitenta oficiais militares nesses locais; estabeleceu que a localização dos aldeamentos deveria favorecer tanto o trabalho dos botocudos na lavoura, quanto o emprego destes indivíduos para a navegação do rio Doce; e recomendou que fossem doadas sesmarias aos particulares, “na forma da lei”²³⁵, a fim de que a proximidade com os brancos auxiliasse a “civilização” dos “selvagens”²³⁶. Apesar de ter sido aprovado provisoriamente, esse regimento indigenista vigorou na província do Espírito Santo durante

²³³De acordo com Haruf Salmen Espindola, nesse período a “civilização” dos botocudos do sertão do rio Doce passou por mudanças e foi caracterizada por uma “política de pacificação” e não mais de extermínio dos nativos, o que teve influência da atuação do oficial francês Guido Thomaz Marlière no comando das Divisões Militares do Rio Doce – criadas com a mencionada Carta Régia de 13 de maio de 1808. Cf. ESPINDOLA, Haruf Salmen. Extermínio e servidão. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, Minas Gerais, v. XLVII, p. 46-64, 2011. p. 58. Sobre Marlière e a “civilização” dos botocudos nessa época, conferir: BASSOLI ANGELO, Leonardo. **Guido Tomás Marlière e a política indigenista em Minas Gerais (1813-1829)**. 125f. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

²³⁴Decisão n. 31 de 28 de janeiro de 1824. Dá regulamento interino para o aldeamento e civilização dos Índios do Rio Doce, e ordena a concessão de sesmarias aos indivíduos civilizados que as pedirem. **COLEÇÃO...**, op. cit., Decisões de 1824, Parte III, p. 20-22. Apesar da quantidade de estudos sobre a “civilização” dos botocudos durante o século XIX, esse Regulamento e o funcionamento da Diretoria dos Índios do Rio Doce quase não é mencionado pela historiografia. A respeito desse regimento e sua implementação na província do Espírito Santo, conferir: MARINATO, Francieli Aparecida. **Índios imperiais: os Botocudos, os militares e a colonização do Rio Doce (Espírito Santo, 1824-1845)**. 251f. Dissertação (mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2007. p. 78-81; _____. Nação e civilização no Brasil: índios Botocudos e o discurso de pacificação no Primeiro Reinado. **Dimensões**, Espírito Santo, v. 21, 2008. Sobre o funcionamento das Divisões do Rio Doce entre 1808 e 1839, quando foram extintas, ver: BASSOLI ANGELO, 2014, op. cit.

²³⁵Após a promulgação desse decreto, o presidente da província do Espírito Santo manifestou dúvidas acerca dessa distribuição de sesmarias. Como já mencionado, a concessão de sesmarias estava suspensa desde 1822 e no regulamento em questão não estava claro como as doações de lotes seriam realizadas. De todo modo, uma decisão de maio de 1824 confirmou que a doação de sesmarias estava restrita à região do Rio Doce em que os aldeamentos seriam criados. Decisão n. 102 de 05 de maio de 1824. Declara que as sesmarias, que se mandam conceder a bem de facilitar a civilização dos índios do rio Doce, só devem ser nas margens deste rio. **COLEÇÃO...**, op. cit., Decisões de 1824, Parte III, p. 76.

²³⁶Decisão n. 31 de 28 de janeiro de 1824. *Ibid.*, p. 20-22; MARINATO, op. cit., p. 78-82.

todo o período do Primeiro Império e das Regências, sendo revogado apenas em 1845 com a aprovação do Regulamento das Missões²³⁷.

Ainda que sua execução tenha sido “improficua” para as autoridades e os militares da província do Espírito Santo²³⁸, interessa-nos destacar os possíveis sentidos do conteúdo desse Regulamento de 1824. De um lado, suas instruções se aproximam do Diretório no que tange à ausência de missionários nos aldeamentos a serem criados, às recomendações para o trabalho dos botocudos e à presença de oficiais militares nesses locais – foi nomeado, inclusive, um coronel para o cargo de diretor²³⁹; de outro lado, o discurso “pacificador” – que foi apresentado em outras resoluções oficiais para a “civilização” dos índios do Espírito Santo nesse período²⁴⁰ –, bem como o incentivo para que colonos se estabelecessem próximos aos aldeamentos, são itens que estabelecem uma relação do regimento em questão com os “Apontamentos” de Bonifácio²⁴¹.

Mais do que uma possível adaptação de dois projetos “civilizatórios” relativamente distintos, tal documento indica que os meios ofensivos para “civilizar” os botocudos do rio Doce foram gradualmente dando lugar às tentativas de uso da “brandura” para a introdução desses indivíduos na sociedade “civilizada”. Neste aspecto, não é demais lembrar que nessa mesma época a vigência das “guerras justas” contra os índios considerados “selvagens” – os bugres e os botocudos – foi colocada como um problema entre os contemporâneos.

Quanto à catequese é importante observar que, embora não tenha sido mencionada no Regulamento de 1824, ela continuou como uma via do processo de “civilização” dos nativos durante as primeiras décadas do século XIX. A própria Lei de 20 de outubro de 1823, estabelecia, como foi visto, que os Conselhos de Presidência deveriam tratar da “missão e

²³⁷ MARINATO, 2008, op. cit., p. 79.

²³⁸ Segundo Marinato, a resistência indígena aos deslocamentos que lhe foram impostos contribuiu para os malogros de tal empreendimento “civilizatório” ainda na década de 1820. MARINATO, op. cit.

²³⁹ Designou-se o coronel Julião Fernandes Leão, militar que já havia lidado com os nativos quando atuou na 7ª Divisão Militar do Rio Doce, por volta de 1814. Ibid., p. 87.

²⁴⁰ Em maio de 1823, inclusive, o então ministro Bonifácio assinou uma decisão em que se recomendava “moderação” e “brandura” no trato dos botocudos do Espírito Santo: “[...] Há por bem ordenar que o mesmo governo, enquanto se não estabelecerem por lei novas providências para a civilização dos índios, os empregue utilmente, e de tal maneira, que não sejam danosos a si nem ao Estado, usando para com eles de todos os meios de moderação e brandura, visto que eles tem tanto direito à contemplação de S.M. Imperial, como qualquer dos outros seus súditos.” Decisão n. 85 de 24 de maio de 1823. Determina a maneira porque devem ser tratados os índios da província do Espírito Santo. **COLEÇÃO...**, op. cit., Decisões do Império do Brasil de 1823, parte III, p. 64.

²⁴¹ Cabe observar que o Regulamento de 1824 foi assinado pelo já mencionado João Severiano Maciel da Costa, que substituiu José Bonifácio de Andrada e Silva na Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Vale notar o interesse comum de ambos em transformar os indígenas em população “útil” através de seus projetos e iniciativas. Conforme vimos no capítulo 1, Bonifácio havia indicado que o convívio entre estes e os brancos nas “aldeias” seria benéfico à “civilização” dos nativos; havia proposto também que a administração destas fosse feita por Diretores e por funcionários diversos; e que a criação desses estabelecimentos indígenas deveria ser realizada de acordo com as características geográficas de determinada localidade, de maneira a articular o meio físico aos fins do processo de “civilização”.

catequese dos índios”²⁴²; nota-se que as instruções e documentos relacionados ao tema são recorrentes no período²⁴³ e que, além disso, a catequese indígena constou como uma atribuição das Assembleias Legislativas Provinciais criadas em 1834²⁴⁴. Assim, muito embora seja possível dizer que esse meio “civilizatório” tenha ficado em segundo no período de vigência do Diretório e tenha sido criticado – como o fizeram as autoridades provinciais de São Paulo na década de 1830 –, a catequese não foi abolida, nem os religiosos (não jesuítas) deixaram de fazer parte dos aldeamentos durante o Primeiro Reinado e as Regências; na década de 1840, aliás, a catequese foi definitivamente retomada como diretriz para a “civilização” dos índios com a vinda dos missionários capuchinhos e a implementação do Regulamento das Missões²⁴⁵.

A “brandura” e a “humanidade” certamente constituem as orientações mais comuns dentre os documentos oficiais expedidos ao longo da segunda e da terceira década do oitocentos²⁴⁶; como exemplo, destaca-se a portaria de 25 de maio de 1825, na qual consta que o presidente da província do Rio Grande de São Pedro do Sul, seguindo as atribuições conferidas aos Conselhos de Presidência, vinha empregando os “meios de brandura próprios a persuadir os Índios” e não mais a “prática antiga e conhecidamente danosa das partidas armadas que andavam à caça dos mesmos Índios, como se fossem feras”, postura que foi “louvada” pelo governo central²⁴⁷. A particularidade das demandas de uma e outra província também é algo a ser observado dentre as resoluções imperiais sobre os nativos; na decisão imperial de 11 de março de 1825, por exemplo, determinou-se que os índios fossem os principais trabalhadores do Jardim Botânico a ser criado na cidade de Cuiabá, na província do Mato Grosso²⁴⁸ – orientação que denota, inclusive, um interesse pela mão de obra “especializada” que os indígenas supostamente teriam por se tratar de um trabalho com plantas exóticas. As instruções de “brandura” uniram-se claramente às necessidades específicas de

²⁴²Lei de 20 de outubro de 1823, **COLEÇÃO...**, op. cit., Leis da Assembleia Constituinte de 1823.

²⁴³Cf. Portaria de 14 de abril de 1823 (anexa à Portaria de 22/09/1829). Sobre o aldeamento dos índios das margens do Araguaia e Tocantins em Goiás; Resolução 1ª de 13 de abril de 1826. Sobre a ereção de uma paróquia em São Miguel de Jequitinhonha em Minas Gerais como meio eficaz para civilização daqueles; Portaria de 22 de setembro de 1829. Medidas para aldeamento e catequese na província de Goiás: Portaria 2ª de 22 de setembro de 1829. Manda promover aldeamento de índios bugres em Lajes; Decreto de 06 de julho de 1832. Cria na província de Minas Gerais, um colégio de educação, destinado à instrução da mocidade indiana de um e outro sexo. CUNHA, 1992a, Textos de leis, op. cit.

²⁴⁴Lei n. 16 de 12 de agosto de 1834. **COLEÇÃO...**, op. cit., Atos do Poder Legislativo de 1834.

²⁴⁵SAMPAIO, 2009, op. cit.; SPOSITO, 2012, op. cit., p. 112.

²⁴⁶Decisão nº72 de 23 de março de 1825. Dá providências a bem dos índios da vila de Cimbres, da província de Pernambuco. Decisão nº 242 de 18 de outubro de 1825. Proíbe os meios violentos contra os índios do Espírito Santo. CUNHA, 1992a, Textos de lei, op. cit., p. 119 e 125.

²⁴⁷Portaria 2ª de 25 de maio de 1825. Sobre meios empregados para o tratamento dos índios de S. Pedro do Sul conforme a Lei 20 de outubro de 1823. *Ibid.*, p. 121.

²⁴⁸Portaria 2ª de 11 de março de 1825. Mandou exclusivamente empregar os índios no Jardim botânico de Cuiabá. *Ibid.*, p. 118.

cada região e às “aptidões” dos nativos: em novembro do mesmo de 1825, o Império emitiu uma portaria com diversas orientações para a melhoria socioeconômica da província do Rio Negro, dentre as quais recomendou que os indígenas dessa região fossem considerados uma parte “preciosa” da população e que as autoridades locais os “reunissem” e os tratassem

[...] com moderação e humanidade, aplicando-os aos trabalhos correspondentes á vocação de cada Tribu; que sendo também de extrema necessidade adquirir braços para a navegação, commercio e agricultura, he evidente vantagem indicar os expedientes mais proprios para attrahir e civilizar os selvagens dos sertões [...].²⁴⁹

Nas orientações relacionadas aos territórios dos índios, é possível perceber que houve tentativas do governo central no sentido de evitar a posse ilegal ou usurpação dessas terras; vale mencionar a provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de dezembro de 1826, que determinava ao presidente da província do Rio Grande do Norte a restituição das terras dos nativos já “civilizados”, as quais estavam sob a posse dos capitães-mores dessa localidade²⁵⁰; e a portaria de 20 de novembro de 1828, a qual ordenou que o vice-presidente da província de Alagoas tomasse todas as medidas necessárias para evitar a usurpação “violenta” das terras indígenas na vila de Atalaia²⁵¹.

Na década de 1830, além das já mencionadas leis que foram engendradas no âmbito dos Conselhos Gerais das províncias do Pará, Minas Gerais e São Paulo, há ainda outros documentos que merecem atenção. Em algumas das resoluções oficiais desse período, classificou-se os indígenas “aldeados” como “cidadãos”, o que conferiu transformações significativas no direito destes indivíduos às terras que habitavam ou nos “privilégios” que a condição de “tutelados” lhes ofereciam até então. Neste sentido, é válido referenciar a portaria de 9 de Setembro de 1824, pela os índios da vila de Itaguaí, na província do Espírito Santo, foram considerados “cidadãos” e obrigados a pagar pelas terras que possuíam²⁵²; a decisão imperial de 1º de março de 1830, na qual o juiz de paz do de São José de Leonissa da Aldeia

²⁴⁹Portaria de 08 de novembro de 1825. Orientações para o tratamento e o emprego dos índios da província do Rio Negro. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de Leis, p. 126.

²⁵⁰Decisão n. 175 – provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de dezembro de 1826. Providência sobre a restituição da posse das terras dos índios da província do Rio Grande do Norte ordenada pela presidência da mesma província. Ibid., p. 129.

²⁵¹Portaria de 20 de novembro de 1828. Sobre queixas por usurpação de terras na vila de Atalaia, na província de Alagoas. Ibid., p. 131.

²⁵²Portaria de 9 de Setembro de 1824. In: SILVA, Joaquim Norberto de Souza e. **Memória histórica e documentada das aldeias de índios da província do Rio de Janeiro**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brazil, t. XVII, 3ª. Série, nº. 14, p. 108-552, 1854, p. 412. Analisando a documentação compilada por Joaquim Norberto de Souza e Silva, Vania Maria Losada Moreira indicou como essa portaria do governo central foi recebida pelos indígenas e de que maneira as mudanças jurídicas conferidas aos nativos de Itaguaí contribuiu para a perda do direito originário destes às terras que habitavam. MOREIRA, 2010, op. cit.

da Pedra, na província do Rio de Janeiro, foi instado a tratar os nativos do local por intermédio da “legislação geral”²⁵³; e a decisão imperial de 21 de março de 1833, por meio da qual foi o juiz de paz do Curato do Rio Bonito foi orientado a lidar com os índios pela mesma “jurisdição que tem a respeito dos outros cidadãos”.²⁵⁴

Esse breve panorama sobre os direcionamentos da legislação indigenista da segunda e da terceira década do século XIX nos indica que o direcionamento dessa documentação certamente é mais complexo do que se reduziu por intermédio das ideias de “exclusão” política e social dos índios, do “vazio de legislação” e da predominância de uma “política de terras”. Digno de se anotar é a postura dos indígenas da vila de Itaguaí, que, logo após a tomarem conhecimento da mencionada portaria de 1824, pediram informações sobre o pagamento de suas terras e também demonstram “entusiasmo” pelo título de “cidadãos” a eles conferido²⁵⁵.

Se, de um lado, a legislação indigenista mostrava-se descentralizada, de outro lado, não faltaram tentativas de se elaborar um documento unificado para a “civilização” dos índios nesse momento de construção e consolidação do pacto político do Império. No sentido de compreender tal configuração, é preciso olharmos para o palco em que, ao longo da segunda década do oitocentos, emergiram “planos gerais” sobre a instrução pública, a colonização, o comércio, e a “civilização” dos nativos do Brasil: a Assembleia Geral Legislativa, instalada em maio de 1826. Foi em junho desse mesmo ano que os membros da Comissão de Estatística, Colonização e Catequese do Senado²⁵⁶ se propuseram a elaborar

²⁵³Decisão n. 59 de 1º de março de 1830. Declara que os índios devem ser governados pela legislação geral, e que aos Juizes territoriais compete o conhecimento da demarcação de sesmaria, requerida por eles ou quem direito tiver. CUNHA, 1992a, Textos de leis, op. cit., p. 133.

²⁵⁴Decisão n. 156 de 21 de março de 1833. Sobre os índios, tem os juizes de Paz a mesma jurisdição que a respeito dos outros cidadãos. Ibid., p. 156.

²⁵⁵Requerimento dos índios da vila de Itaguaí. SILVA, op. cit., p. 413; MOREIRA, 2010, op. cit.

²⁵⁶Essa comissão do Senado era composta pelos parlamentares: Dom Francisco de Assis Mascarenhas (Marquês de São João da Palma, nascido em Lisboa e representante da província de São Paulo), Antônio Gonçalves Gomide (Minas Gerais), João Inácio da Cunha (Barão de Alcântara, representante da província do Maranhão), D. José Caetano da Silva Coutinho (bispo do Rio de Janeiro) e José Teixeira da Fonseca Vasconcellos (Visconde de Caeté, representante da província de Minas Gerais). ANNAES DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL. Primeira Sessão da Primeira Legislatura. Anno de 1826. Livro I, p. 50.

um “Plano Geral de Civilização dos Índios”, uma medida importante rumo à definição de uma diretriz indigenista ampla²⁵⁷.

O objetivo dos parlamentares era coletar dados sobre a situação das populações indígenas de cada província do Império e formular um projeto de lei²⁵⁸. Chegou-se a cogitar, aliás, a utilização dos “Apontamentos” de Bonifácio nesse processo, o que aparentemente não se concretizou²⁵⁹. Por intermédio do secretário e ministro dos Negócios do Império, José Feliciano Fernandes Pinheiro²⁶⁰, os presidentes de província foram informados sobre a elaboração do mencionado Plano²⁶¹ e, entre agosto de 1826 e abril de 1827, chegaram ao Senado documentos sobre a “civilização” dos índios das províncias do Espírito Santo, Goiás, Paraíba do Norte, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Piauí²⁶².

²⁵⁷ O parecer que trata da elaboração do Plano foi apresentado na sessão de 30 de junho de 1826. Nessa ocasião, decidiu-se que uma resolução do Império deveria informar os presidentes das províncias sobre o envio de dados sobre os índios. Sessão de 30 de junho de 1826. **ANNAES...**, Segunda Sessão da Primeira Legislatura. Anno de 1826. Livro II, p. 156-157.

²⁵⁸ Observamos que o mesmo Plano é mencionado nas atas da Câmara dos Deputados, na qual também havia uma comissão permanente para tratar dos assuntos relacionados aos indígenas; é possível que a iniciativa para a elaboração do Plano em questão tenha sido uma medida conjunta de deputados e senadores. Entretanto, há poucas referências sobre os caminhos e descaminhos dessa proposta legislativa afora a compilação de Leda Maria Cardoso Naud. Cf. NAUD, Leda Maria Cardoso. Informações Relativas à Civilização dos Índios, Ordenadas por Sua Majestade, o Imperador, no Ano de 1826. In: _____ (Org.). Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500-1822). **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Brasília, v. 8, n. 29, jan./mar. 1971. p. 297-335. Sposito, que analisou a documentação apresentada nas primeiras legislaturas da Assembleia Geral Legislativa, também não encontrou muitos dados sobre a origem do Plano de Civilização dos Índios, mas apontou que esta proposta foi de iniciativa do Senado. SPOSITO, 2012, op. cit., p. 51 e 80.

²⁵⁹ Conforme comentamos, nas atas da Câmara dos Deputados também há menções ao Plano de Civilização dos Índios; isso ocorreu principalmente durante as sessões em que se discutia um projeto sobre a criação de uma Companhia de Comércio na província do Maranhão. Muitos deputados foram contrários a essa criação indicando que, antes, era preciso definir a questão da “civilização” dos índios – o que visava estabelecer legalmente as possibilidades de os indígenas trabalharem em tal Companhia. Pois bem, numa dessas ocasiões, o deputado paulista José Ricardo da Costa Aguiar reiterou a importância do Plano de Civilização afirmando que “[...] hontem eu apresentei nesta Camara huma memoria dos illustres Srs. Deputados do Pará á cerca de Colonização, e Civilisação dos Indios, e lembrei á illustre Commissão respectiva que na Secretaria desta Camara devia existir huma outra memoria, ou apontamentos apresentados pelo Sr. José Bonifácio d’ Andrada, que foi membro da Assembleia Constituinte, para a Civilisação e Colonisação dos Indios; acrescentando que caso acontecesse não aparecer esta dita memoria, eu conservava hum impresso, dos que haviam sido distribuidos, que de boa vontade offereceria á Commissão, e isto por me parecer que naquelles apontamentos se encontrava materia muito digna de ser tomada em consideração (Apoiado) [...]”. Sessão de 19 de julho de 1826. In: **DIARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS Á ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA DO IMPERIO DO BRASIL**, n. 56, p. 908. Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital. Embora não se tenha informações sobre a utilização dos “Apontamentos” na elaboração do Plano aqui analisado, essa menção é relevante por mostrar que o documento “circulou” ao menos entre as autoridades do governo central e que houve aceitação de seu conteúdo. Vale observar que o deputado Costa Aguiar era sobrinho de Bonifácio.

²⁶⁰ José Feliciano Fernandes Pinheiro (1774-1847), 1º Visconde de São Leopoldo, era natural de Santos. Formado em leis, atuou em diversos cargos políticos: deputado por São Paulo nas Cortes de Lisboa (1821), deputado pela província do Rio Grande do Sul na Assembleia Constituinte de 1823, Conselheiro de Estado (1825), Ministro do Império (1826), Ministro da Justiça (1827). Foi também membro do IHGB. BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. v. 4. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1893. p. 416-418.

²⁶¹ Num ofício datado de 03 de julho de 1826, o ministro José Feliciano Fernandes Pinheiro confirmou aos senadores o envio das solicitações aos presidentes das províncias. Sessão de 05 de julho de 1826. **ANNAES...**, Terceira Sessão da Primeira Legislatura. Anno de 1826. Livro III, p. 32.

²⁶² Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 297.

Como se pode imaginar, as demandas de cada região e a perspectiva das autoridades locais e provinciais que elaboraram tais documentos²⁶³ compuseram um quadro diversificado da situação dos indígenas do Império nesse período, o qual é válido vislumbrarmos. Os ofícios enviados pelo presidente da província do Espírito Santo, Inácio Acioli de Vasconcellos²⁶⁴, tratavam dos aldeamentos que haviam sido criados no rio Doce a partir do já mencionado Regulamento de 1824; segundo as considerações de Vasconcellos, nesses novos aldeamentos “[...] não se achão ainda Índios civilizados: mas achão-se mansos, e o mal que fazem he só roubarem alguma coisa aos lavradores [...]”²⁶⁵. Junto à proposta desse presidente para a “civilização” dos índios da província do Espírito Santo, veio um pedido relevante:

[...] Civilizalos pois he objecto de difficuldades em quanto existirem tão extensas matas incultas, onde se acolhão. Hum Aldeamento em cada ponto ainda não bastaria: só se o Estado se propuser a sustentar por muitos annos esta multidão de ociosos applicando ao mesmo tempo os mais efficazes meios de educação. Franquee-se ao menos nesta Provincia ainda tão inculta, e deserta, a comcesão de Sesmarias, e roteem-se as matas para lhes tirarem os coutos, e que isolados busquem recursos entre nós, e se amoldem aos nossos costumes [...]”²⁶⁶.

É interessante notar que em meio à proposta de um plano “civilizatório” geral, o parecer de Vasconcellos trouxe à tona, de modo “exclusivo”, a necessidade da concessão de terras nas províncias, sugerindo que este era um problema tão premente em todo o Império quanto a própria transformação dos índios em homens “civilizados” e “úteis”. De Goiás, o presidente Caetano Maria Lopes Gama²⁶⁷ enviou um parecer amplo sobre a situação dos

²⁶³De acordo com a documentação compilada por Naud, os ofícios encaminhados pelos presidentes das províncias se compõem de outros ofícios ou pareceres sobre os indígenas, os quais foram elaborados por autoridades locais, diretores de aldeamentos e religiosos, mas não necessariamente por todos estes personagens ao mesmo tempo. No caso da província de Goiás, por exemplo, o presidente da província enviou um único documento, pois, segundo ele, os diretores dos aldeamentos não tinham “qualidades” para arrazoar um parecer sobre a situação dos nativos; da província de Minas Gerais, por outro lado, foram enviados ofícios do presidente da província, do bispo de Mariana e do Diretor das Divisões Militares do Rio Doce, Marlière. NAUD, 1971, op. cit. Ao analisar esses documentos, John Manuel Monteiro destacou as semelhanças e distinções entre as perspectivas dos atores desses pareceres, os olhares do “gabinete” e do “sertão”, quanto à “civilização” dos índios. O autor comentou os relatórios/pareceres das províncias de Goiás, Pernambuco, Paraíba do Norte, Minas Gerais e São Paulo, dando especial ênfase na documentação dessas duas últimas províncias. MONTEIRO, John Manuel. Entre o gabinete e o sertão: projetos civilizatórios, Inclusão e exclusão dos índios no Brasil Imperial. In: _____. **Tupis, tapuias e historiadores: Estudos de História Indígena e Indigenismo**. 2000. 235f. Tese de Livre Docência. Unicamp – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2001. p. 129-169.

²⁶⁴Inácio Accioli Vasconcellos foi deputado, na Assembleia Constituinte de 1823, pela província de Alagoas e presidente da província do Espírito Santo entre 1824 e 1829.

²⁶⁵Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 297.

²⁶⁶Ibid., p. 298.

²⁶⁷Caetano Maria Lopes Gama (1795-1864), Visconde de Maranguape, era natural de Recife. Após desistir da carreira monástica, formou-se em Leis na Universidade de Coimbra. Foi deputado por Alagoas na Assembleia Constituinte de 1823, presidente da província de Goiás entre 1824 e 1827, deputado da Assembleia Geral

nativos dessa província, reconstituindo, para isso, a administração dos primeiros aldeamentos goianos; partindo do particular para o geral, Gama procurou defender que os meios “brandos” eram os mais eficazes para “civilizar” os índios “selvagens” das províncias do Império, os quais, segundo ele, eram indivíduos “susceptíveis de educação”²⁶⁸. Posicionamento diverso do que apresentou o presidente da província da Paraíba do Norte, Alexandre Francisco de Seixas Machado²⁶⁹. Para este, os índios “aldeados” dessa região,

[...] Em geral não são de boa indole, por que são inconstantes, e mudaveis de opinião, duvidosos, desconfiados, indolentes e inimigos do trabalho, ainda que não se lhes note ferocidade de genio, antes maneiras e tibieza de animo, contudo se alguma perseverança se lhes descobre he nos costumes rusticos, e selvagens de seus antepassados, sendo todos inclinados a embriaguez, a ociosidade e a furto [...].²⁷⁰

A proposta de Machado para mudar essa situação era manter os indígenas “aldeados” nos locais em que estes desejassem e dar cargos de governança àqueles que se mostrassem “idôneos”; para os “selvagens”, o presidente da província da Paraíba defendeu a liberdade de poderem viver “aonde lhes agradar”, mas sujeitos às “Authotidades do Districto, e aos encargos, e penções publicas a que estão obrigados os mais moradores [...]”.²⁷¹ O presidente da província do Ceará, Antônio de Sales Nunes Barford, também demonstrou uma visão negativa dos costumes dos índios, mas relacionou a “decadência” desses indivíduos aos eventos locais e às posturas das autoridades locais: segundo ele, as revoltas ocorridas na região em 1821²⁷², a “relaxação” quando da vigência do Diretório dos Índios e as precárias condições de sustento desses indivíduos – as quais estavam relacionadas, segundo ele, à fome e à peste que em 1824 haviam “transtornado” o Ceará – teriam prejudicado o processo “civilizatório” dos nativos nessa região.²⁷³ De forma sucinta, Barford sustentou que, se fossem criados aldeamentos, dirigidos por “homens de conhecida probidade, e de alguma Instrução”, os indígenas poderiam “[...] ser muito uteis, tanto em diminuir-se nesta provincia

Legislativa – pela província de Pernambuco na 1ª Legislatura e pela província de Goiás na 2ª Legislatura –, entre outros cargos. BLACKKE, op. cit., v. 2, p. 14-16

²⁶⁸Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 302-303.

²⁶⁹ Foi presidente da província da Paraíba do Norte entre 1824 e 1827.

²⁷⁰Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 305.

²⁷¹ Ibid.

²⁷²O presidente provavelmente se referia aos conflitos políticos durante a adesão do Brasil à causa constitucional lusitana, nos quais os indígenas dessa região estiveram envolvidos. Cf. COSTA, João Paulo Peixoto Costa. Liberdade aos escravos e contra os europeus: os índios e a Independência no Ceará. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**, Natal, jul.2013. p. 01-09.

²⁷³Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 306.

a necessidade da população Escrava como em fornecer-se o Exército, a Marinha de soldados e marinheiros robustos, e aptos [...]”.²⁷⁴

Nos diferentes documentos enviados ao Senado pelas autoridades locais e provinciais de Minas Gerais, o “atraso” dos indígenas foi algo destacado, tal como nos demais pareceres, porém as causas dessa situação se distinguiram entre uma e outra autoridade dessa província. O bispo de Mariana, Dom Frei José da Santíssima Trindade²⁷⁵, indicou em seu relatório que o pouco avanço “civilizatório” dos índios de Minas Gerais, sobretudo os botocudos era resultado tanto da natureza desses indivíduos, quanto do tratamento oferecido a eles até então. Já Guido Tomás Marlière, que comandava as Divisões Militares do Rio Doce nesse período, apresentou uma visão diferente: para esse militar, o estado de “atraso” dos nativos vinha da incompetência do governo central, uma vez que muitos destes haviam sido mortos por moradores sem que nada fosse feito para punir os responsáveis. Em seus escritos, ele procurou defender meios não-ofensivos de “civilização” dos botocudos e propôs, entre outras medidas, que fossem doadas terras para que esses indivíduos trabalhassem e para que eles se “divertissem” através da caça; também apontou que tais nativos fossem instruídos através de “jogos ginásticos”. Além dessas propostas, Marlière elaborou uma interessante compilação de verbetes relacionados aos hábitos indígenas e ao cotidiano dos aldeamentos mineiros.²⁷⁶

O encarregado pela elaboração e o envio do parecer da província de São Paulo foi Lucas Antônio Monteiro de Barros²⁷⁷, na época presidente dessa província. De maneira semelhante aos pareceres de outras autoridades provinciais, ele apresentou um histórico e um diagnóstico sobre a situação dos nativos em São Paulo, retomando, por intermédio da “Memória” de Rendon, os “abusos” cometidos pelos diretores e religiosos na administração dos aldeamentos do Planalto Paulistano; também apontou, logo de início, que os indígenas da província, nomeadamente os “selvagens”, eram em geral “preguiçosos” e “hostis” aos brancos. Por outro lado, tal como o presidente da província de Goiás, Monteiro de Barros indicou que esses indivíduos, principalmente as crianças, tinham potencial para se tornarem “civilizados”. As “guerras justas” contra os bugres, em vigência naquele momento, também

²⁷⁴ Ibid.

²⁷⁵ Dom Frei José da Santíssima Trindade (1762-1835) era natural de Portugal. Foi bispo da Arquidiocese de Mariana entre 1821 e 1825.

²⁷⁶ Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 310-313.

²⁷⁷ Lucas Antônio Monteiro de Barros (1767-1851), Visconde de Congonhas do Campo, era natural de Congonhas do Campo, Minas Gerais. Formou-se em Direito na Universidade de Coimbra. Foi deputado pela província de Minas Gerais nas Cortes de Lisboa (1821) e na Assembleia Constituinte de 1823. Foi nomeado presidente da província de São Paulo em 1824 e exerceu o cargo até 1827, quando assumiu a cadeira de senador pela província paulista. Permaneceu neste cargo até seu falecimento, em 1851. EGAS, Eugenio. **Galeria dos presidentes de São Paulo**. São Paulo Seção obras do “O Estado de São Paulo”, 1926, v.1 (Período Monárquico), p. 25-26.

fizeram parte do documento enviado por esse presidente: segundo sua visão, tais métodos apenas prejudicaram o processo de “civilização” desses “selvagens”, pois fizeram com que eles se deslocassem para as matas e os sertões de outras províncias, como a de Goiás e a do Rio Grande de São Pedro do Rio Grande do Sul²⁷⁸.

Monteiro de Barros criticou ainda as condições em que foi criado o aldeamento de Guarapuava, ao sul da província paulista, em 1809. Segundo ele, a expedição militar enviada a essa região, teria sido desnecessária e prejudicial aos índios, pois a “[...] cathequese foi imediatamente promovida á força d’armas, e com soldadesca pela maior parte sem maneiras, e prudencia, deixando-se de tentar primeiro os meios de brandura [...]”. Por fim, ele comentou que, afora o aldeamento de Guarapuava,

“[...] em parte alguma da Provincia se tem há muitos annos, ou mesmo desde a extinção dos Jezuitas, promovido com regularidade a Cathequese, e a civilização dos Indios, pois que os povos só cuidarão em defender-se á polvora e chumbo de suas incursões, e afugental-os para o mais longe possível, visto que nos Campos de Araraquara, e nas Villas de Itapeva, Apiahy e Castro grande destruição tem elles feito, e por isso, sendo repellidos, e até perseguidos pellas mattas, não admittem capitulação pela sua parte”.²⁷⁹

De outro lado, o secretário do governo provincial de São Paulo, Joaquim Floriano de Toledo²⁸⁰, que também elaborou documentos relacionados à “civilização” dos índios dessa província na ocasião, lembrou da atribuição do Conselho de Presidência paulista quanto ao tema. Assim, considerando essa responsabilidade, a tarefa de “corrigir os erros do passado” e necessidade de angariar “braços” indígenas devido ao fim do tráfico de escravos africanos, Toledo propôs, entre outras medidas: evitar que os nativos “aldeados” promovessem ataques contra os indígenas “embrenhados nos mattos”; habituar os “aldeados” a sustentarem-se trabalhando em grupo, para depois motivá-los a fazê-lo de forma individual; separar “com brandura” as crianças dos adultos, afim de instruir os primeiros e evitar que os pais comunicassem aos filhos “suas paixões”; e, finalmente, o emprego de todas as medidas possíveis e “amigáveis” para que os índios “selvagens” fossem persuadidos a viverem junto aos brancos²⁸¹.

²⁷⁸Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 322-324.

²⁷⁹Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 322-327.

²⁸⁰Joaquim Floriano de Toledo (1794-1875) era natural de São Paulo. Foi militar e político. Atuou na Assembleia Geral Legislativa como deputado por São Paulo entre 1830 e 1842. Foi presidente interino da província de São Paulo em diferentes momentos entre 1848 e 1868.

²⁸¹Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 329.

O relatório do presidente da província de Pernambuco, José Carlos Mayrink da Silva Ferrão²⁸², retratou a “decadência” dos aldeamentos e certo “pessimismo” quanto à situação dos indígenas dessa região; como outros presidentes, ele entendia que a “selvageria” desses indivíduos devia-se à convivência com diretores-gerais “improbos”, os quais teriam “corrompido” dos nativos. Ainda assim, Ferrão afirmou que os índios de Pernambuco eram “hábeis” para a pesca, a carpintaria e os “ofícios fabris”; segundo ele, da tutela deveria ser abolida, pois a “emancipação” dos indígenas contribuiria para “civilização” e o emprego dos mesmos em diversas ocupações dessa província²⁸³.

Os documentos enviados da província do Piauí continham breves observações sobre a “civilização” dos índios, mas trouxeram, de maneira distinta do que se observou nos documentos acima, a classificação das “nações” indígenas que viviam na região nesse período: os xerentes e os pimenteira²⁸⁴. Segundo o presidente dessa província, Manuel de Sousa Martins²⁸⁵, embora esses indivíduos fossem suscetíveis à “civilização”, a “opressão e o captivo” haviam prejudicado tal processo; sua proposta para melhorar essa situação não era muito diferente das demais apresentadas: o aldeamento, a administração dos nativos por um diretor “capaz”, além da doação de mantimentos para sustentá-los nesse local²⁸⁶.

Embora apresentassem informações específicas dos aldeamentos e dos índios de determinadas regiões do Império, nesses documentos foram recorrentes os argumentos de que a postura de diretores e moradores teriam influenciado o comportamento dos nativos, de que a “civilização” destes era necessária para o aumento da mão de obra, bem como as propostas sobre a escolha “bons” administradores e a implementação de medidas “brandas” e “amigáveis” para “civilizar” tais indivíduos. Quanto ao comportamento destes, alguns relatórios apresentaram visão claramente semelhante à ideia de *perfectibilidade* que Bonifácio expôs em seus “Apontamentos”: ainda que “preguiçosos” ou “corrompidos”, os indígenas eram capazes de adquirir os conhecimentos e de se tornarem “civilizados”.

O Plano Geral de Civilização dos Índios não foi colocado em pauta no Senado após o recebimento desses documentos. Os senadores da Comissão de Estatística, Colonização e Catequese dos Índios possivelmente aguardaram o envio dos pareceres das demais

²⁸²José Carlos Mayrink da Silva Ferrão (1771-1846) era natural de Minas Gerais. Atuou principalmente em Pernambuco, onde foi presidente de província em diversos períodos. Também foi senador por essa província nas legislaturas da Assembleia Geral Legislativa de 1826 a 1846.

²⁸³Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 332.

²⁸⁴Sobre essas etnias e os conflitos ocorridos no Piauí entre os séculos XVIII e XIX, ver: OLIVEIRA, Ana Stela de Negreiros. **O povoamento Colonial do Sudeste do Piauí: indígenas e colonizadores, conflitos e resistência.** Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, Recife, 2007.

²⁸⁵Manuel de Sousa Martins (1767-1856), Barão da Parnaíba, era natural do Piauí. Foi militar e político. Foi chefe presidente dessa província em diferentes momentos entre 1823 e 1843.

²⁸⁶Apud NAUD, 1971, op. cit., p. 335-336.

províncias antes de discutir e elaborar um projeto a respeito; esse envio, porém, aparentemente não ocorreu. De todo modo, há que se destacar ainda duas importantes propostas apresentadas na Câmara dos Deputados entre 1829 e 1830, as quais diziam respeito à abolição do Diretório dos Índios nas províncias do Império.

Com efeito, em 06 de junho de 1829, a Comissão Colonização, Catequese, Civilização dos Índios e Estatística dessa Câmara²⁸⁷ apresentou parecer favorável à discussão do projeto de lei proposto pelo deputado cearense Manoel do Nascimento Castro e Silva, o qual previa a “extincção da Directoria Geral dos Indios”²⁸⁸, e expôs aos demais deputados o conteúdo de tal projeto:

Artigo primeiro. As Villas e Aldêas de Indios, que contarem 20 annos de criação, ficarão livres do regimen Directorial.

Artigo segundo. Os Indios seos habitantes entrarão na comunhão geral da Sociedade, e serão como os demais habitantes do Imperio Brasileiro.

Artigo terceiro. As terras de seo Patrimonio continuarão a estar encorporadas nas Camaras respectivas, porém as propriedades rusticas e urbanas dos Indios, continuarão a ser livres de fôro; e terão sempre preferencia nos arrendamentos, mostrando que trabalhão.

Artigo quarto. As propriedades rusticas e urbanas dos Extranaturaes serão sujeitas ao fôro arbitrado pela Camara, cessando por conseguinte o beneficio do Art. 80 do Directorio de 1758²⁸⁹.

Artigo quinto. Ficão revogadas todas as Leis em contrario²⁹⁰.

A discussão desse projeto de lei possivelmente não ocorreu, mas ainda houve, na Câmara dos Deputados, referências e críticas à vigência do Diretório. Em 07 de junho de 1830, por exemplo, os deputados da mencionada comissão solicitaram ao gabinete imperial “informações e propostas” sobre a execução do regimento pombalino após analisar um relato sobre a “deplorável” situação dos índios “aldeados” do Brasil²⁹¹. Um mês depois, o deputado

²⁸⁷A Comissão de Estatística foi unida à de Colonização, Catequese e Civilização dos Índios nesse mesmo ano de 1829. Sessão de 05 de maio de 1829. **DIÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS Á ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRASIL**, n. 23, p. 04. (publicado no periódico “Império do Brazil”) Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital. Na ocasião desse parecer aqui analisado, a comissão em questão era formada pelos deputados João Cândido de Deos e Silva (Pará), Marcos Antônio de Souza (Maranhão) e Luiz Pereira da Nóbrega (Monsenhor Vidigal – Rio de Janeiro).

²⁸⁸Segundo consta no Diário da Câmara, esse parecer foi apresentado em 26 de maio de 1829 e o projeto do deputado Castro e Silva foi lido em 29 de maio de 1829. Sessão de 06 de junho de 1829. *Ibid.*, op. cit., n. 50, p. 14-15.

²⁸⁹O artigo 80 do Diretório dos Índios previa a concessão de privilégios e a doação de cartas de data aos colonos (“extranaturaes”, como designado no projeto acima) que se instalassem próximos aos aldeamentos. ALMEIDA, 1997, op. cit.

²⁹⁰Sessão de 06 de junho de 1829. *Ibid.*, n. 50, p. 14-15.

²⁹¹Essa solicitação era uma resposta da comissão ao requerimento do viajante e botânico baiano Antônio Moniz de Souza, o qual havia relato o “[...] estado deploravel, em que se achão os Indios aldeados em todas as partes do Brasil, por onde tem viajado há quatorza annos, na investigação de productos naturaes, lembra em favor daquelles infelizes a extincção do Directorio, por que actualmente são governados, e em seo lugar a inspecção das Camaras Minucipaes das villas respectivas”. A comissão concordou que a matéria era urgente, mas ponderou que apenas transferir a ingerência dos índios às Câmaras Municipais não seria suficiente para

da Paraíba, Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, expôs outro projeto de lei para o fim do regimento pombalino em todas as províncias do Império. Nele, o deputado propôs que os indígenas “aldeados” fossem recrutados para as obras públicas tal como os demais “cidadãos brasileiros”; que os presidentes de província enviassem para as capitais quatro indígenas de oito anos para serem instruídos em seminários e outros ofícios à custa do estado; e que os presidentes informassem sobre a execução dessas disposições em seus relatórios anuais²⁹².

Tal como o anterior, aparentemente esse projeto de lei não foi retomado pelos deputados. Entretanto, vale notar o interesse desses parlamentares em extinguir o Diretório em todo o Império, o que, conseqüentemente, confirma a vigência oficial desse regulamento ainda na década de 1830²⁹³. Ainda que as proposições mencionadas não tenham resultado em leis, é importante compará-las com as decisões imperiais que citamos na seção anterior, os quais diziam respeito às mudanças na jurisdição dos índios “aldeados” na província do Espírito Santo e do Rio de Janeiro; tais decisões se assemelham ao conteúdo dos projetos de lei dos deputados no que tange à questão de se considerar “cidadãos brasileiros” os nativos “aldeados”, isto é, sujeitá-los à “legislação geral”.

Essas definições político-jurídicas, promulgadas e projetadas, são expressivas das transformações em curso nas concepções sobre a questão indígena nesse momento. Em que pese os interesses socioeconômicos envolvidos, os quais poderiam não ser favoráveis aos nativos²⁹⁴, é notável o caráter inclusivo das medidas apresentadas, as quais ofereceriam a esses indivíduos uma inserção na sociedade até então impensável. E não é pouco que os índios de Itaguaí tenham ficado “entusiasmados” com o título de “cidadãos” e tenham aceitado o pagamento dos foros como forma de confirmar essa nova classificação: para eles, chegava ao fim, junto com a portaria imperial, a tutela secular e religiosa a que eram submetidos há muito tempo.

melhorar a situação dos nativos do Império, além de apontar que essa mudança de jurisdição seria “impraticável em hum grande numero de casos, attentas as localidades de muitos aldeamentos, de que tem noticia.” Sessão de 08 de junho de 1830. *Ibid.*, n. 37, p. 06.

²⁹²Sessão de 10 de julho de 1830. **DIÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS...**, op. cit., n. 53, p. 10-11. Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital.

²⁹³Ao discutir a implementação, restrita ao Pará, da Carta Régia de 12 de maio de 1798 – mas que, para a historiografia ainda é tida como o marco da extinção do Diretório no Brasil – Patrícia Maria de Melo Sampaio indicou que o regimento pombalino teria vigorado oficialmente nas demais províncias até, pelo menos, 1822, quando o Conselho de Procuradores Gerais fez menção à extinção de tal legislação em todo o Império. SAMPAIO, 2009, op. cit. A autora também afirmou que essa discussão dos conselheiros resultou num decreto imperial, o que de fato consta na ata desse conselho (disponível no portal do Senado), mas não encontramos tal decreto dentre a Coleção de resoluções do Império. De todo modo, as propostas acima mencionadas, apresentadas na Câmara dos deputados, evidencia que o Diretório vigorou nas províncias até os idos de 1830, sendo equivocado, portanto, afirmar que o mesmo foi abolido em 1798 e mais correto dizer, como apontou Sampaio, que tal regimento foi extinto apenas no Pará nessa data.

²⁹⁴MOREIRA, 2010, op. cit.

O fato de o Plano Geral de Civilização dos Índios e/ou de os projetos sobre a extinção do Diretório não terem voltado aos debates parlamentares durante a década de 1830 – bem como a questão de não ter sido definida uma legislação indigenista geral até a década seguinte – não diminuem o considerável esforço, no âmbito da Assembleia Geral Legislativa, para a definição de novas diretrizes indigenistas em meio à construção política do Império. Os passos dados e intentados por senadores e deputados são expressivos quanto à busca dos contemporâneos por um lugar para os indígenas dentro desse cenário.

2.3 O papel dos Conselhos provinciais e da imprensa de São Paulo

Na época em que a criação dos Conselhos de Presidência foi aprovada, o papel desse órgão provincial quanto à questão indígena foi dimensionado por José Arouche de Toledo Rendon, então deputado paulista na Assembleia Constituinte e participante dos debates que viriam a se concretizar na Lei de 20 de outubro de 1823. Como mencionamos no capítulo 1, ao concluir sua “Memória sobre as aldeias” – publicada pouco depois da promulgação dessa lei –, ele comentou que a atribuição dos Conselhos de Presidência quanto à temática indígena poderia resultar em “milhares de braços” e aliviar o Brasil “[...] da necessidade do negro comércio da raça africana”.²⁹⁵ Posteriormente, Rendon não apenas foi eleito membro suplente do Conselho de Presidência da Província de São Paulo como apresentou uma importante proposta para o aldeamento e a “civilização” dos índios dos territórios paulistas²⁹⁶. No sentido de compreendermos a relevância desse Conselho e do Conselho Geral da Província de São Paulo quanto à temática em foco, é bastante válido conhecermos como se deu o funcionamento desses órgãos e destacar a atuação dos presidentes da província e dos conselheiros paulistas.

O Conselho de Presidência da Província de São Paulo iniciou suas atividades em outubro de 1824, mês que foi definido, depois, para o início das sessões ordinárias desse órgão²⁹⁷. Em abril desse mesmo ano foi nomeado o primeiro presidente da província paulista,

²⁹⁵RENDON, José Arouche de Toledo. Memória sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo, segundo as observações feitas no ano de 1798 – opinião do autor sobre sua civilização. In: _____. **Obras**. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (Coleção Paulística, v.3). p. 53.

²⁹⁶Sessão de 21 de novembro de 1829. Parecer/Projeto do conselheiro José Arouche de Toledo Rendon – aldeamento dos índios da província. **BOLETIM**, Vol. 15. (Nova Fase). Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo, anos 1829/1832 (continuação do vol.86 dos DOCUMENTOS INTERESSANTES). São Paulo, Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo/Secretaria da Educação, 1961. p. 19-20/ Acervo do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP, caixa CO5650.

²⁹⁷ Conforme observado por Carlos Eduardo França de Oliveira, a escolha dos meses de outubro e novembro (e dezembro, caso fosse necessário) para as sessões ordinárias do Conselho de Presidência paulista provavelmente tinha em vista não confrontar com o período de funcionamento da Assembleia Geral Legislativa, de maio a

Lucas Antônio Monteiro de Barros. Mineiro, o futuro Visconde de Congonhas do Campo vinha de uma família influente do centro-sul do Brasil, a qual, desde a instalação da corte no Rio de Janeiro, obteve cargos e terras do príncipe regente e que ampliou sua inserção política nessa região ao longo da segunda década do oitocentos²⁹⁸. A nomeação de um presidente que não era oriundo da província em que atuaria não ocorreu apenas em São Paulo e, tão frequente quanto essa escolha, foram as ausências dessa figura durante as atividades dos Conselhos provinciais dessa e de outras localidades. Isto ocorria devido à própria projeção desses presidentes no cenário político, a qual proporcionou que estes assumissem cadeiras na Câmara dos Deputados²⁹⁹.

Neste aspecto, é importante considerar os personagens que assumiram a chefia do governo provincial nos casos de ausência do presidente: os vice-presidentes. Ocupava essa posição os membros eleitos para o Conselho de Presidência com o maior número de votos, com idade maior a de 30 anos e que viviam na província que representavam há mais de seis anos. Ou seja, na ausência dos presidentes, assumiam figuras que tinham considerável inserção local e que, junto com outros representantes eleitos, configuravam, mesmo que num período curto, um órgão plenamente representativo dos interesses provinciais³⁰⁰. No caso do período de funcionamento dos Conselhos provinciais paulistas, é possível perceber quando isso se deu ao se observar as diversas ocasiões em que os vice-presidentes estiveram à frente do governo (ver tabelas 1 e 2).

Tal como os demais assuntos de atribuição do Conselho de Presidência paulista, os documentos relacionados aos indígenas passavam por uma sistemática de análise: um conselheiro era escolhido para elaborar um parecer ou relatório a respeito de determinado tema e, uma vez apresentado, esse parecer poderia ser aprovado ou não pelos conselheiros de presidência³⁰¹. Conforme veremos na adiante, a maior parte dos pareceres sobre a questão indígena foram aprovados por unanimidade. Os conselheiros de presidência que elaboraram tais documentos ao longo do período de funcionamento desse órgão (1824-1834) foram:

julho, na qual alguns conselheiros de presidência paulista também poderiam atuar (e de fato atuaram). OLIVEIRA, 2014, op. cit., p. 89.

²⁹⁸OLIVEIRA, 2014, op. cit., p. 15-16.

²⁹⁹Além dos presidentes, foi comum que os conselheiros de presidência ou conselheiros gerais acumulassem essa posição e os cargos de deputado na corte. Ibid., p. 77.

³⁰⁰ Art. 11 da Lei de 20 de outubro de 1823, op. cit.

³⁰¹ LEME, 2006, op. cit.

Rafael Tobias de Aguiar³⁰², Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Sousa Chichorro³⁰³, José Arouche de Toledo Rendon, Manoel Joaquim do Amaral Gurgel³⁰⁴, Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade³⁰⁵, Antônio Bernardo Bueno da Veiga³⁰⁶, Diogo Antônio Feijó³⁰⁷, José Pedro Galvão de Moura e Lacerda, José Mathias Ferreira de Abreu³⁰⁸, Francisco Alvarez Ferreira do Amaral. Em alguns casos, os documentos relacionados aos índios foram discutidos e deliberados em conjunto, isto é, não houve a elaboração de parecer por um membro em particular; certamente contribuiu para isso a urgência dos assuntos. São exemplos as deliberações sobre o atentado ocorrido no aldeamento de Guarapuava e sobre o requerimento do índio Antônio Guaianen, as quais foram discutidas, respectivamente, nas sessões de 30 de julho de 1825 e 06 de novembro de 1826³⁰⁹.

³⁰² Rafael Tobias de Aguiar (1795-1857) era natural de Sorocaba, São Paulo. Filho do coronel Antônio Francisco de Aguiar e de uma família que tinha grandes posses, estudou com os melhores mestres da época. Porém, quando da morte de seu pai, ficou encarregado de administrar a herança deixada por ele, impedindo que viesse a fazer carreira nos estudos. Por outro lado, empenhou-se na carreira militar: alistou-se no Regimento de Milícias de sua cidade natal e chegou ao posto de brigadeiro. Iniciou sua vida política em Sorocaba, sua cidade natal, Rafael Tobias de Aguiar continuou participando ativamente da política paulista: foi membro do Conselho de Presidência da Província durante todo período em que este esteve em funcionamento; membro do Conselho Geral da Província, na 1ª e na 2ª reunião desse órgão (1828-1833); e deputado pela província de São Paulo para a 2ª e a 3ª legislaturas do Império. Em 1831 tomou posse como presidente dessa província, cargo que conquistou com a ajuda de seu amigo, o padre Diogo Antônio Feijó, na época Ministro da Justiça. É conhecido por ter liderado a denominada “Revolução Liberal” de 1842.

³⁰³ Manoel da Cunha de Azevedo Chichorro (1774-1839) era natural de São Paulo. Estudou leis na Universidade de Coimbra, formando-se em 1799. Voltou ao Brasil pouco depois e foi secretário do Governo de Pernambuco, juiz de fora da Vila de Taubaté de 1825 a 1827, ouvidor da Comarca de São Paulo (1827), provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, da Comarca de São Paulo (1827).

³⁰⁴ Manoel Joaquim do Amaral Gurgel (1797-1864) era natural da cidade de São Paulo. Foi presbítero nessa localidade e foi aluno no curso da Faculdade de Direito aí criada em 1827. Formou-se em 1832. Além de membro do Conselho de Presidência, foi deputado pela província paulista entre os anos de 1834 e 1837. Em 1857 foi nomeado diretor da Faculdade de Direito, cargo que exerceu até sua morte, em 1864.

³⁰⁵ Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade (1767-1847) era natural da Ilha da Madeira, Portugal. Provavelmente veio ao Brasil em 1795, depois de sua ordenação em Coimbra. Em São Paulo foi cônego e vigário geral da Sé antes de ser eleito o sexto bispo da diocese paulista. Seu episcopado foi de outubro de 1827 a maio de 1847. Além de religioso, fazendeiro e dono de escravos, Manoel Bispo esteve sempre envolvido com a política paulista, tendo inclusive participado do movimento de luta armada da província conhecido como “Bernarda”, ocorrido em 1822. Além de membro do Conselho de Presidência, ele também participou do Conselho Geral paulista a partir de 1831.

³⁰⁶ Há poucas informações sobre Antônio Bernardo Bueno da Veiga. Ele passou a compor o Conselho como membro suplente em outubro de 1828, na 87ª sessão ordinária, substituindo o conselheiro suplente Antônio José Vaz, que havia falecido. Participou também da 2ª Reunião do Conselho, a partir da 1ª sessão extraordinária, em 30 de junho de 1830. Teve frequência assídua no Conselho, afastando-se somente em outubro de 1831, pois, assim como outros membros do Conselho de Presidência, ele teve que assumir como membro do Conselho Geral da província nessa época.

³⁰⁷ Diogo Antônio Feijó (1784-1843) era natural da cidade de São Paulo. Foi educado em Santana de Parnaíba pelo padre João Gonçalves Lima, seu padrinho. Dentre os diversos cargos políticos em que atuou, destacam-se: membro suplente do Conselho de Presidência de São Paulo (1824-1829), membro do Conselho Geral dessa província (1828-1830), deputado paulista na 1ª e na 2ª legislatura da Assembleia Geral Legislativa, Ministro da Justiça (1831), Regente (1835).

³⁰⁸ José Matias Ferreira de Abreu era bacharel em direito. Compôs o Conselho de Presidência da Província de São Paulo como suplente em diferentes momentos entre 1831 e 1833.

³⁰⁹ Sessão extraordinária de 30 de julho de 1825. Parecer a respeito dos ofícios do Commandante e do Vigário de Guarapuava sobre o atentado na aldeia de Atalaia; Sessão de 06 de novembro de 1826. Parecer sobre o ofício do Juiz de Paz da Villa de São Carlos a respeito do rigor no tratamento do índio Antonio Guaianen.

Durante a presidência de Monteiro de Barros, de 1824 a 1827, a temática indígena foi colocada em pauta no Conselho de Presidência em quatro ocasiões³¹⁰. O citado relatório sobre a situação dos nativos de São Paulo, enviado ao Senado em fevereiro de 1827, é um dos documentos mais significativos apresentados nesse período, embora aparentemente não tenha sido colocado em debate no órgão na época³¹¹. Tal documento foi um dos últimos que teve a contribuição de Monteiro de Barros enquanto presidente, pois em maio desse mesmo ano ele tomou assento na 1ª legislatura da Assembleia Geral Legislativa (1826-1829) como senador pela província paulista. Em seu lugar, assumiu o vice-presidente Luís Antônio Neves de Carvalho³¹², que teve presença assídua na 1ª reunião do Conselho de Presidência (1824-1829) e presidiu algumas reuniões importantes em que a temática indígena foi debatida.

Tabela 1: Presidentes da província de São Paulo durante o período de funcionamento dos Conselhos provinciais (1824-1834)

Presidentes	Período
Lucas Antônio Monteiro de Barros	1º de abril de 1824 a 05 de abril de 1827
Thomaz Xavier Garcia de Almeida	19 de dezembro de 1827 a 18 de abril de 1828
José Carlos Pereira de Almeida Torres	13 de janeiro a 19 de março de 1829 e de 10 de outubro de 1829 a 14 de abril de 1830
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho	05 de janeiro de 1831 a 16 de abril de 1831
Manoel Theodoro de Araújo Azambuja	20 de junho de 1831 a 16 de novembro de 1831
Rafael Tobias de Aguiar	17 de novembro de 1831 a 27 de maio de 1834 e de 14 de setembro de 1834 a 10 de maio de 1835

Foi notável a atuação do mencionado Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade como vice-presidente. “Manoel Bispo”, conforme consta nas atas do Conselho de Presidência da

DOCUMENTOS INTERESSANTES..., v. 86, op. cit., Atas do Conselho de Presidência da Província de São Paulo (1824-1829).

³¹⁰ Ver item 1 do Apêndice.

³¹¹ Cabe observar que as atas do Conselho de Presidência no ano de 1827 não foram incluídas na publicação dos “Documentos Interessantes”. Segundo consta, tais atas teriam sido perdidas/extraviadas dos arquivos do Departamento do Arquivo Público do Estado de São Paulo. PENTEADO, Cesar Teixeira. Duas Palavras. In: **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 07. De todo modo, foi possível encontrar, no *O Farol Paulistano* algumas das atas do ano de 1827.

³¹² Luiz Antônio Neves de Carvalho (1761-1831) era natural de São Paulo.

Província de São Paulo, foi o conselheiro mais votado nas duas primeiras reuniões desse órgão e exerceu a presidência em diferentes ocasiões entre abril de 1828 e junho de 1831 (ver tabela 2). Apesar de sua aceitação entre os eleitores da província, Manoel Bispo não chegou a se candidatar para o cargo de deputado, como frequentemente acontecia a outros conselheiros de presidência de São Paulo. E, vale observar aqui, muitos desses representantes assumiram, concomitantemente, cadeiras nos dois Conselhos provinciais e também na Câmara dos deputados entre a segunda e a terceira décadas do oitocentos³¹³.

Tabela 2: Vice-presidentes (em exercício) da província de São Paulo durante o funcionamento dos Conselhos provinciais (1824-1834)

Vice-presidentes	Período
Luís Antônio Neves de Carvalho	De 22 de abril de 1826 a setembro de 1826 e de 05 de abril de 1827 a 18 de dezembro de 1827
Manuel Joaquim Gonçalves de Andrade	Entre 18 de abril de 1828 e 04 de outubro de 1828; entre 10 de março de 1829 e 09 de outubro de 1829; de 15 de abril de 1830 a 04 de janeiro de 1831; e de 17 de abril de 1831 a 19 de junho de 1831
Manuel Joaquim de Ornellas	De 05 de outubro de 1828 a 12 de janeiro de 1829
Vicente Pires da Motta	Entre 28 de maio de 1834 a 13 de setembro de 1834

O fato de Manoel Bispo não ter sido deputado provavelmente envolveu seu posicionamento contrário à oposição a D. Pedro I que se fazia naquela Câmara; além disso, ele teria entrado em conflito com liberais moderados da província paulista³¹⁴Em todo caso, o que se destaca durante a época em ele que assumiu a chefia do governo provincial paulista é que a questão indígena frequentemente esteve pauta: nas reuniões tanto do Conselho de Presidência, quanto do Conselho Geral paulista – o qual foi instalado em dezembro de 1828 – esse assunto foi discutido em quase de cinquenta ocasiões. Manoel Bispo foi responsável, em outubro de 1828, pela elaboração do primeiro relatório/discurso anual em que foi exposta

³¹³ Esse acúmulo de cargos dos conselheiros de presidência e gerais só foi restringido com o Decreto de 12 de agosto de 1831. **COLEÇÃO...**, op. cit., Atos do Poder legislativo, 1831, Parte I.

³¹⁴ OLIVEIRA, 2014, op. cit., p. 78. Consta que em 1826 Manoel Bispo entrou em atrito, inclusive, com os padres Diogo Antônio Feijó e Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, então membros do Conselho de Presidência paulista. Ele os teria enfrentado para defender o fim do celibato entre os padres. Cf. VIEIRA, Dilermando Ramos. Padre **Diogo Antônio Feijó**: as controvérsias de um sacerdote regalista e anticelibatário. **Rev. Pistis Prax.**, Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, p. 193-210, jan./jun. 2010. p. 201.

a situação dos indígenas da província de São Paulo. Esse documento, que não constava dentre as atas anteriores do Conselho de Presidência, passou então a fazer parte de todas as primeiras reuniões ordinárias do Conselho de Presidência – que ocorria, como mencionamos, em outubro – e do Conselho Geral da Província Paulista – a qual acontecia em dezembro.

Nesses relatórios anuais (também denominados “Discursos” em algumas atas), o presidente da província ou o vice-presidente em exercício relatava aos demais conselheiros sobre o andamento dos assuntos discutidos ao longo do ano anterior, como a abertura de estradas, a instrução pública, etc. A questão indígena esteve presente em todos os relatórios anuais dos expostos nos conselhos provinciais de São Paulo entre 1828 e 1834³¹⁵. Dentro dessa temática, o principal objeto das considerações dos relatórios dos presidentes e vice-presidentes foi a “civilização” dos índios do aldeamento de Guarapuava, localizado ao sul dessa província. Salientamos que esses relatórios, assim como os pareceres e discussões apresentados no âmbito desses organismos de governo paulista e que fizeram referência aos indígenas, serão devidamente aprofundados ao longo da segunda parte desta pesquisa.

Em 1827, enquanto os membros do Conselho de Presidência da Província de São Paulo davam prosseguimento aos seus trabalhos e o Conselho Geral ainda não havia sido instalado, veio a público o primeiro periódico paulista: *O Farol Paulistano*. Em relação às demais províncias do Império, São Paulo se inseriu com algum “atraso” no periodismo³¹⁶; em todo caso, depois do *Farol* vieram *O Observador Constitucional*, em 1829, e *O Novo Farol Paulistano*, em 1831. Tais periódicos tiveram um papel importante no que tange ao cenário político dessa época, pois consolidou entre seus leitores a ideia de que os Conselhos provinciais eram espaços de representatividade. Também vale destacar que no *Farol* e no *Novo Farol* eram publicadas as atas dos Conselhos provinciais paulistas, o que deu projeção às deliberações desses órgãos e, conseqüentemente, gerou críticas aos conselheiros paulistas³¹⁷. Além disso, nessa imprensa incipiente a questão indígena também esteve presente, em especial nas correspondências, as quais colocaram em debate assuntos pertinentes na província de São Paulo, como a vigência das “guerras justas” contra os bugres.

Em 1º de dezembro de 1828 foi instalado na província paulista o Conselho Geral. Tal fato era aguardado e foi motivo de manifestações favoráveis das Câmaras Municipais dessa

³¹⁵Não foi possível encontrar todos os relatórios apresentados no Conselho Geral paulista. Em todo caso, dentre aqueles que encontramos, os quais foram publicados nos periódicos da província, percebemos que o conteúdo era semelhante ao dos relatórios expostos no Conselho de Presidência. Ademais, vale notar que no ano de 1834 foram apresentados dois relatórios neste último órgão: um em maio e outro em outubro.

³¹⁶OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. **Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834**. 2009. 387f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009.

³¹⁷OLIVEIRA, 2014, op. cit.

província³¹⁸. Conforme referido no item anterior, as funções desses órgãos diziam respeito à elaboração de propostas (“pré-projetos”) e de representações relacionados aos temas “interessantes” das províncias. A principal diferença entre as propostas e as representações residia na urgência: enquanto as primeiras figuraram como projetos de infraestrutura a longo prazo, as segundas envolveram temas que demandavam soluções mais imediatas³¹⁹.

A elaboração desses documentos ficava a cargo de comissões ou poderiam ser de autoria individual dos conselheiros gerais. Conforme a Lei de 27 de agosto de 1828, que deu regimento aos Conselhos Gerais de Província, as propostas ou representações apresentadas durante as sessões desse órgão deveriam ser registradas num livro específico; se os conselheiros considerassem determinada proposição relevante, esta entrava em discussão e, após três sessões de debates – cuja segunda determinaria se tal proposta era de fato objeto de deliberação desse órgão – decidia-se pela aprovação ou não do documento. Caso este fosse aprovada, registrava-se a proposta no “livro competente” e encaminhava-se o documento para o gabinete do Imperador ou para o parlamento.³²⁰

No caso do Conselho Geral paulista, este livro era o de “Propostas, officios, e representações que subirem a presença de S. M. o Imperador, e da Assemblêa Geral Legislativa”³²¹. Ao longo das atividades desse órgão foram aí registradas três propostas referentes à temática indígena: uma sobre a supressão dos aldeamentos do Planalto Paulistano e duas relacionadas à “civilização” dos índios “selvagens” por meio do comércio; além de uma representação, a qual se referia à revogação das guerras justas contra os bugres. Com exceção à proposta sobre os aldeamentos paulistas, que foi elaborada por Antônio Bernardo Bueno da Veiga³²², os demais documentos foram formulados pela “Comissão encarregada de reduzir a Proposta algumas das Providencias lembradas pelo Exmo. Presidente da Provincia”³²³. Neste aspecto, é importante observar como os já citados relatórios anuais – nos quais a temática indígena foi regular – foram fundamentais para a elaboração das propostas

³¹⁸Ibid., 127.

³¹⁹Ibid., p. 120.

³²⁰Título III – das propostas. Lei de 27 de agosto de 1828. **COLEÇÃO...**, op. cit., Atos do Poder Legislativo, 1828, parte I. Entretanto, como observado por Oliveira, “Nem todas as propostas tinham de passar, todavia, pelas comissões ou discussões parlamentares. Conforme os trabalhos dos Conselhos Gerais foram se tornando rotina, aumentaram os casos de resoluções aprovadas sem serem submetidas aos pareceres de comissões ou a debate em plenário [no parlamento]”. OLIVEIRA, 2014, op. cit., p. 233.

³²¹Abertura do livro de representações enviadas ao Imperador ou à Assembleia Geral Legislativa. Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP, caixa CO6148.

³²²Na época, Veiga era membro do Conselheiro de Presidência, o que indica que a apresentação de proposições nesse órgão não se restringiu aos conselheiros gerais.

³²³Segundo o regimento dos Conselhos Gerais de Província, esses órgãos deveriam ter duas comissões permanentes: “uma para o exame das representações das Camaras, e outra para inspecção, e politica da casa”. Mas seus membros também poderiam formar “comissões especiais”. Todas essas comissões deveriam ser compostas por três, quatro ou cinco conselheiros gerais. Título V – Das Comissões. Lei de 27 de agosto de 1828, op. cit.

em questão. Todos esses documentos sobre os indígenas foram aprovados por resoluções imperiais, o que é significativo, na medida em que, dentre as diversas proposições do Conselho Geral paulista encaminhadas à corte durante o período de funcionamento desse órgão, menos de doze foram aprovados³²⁴. As discussões sobre tal documentação, no âmbito provincial e no âmbito da Assembleia Geral Legislativa, serão abordadas oportunamente.

O que se percebe até aqui é que a questão indígena fez parte da rotina dos Conselhos provinciais paulistas de modo expressivo. Ademais, na Assembleia Geral Legislativa, os interesses emergidos no plano provincial também tiveram inserção por intermédio da atuação de alguns paulistas, sobretudo Feijó, que foi deputado na 1ª e na 2ª legislatura, e Monteiro de Barros, que foi senador na mesma época; ambos foram procuraram favorecer na corte as propostas e representações do Conselho Geral de São Paulo³²⁵. Monteiro de Barros, aliás, contribuiu para a aprovação do documento que previa a revogação das “guerras justas” durante os debates do Senado em 1831. Outros paulistas atuantes nos Conselhos provinciais não tiveram grande projeção no parlamento. Um exemplo digno de menção é Rafael Tobias de Aguiar; figura política de destaque em São Paulo nesse período, ele teve frequência assídua no Conselho de Presidência durante a primeira reunião desse órgão, participou do Conselho Geral e foi o presidente de província mais bem aceito entre os “liberais moderados” paulistas – e não se ausentou desse cargo tal como os demais presidentes.

Sua atuação como deputado durante a 3ª legislatura do Império (1834-1837), porém, não lhe conferiu uma inserção na política nacional, como ocorreu com Feijó, por exemplo. Menos do que uma questão de Tobias Aguiar estar ligado aos “interesses locais” de São Paulo, o fato evidencia as nuances de atuação da dita “bancada paulista”; tidos, genericamente, como os políticos mais importante no cenário da época, principalmente após a Abdicação – quando “moderados” venceram os “exaltados” no sentido de aprovar as reformas à Carta de 1824 –, tais personagens não tiveram uma ascensão equânime na corte nesse momento³²⁶. De todo modo, o que vale destacar durante a atuação de Tobias de Aguiar em sua província natal é seu interesse pela situação dos indígenas: ele apresentou ao Conselho de Presidência a primeira proposta relacionada ao tema, em 1824 e, mais tarde, quando presidente buscou dar um novo direcionamento ao aldeamento de Guarapuava por intermédio de seus relatórios anuais, nos quais foi contundente quanto ao “atraso” dos nativos “aldeados” do local e propôs medidas importantes para mudar tal situação.

³²⁴OLIVEIRA, 2014, op. cit., p. 234-235.

³²⁵Ibid., p. 246-247.

³²⁶Ibid.

PARTE 2
CIVILIZAR O INDÍGENA
NA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO

CAPÍTULO 3 Capturar, aprisionar e “libertar”

É sabido que, ao chegar à Colônia-Brasil em janeiro de 1808, o D. João tomou diversas medidas políticas, econômicas e culturais. Dentre suas primeiras deliberações, destacam-se três Cartas Régias que diziam respeito às populações nativas: a primeira, promulgada em maio de 1808, que foi enviada ao Governador e Capitão General da capitania de Minas Gerais, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, determinava que se iniciasse nessa capitania uma guerra ofensiva contra os botocudos e permitia o aprisionamento destes por 10 anos; a Carta Régia de 05 de novembro de 1808, destinada ao Governador e Capitão General da capitania de São Paulo, Antônio José da França e Horta, que aprovava a guerra contra bugres encontrados ao sul dessa capitania e o aprisionamento por 15 anos daqueles indivíduos – o que foi reiterado pela terceira Carta Régia sobre os índios desse período, promulgada em abril de 1809, na qual também se aprovou o envio de uma expedição militar para auxiliar o povoamento dos Campos de Guarapuava.

Na então província de São Paulo das primeiras décadas do século XIX, região e período que nos interessam nesta pesquisa, coube aos conselhos provinciais tratar da guerra ofensiva contra os bugres e do cativo destes. Ainda em vigor durante as primeiras décadas do século XIX, as práticas aprovadas pelas Cartas Régias de novembro de 1808 e abril de 1809 foram temas recorrentes nas discussões e nos documentos do Conselho de Presidência e do Conselho Geral da Província de São Paulo, os quais atuaram entre 1824 e 1834. Na imprensa paulista, o assunto também esteve presente em algumas publicações dessa mesma época.

Como veremos ao longo deste capítulo, as deliberações dos conselhos provinciais e as referências encontradas nos periódicos paulistas a respeito das práticas de aprisionamento de indígenas indicam a defesa constante do tratamento “mais humano” dos bugres. Aqueles que viviam e que atuavam politicamente na província de São Paulo entre a segunda e a terceira década do século XIX procuraram defender posturas que se adequassem à realidade do Império recém-independente do Brasil. Acompanharemos aqui como esses posicionamentos favoráveis aos índios cativos avançaram para a determinante sanção da Lei de 27 de outubro de 1831, que revogou as “guerras justas” contra os nativos “selvagens” de São Paulo e de Minas Gerais.

3.1 Fazendo-se cumprir as Cartas Régias joaninas

Na sessão ordinária de 06 de novembro de 1826, em meio às discussões sobre a abertura de ruas na vila de Sorocaba, o comércio clandestino de diamantes em Curitiba, entre outros assuntos, os membros do Conselho de Presidência da Província de São Paulo discutiram e deliberaram a respeito do requerimento de um índio cativo. Após a leitura da informação enviada pelo juiz ordinário da vila de São Carlos, Luiz Bernardo Pinto Ferraz, e do documento submetido pelo Capitão Salvador da Rocha Camargo, soube-se que o indígena Antônio Guaienen questionava o tempo de seu cativo e o rigor com que era tratado por seu proprietário, o referido Capitão Camargo. Os membros do Conselho de Presidência paulista deliberaram por unanimidade que Guaienen deveria permanecer cativo por mais quatro anos para completar o prazo de cativo estabelecido pela Carta Régia de 1º de abril de 1809; quanto ao tratamento desse índio, recomendaram ao Capitão Camargo que, enquanto Guaienen não fosse libertado, “[...] deverá lembrar-se para o tratar com humanidade de que há muita disparidade entre hum verdadeiro escravo, e hum índio prisioneiro de guerra obrigado tão sómente a prestar serviços pelo prazo determinado”.³²⁷

As recomendações acima nos oferecem uma primeira ideia de como o governo da província de São Paulo lidou com o cativo de indígenas durante a segunda década do século XIX³²⁸. As já mencionadas Cartas Régias de 5 de novembro de 1808 e de 1º de abril de 1809 foram as principais referências utilizadas para lidar com o tema, pois eram leis que ainda estavam em vigor nessa época e diziam respeito, à guerra e à captura dos índios “selvagens” de São Paulo. Conforme analisamos no capítulo 2, D. João aprovou tais Cartas Régias para conter tais indivíduos, denominados bugres, os quais vinham ameaçando constantemente a segurança dos moradores e dos comerciantes de Curitiba e de Guarapuava, ao sul da província paulista. Ele argumentou – de modo semelhante ao que havia feito para o caso dos botocudos de Minas Gerais³²⁹ – que não era possível lidar com tais nativos “senão ligando-os a uma escola severa”; as instruções do Príncipe Regente em 1808 foram ratificadas na em 1809, quando uma nova Carta Régia especificou diversos pontos a respeito do povoamento dos

³²⁷ Sessão de 06 de novembro de 1826. Deliberação do Conselho de Presidência da Província de São Paulo sobre o requerimento do índio Antonio Guaianen. **DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E OS COSTUMES DE SÃO PAULO**. v. 86. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1829). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961. p. 144-145.

³²⁸ Fernanda Sposito abordou parte da documentação do Conselho de Presidência paulista para discutir a revogação das guerras justas em outubro de 1831. Cf. SPOSITO, Fernanda. Liberdade para os índios no Império do Brasil. A revogação das guerras justas em 1831. **Almanack**, Guarulhos, n. 1, p. 52-65, 2011.

³²⁹ Carta Régia de 13 de maio de 1808. Manda fazer guerra aos índios Botocudos. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Textos de leis. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: USP: Comissão Pró-Índio, 1992a. p. 57-58.

campos de Guarapuava, o qual seria empreendido com o auxílio de uma expedição militar. Além disso, nesta última Carta Régia detalhou-se de que modo os moradores e os membros da tropa militar enviada a essa região poderiam obter e manter os bugres, estabelecendo que, após a distribuição dos cativos entre os membros das bandeiras, estes deveriam oficializar a posse do índio aprisionado através do batismo, ritual em que uma certidão seria emitida para confirmar o início do cativo temporário.³³⁰

Para verificar se essas determinações joaninas eram cumpridas pelo Capitão Camargo e deliberar sobre o requerimento do índio Guaienen, os membros do Conselho de Presidência de São Paulo provavelmente utilizaram como referência a Carta Régia “mais atual” sobre a guerra e o cativo dos índios “selvagens” de São Paulo, a de 1º abril de 1809, além dos documentos enviados ao órgão e mencionados na referida discussão – cujo teor os orientou a respeito dos itens requeridos por Guaienen: o prazo de seu cativo e o tratamento dispendido a ele. Ainda que não tenhamos tido acesso à íntegra de tais documentos, as recomendações do Conselho de Presidência paulista nos indicam que o índio cativo fora batizado e que o tempo de cativo de este ainda não havia atingido o limite estabelecido por aquela Carta Régia. O primeiro nome desse índio, Antônio, já indicava essa informação e o Capitão certamente apresentara ao Conselho de Presidência a certidão de batismo do índio para comprovar o período em que este fora mantido na condição de cativo.

A deliberação do Conselho de Presidência paulista também nos sugere que o ofício enviado pelo juiz ordinário da vila de São Carlos, Luiz Bernardo Pinto Ferraz, confirmou aos conselheiros de que o índio Guaienen não era bem tratado pelo referido Capitão. Nesse aspecto, ainda que a lei joanina de abril de 1809 não tenha deixado especificado a maneira com que os índios cativos deveriam ser tratados por seus proprietários, estava expresso, em várias passagens desta Carta, a necessidade de que os membros da expedição militar que iria aos campos de Guarapuava e os moradores dessa região não usassem a “violência” – “[...] senão aquela que for necessária, para repellar a sua natural rudeza e barbaridade”³³¹ – para lidar com os nativos.

Em todo caso, o que se nota é que o Conselho de Presidência paulista procurou solucionar a queixa quanto ao rigor do Capitão Camargo recomendando que este lidasse de maneira mais “humana” com o índio cativo, relacionando, inclusive, essa “humanidade” à diferença entre a servidão de indígenas cativos e a escravidão dos africanos. Aqui, os membros do Conselho nos apontam a distinção das condições de uns e de outros indivíduos – o também

³³⁰ Carta Régia de 1º de Abril de 1809. Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os índios barbaros que infestam aquelle territorio. CUNHA, Textos de leis, 1992a, op. cit., p. 71-72.

³³¹ Ibid.

foi observado nas propostas “civilizatórias” apresentadas no capítulo 1 –, mas direcionam nosso olhar para um aspecto relevante: a desumanidade do trato dos africanos. Questão que, deve-se salientar, não foi tacitamente aceita entre os contemporâneos e estava em discussão nessa época, sendo o próprio Conselho de Presidência um órgão responsável por “promover o bom tratamento dos escravos”.³³²

É importante observar ainda que os conselheiros de presidência paulista souberam do requerimento deste indígena por intermédio do juiz ordinário Luiz Bernardo Pinto Ferraz, da vila de São Carlos, indicando duas questões a serem observadas sobre o caso de Guaienen e que não nos foram apresentadas de maneira direta na recomendação citada acima. A primeira relaciona-se ao contexto em que o índio Guaienen fora capturado: o fato de o assunto ter sido encaminhado pelo juiz ordinário da vila de São Carlos nos sugere que este índio pode ter sido aprisionado nos Campos de Guarapuava e depois levado à vila de São Carlos, onde fora vendido ao Capitão Camargo; a captura de Guaienen poderia ainda ter se dado na própria vila de São Carlos, uma vez que a Carta Régia de abril de 1809 também se referia ao aprisionamento de outros índios “selvagens”, não se restringido aos bugres – ainda que, conforme esta lei, houvesse ênfase na necessidade de dominar estes indígenas. De um modo ou de outro, fica destacado que essa lei joanina deu margem a um verdadeiro comércio de nativos e/ou possibilitou a captura de qualquer índio, em qualquer região da capitania/província de São Paulo, que fosse considerado “selvagem” ou “hostil” aos brancos.

A segunda questão diz respeito especificamente à mediação feita pelo juiz Ferraz no caso de Guaienen: encarregado de solucionar conflitos de primeira instância no Termo de São Carlos, este oficial estava exercendo, na ocasião, a função do juiz de órfãos³³³ – provavelmente na ausência desta autoridade – e coube a ele encaminhar as queixas do índio Guaienen ao Conselho de Presidência paulista; assim, é possível considerar que Ferraz instruiu este nativo no sentido de requerer ao governo da província após ter conhecimento, por intermédio deste ou de algum morador da região, quanto à postura do capitão Camargo. Neste aspecto, destaca-se a significativa possibilidade de um índio ser “ouvido” por uma autoridade local e de sua queixa ser levada para a ciência e a deliberação das autoridades provinciais. Na deliberação desse caso, ficou entendido que, embora Camargo tivesse a posse legítima do indígena em Guaienen e continuasse como tal por mais quatro anos, durante este período deveria “tratá-lo bem”. Assim, os membros do Conselho de Presidência de São Paulo fizeram cumprir aquilo

³³²Art. 24 - Lei de 20 de outubro de 1823. Dá nova forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. **COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO**. Leis da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823. p. 13.

³³³Os juizes de órfãos eram responsáveis, entre outras funções, pela administração dos bens e dos salários dos indígenas não-aldeados. Cf. CUNHA, Prólogo, op. cit., 1992a, p. 24.

que determinava a Carta Régia joanina de abril de 1809 ao mesmo tempo em que acrescentavam algo que ficara em aberto nessa lei, isto é, o trato dos índios cativos.

Meses depois, em março de 1827, *O Farol Paulistano*, periódico que circulou na província de São Paulo entre 1827 e 1831, publicou em sua seção de Correspondências uma carta que denunciava o modo violento e ilegal com que os indígenas “selvagens” eram aprisionados e vendidos na vila de Itapeva da Faxina, situada na região sul da província paulista. Segundo consta, o autor dessa denúncia preferiu não se identificar e endereçou sua correspondência ao *Farol* por intermédio de um amigo, denominado “Seu Assignante”. De acordo este, a captura de índios naquela vila era realizada por “bandeiras de caçadores” que, “à força de armas”, aprisionavam e depois vendiam os nativos em leilões pelo preço de “um escravo”; isso que significava, para o autor da carta, que os vendedores e compradores desses indígenas desejavam mantê-los (e “vinham mantendo”, segundo ele) em cativeiro por tempo indeterminado, descumprindo o estabelecido pela Carta Régia de abril de 1809. O denunciante em questão também descreveu, na mesma carta, um caso recente, à época, desses aprisionamentos ilegais:

[...] Contarão me o seguinte facto alli acontecido, que horroriza ser praticado em nossos dias, e faz crer, que ainda há monstros piores do que um Cortez no Mexico, e um Pizarro no Peru. Entrou uma Bandeira de Caçadores o anno proximo passado, depois de aprizionar varios Indios, regressando para aquella Villa, achou um Indiozinho, ainda de peito, carregou e o vinha trazendo, quando appareceo a India mãe, batendo as mãos, pedindo misericórdia, e por acenos exegindo o seu pequeno filho, mas os barbaros alem de tratarem deshumanamente a India, trouxerão a criança, e venderão por duas dobras, e não contentes ainda quizerão vender a mesma India, o que farião, se não fora o Parocho declarar, que ella era livre, e não prizioneira: reflexione sobre este artigo.... A’ ambição de homens semelhantes, e á crueldade, que sempre reduzio em outro tempo ao mais desgraçado estado os Indios, que tiverão a infelicidade de procurar os Aldeamentos, se deve attribuir o rancor, que elles nos tem, julgando nos a todos como tirannos, e disforçando se por isso muitas vezes. De que serve ter projectado a Assembleia Constituinte, e a nossa actual melhorar a sorte daquelles infelices, procurar sua civilização, e augmento, que tanto precisamos, de população? [...]³³⁴

A cena relatada, da captura de um índio recém-nascido diante do desespero de sua mãe, que quase foi aprisionada também, bem como as opiniões apresentadas pelo correspondente do *Farol*, são uma crítica à continuidade de posturas que, segundo o “Seu Assignante”, prejudicaram os nativos em épocas anteriores. Fazendo alusão às ações que Cortez e que Pizarro empreenderam durante o contato com índios, respectivamente, do

³³⁴ Seção “Correspondências” de 21 de março de 1827. Denúncia sobre a violência e o comércio de índios na vila de Itapeva. **O Farol Paulistano**, n. 07. Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional.

México e do Peru, este correspondente buscava mostrar como as práticas violentas “do passado” lhe pareciam inaceitáveis nesse momento, quando os parlamentares do Império – reunidos na 1ª Legislatura da Assembleia Geral Legislativa – propunham métodos para “melhorar a sorte” destes indivíduos e introduzi-los à sociedade “civilizada”. Provavelmente ele se referia, nesse caso, àquele projeto do Senado de elaborar um Plano Geral de Civilização, o qual havia resultado em propostas que, como vimos, foram destacadamente favoráveis aos meios “brandos” de “civilização” dos indígenas do Império.

Pode-se perceber também ironia na visão desse denunciante quanto à cena descrita acima, pois ela foi protagonizada não pelos nativos “selvagens” da vila de Itapeva, como seria de se esperar – de acordo com a lógica indicada por esse personagem –, mas por homens brancos que agiram como “bárbaros” ao lidar com os índios desse local. Nesse sentido, o “necessário aumento da população” (leia-se aumento da população, “útil”, “civilizada”), que foi apontado no final desse relato, poderia dizer respeito não só à “civilização” dos indígenas “selvagens”, mas também à “civilização” de homens “tiranos” que praticavam atos contrários à ideia de “civilidade” corrente na época. Em todo caso, o que se vê é que interessava ao “Seu Assignante” tanto o melhor tratamento dos índios de Itapeva, quanto a segurança dos brancos dessa região, uma vez que as posturas violentas e ilegais das bandeiras incitavam, segundo ele, a vingança dos nativos contra a população branca em geral.

O fato de a vila de Itapeva da Faxina ser vizinha aos campos de Guarapuava e de o correspondente fazer referência à lei joanina de abril de 1809 nos indicam que essa lei foi utilizada não só para o povoamento e o aprisionamento dos bugres daqueles campos, mas também para legitimar as posturas das autoridades de localidades próximas. Como vimos, na referida lei o então Príncipe Regente, D. João, observou que a violência somente seria permitida se houvesse “hostilidade” por parte dos índios e, buscando evitar os possíveis “excessos” das tropas militares e dos moradores quando do contato com esses indivíduos, recomendou ao comandante dessas tropas que:

[...] dando-se o caso de encontrar os seus arranchamentos³³⁵ não lhes deite fogo nem faça violencia ás mulheres e crianças que nos mesmos se acharem antes lhes dêem camisas, e façam persuadir pelos linguas [intérpretes] que nenhum mal se hade fazer ao indio pacifico habitador do mesmo territorio [...]³³⁶

³³⁵ “Por em ranchos”. PINTO, Luiz Maria da Silva. **Dicionario da Lingua Brasileira**. Tipographia de Silva: Ouro Preto, 1832.

³³⁶ Carta Régia de 1º de Abril de 1809. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de leis, p. 71.

Orientação que cabe diretamente ao caso relatado pelo correspondente do *Farol*. Se a violência contra os índios “selvagens” deveria se limitar, de acordo com essa Carta Régia, à defesa contra os possíveis ataques destes e se era recomendado que não se colocasse fogo nas casas, nem que se violentassem mulheres e crianças, estava claro que, neste aspecto, as bandeiras descumpriram essa lei joanina ao capturar uma criança indígena na vila de Itapeva e tentar fazer o mesmo com a mãe desta – indivíduos que não eram uma ameaça, como nos informou a denúncia em questão. A venda desses indígenas capturados ilegalmente também deveria ser considerada, portanto, ilegal; aliás, o correspondente também alertou para o fato de que, em geral, o comércio dos nativos capturados naquela vila desrespeitava a lei joanina, porque os cativos eram vendidos pelo mesmo preço que negros africanos, indicando que os negociantes dessa vila “ignoravam” o caráter temporário do cativo indígena para perpetuar esses indivíduos na condição de servos. O que nos coloca diante das possibilidades de interpretação da lei joanina por alguns contemporâneos, interessados na mão de obra indígena, e dos limites da fiscalização do governo provincial quanto ao descumprimento da mesma lei.

Não temos a pretensão de discutir nesta pesquisa a relação entre a legislação e o que se deu nas práticas cotidianas, apenas se faz necessário destacar que, quanto ao que foi oficializado pela Carta Régia em questão, o cativo indígena permitido em São Paulo nas primeiras décadas do oitocentos não deveria resultar no aprisionamento de crianças e mulheres; por sua vez, a servidão dos índios capturados não se assemelhava à escravidão do negro africano, já que a temporalidade e as justificativas para o cativo de um e a escravidão de outro eram distintas. Neste ponto, é oportuno observar que os aspectos apontados na carta-denúncia publicada no *Farol* em março de 1827, sobre as capturas e vendas ilegais na vila de Itapeva, remontam à maneira com que as práticas de aprisionamento e do comércio de indígenas foram legitimadas, realizadas e criticadas na então capitania de São Paulo ainda nos séculos XVI e XVII.³³⁷

Nesse sentido, pode-se entender que, para o autor da carta-denúncia publicada no *Farol* em março de 1827, a perpetuação de antigas posturas relativas aos índios era inadmissível nas primeiras décadas início do século XIX, quando ocorriam debates sobre

³³⁷ Em seu estudo “Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo”, John Manuel Monteiro mostrou como os aprisionamentos dos “negros da terra” – os indígenas que não habitavam os aldeamentos –, práticas criticadas pelos jesuítas e permitidas pela legislação lusitana em diferentes momentos durante os séculos XVI e XVII, tornaram-se uma atividade econômica rentável na capitania paulista: tanto o comércio de nativos no litoral, quanto a produção agrícola do planalto beneficiaram-se dos indígenas capturados nas bandeiras. O autor observou também que não havia controle sistemático sobre a captura ilegal de mulheres e crianças indígenas – os quais passaram a ser aprisionados sobretudo no decorrer do século XVII – e o preço dos nativos aprisionados – a venda de índios cativos pelo mesmo valor de um africano poderia ocorrer caso o índio fosse considerado “bom para o trabalho”. MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Cia das Letras, 1994.

políticas favoráveis a esses indivíduos. As discussões parlamentares, as decisões e os projetos dessa época, como vimos, expressavam a tentativa de se definir novos meios para a “civilização” dos índios e favorecer a introdução destes na sociedade “civilizada”. De qualquer forma, observamos acima que o “Seu Assignante” esperava que a publicação da mesma no *Farol* motivasse as autoridades da província de São Paulo a tomarem providências para o cumprimento da lei, o que acabou ocorrendo e colocando a Carta Régia joanina de abril de 1809 mais uma vez na pauta das discussões do governo paulista.

O Conselho de Presidência não demorou muito para tomar providências quanto às denúncias desse correspondente do *Farol* – as quais, conforme se informou no número seguinte deste periódico, motivaram “algumas lágrimas”³³⁸. Assim, na sessão ordinária de 12 de outubro de 1827, o então conselheiro e tenente coronel Rafael Tobias de Aguiar solicitou informações sobre o cumprimento da Carta Régia de 05 de novembro de 1808 aos juízes de órfãos e aos capitães-mores das vilas de Itapetininga e de Itapeva da Faxina. De acordo com Tobias de Aguiar, conhecer a situação dos índios cativos dessas vilas fazia-se necessário, pois “[...] era da notoriedade pública o escandaloso abuso, que alguns indivíduos praticavam, vendendo-os muitas vezes por alto preço, sem que houvesse fiscalização da parte das Authorities [...]”. Para resolver esse problema, o conselheiro de presidência requereu aos respectivos juízes daquelas vilas que passassem a registrar, num livro específico para esse fim, os nomes, as idades, os proprietários e o período de cativo de cada índio aprisionado nas referidas vilas; aos capitães mores de Itapetininga e Itapeva da Faxina, por sua vez, ele solicitou que encaminhassem os novos indígenas aprisionados aos juízes de órfãos, para que estes oficiais os registrassem naqueles termos.

Tobias de Aguiar também exigiu que a esses juízes que os mesmos restituíssem a “liberdade” dos indígenas que já tivessem cumprido o prazo de quinze anos de cativo/serviços estabelecido em lei³³⁹. A resposta das autoridades locais quanto a essas solicitações, no entanto, demorou e Tobias de Aguiar teve de reiterá-las um ano depois, em outubro de 1828³⁴⁰.

Essas novas solicitações possivelmente foram motivadas pela publicação de outra carta-denúncia sobre os índios cativos da província de São Paulo, a qual foi publicada no

³³⁸Seção “Correspondências” de 28 de março de 1827. Reação à leitura da carta-denúncia sobre a violência e o comércio de índios na vila de Itapeva. **O Farol Paulistano**, n. 08.

³³⁹Seção “Atas do Conselho do Governo d’esta Província” de 14 de novembro de 1827. 60ª sessão ordinária do Conselho de Governo - 27 de outubro de 1827. Aprovação das solicitações de Rafael Tobias de Aguiar para o cumprimento da Carta Régia de 05 de novembro de 1827 nas vilas de Itapetininga e Itapeva da Faxina. **O Farol Paulistano**, n. 63, 14 nov. 1827.

³⁴⁰Sessão de 29 de outubro de 1828. Reiteração das solicitações do conselheiro Rafael Tobias de Aguiar quanto ao cumprimento da Carta Régia de 05 de novembro de 1808 nas vilas de Itapetininga e Itapeva da Faxina. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 172-173.

Farol em agosto de 1828. Nessa correspondência, quase tão dramática quanto a anterior, o autor, denominado “O Inimigo dos Déspotas”, relatou que na mesma vila de Itapeva da Faxina havia ocorrido um caso de abuso de jurisdição envolvendo a posse de uma indígena. Segundo ele, Bento Predroso de Camargo havia comprado uma nativa “defeituosa de um pé” em um leilão por volta de 1822; tempos depois, ele a vendeu ao marido de sua sobrinha, Bento da Luz, sob a condição de que a indígena fosse “tractada como filha” do casal. Entretanto,

[...] Apenas este cazal de monstros se virão de posse da misera India, commeçarão a tractal-a com todo o rigor d’um terrivel e máo captiveiro, pois não só sobre ella pesava todo o trabalho da casa; mas tambem vivia esfaimada, nua, espancada, a ponto que no decurso de seis annos nunca lhe derão um baeta com que se cubrisse [...]³⁴¹

De acordo com o “Inimigo dos Déspotas”, tentando socorrê-la e obter uma indenização daquele casal, Camargo recuperou a índia e a manteve em sua propriedade. O correspondente tentou não se posicionar quanto à questão de quem era o legítimo dono da indígena, mas comentou sobre os maus-tratos e sobre as Cartas Régias em vigor. Continuando sua narrativa, ele descreveu as contentas entre os moradores envolvidos nesse episódio: descontente com a atitude de Camargo, Bento da Luz decidira “vingar-se” dele vendendo a indígena ao juiz de paz da vila de Itapeva da Faxina. Após essa negociação, porém, Camargo permaneceu com a nativa em sua casa, o que fez com que esse juiz de paz, “valendo-se de sua jurisdição”, ordenasse a devolução imediata da mesma. O oficial não só obteve o que queria como ainda cobrou uma quantia de Camargo por este ter “infringido da lei”.³⁴²

O “Inimigo dos Déspotas” apresentou, dessa forma, uma crítica clara às posturas de Bento da Luz e do juiz de paz de Itapeva: de seu relato infere-se que, de maneiras distintas, ambos teriam cometido abusos contra a indígena cativa. De outro lado, sua história deu destaque à atitude daquele juiz, que teria agido em causa própria ao tomar a nativa de Camargo, o que indica o interesse desse correspondente em denunciar, sobretudo, o “despotismo” dessa autoridade local – aspecto que sua assinatura na carta já sugere. Observa-se que essas questões interpenetravam-se, pois, considerando as mencionadas solicitações do conselheiro Tobias de Aguiar, vemos que estava em jogo a atuação das autoridades locais das vilas de Itapetininga e Itapeva da Faxina quanto às “injustiças” cometidas contra os indígenas cativos dessa região; ele pedira informações que, em última análise, pretendiam obrigar os juízes a cumprir as leis joaninas e a abolir os maus-tratos contra os índios. A despeito desses

³⁴¹ Seção “Correspondências” de 09 de agosto de 1828. Denúncia de abuso de poder envolvendo o Juiz de Paz da vila de Itapeva e a posse de uma indígena. **O Farol Paulistano**, n. 137.

³⁴² *Ibid.*

esforços, temos notícia de que apenas o juiz de órfãos de Itapetininga enviou ao governo provincial de São Paulo uma resposta sobre o cumprimento das Cartas Régias aqui em foco; embora não tenhamos muitos detalhes, consta que em fins de 1829, o Conselho de Presidência paulista recebeu desse juiz a confirmação de que o mesmo estava realizando os registros referentes à captura dos nativos³⁴³.

O envolvimento de um juiz de paz no caso acima merece nossa atenção, pois diz respeito às atribuições desse cargo e à reorganização das atribuições das Câmaras Municipais ocorridas nesse período, o que promoveu uma mudança significativa na esfera judicial do Brasil. O juiz de paz³⁴⁴, segundo a lei de 15 de outubro de 1827, deveria ser eleito nas freguesias e capelas curadas de cada província e tinha atribuições jurídicas importantes dentro dos povoados: além de impor penas e multas aos acusados de determinado delito, esse oficial local poderia se reportar diretamente ao presidente da província quanto aos casos que julgava. As Câmaras Municipais, por outro lado, perderam funções jurídicas nessa mesma época; com a lei de 1º de outubro de 1828, que reestruturou as funções dessa instituição, consolidou-se o caráter administrativo que a Constituição de 1824 já havia atribuído às Câmaras e as atividades dos vereadores ficaram, dessa forma, subordinadas aos juízes de paz e aos Conselhos provinciais.³⁴⁵ As amplas atribuições do cargo de juiz de paz e a não exigência de que os indivíduos tivessem experiência ou formação para exercê-lo foram elementos que, de um lado, favoreciam o julgamento dos mais diversos casos pelos juízes de paz e, de outro lado, sujeitaram esses oficiais tanto às pressões por parte das autoridades provinciais, quanto aos interesses das elites locais³⁴⁶. Nesse sentido, cabe mencionar que são expressivas, nas discussões dos Conselhos de Presidência e Geral de São Paulo, as questões envolvendo os julgamentos feitos por esses juízes, os quais frequentemente eram colocados sob suspeita por réus, por vereadores ou pelos conselheiros provinciais paulistas.

³⁴³Sessão de 18 de novembro de 1829. Informação e deliberação do Conselho de presidência da Província de São Paulo sobre o cumprimento da Carta Régia de 05 de novembro de 1808 nas vilas de Itapetininga, Itapeva da Faxina e de Castro. **BOLETIM**, v. 15. (Nova Fase). Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo, anos 1829/1832 (continuação do vol.86 dos DOCUMENTOS INTERESSANTES). São Paulo, Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo/Secretaria da Educação, 1961. p. 15-17/ Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP, caixa CO5650.

³⁴⁴O cargo de Juiz de Paz não extinguiu o de Juiz Ordinário. A Decisão nº 45 (Justiça) em março de 1829, por exemplo, reiterava a vigência deste oficial e o Decreto de 20 de setembro de 1829, por sua vez, determinou que os Juizes de Paz que acumulavam o cargo de Juiz Ordinário deveriam escolher entre um e outro exercício. Apesar da maior abrangência das atribuições do Juiz de Paz, ele acabou exercendo algumas funções que também competiam ao Juiz Ordinário, sobretudo no que diz respeito ao julgamento de pequenos casos e à realização de autos de corpo de delito. FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 88-90.

³⁴⁵ Lei de 15 de outubro de 1827. Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente. **COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO**, op. cit., Atas do Poder Legislativo de 1827. Parte I, p. 67; Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Ibid., Atas do Poder Legislativo de 1828. Parte I, p. 74.

³⁴⁶FLORY, 1986, op. cit.

No mesmo sentido, as recomendações de Tobias de Aguiar aos juízes de órfãos de Itapetininga e Itapeva da Faxina mostram que o trabalho destes também vinha sendo questionado nessa época. A demora no envio das informações requeridas – ou a ausência de envio de qualquer informação – não era algo esperado, pois as reiteraões feitas por aquele conselheiro e pelos demais membros do Conselho de Presidência paulista indicavam que havia alguma urgência no cumprimento daquelas solicitações. O fato de somente o juiz de órfãos de Itapetininga ter enviado um parecer a respeito pode ter envolvido as distâncias entre os povoados e o paço do governo provincial ou mesmo as condições das estradas; no entanto, lembremo-nos que Tobias de Aguiar havia solicitado informações sobre os índios cativos devido ao “notório descumprimento” de alguns moradores dessas vilas quanto à Carta Régia joanina de 05 de novembro de 1808. Isso nos faz conjecturar que, para eles, aqueles juízes de órfãos não vinham cumprindo suas funções de administrar os assuntos relacionados aos indígenas “selvagens” e nem mesmo o que fora determinado na Carta Régia de 05 de novembro sobre a elaboração de uma “prestação de contas” anual referente à “civilização” dos bugres e ao povoamento da região sul dessa província.

Se o controle do trato dos nativos aprisionados nessas vilas não era sistemático e se esse foi um dos motivos para a demora ou ausência de informações das autoridades locais, não temos condição de afirmar; mas é possível dizer que os membros do Conselho de Presidência de São Paulo buscaram fazer cumprir as leis joaninas, principalmente no que tangia aos limites do cativo indígena, para evitar ou punir os abusos que iriam contra os índios. Medidas que ganhariam outro sentido após a revogação das “guerras justas”.

3.2 Outubro de 1831: novas referências legislativas

Nessa mesma época, o Conselho Geral da Província São Paulo se preparava para discutir um projeto que, aprovado como lei imperial em outubro de 1831, incidiria diretamente na execução das instruções do Conselho de Presidência paulista. Indicamos na primeira parte desta pesquisa as atribuições dos Conselhos Gerais de Província: segundo a Carta de 1824, esses órgãos, por meio da iniciativa individual de seus membros ou através de comissões, tinham a função específica de elaborar propostas, representações e projetos relacionados aos assuntos “interessantes” de suas respectivas províncias, documentos que, se aprovados pelos demais conselheiros, eram enviados à Assembleia Geral Legislativa e/ou ao Imperador para discussão e possível sanção.

Em 11 de dezembro de 1829, o Conselho Geral paulista, por meio de uma de suas comissões, a denominada “Comissão encarregada de examinar a fala do Exmo. Presidente da província”, apresentou aos demais conselheiros o “Projeto de Representação para ser revogada a Carta Regia de 5 de abril de 1808 a respeito da escravização dos Índios”. O conteúdo dessa representação do Conselho Geral da Província de São Paulo, os debates parlamentares em torno do assunto, bem como o desdobramento da sanção de tal proposta, nos oferecem elementos para compreendermos como as autoridades paulistas e membros do governo central lidaram com a o aprisionamentos dos indígenas considerados “selvagens” nessas primeiras décadas do oitocentos; nos indicam ainda como se deu a articulação desses contemporâneos no sentido de defender métodos mais “humanos” para a “civilização” dos índios do Império. Ideias, discussões e decisões que merecem ser analisadas detalhadamente.

A mencionada “Comissão encarregada de examinar a fala do Exmo. Presidente da província”, formada pelos conselheiros gerais Manuel José da Costa, Rafael Tobias de Aguiar e Cândido Gonçalves Gomide, era responsável por – como seu próprio nome sugere – analisar os relatórios anuais do presidente da província paulista e preparar propostas, representações ou projetos sobre as demandas apresentadas por ele; além da proposição referente às “guerras justas”, outros projetos relativos à questão indígena na província paulista foram elaborados por essa comissão, como a proposta de estabelecer uma quantia para o comércio com os indígenas das vilas de Itapetininga, de Itapeva da Faxina e de Castro – proposta que será examinada no próximo capítulo. Para formular a representação que propunha abolir as “guerras justas” contra os bugres de São Paulo, tal comissão provavelmente se baseou no discurso do presidente da província de São Paulo de outubro de 1828, proferido na abertura das sessões ordinárias do Conselho de Presidência paulista: na parte em relatou a situação do aldeamento de Guarapuava, o vice-presidente em exercício, o bispo Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, afirmou que a dificuldade em lidar com os indígenas daquele local se devia aos métodos empregados na província até aquele momento; para este vice-presidente, os indígenas estavam “corrompidos” e se mantinham apáticos, brutos, afeitos à poligamia, à gula “desregrada” e às “bebedices”³⁴⁷.

O discurso de Manoel Bispo estava alinhado ao conteúdo dos “Apontamentos”³⁴⁸ de Bonifácio: de maneira semelhante ao que este estadista fez ao tratar da “civilização” dos índios “bravos” do país, aquele vice-presidente procurou mostrar em sua fala que, até então, os meios utilizados para lidar com os nativos da província de São Paulo haviam prejudicado a

³⁴⁷Sessão de 04 de outubro de 1828. Relatório/Discurso do vice-presidente da província, Manoel Bispo – sobre a situação dos índios. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 150-151.

³⁴⁸Neste discurso, Manoel Bispo inclusive “citou” pelo menos duas frases inteiras contidas nos “Apontamentos”. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 150-151.

“civilização” dos mesmos. Esse vice-presidente entendia, tal como aquele Andrada, que os índios “selvagens”, apesar de ignorantes, eram homens “autômatos”, ou seja, indivíduos que poderiam aprender a viver em sociedade através de exemplos. Porém, se os costumes ensinados aos nativos não fossem “virtuosos” – e daí depreende-se que os “vícios” dos homens “civilizados” obviamente não deveriam ser ensinados –, os indígenas manteriam sua condição de “selvageria” e/ou seriam “corrompidos” por hábitos inadequados. Nesse sentido, o discurso de Manoel Bispo nos sugere que, além da gula e das “bebedices”, a violência de autoridades e/ou moradores da província paulista contribuía para que os indígenas em questão não perdessem seus “usos brutos”.

A discussão sobre os meios “adequados” de “civilização” dos indígenas “selvagens” nos leva a considerar que as guerras ofensivas contra esses indivíduos não eram bem vistas pelos paulistas. Foi visto anteriormente que Bonifácio criticara as Cartas Régias joaninas e que ele mostrara em seu projeto como as práticas ofensivas permitidas nessas leis afastavam os índios “bravos” da convivência com os brancos, além de motivarem a “hostilidade” dos nativos para com estes; por sua vez, as críticas às práticas de autoridades e moradores da província paulista, feitas por paulistas como Manoel Bispo e os autores das correspondências publicadas no *Farol* em fins da década de vinte do oitocentos, consolidavam a noção de que a violência contra os “selvagens” apenas perpetuava hábitos inadequados e perigosos entre eles e de que era necessário tratar tais indivíduos através de meios “brandos”. Essas concepções e críticas certamente foram determinantes para a elaboração do projeto do Conselho Geral paulista que visava revogar a guerra contra os bugres permitida desde novembro de 1808.

Nesse projeto de representação, a comissão formada por Costa, Aguiar e Gomide, afirmou, logo de início, que a justificativa de D. João para determinar a execução de “guerras justas” contra os bugres – a “inutilidade dos meios humanos” de “civilização” – era injusta, porque esses indivíduos “[...] não tinham, talvez, outro, crime, senão repellar a força com a força”. Segundo o projeto desses conselheiros, as leis joaninas instituíram novamente a “escravidão indígena” no Brasil, contribuindo para ilegalidades como a venda de índios em leilões e a perpetuação destes e de seus filhos em cativeiro. Perpetuação que infringia a lei, mas que não era fácil punir, pois, conforme esse apontado na proposta em foco, era “[...] facilimo illudir a vigilancia do Governo, logo que [aqueles que compravam esses índios] mudam-se d’hua Provincia para outra”. Nesse documento destacou-se ainda que as permissões daquela Carta Régia joanina levantaram uma “[...] barreira entre o melhoramento, e civilisação destes bárbaros, porque animando-se d’huma parte a injustiça, não podia da outra deixar de crescer o temor, o odio, e a vingança [...]”. Os conselheiros gerais concluíram então que:

[...] Se as vozes da justiça, e da humanidade não clamassem contra medidas tão opressivas, o proprio interesse Nacional deveria levantar a voz; porque sem justiça, sem humanidade não hé possível trazer ao estado de civilização hordas errantes, e barbaras³⁴⁹.

Além de propor a revogação da Carta Régia de 05 de novembro de 1808 – anote-se que a lei joanina de 1809 não foi referida nesse documento –, a referida comissão também solicitou que a Assembleia Geral Legislativa procurasse proteger os indígenas, cativos ou não, por intermédio dos Juizados de Órfãos. A representação foi discutida pelos conselheiros gerais paulistas durante um mês³⁵⁰ e foi registrada no livro específico em fevereiro de 1830³⁵¹, o que ratificou tal proposta como “representação” do Conselho Geral de São Paulo e permitiu que a mesma fosse enviada para a Assembleia Geral Legislativa. O tempo relativamente rápido entre a elaboração, a discussão e a aprovação do documento por esse órgão provincial mostram que houve consenso entre as autoridades paulistas quanto ao assunto; isso indica, sobretudo, que havia um entendimento comum entre eles sobre os meios “mais humanos” com que os índios deveriam ser incorporados no Império do Brasil.

O documento foi apresentado no Senado por Lucas Antônio Monteiro de Barros, na época senador da província de São Paulo, durante a sessão do dia 06 de maio de 1830. Na ocasião, o secretário leu a representação sobre a revogação das “guerras justas” junto com outros “papeis” enviados pelo Conselho Geral de São Paulo e, na sequência, o paulista José Caetano da Silva Coutinho – “Bispo Capelão-Mór”, presidente da mesa parlamentar naquele mês – o encaminhou para a comissão de Colonização e Catequese³⁵² do Senado. De imediato,

³⁴⁹ 11 de dezembro de 1829. Projeto de Representação do Conselho Geral para ser revogada a Carta Régia de 05 de novembro de 1808 a respeito da escravização dos Índios. **CONSELHO GERAL DA PROVÍNCIA**. Acervo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ALESP, Caixa RR29.002.

³⁵⁰ A discussão dos conselheiros demorou cerca de um mês. Infelizmente não conseguimos encontrar as falas de cada membro do Conselho Geral paulista quanto ao projeto, mas foi possível localizar referências às sessões em que esse debate ocorreu em alguns números do periódico *O Farol Paulistano*, que publicou resumos das reuniões desse órgão. 12 de dezembro de 1829. Apresentação do projeto de representação sobre a revogação da Carta Régia de 5 de novembro de 1808 e aprovação dos conselheiros para que este entrasse na “ordem dos trabalhos”. **O Farol Paulistano**, 17 de dezembro de 1829, nº 284; 02 de janeiro de 1830. Primeira discussão do projeto de representação. *Ibid.*, 12 de janeiro de 1830, nº 294; 08 de janeiro de 1830. Segunda discussão do projeto de representação. *Ibid.*, 09 de fevereiro de 1830, nº 305; 11 de janeiro de 1830. Terceira discussão sobre o projeto de representação. *Ibid.*, 11 de fevereiro, nº 306.

³⁵¹ Como mostramos anteriormente, o Conselho Geral da Província de São Paulo tinha dois livros para o registro de proposições: um para as propostas originais apresentadas por comissões ou conselheiros e outro para as propostas aprovadas pelo órgão, as quais seriam encaminhadas para a Assembleia Geral Legislativa ou para o Imperador. 08 de fevereiro de 1830. Representação do Conselho Geral da Província de São Paulo para a revogação da Carta Régia de 05 de novembro de 1808. **LIVRO DE PROPOSTAS, OFÍCIOS, E REPRESENTAÇÕES, QUE SUBIREM A PRESENÇA DE S.M.I, E DA ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA**. Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP, Caixa 6148.

³⁵² Esta comissão era formada pelos senadores Congonhas do Campo, José Saturnino da Costa Pereira, Marquês de São João da Palma, Antônio Gonçalves Gomide e Conde de Lages. Sessão de 05 de maio de 1830. Nomeação da comissão de Colonização e Catequese. **ANNAES DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL**. Primeira Sessão da Primeira Legislatura. Anno de 1830. Livro 1.

o senador mineiro João Evangelista de Faria Lobato fez uma objeção a esse encaminhamento: “Este objecto é de grande importância: trata-se da liberdade desses homens, da liberdade, um dos bens mais preciosos que temos! Portanto não é justo que tenha a sua decisão um só instante de demora” – observação que não teve o apoio dos demais parlamentares e que foi desconsiderada pelo Capelão-Mór³⁵³.

De todo modo, considerando-se algumas referências encontradas na imprensa de São Paulo, a revogação das guerras ofensivas contra os “selvagens” parece ter sido bem aceita na época. A representação do Conselho Geral paulista mal havia chegado ao Senado, quando duas publicações do *Farol* já a “felicjavam”: “[...] felizmente desaparecerão esses espaços tenebrosos, e sobre nossas cabeças luziu a Constituição, depois que de facto nós-proclamamos Independentes[...]³⁵⁴; “[...] D’antes, a escravidão dos Indios e dos Negros acostumava o homem a desprezar ao homem, e a abusar de seu poder sobre elle: hoje, todas as novas republicas tem promulgado leis para a abolição da escravatura. [...]”³⁵⁵.

Aqui fica bastante evidente um tema caro aos contemporâneos e que, a partir de 1826, configurou-se como um problema político. Foi nesse ano que D. Pedro I assinou um acordo com a Inglaterra para a abolição do tráfico negreiro sem consultar os parlamentares, resultando numa crise na imagem do Imperador que culminaria em sua Abdicação em 1831. O acordo em questão culminaria ainda na lei, a denominada “Lei Feijó”, que em 07 de novembro de 1831 declarou livres todos escravos vindos da África e impôs punições aos importadores desses indivíduos³⁵⁶. Não cabe aqui adentrarmos na discussão sobre a execução dessa lei; o que vale salientar é que ela foi aprovada menos de um mês após a revogação das “guerras justas” e do aprisionamento dos indígenas “selvagens”. Isto é, entre meados da década de 1820 estava em pauta no parlamento duas questões igualmente relevantes para a construção socioeconômica do Império.

Os abusos que as Cartas Régias joaninas acabaram por permitir, segundo os contemporâneos, foram lembrados como um “mal” nas publicações acima. E esse “mal” foi comparado à escravidão dos negros africanos – comparação que merece ser observada, pois, conforme vimos no início deste capítulo, os membros do Conselho de Presidência afirmaram que a condição dos índios cativos era distinta dos africanos, porque temporária. Como sabemos, a abolição do tráfico negreiro não se efetivaria na década de 1830, entretanto, as

³⁵³Sessão de 06 de maio de 1830. Leitura e encaminhamento dos documentos enviados pelo secretário do Conselho Geral da Província de São Paulo. Ibid.

³⁵⁴Seção “Artigo Comunicado”: menção à escravidão indígena. **O Farol Paulistano**, n. 333, 22 de abril de 1830.

³⁵⁵Seção “Artigo estrangeiro”: abolição da escravatura nas novas republicas. **O Farol Paulistano**, n. 337, 1º de maio de 1830.

³⁵⁶Lei de 07 de novembro de 1831. **COLEÇÃO...**, op. cit., Atos do Poder Legislativo. 1831. Parte I, p. 182.

frases dos artigos publicados no *Farol* sugerem que o cativo não se adequava a essas primeiras décadas do oitocentos e que havia a expectativa de que as atividades legislativas conferissem novos rumos ao Brasil.

Enquanto a representação paulista era analisada pela Comissão de Colonização e Catequese do Senado, o Conselho de Presidência de São Paulo recebeu um requerimento sobre a posse de uma indígena cativa. O caso, colocado em pauta na sessão de 11 de outubro de 1830, foi examinado pelo conselheiro Antônio Bernardo Bueno da Veiga³⁵⁷: no parecer deste constava que Jesuíno Ferreira, morador da vila de Itapeva da Faxina, estava em posse de uma indígena “prisioneira de guerra” que fugira e que, ao ver-se novamente sendo aprisionada por ele, negou-se a ser levada para a propriedade do requerente. Jesuíno, segundo o que ele próprio afirmou, tinha a certidão que comprovava a posse da mesma e pedia, assim, que o governo provincial de São Paulo restituísse a nativa para si.

Para elaborar seu parecer, o conselheiro Veiga observou as informações enviadas pelo juiz de órfãos da vila de Itapeva sobre a questão: ele confirmou que a indígena em questão havia sido comprada por aquele requerente, porém, informou que ela se encontrava em melhores condições sob os cuidados de outro morador dessa região – identificado como Bernardo –, o qual havia aprisionado a nativa por último. Baseado nos documentos daquele juiz de órfãos, Veiga afirmou que Bernardo “libertara” a índia e a “tratava bem”; ele registrou em seu parecer, inclusive, que tal indígena estava “muito contente”. Considerando que ela havia readquirido “a sua Liberdade natural” ao fugir para as matas e levando em conta o que fora relatado pelo juiz de órfãos de Itapeva sobre o bom tratamento dispensado por Bernardo, o conselheiro de presidência concluiu que Jesuíno já não tinha direito de posse da índia e que seu requerimento deveria ser indeferido, decisão que foi aprovada pelos demais membros do Conselho de Presidência³⁵⁸.

Nessa ocasião, o órgão deliberou algo semelhante ao que havia sido decidido no caso do indígena Antônio Guaienen: em ambas as circunstâncias, prevaleceu o entendimento dos conselheiros sobre o que era “melhor” para os indígenas em questão e não o que foi estritamente determinado nas Cartas Régias joaninas, uma vez que, tanto o Capitão Camargo, quanto Jesuíno, embora tivessem as certidões que confirmavam a posse dos indígenas, foram

³⁵⁷ O capitão Antônio Bernardo Bueno da Veiga passou a compor o Conselho como membro suplente em outubro de 1828, na 87ª sessão ordinária, substituindo o conselheiro Antônio José Vaz, que havia falecido. Participou também da 2ª Reunião do Conselho, a partir da 1ª sessão extraordinária, em 30 de junho de 1830. Teve frequência assídua no Conselho, afastando-se somente em outubro de 1831, pois, assim como outros membros do Conselho de Presidência, ele teve que assumir como membro do Conselho Geral da província nessa época. OLIVEIRA, 2009, op. cit., p. 384-385.

³⁵⁸ Sessão de 11 de outubro de 1830. Parecer de Antônio Bernardo Bueno da Veiga e deliberação do Conselho sobre posse de uma indígena. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 89.

orientados a agir e a aceitar aquilo que o Conselho de Presidência determinou em última instância. O Conselho de Presidência paulista continuava, dessa forma, exigindo o cumprimento das Cartas Régias joaninas que tratavam dos indígenas cativos nessa província e buscando favorecer, em suas decisões, esses indivíduos.

Algum tempo depois dessa deliberação paulista, iniciou-se no Senado a discussão da representação paulista sobre a revogação da Carta Régia de 05 de novembro de 1808. A comissão de Colonização e Catequese do Senado apresentou, em 3 de novembro de 1830, um parecer favorável àquele documento, já propondo um projeto de lei para o debate do assunto entre os demais senadores. Nesse projeto, a referida comissão buscou abordar todos os aspectos apontados pelos conselheiros paulistas: propôs revogar a Carta Régia de 05 de novembro, “libertar” os índios cativos e seus filhos, bem como proteger esses nativos por intermédio dos juízes de órfãos. Destaca-se o artigo 3º, o qual previa uma ajuda financeira do Tesouro Público para impulsionar o trabalho agrícola e pecuário na rotina dos indígenas “selvagens”. Esse item foi além daquilo representado pelo documento do Conselho Geral e nos mostra um aspecto fundamental da “liberdade” que seria conferida aos bugres e outros “selvagens”: estes ficariam “livres” do aprisionamento e do cativeiro forçado, mas seriam submetidos à tutela secular e ao processo de “civilização”³⁵⁹ – de maneira semelhante ao que ocorria com os nativos aldeados nesse período.

Esse projeto passou por três discussões no Senado entre novembro de 1830 e maio de 1831³⁶⁰ e os embates foram muitos, pois alguns senadores defenderam que revogar as leis joanina seria algo “vergonhoso” para o Brasil, uma vez que confirmaria a vigência de leis “desumanas” nessa época. Outros parlamentares entenderam que era de suma importância abolir as Cartas Régias joaninas, relacionando essa medida com o fim do tráfico negreiro:

[...] no momento em que se no Brasil se extingue para sempre o trafico, que conduz á escravidão os Africanos com o bem conhecido sacrificio de diminuir consideravelmente os braços a sua Agricultura, preferindo generosamente a gloria de ostentar um acto de humanidade; aos interesses que a olhos vistos lhe cessam, pede a Provincia de São Paulo que se extirpe do seu seio esse resto da legislação barbara que torna escravos os homens nascidos no nosso solo; neste momento, digo, há de o Corpo Legislativo negar-se a ir com a vontade daquella Provincia? [...]³⁶¹

³⁵⁹Sessão extraordinária de 03 de novembro de 1830. Apresentação do parecer e do projeto de lei da Comissão de Colonização e Catequese baseado na representação do Conselho Geral, o qual propôs a revogação da Carta Régia de 05 de novembro de 1808. *ANNAES...*, op. cit., 1830, Livro 3.

³⁶⁰O primeiro projeto de lei sobre a revogação da Carta Régia foi discutido nas sessões de 11 de novembro de 1830, 13 de maio de 1831, 20 e 25 de maio de 1831, respectivamente. *Ibid.*, 1830, Livro 3 e 1831, Livro 1. Para uma síntese dos posicionamentos defendidos nessa ocasião, ver: SPOSITO, 2011, op. cit.

³⁶¹13 de maio de 1831. Segunda discussão do projeto de lei que pretendia revogar a Carta Régia de 5 de novembro de 1808. Fala de José Saturnino da Costa (1773-1852). *ANNAES...*, op. cit., 1831, Livro 1, op. cit. Saturnino era natural da Colônia do Sacramento. Formou-se em Matemática e atuou na política como senador do Império

Essa pergunta do senador José Saturnino da Costa Pereira, representante da província do Mato Grosso, não foi mais do que uma afirmação sobre o modo como ele compreendia esse momento. Nota-se, sobretudo, sua visão de que o fim do tráfico, mesmo que diminuísse a mão de obra do Império, era uma medida de “humanidade”, a qual também cabia para a defesa da revogação das “guerras justas” contra os índios. Ao longo das discussões, foi proposto que as Cartas Régias sobre os botocudos de Minas Gerais também fossem abolidas, o que acabou sendo aceito e resultou num novo projeto. Nele foi incluído, dessa forma, a revogação das Cartas Régias de 5 de novembro de 1808, de 02 de dezembro de 1808 e de 13 de maio de 1809; nota-se que nesse novo documento que o artigo que mencionamos acima foi suprimido e que o Tesouro Público auxiliaria no sustento dos nativos até que o juiz de órfãos empregasse tais indivíduos em locais onde estes ganhariam salários e aprenderiam “ofícios fabris”³⁶².

Nas discussões a respeito desse novo texto, poucas alterações foram feitas; a mais significativa foi a emenda do senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, representante da província de São Paulo. Ele propôs que as leis em questão fossem revogadas somente na parte em que diziam respeito às guerras ofensivas contra os bugres e os botocudos, uma vez que as demais instruções joaninas eram relevantes, segundo ele, para dar continuidade à “civilização” dos indígenas de uma e outra localidade³⁶³. Tal emenda, que foi aprovada, é bastante significativa, pois ela evidencia que os senadores não abriram mão do processo de “civilização”, procurando adequá-lo ao ideário e às demandas dessa época.

Além disso, essa alteração aponta para uma questão que ficou em aberto nos debates parlamentares: o motivo de a Carta Régia de 1º de abril de 1809 não ter sido incluída na representação do Conselho Geral da província de São Paulo e nos projetos do Senado. Essa lei joanina tratava em especial do povoamento dos campos de Guarapuava, mas também permitia guerras ofensivas contra os índios “hostis” e o aprisionamento destes. O caráter amplo desse empreendimento e os impostos recolhidos a partir do mesmo – sobre os quais falaremos no capítulo 4 – possivelmente foram aspectos considerados pelos parlamentares no sentido de não propor a revogação da lei em foco. Mesmo assim, é de se questionar o porquê

pela província de Mato Grosso (à partir de 1828) e como Ministro da Guerra (1837). MACEDO, Joaquim Manuel de. **Anno biographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia e Litographia do Imperial Instituto Artístico, 1876. v.3, p. 445-449.

³⁶² Sessão de 26 de maio de 1831. ANNAES..., op. cit., 1831, Livro 1, op. cit., p. 223.

³⁶³ O segundo projeto foi discutido nas sessões de 07 de junho, 20 e 21 de junho e 21 de julho de 1831. Ibid., Livros 2 e 3.

de os conselheiros gerais e, depois, os senadores não terem sequer cogitado revogar as “guerras justas” previstas na Carta de abril de 1809.

Em 26 de julho a redação do último projeto apresentado no Senado foi finalmente aprovado e enviado para a análise dos deputados³⁶⁴. Enquanto isso, na província de São Paulo, cientes do que se discutia na Assembleia Geral Legislativa, algumas autoridades do governo já providenciavam medidas que iam ao encontro das questões analisadas naquele âmbito: o conselheiro e deputado Diogo Antônio Feijó³⁶⁵ solicitou informações, na sessão do Conselho de Presidência de 4 de novembro de 1830, aos Capitães mores da província de São Paulo sobre a situação dos indígenas em posse de “particulares”³⁶⁶; por sua vez, o então presidente da província de São Paulo e também deputado, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho³⁶⁷ requereu ao juiz de órfãos da vila de Itapeva, em janeiro de 1831, que ele fizesse restituir, “imediatamente”, a “liberdade” aos índios cativos que já tivessem completado o prazo de 15 anos de cativo e informou, na mesma ocasião, que o “mesmo praticará em tempo competente quanto aos outros”³⁶⁸.

Por volta dessa época, no âmbito da Câmara dos Deputados, deu-se o debate sobre o projeto de lei que revogaria as “guerras justas”. Os deputados aparentemente não fizeram qualquer objeção ao documento do Senado³⁶⁹ e o projeto foi então encaminhado para o gabinete da Regência Trina Provisória do Império, onde foi aprovado com os seguintes artigos:

Art. 1º Fica revogada a Carta Régia de 5 de novembro de 1808, na parte em que mandou declarar a guerra aos Índios Bugres da Província de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 annos aos milicianos ou moradores, que os apprehendessem.

Art. 2º Ficam também revogadas as Cartas Régias de 13 de Maio, e de 2 de dezembro de 1808, na parte em que autorizam na Província de Minas Geraes a mesma guerra, e servidão dos Índios prisioneiros.

Art. 3º Os Índios todos até aqui em servidão serão della desonerados.

Art. 4º Serão considerados como orphãos, e entregues aos respectivos Juizes, para lhes applicarem as providencias da Ordenação Livro Primeiro, Título oitenta e oito.

³⁶⁴Sessão de 26 de julho de 1831. ANNAES..., op. cit., 1831, Livro 2.

³⁶⁵ Nesse período, Feijó ocupou, simultaneamente, cadeiras no Conselho de Presidência paulista, no Conselho Geral da mesma província e na Câmara dos Deputados.

³⁶⁶ Sessão de 04 de novembro de 1830. Solicitação de Diogo Antônio Feijó sobre os índios cativos. **BOLETIM**, v. 15, p. 108.

³⁶⁷ Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho (1800-1855), Visconde de Sepitiba, era natural do Rio de Janeiro. Foi magistrado e atuou nas províncias de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Em 1830, além de presidente da província paulista, foi também Ministro da Justiça e dos Negócios Estrangeiros.

³⁶⁸ 31 de Janeiro de 1831. Ofício do presidente da província Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho ao juiz de órfãos da vila de Itapeva. **O Farol Paulistano**, n. 454.

³⁶⁹ Sessão de 27 de outubro de 1831. Aprovação, pela Câmara dos Deputados, do projeto final do Senado sobre a revogação das Cartas Régias que permitiram a guerra e a servidão dos indígenas de Minas Gerais e de São Paulo. ANNAES..., op. cit., 1831, Livro 2.

Art. 5º Serão soccorridos pelo Thesouro do preciso, até que os Juizes de Orphãos os depositem, onde tenham salarios, ou aprendam officios fabris.
 Art. 6º Os Juizes de Paz nos seus districtos vigiarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos Indios³⁷⁰.

Nota-se que essa lei possuía mudanças importantes em relação ao conteúdo do primeiro projeto apresentado pela comissão de Colonização e Catequese em novembro de 1830, o qual tivera como base a representação do Conselho Geral da Província de São Paulo. O artigo referente à “liberdade” dos índios cativos e de seus descendentes, por exemplo, foi substituído pela frase do artigo 3º, que estabelecia a “liberdade” apenas para aqueles indígenas que já estivessem na condição de prisioneiros; como comentamos anteriormente, o artigo sobre o auxílio financeiro para a “civilização” dos indígenas “selvagens” foi alterado e, no artigo 5º, determinava-se que tal auxílio ser administrado por tempo limitado. A referência feita, no projeto original, às leis do período Colônia Brasil que “favoreciam” os indígenas³⁷¹ e mesmo a emenda – proposta e aprovada, na segunda discussão do primeiro projeto de lei – de colocar-se “Ficam revogadas as leis em contrário”, foram disposições suprimidas no projeto final. Quanto às inclusões, além do artigo 2º, que se referia aos botocudos da província de Minas Gerais, incluiu-se o artigo 6º, o qual incumbia aos Juizes de Paz a responsabilidade de fiscalizar o descumprimento da lei sancionada.

Tais alterações refletem, é claro, os interesses colocados em cada debate, em cada fala dos parlamentares, ao discutirem o tema: pareceu-lhes oportuno incluir a revogação das Cartas Régias joaninas relativas à Minas Gerais para se evitar que uma representação semelhante viesse a ser submetida, mais tarde, por essa província, uma vez que, se os botocudos estavam em “paz”, como defendera o senador mineiro Visconde de Caeté, poderiam voltar-se com “hostilidade” para os brancos ao menor sinal de guerra e “injustiça” contra eles; a intermediação do Juiz de Órfãos, por sua vez, é um aspecto que demonstra a preocupação dos parlamentares quanto à tutela dos índios. Em geral, os senadores defenderam em seus discursos que os indígenas “selvagens” eram indivíduos “incapazes”, daí a necessidade de manter a administração secular dos bens e salários desses indivíduos. Finalmente, a questão

³⁷⁰Lei de 27 de outubro de 1831. Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer a guerra, e pôr em servidão os Indios. **COLEÇÃO...**, op. cit., Atos do Poder Legislativo de 1831. Parte I, p. 165-166.

³⁷¹No primeiro projeto de lei apresentado pela comissão, o artigo 5º determinava que essas leis, mencionadas na representação paulista, continuassem a valer: a Lei de 1º de Abril de 1680 determinava a liberdade dos índios da então capitania do Maranhão; a Carta Régia de 5 de julho de 1715, por sua vez, tratava do cumprimento das leis aprovadas em favor dos nativos do Maranhão; e, finalmente, o alvará de 8 de maio de 1758 estendia a liberdade dos índios do Maranhão, decretada novamente em 6 e 7 de junho de 1755, a todos os índios do Brasil. NAUD, Leda Maria Cardoso (Org.). Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500-1822). **Revista de Informação Legislativa**, anos 7 e 8, n. 28 e n. 29, 1970; PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Legislação Indigenista Colonial**. Inventário e índice. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990.

da fiscalização do descumprimento à essa lei, indica que o descumprimento das Cartas Régias – frequentemente mencionados nas falas dos senadores – motivaram a criação de um dispositivo que pudesse evitar os erros daquelas Cartas joaninas e garantir a execução da nova lei. Por outro lado, não ficou muito evidente, observando-se os discursos dos senadores, os motivos que os fizeram suprimir as referências às leis anteriores, sobre a “liberdade” dos indígenas no período Colônia Brasil, e a frase que assegurava a “liberdade” dos filhos dos indígenas cativos, itens que estavam incluídos na representação do Conselho Geral da Província de São Paulo.

De todo modo, excetuando-se a posição do senador pernambucano Almeida e Albuquerque – o qual foi enfaticamente contrário, em todas as suas falas, quanto às revogações projetadas – os demais senadores chegaram à conclusão, como indicamos antes, de que a abolição das “guerras justas” e dos aprisionamentos dos indígenas “selvagens” era urgente e necessária naquele momento. Pode-se dizer que esse consenso se apresentou sobretudo nas últimas discussões do projeto de lei, através de três aspectos principais: a constatação de que os meios em vigor não haviam apresentado bons resultados – o que já havia sido constatado no relato do vice-presidente da província de São Paulo e na representação do Conselho Geral paulista; o medo de que, se as práticas ofensivas contra os indígenas continuassem as “hostilidades” e o afastamento dos “selvagens” do convívio civilizado seriam legitimados; e o interesse pela “civilização” dos “selvagens” e/ou para aumentar mão de obra do Império.

Criado o dispositivo legal, era necessário colocá-lo em execução. Aos membros do Conselho de Presidência e ao Conselho Geral da Província de São Paulo, que já vinham buscando favorecer os indígenas cativos através de suas recomendações e pareceres, coube fazer valer a nova referência legislativa sancionada em 27 de outubro de 1831. Em dezembro do mesmo ano, o então presidente da província, Rafael Tobias de Aguiar, recomendou, em ofício aos juízes de órfãos da região dos Campos de Guarapuava, que essas autoridades providenciassem a execução imediata da nova lei:

[...] sendo-me transmittido um Exemplar da referida Lei, espero receber brevemente os que devem ser distribuidos pelas competentes Authoridades, e no entretanto recommendo a VV. Mm. Desde já a actividade, e zelo no cumprimento da referida Lei, em virtude da qual devem proceder aos mais escrupulosos exames para que sejam postos em liberdade, e estabelecimento, todos os Indios prisioneiros, que estiverem nas circunstancias indicadas, dando-me circunstanciada conta do que a este respeito praticarem, a qual

virá acompanhada de uma relação nominal dos Índios que forem restituídos á sua liberdade, e das pessoas que os tomarem á seu cargo.³⁷²

Anos mais tarde, em 1834, o Conselho de Presidência paulista informara ao Conselho Geral que vinha tomando medidas para o cumprimento da lei de 27 de outubro de 1831³⁷³. Os conselheiros gerais, constatando que esse cumprimento demorava a efetivar-se, solicitaram aos membros do Conselho de Presidência fizessem executar principalmente o artigo 6º daquela lei, o qual tratava da responsabilidade dos Juizes de Paz de fiscalizar os excessos contra à “liberdade” dos índios em suas respectivas vilas.³⁷⁴ O cumprimento das leis, antigas ou novas, mostrava-se, assim, um problema incontornável para esses órgãos provinciais paulistas, os quais, inclusive, cessariam suas atividades nesse mesmo ano de 1834.

³⁷² 15 de dezembro de 1831. Ofício do presidente da província Rafael Tobias de Aguiar ao juiz de órfãos das vilas da 1ª Estrada sobre o cumprimento da Lei de 27 de outubro de 1831. **O Novo Farol Paulistano**, n. 46.

³⁷³ 04 de janeiro de 1834. Ofício do Secretário do Governo ao Conselho Geral. Informação sobre as providências para o cumprimento da Carta de Lei de 27 de outubro de 1831. *Ibid.*, n. 247.

³⁷⁴ 31 de janeiro do 1834. Deliberação do Conselho Geral sobre o cumprimento da lei que revogou a servidão indígena na província. APESP, caixa 5683.

CAPÍTULO 4 Conter, deslocar e atrair

Enquanto a revogação das guerras ofensivas contra os bugres era debatida em âmbito provincial e imperial, os Conselhos de Presidência e Geral da Província de São Paulo debatiam outras questões relacionadas aos nativos: os ataques e invasões de indígenas “selvagens”, a extinção dos aldeamentos paulistas e o comércio com os indígenas. Do requerimento de alguns fazendeiros dos “novos campos do Rio Claro”, até as deliberações que defendiam meios “amigáveis” para “conter” e “atrair” os indígenas das “vilas do sul” – passando pelas questões relacionadas aos aldeamentos do Planalto Paulistano –, os documentos que serão apresentados aqui discorrem sobre a presença ameaçadora ou “útil” dos índios em diferentes territórios da província paulista.

Explorar tais temas e tais documentos é também percorrer algumas regiões da província de São Paulo que estavam em processo de expansão ou de consolidação territorial e populacional nas primeiras décadas do oitocentos. É importante lembrar que, nesse período, os contornos da província paulista eram mais amplos do que os limites territoriais encontrados nos mapas atuais: ao sul, por exemplo, a província de São Paulo se estendia até a então província de Santa Catarina, abrangendo regiões que hoje fazem parte do estado do Paraná. As principais localidades a serem “percorridas” aqui compreendem essas regiões: o centro-sul da província ou o Caminho do Sul, onde havia índios “selvagens” e índios “pacíficos”, e o Planalto Paulistano, na região da capital da província, onde aldeamentos foram oficialmente extintos pelas autoridades paulistas.

Neste capítulo serão exploradas as recomendações dos membros dos Conselhos provinciais paulistas quanto aos indígenas que, de maneira ameaçadora ou não, foram assunto de muitos requerimentos, pareceres e ofícios entre 1824 e 1834. Em alguns casos, por exemplo, deliberou-se pelo envio de tropas militares para inibir os ataques indígenas em determinadas fazendas ou vilas; em outras situações, defendeu-se que os selvagens deveriam ser tratados através de meios “brandos” e “persuasivos”. As questões apresentadas a seguir buscam compreender como se deram tais deliberações; procuram mostrar como essas autoridades tentaram conciliar as necessidades e os interesses dessa época através de políticas para “conter” os indígenas, “deslocá-los” e “atraí-los” para o convívio “amigável” com os brancos.

4.1 Invasões e ataques indígenas no centro-sul da província paulista

Os abaixo assignados, possuidores de fazendas de Criar nos novos Campos do Rio Claro, destricto de Itapetininga, achando se a ponto de abandonarem as mesmas, para porem suas vidas a salvo das hostilidades dos Selvagens vizinhos, vem recorrer a protecção do Governo, e perante V. V. Ex.^{as}. Os Suplicantes tendo feito quanto estava ao seu alcance para repellir as invazoens dos mesmos Selvagens, sollicitando, que os paizanos da mesma Villa fossem de ordem do Ex.mo Governo ajudalos nesta Luta a exemplo do que se pratica no destricto da [vila de Itapeva da] Faxina, e mesmo por que o proprio interesse os devia convidar para que não venhão a ser incommodados por sua vêz, tudo tem sido baldado, por que os que tem tido nesta diligencia não tem feito esforço algum, reputando extranho hum interesse tão remoto, como por que os Selvagens animados pela impunidade dos primeiros aggressores, accomettem hoje com o maior atrevimento, roubando, e matando quanto encontrão, com especialidade nas rossas, por cujo motivo se achão os Supplicantes sem mantimentos para passarem este anno, e o mesmo acontecerá para o futuro, senão houverem providencias [...]³⁷⁵

Na sequência desse requerimento, solicita-se que as autoridades da província de São Paulo enviem um destacamento³⁷⁶, composto por “vinte homens, ou quantos forem precizos” e sob as ordens de um comandante “prudente”, para auxiliar os “possuidores de fazendas de criar”. Apesar de não apresentar data, este requerimento provavelmente foi enviado ao Conselho de Presidência da Província de São Paulo em meados de 1827, pois é neste período que o órgão fez a primeira referência, em ata, à solicitação desses fazendeiros. Antes de expor as deliberações do Conselho de Presidência quanto ao caso, vale adentrar algumas questões que tal documento apresenta.

Além de destacarem as dificuldades que vinham enfrentando devido às “hostilidades” dos indígenas, os “selvagens vizinhos”, e à ausência de auxílio por parte dos “paizanos da mesma Villa” – ou seja, de soldados que já estavam na vila de Itapetininga – os signatários desse requerimento observaram que a situação relatadas por eles atrasava e/ou extinguiu a possibilidade de que outras propriedades fossem estabelecidas naqueles campos, mencionados como uma região de “vastas Campinas e fecundas terras de Culturas que se estendem até o Rocio do Parana”. Em tom de “ultimato” ao governo provincial de São Paulo, os requerentes

³⁷⁵Requerimento de proprietários de fazendas de criar dos campos de Rio Claro. S/d. Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP. Caixa C05649. Como destacamos anteriormente, durante a localização e o mapeamento das fontes desta pesquisa percebemos que a documentação encontrada em nas caixas do Arquivo Público não correspondia, muitas vezes, aos temas e períodos tratados nos manuscritos.

³⁷⁶“Corpo de soldados enviados para reforçar outro, para algum efeito”. PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Tipographia de Silva: Ouro Preto, 1832.

Ignácio Dias Baptista³⁷⁷, Antônio de Almeida Leite Penteado³⁷⁸, José Gomes Pinheiro³⁷⁹, Antônio Moraes Paz, José Moreira Paranco e Francisco Gomes de Carvalho ainda alertaram que, caso as autoridades provinciais não reprimissem os ataques e invasões dos indígenas, a consequência iminente e inevitável seria o abandono de suas propriedades; de acordo com eles, embora um “recurso na verdade doloroso para quem tem fundado sua fortuna á Custa de riscos, e sacrificios”, abdicar de suas fazendas manteria suas vidas à salvo. No documento informa-se, inclusive, que um dos requerentes até já havia “princiado” o abandono de sua propriedade, “vendendo parte dos animais que ali possuía”³⁸⁰ – provavelmente uma referência à decisão do capitão-mór Antônio de Almeida Leite Penteado, que, em meados de 1825, tentara vender seu gado e sua fazenda³⁸¹.

Tal como citado no requerimento em análise, os “novos campos do Rio Claro” faziam parte do território da então vila de Itapetininga, localizada no centro-sul da província

³⁷⁷ Proprietário e negociante de animais, Ignácio Dias Baptista (Capitão de Apiaí) também foi vereador da vila de Sorocaba em 1822; ele teria falecido na vila de Itapetininga em 1839 devido a um ataque de indígenas em sua propriedade. Cf.: REQUERIMENTOS da Villa de Sorocaba. **Gazeta do Rio De Janeiro**, Rio de Janeiro, Imprensa Régia, n. 110 (Suplemento) e n. 144. 1822. Disponível online no Google Books. Acesso em: 09 fev. 2015; NOTÍCIAS Marítimas. **Imperio do Brazil** – Diario Fluminense. Rio de Janeiro, Imprensa Imperial e Nacional, v. 7, n. 133, 17 jun. 1826, p. 534. Disponível online no Google Books. Acesso em: 09 fev. 2015; e BAPTISTA, Cláudio Cesar Dias. **História da família Dias Baptista**. Disponível em: http://www.cedb.gea.nom.br/historia_familia_dias_baptista.html. Acesso em: 10 fev. 2015.

³⁷⁸ Proprietário de escravos, criador e negociante de gado, o capitão-mór Antônio de Almeida Leite Penteado nasceu na vila de Sorocaba em 1776, tendo passado algum tempo de sua vida em Lages, na então província de S. Catharina; veio a falecer em 1856 na vila de Itapetininga, onde tinha uma fazenda. Observa-se que existem registros de um padre que viveu em Lages entre 1840 e 1853, o qual possuía o mesmo nome que este capitão e que também nascera na vila de Sorocaba. Cf.: RUPERT, Arlindo. **História da igreja no Rio Grande do Sul**. v. 2. Rio Grande do Sul: EDIPUCRS, 1994. Disponível no Google Books. Acesso em 11 fev. 2015; ZANATTA, Aline Antunes. **Justiça e representações femininas: o divórcio entre a elite paulista (1765-1822)**. 217 f. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2005; e LEME, Luiz Gonzaga da Silva. Arruda Botelhos. _____. **Genealogia Paulistana**. v. IV São Paulo: Duprat&comp, 1903-1905. p. 136. Disponível em: http://www.arvore.net.br/Paulistana/ABotelhos_4.htm. Acesso em: 10 fev. 2015.

³⁷⁹ Nascido em 1784, no Rio de Janeiro, o capitão José Gomes Pinheiro viveu na vila de Itapetininga e foi proprietário das fazendas Capão Bonito, Morrinhos e Pedras, ao norte dessa vila; essas propriedades teriam originado o povoado (hoje município) de Botucatu. Cf.: DI CREDDO, Maria do Carmo Sampaio. **Terras e índios**. Propriedade da terra no Vale do Paranapanema. São Paulo: Arte & Ciência, 2003. p. 154; GODOY, Olavo Pinheiro. **História do Capitão José Gomes Pinheiro** – Fundador de Botucatu. Botucatu: Santana, 2000. Disponível em: <http://pt.calameo.com/read/000780615621629318d55>. Acesso em: 11 fev. 2015.

³⁸⁰ Requerimento dos fazendeiros dos novos campos do Rio Claro, s/d, APESP, op. cit.

³⁸¹ “O Capitão Antônio de Almeida Leite Penteado, morador da Villa de Sorocaba, Provincia de S. Paulo, quer vender 700 animaes que tem em huma fazenda do termo de Itapetininga, da mesma provincia, a saber, 500 rezes de crear, com seus pastores componentes de marca para cima, a 4\$000 rs., tudo que não tiver crias, e tendo a 5\$000 rs., e 200 eguas com seus pastores, da mesmo fôrma acima, que tudo faz o nº 700 animaes; quem os pertender dirija-se á dita fazenda, e não se vende se não toda a porção, e neste nº estão machos, e femeas, de marca para cima, e querendo o comprador ficar com os campos, e mais criações, á vista dellas se tratará o preço, e são 2 sesmarias de 3 leguas de testada cada huma, com os matos que comprehendem dentro dellas, casas, e plantações, e mais tudo que nella tem, excepto os escravos, a campanha he muito boa, e da mesma forma toda a criação”. AVISOS. **Imperio do Brasil** – Diario Fluminense. Rio de Janeiro, Imprensa Imperial e Nacional, n. 1, v. 6, 1º jul. 1825, p. 04. Hemeroteca Digital – Biblioteca Nacional.

paulista³⁸². A busca pela trajetória dos signatários do documento³⁸³ apontou para a localização mais precisa e para a origem daquele local: os novos campos do Rio Claro provavelmente se situavam entre a vila de Itapetininga e a vila de Sorocaba e teriam se formado a partir do território da “Fazenda Rio Claro”, propriedade do requerente Ignácio Dias Baptista³⁸⁴. Essa região fazia parte de uma importante rota de transporte e de comércio de animais inaugurado por tropeiros entre o final do século XVIII e o início do século XIX: o denominado Caminho do Sul (mapa 1), que se formou a partir de uma rota usada anteriormente pelos tropeiros, o Caminho do Viamão (mapa 2).

O Caminho do Sul – ou, inversamente, o Caminho de São Paulo – ligava a vila de Sorocaba aos campos da Vacaria, na então província de São Pedro do Rio Grande do Sul. No trajeto que saía de Sorocaba, passava-se por diversas vilas paulistas, como Itapetininga, Itapeva da Faxina, Castro, Curitiba e Lapa, locais cuja presença de indígenas considerados “selvagens” ainda era significativa nas primeiras décadas do século XIX; na província de Santa Catarina, fazia parte dessa rota a vila de Lages³⁸⁵, frequentemente mencionada na documentação dos Conselhos provinciais de São Paulo. Na vila de Sorocaba havia, desde 1750, um Registro de Animais, onde o gado vacum, cavalar e muar criado trazido de Santa Catarina e São Pedro do Rio Grande do Sul era registrado e negociado com fazendeiros de outras vilas de São Paulo e de outras províncias do Brasil. Ao longo das primeiras décadas do oitocentos, o comércio de animais configurado com o Caminho do Sul influiu de maneira significativa na formação e no desenvolvimento de diversos povoados, freguesias e vilas da província de São Paulo.³⁸⁶

³⁸² Não se deve relacionar, portanto, os “novos campos do Rio Claro” ao município de Rio Claro, região centro-leste de São Paulo.

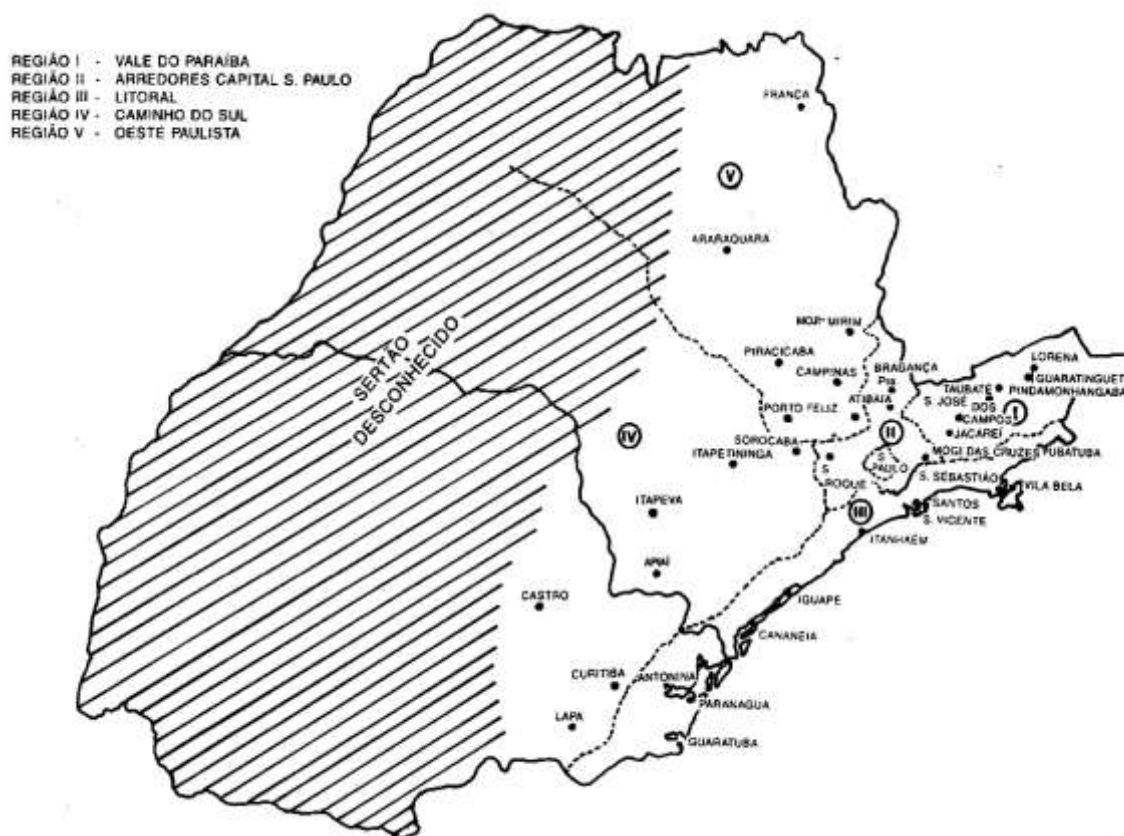
³⁸³ Não foi possível encontrar referências sobre a vida e a atuação dos requerentes Antônio Moraes Paz, José Moreira Paranco e Francisco Gomes de Carvalho.

³⁸⁴ O trabalho de Di Creddo sugere a junção dessa fazenda de Ignácio Dias Baptista a outras quatro da região do “Alto da Serra”, ao norte da vila de Itapetininga – inclusive indica-se que uma das fazendas anexadas era a Monte Alegre, propriedade do requerente José Gomes Pinheiro; porém, a autora afirma que tal junção teria ocorrido apenas em 1835 e não aponta se essas quatro fazendas teriam dado origem aos “novos campos” em questão. Em todo caso, por intermédio do requerimento aqui analisado, supõe-se a junção de propriedades “de criar” dos arredores de Itapetininga e de Sorocaba pode ter acontecido antes de 1835 e/ou que, considerando-se a possível influência política do capitão e vereador Baptista nessa região, outras propriedades tenham sido anexadas durante as primeiras décadas do século XIX e assim formado, sob o nome da fazenda desse capitão, os mencionados “novos campos do Rio Claro”. DI CREDDO, 2003, op. cit., p. 154-155.

³⁸⁵ Cf. TRINDADE, Jaelson Bitran. **Tropeiros**. São Paulo, Editoração Publicações e Comunicações Ltda., 1992. p. 32-34.

³⁸⁶ Cf. KLEIN, Herbert S. A oferta de mueres no Brasil central: o mercado de Sorocaba, 1825-1880. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 347-372, mai-ago, 1989; PETRONE, Maria Theresa Schorer. O afluxo de gado a Sorocaba e a importância econômica do Caminho do Sul na década da Independência. **Revista de História**, São Paulo, v. 96, p. 386-406, 1973. MARCÍLIO, Maria Luiza. In: _____. A organização dos homens no espaço paulista. **Crescimento demográfico e evolução agrária paulista: 1700-1836**. São Paulo: Hucitec/Edusp, 2000. p. 131-152; BADDINI, Cássia Maria. **Sorocaba no Império: comércio de animais e desenvolvimento urbano**. São Paulo: Annablume, 2002.

Mapa 1: “Província de São Paulo, regiões, 1828”³⁸⁷



Fonte: MARCÍLIO, Maria Luiza. In: _____. A organização dos homens no espaço paulista. **Crescimento demográfico e evolução agrária paulista: 1700-1836**. São Paulo: Hucitec/Edusp, 2000. p. 141.

O requerimento dos proprietários de “fazendas de criar” da vila de Itapetininga mostra que, entre a segunda e a terceira década do século XIX, havia grande interesse de que os benefícios comerciais proporcionados pelo comércio e pela criação de gado fossem garantidos pelas autoridades da província de São Paulo. Para reforçarem sua solicitação de providências quanto aos ataques dos indígenas “selvagens” nos novos campos do Rio Claro, esses requerentes lembraram que eles, “pacíficos e laboriosos” proprietários, haviam contribuído para a província, seja com relação aos impostos relativos aos animais exportados e ao dízimo, seja contra “os inimigos de qualquer ordem, ou Nação que sejam”.³⁸⁸ Ao colocar a questão nesses termos, sugerindo que a segurança daquela região seria fundamental tanto para, obviamente, garantir a sobrevivência dos próprios fazendeiros, quanto para manter os ganhos

³⁸⁷Vale observar neste mapa que a região oeste da província de São Paulo é designada por Marcílio – que se baseou na documentação analisada em sua pesquisa – como “Sertão Desconhecido”. De fato, a documentação dos Conselhos provinciais de São Paulo, que compreende o período pesquisado por Marcílio, quase não se refere àquela região e aos índios que provavelmente ali habitavam nas primeiras décadas do oitocentos. MARCÍLIO, 2000, op. cit.

³⁸⁸ Requerimento de fazendeiros dos novos campos do Rio Claro, APESP, op. cit.

Conforme indicamos acima, a solicitação dos seis “possuidores de fazendas de criar” dos novos campos do Rio Claro foi colocada em pauta no Conselho de Presidência da Província de São Paulo em outubro de 1827. Na ocasião, o conselheiro e tenente coronel Rafael Tobias de Aguiar propôs que, “para melhor acerto na deliberação do assunto”, o Conselho exigisse da Junta da Fazenda³⁹¹ “uma conta da receita, e despesa da contribuição para a conquista dos campos de Guarapuava”.³⁹² A “contribuição para a conquista dos campos de Guarapuava” era um imposto previsto na Carta Régia de 1º de abril de 1809 – a mesma que reiterou a aprovação das “guerras justas” e do aprisionamento dos bugres. Além do povoamento e da “civilização” desses índios, essa lei buscava melhorar as vias de comunicação entre São Paulo e o sul do país; nesse sentido, o príncipe regente determinou a criação de um novo tributo “sobre toda a cabeça de gado vaccum e cavallar que passar pelo mesmo Registro [de Sorocaba]”³⁹³. Assim, a partir de 1809 os rendimentos dos impostos adquiridos no mencionado Registro de Animais de Sorocaba passaram a servir ao governo paulista para manter, entre outras contas, as despesas com a expansão e a “civilização” dos nativos dos territórios de Guarapuava³⁹⁴.

Nota-se que a solicitação do conselheiro de presidência Tobias de Aguiar visava tanto averiguar se os “possuidores de fazendas” dos campos de Rio Claro vinham contribuindo com esse imposto – tal como afirmaram no requerimento –, quanto elaborar um orçamento

approvasse a direção proposta do Campo do Capim em direitura á Vila de Castro pelas rasoens ponderadas pelo dito Commandante, ficando por óra suspensa a abertura de outra, que se tinha projectado para as Missoens, visto que parecião mui judiciosas as reflexoens do Vigario sobre este objecto, e não era conveniente nas actuaes circumstancias dar livre entrada aos Hespanhoes nesta Província [...].” 4ª sessão extraordinária do Conselho de Presidência da Província de São Paulo, 30 de julho de 1825. Deliberação do Conselho sobre estradas de Guarapuava aos campos gerais de Curitiba. **DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E OS COSTUMES DE SÃO PAULO**. v. 86. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1829). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961, p. 45-47.

³⁹¹ As Juntas de Fazenda remontam à organização administrativa do período Colônia Brasil. Foram criadas nas capitâneas no século XVIII e eram instituições responsáveis pela administração dos rendimentos, por promover arrecadações, pagar os vencimentos de eclesiásticos, militares e outros funcionários. Cf. CAMARGO, Angélica Ricci. **Juntas da Real Fazenda**. In: Portal MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Ministério da Justiça/Arquivo Nacional. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4304>. Acesso em: 20 fev. 2015.

³⁹² 07 de novembro de 1827. Solicitação do conselheiro Rafael Tobias de Aguiar sobre o requerimento dos proprietários de fazendas de Rio Claro. Ata da sessão ordinária nº 53, realizada em 18 de outubro de 1827. **O Farol Paulistano**, n. 61.

³⁹³ Carta Régia de 1º de Abril de 1809. Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os indios barbaros que infestam aquelle territorio. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Textos de leis. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: USP: Comissão Pró-Índio, 1992a. p. 71-72.

³⁹⁴ Mesmo com a revogação dessa Carta Régia em 1831, a “contribuição de Guarapuava” vigorou até maio de 1851. A lei de maio de 1851 previa, em suas Disposições Permanentes, Art. 20, que a “contribuição de Guarapuava” fosse revogada e que se criasse uma nova “barreira”, que se estenderia de Sorocaba a Castro, para o controle do transporte e do comércio de gado na província paulista. Lei nº 10 de 07 de maio de 1851. Marca a receita e fixa a despesa da província para o ano financeiro de 1851 a 1852. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Departamento de Documentação e Informação, São Paulo. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1851/lei%20n.10.%20de%2007.05.1851.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2015.

favorável (ou não) ao envio de tropas militares para “conter” os índios “selvagens” da região de Itapetininga. Atendendo à solicitação desse conselheiro, em novembro de 1827 o Contador Geral da província, Manuel Inocêncio Vasconcellos³⁹⁵, elaborou um quadro com as contas da receita e da despesa referente à Expedição de Guarapuava de 1809 a junho de 1827.³⁹⁶ Não se sabe como os valores apresentados nesse quadro foram recebidos por Tobias de Aguiar e/ou pelos demais membros do Conselho de Presidência paulista³⁹⁷; em todo caso, é bastante provável que essas contas tenham sido avaliadas de maneira favorável ao pedido dos proprietários de fazendas dos novos campos do Rio Claro, pois o envio de um destacamento para a região foi aprovado nessa mesma época.

No discurso/relatório anual do Conselho de Presidência de São Paulo, realizado em outubro de 1828, o vice-presidente da província, Manoel Gonçalves de Andrade (também denominado Manoel Bispo), informou aos demais conselheiros que o pedido daqueles proprietários havia sido enviado ao Imperador e aprovado pelo mesmo; considerando a urgência do assunto, o vice-presidente deliberou então que o destacamento a ser enviado para os novos campos do Rio Claro deveria ser composto pela tropa militar de 2ª Linha³⁹⁸ da província paulista e propôs que um dos signatários do requerimento em análise fosse escolhido para distribuir os “objectos de pouca monta destinado aos Índios, afim de promover-se a sua cathequese e civilização”.³⁹⁹ Dias depois, Tobias de Aguiar reiterou essas instruções e os

³⁹⁵ Manoel Innocencio de Vasconcellos exerceu diversos cargos na província e na cidade de São Paulo: foi Contador da Contadoria Geral da Fazenda da Província de São Paulo entre 1829 e 1831; membro suplente do Conselho de Presidência na 2ª Legislatura desse órgão (1830-1832), participando das sessões realizadas entre 1832 e 1833; eleito juiz de facto (encarregado de fiscalizar abusos de liberdade de imprensa) do “distrito do norte” da freguesia da Sé, na cidade de São Paulo em 1829, 1833 e 1837; e escrivão da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 1829. Referências encontradas no **O Farol Paulistano**, n. 194, 238, 255 e 438; **O Novo farol Paulistano**, n. 165, 502.

³⁹⁶De acordo com esse quadro, somando-se o valor total das despesas e subtraindo-se estas do valor total da receita da contribuição, restava em caixa um saldo de 39:870\$812 rs. Vasconcellos explicou em seu quadro como foi feita a soma da quantia “em caixa”: “Para balancear a Receita d’esta renda se mostra que a Caixa geral se acha responsavel pela quantia de 35:455\$845 rs., e que existe em ser a quantia de 4:414\$967 rs., que tudo faz - 39:870\$ 812 rs.”. Conta da receita e da despesa para a conquista dos Campos de Guarapuava elaborada pelo Contador Geral da Junta da Fazenda Província da Província de São Paulo, Manoel Innocencio de Vasconcellos, em 12 de novembro de 1827. Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP. CX C05650 (“Conselho Geral – 1824-1831”).

³⁹⁷ O levantamento feito no acervo textual Arquivo Público do Estado de São Paulo e nos periódicos paulistas dessa época mostrou que não há referências sobre o quadro em questão posteriormente. Cabe ressaltar que as atas das sessões do Conselho em 1827 – ano em que os principais eventos aqui analisados ocorreram – infelizmente não se encontram no acervo APESP. Wally Sämy. Introdução. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit.

³⁹⁸Até 1824, as tropas de 2ª Linha (também denominadas “Auxiliares”) eram formadas por “milicianos” e “voluntários” que não recebiam soldo. Sobre a organização e o recrutamento dos corpos militares no Brasil nesse período, conferir: MENDES, Fábio Faria. Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). **Nova História Militar Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

³⁹⁹Sessão de 04 de outubro de 1828. Relatório/Discursos do vice-presidente da província, Manoel Bispo – sobre o destacamento a ser enviado para os novos campos do Rio Claro, situação dos índios de Guarapuava. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 150.

demais conselheiros decidiram enviar um ofício ao Comandante de Armas de São Paulo informando as diversas deliberações feitas pelo Conselho de Presidência quanto ao assunto; entre elas estava a designação de Ignácio Dias Baptista, um dos proprietários dos “novos campos do Rio Claro”, para ser responsável pelos objetos “de pouco valor, porem os mais proprios para acariciar aos ditos Indios, introduzindo-lhes necessidade que os conduzão, e fação dezejar a sua cathequese, e civilização”.⁴⁰⁰

Essas providências buscavam atender às solicitações feitas por aqueles proprietários de fazendas e aos interesses do governo provincial: o destacamento serviria não apenas para proteger tais fazendeiros, mas para uma “povoação, que se deverá formar para o futuro”.⁴⁰¹ Em suas respostas às mencionadas deliberações do Conselho de Presidência, o coronel Francisco Lima e Silva⁴⁰², Comandante das Armas da província paulista, e o conselheiro Tobias de Aguiar, responsável pelo Batalhão de Caçadores e por recrutar “milicianos voluntários” de São Paulo, consideraram esse aspecto do projeto, indicando os itens necessários para a “acomodação” da tropa militar antes que essa se deslocasse até os novos campos do Rio Claro. Os membros do Conselho, por sua vez, asseguraram que os gastos com esse destacamento, os quais seriam realizados por Tobias de Aguiar, seriam repostos (mas não indicaram de que forma isso seria feito); reiteraram aos comandantes que os “milicianos voluntários” iriam para os novos campos “na qualidade de novos povoadores”; e, por fim, informaram que solicitariam ao Imperador que essa tropa militar tivesse prioridade quando da divisão de sesmarias na província paulista.⁴⁰³

Até aqui, nota-se que as providências do Conselho de Presidência de São Paulo para resolver o caso dos proprietários dos novos campos do Rio Claro trataram pouco sobre os indígenas “selvagens” do local. Os conselheiros não mencionaram as medidas específicas que

⁴⁰⁰ O Conselho de Presidência paulista também recomendou ao Comandante das Armas que o destacamento militar em questão deveria ser formado por uma tropa de 20 soldados milicianos ou “voluntários” caso faltassem homens para compor esse número; que, para escolher o comandante desta tropa, deveria dar-se “preferência aos Chefes de família bem morigerados”; e que o local onde a tropa se estabeleceria deveria ser escolhido pelos moradores dos “novos campos do Rio Claro”. Sessão de 29 de outubro de 1828. Deliberações sobre o destacamento a ser enviado aos novos campos do Rio Claro, distrito de Itapetininga. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 172-173.

⁴⁰¹Ibid.

⁴⁰²Francisco de Lima e Silva nasceu no Rio de Janeiro em 1785. Participou da Confederação do Equador, ocorrida em 1824, e permaneceu na província de Pernambuco, após o movimento, como presidente da província e da comissão militar. Voltou ao Rio de Janeiro, onde exerceu cargos militares e políticos. Na província de São Paulo foi Comandante das Armas entre 1828 e dezembro de 1829. Posteriormente, de volta ao Rio de Janeiro, foi eleito membro da Regência Trina Provisória e, depois, membro da Regência Trina Permanente. MACEDO, Joaquim Manoel de. Francisco de Lima e Silva (27 de julho). In: _____. **Anno Biographico Brasileiro**. v. 2. Rio de Janeiro: Typografia e Lithographia do Imperial Instituto Artistico, 1876. Obra encomendada pela Comissão Superior da Exposição Nacional de 1875. p. 375.

⁴⁰³Sessão de 27 de junho de 1829. Deliberações sobre o ofício do Comandante das Armas e sobre a representação do conselheiro Rafael Tobias de Aguiar, responsável pelo Batalhão de Caçadores n. 36. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 231.

os “milicianos voluntários” do destacamento deveriam colocar em prática para conter os ataques e as invasões que os fazendeiros da região relatados no requerimento citado; apenas foi indicado, genericamente, que a distribuição de objetos “interessantes” aos nativos, contribuiria para “atrair” a confiança destes. O desdobramento do assunto mostra que os “arranjos” para o envio e o estabelecimento das tropas militares naquela localidade acabaram ganhando maior destaque do que o tratamento dos indígenas “selvagens”.

O caso dos proprietários dos campos do Rio Claro foi retomado pelo Conselho de Presidência paulista em outras três reuniões, entre outubro de 1829 e janeiro de 1830. As tropas de milicianos chegaram ao local, mas o empreendimento não teve o resultado esperado, mesmo com o apoio do Imperador no sentido de garantir a partilha de datas terras para os “milicianos voluntários” daquele destacamento⁴⁰⁴ – embora essa partilha, de todo modo, dependesse da legislação sobre as sesmarias, cuja concessão estava suspensa no Brasil desde 1822⁴⁰⁵. Segundo as informações de Tobias de Aguiar, às dificuldades de se recrutar um número maior de soldados somou-se a insatisfação de alguns daqueles que, tendo se estabelecido na região e começado algumas plantações, haviam concluído que os terrenos daquele local não eram bons para o plantio, “como a principio se prezumio”. Considerando esse insucesso, o Conselho deliberou que envio de outros “milicianos” deveria ser “suspenso” naquele momento⁴⁰⁶. O assunto não foi mais discutido pelo órgão nos anos seguintes e, portanto, não se sabe se os soldados enviados para os campos do Rio Claro ficaram lá, continuando o projeto de povoamento e proteção desse local, ou se eles voltaram para a capital da província, abandonando tal empreendimento. Se aqueles fazendeiros ficaram sem o auxílio militar – solicitado por eles e projetado pelas autoridades paulistas –, que atitudes teriam tomado, diante da ameaça que os indígenas “selvagens” provavelmente continuaram a lhes

⁴⁰⁴Sessão de 1º de outubro de 1829. Relatório/discurso do vice-presidente da província Manoel Bispo – informação sobre a partilha de datas de terras aos milicianos do destacamento a ser enviado aos campos do Rio Claro. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 249.

⁴⁰⁵Na Resolução n. 76, de julho de 1822, deliberou-se a suspensão da concessão de sesmarias até que a Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa se reunisse; a Provisão n. 154, de outubro de 1823, por sua vez, reiterou aquela resolução, determinando que a divisão de Sesmarias deveria ser discutida pelos parlamentares reunidos em Assembleia. A questão, porém, não foi resolvida em 1823 pelos constituintes e a Carta outorgada de 1824 também não estabeleceu parâmetros para a divisão e/ou demarcação das sesmarias/terras do Brasil. Resolução n. 76 de 17 de julho de 1822. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. **COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO**. Decisões de 1822, Parte I; Provisão n. 154 de 22 de outubro de 1823. Proíbe a concessão de sesmarias, até que a Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa regule esta matéria. *Ibid.*, Decisões de 1823.

⁴⁰⁶Sessão de 13 de janeiro de 1830. Informações de Aguiar sobre o recrutamento de praças de 1ª Linha para compor o destacamento a ser enviado aos campos do Rio Claro. 124ª sessão ordinária, 28 de novembro de 1829; Parecer de Aguiar sobre as praças que foram enviadas aos campos do Rio Claro. **BOLETIM** (Nova Fase). Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo, anos 1829-1834. v. 15 (continuação do v. 86 dos **DOCUMENTOS INTERESSANTES**). São Paulo, Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo/Secretaria da Educação, 1961. p. 22 e 35.

oferecer? Segundo os próprios proprietários indicaram, pode-se supor que tenham de fato abandonado sucessivamente suas “fazendas de criar”.

Se a presença dos indígenas “selvagens” na região centro-sul de São Paulo era um problema para os fazendeiros, para os tropeiros que percorriam o Caminho do Sul não foi muito diferente nesse período. Em meados de 1830, Antônio Bernardo de Azevedo Camelo⁴⁰⁷, “negociante” – como ele próprio se designou –, contou às autoridades os perigos e prejuízos que os nativos causavam a ele e a outros que transitavam pela região. De maneira bastante semelhante ao requerimento citado no início deste item, após apresentar as situações perigosas e fatais que os negociantes de gado enfrentavam, Camelo solicitou providências para a melhoria das estradas, indicando a necessidade de que os “alojamentos dos indígenas” – situados nos arredores deste trajeto – fossem destruídos, pois, segundo ele, tais “moradias” facilitavam os ataques.

Esse negociante destacou ainda que “todos os Brasileiros destas Provincias do Sul, clamão vingança, castigo, e extinção de semelhante flagello” e observou que o comércio de gado seria beneficiado se as medidas solicitadas por ele fossem atendidas pelas autoridades provinciais.⁴⁰⁸ Observa-se que os ataques de indígenas “selvagens” interessavam a Camelo na medida em que estes prejudicavam os grupos de negociantes que passavam pelo Caminho do sul: não existe em seu relato – como não havia na narrativa dos fazendeiros dos novos campos do Rio Claro – elementos que indiquem o interesse destes quanto às políticas provinciais para a “civilização” dos indígenas. Há, por outro lado, um sentido de “interesse coletivo” e de “urgência” em seus pedidos, uma cobrança por soluções “mais efetivas” das autoridades provinciais paulistas quanto ao problema dos ataques de nativos “selvagens” no Caminho do Sul, os quais prejudicavam, segundo esses requerentes, a província de São Paulo como um todo.

Não há referências sobre a solicitação de Camelo dentre as discussões do Conselho de Presidência ou do Conselho Geral da Província de São Paulo, entretanto, seu requerimento mostra que as políticas indigenistas projetadas por esses órgãos nessa época provavelmente não prosperaram. Com efeito, logo no início das atividades do Conselho de Presidência

⁴⁰⁷Antônio de Azevedo Camelo era natural de Portugal. Além de negociante de gado, teria sido também “ajudante”, ou seja um oficial militar. As informações biográficas que encontramos sobre Camello estão disponibilizadas online em: LEME, Luiz Gonzaga da Silva. Taques Pompeus. _____. **Genealogia Paulistana**. v. IV São Paulo: Duprat&comp, 1903-1905. p. 271; História da cidade de Quadra - SP. **Câmara Municipal de Quadra**. Disponível em: <http://www.cmquadra.sp.gov.br/Municipio/Page.aspx?tipo=historico>. Acesso em 24 jun. 2014; Sorocaba: Câmara Municipal homenageia descendentes de tropeiros. **Cidades Paulistas**. Disponível em: <http://www.cidadespaulistas.com.br/not/not.asp?c=7037&pagina=7>. Acesso em: 24 jun. 2014.

⁴⁰⁸Embora este documento tenha sido encaminhado ao Imperador, é possível afirmar que ele foi enviado, posteriormente, a um dos Conselhos provinciais de São Paulo, já que o requerimento tratava de assuntos de responsabilidade desses órgãos. APESP, caixa CO 5683.

paulista, em novembro de 1824, Tobias de Aguiar apresentou uma proposta de povoamento que tinha o objetivo de “facilitar a comunicação desta Província com a do Rio Grande de S. Pedro e ao mesmo tempo socorrer e abrigar aos negociantes acometidos por selvagens indomitos”. Nessa futura “povoação” – que deveria ser criada, segundo ele, “no sertão que separa essa Província da de S. Catharina” –, a segurança de negociantes de gado e dos futuros moradores seria garantida por um destacamento de trinta homens; já a subsistência do futuro povoado deveria vir, nos primeiros anos, da “contribuição de Guarapuava”. A proposta previa ainda que, para “convidar” algumas famílias a se estabelecerem no local, o governo paulista poderia lhes oferecer, durante determinado período, a isenção do dízimo e o envio de armamento de fogo. Além desses aspectos, Tobias de Aguiar também indicou que nesse futuro povoado deveria haver um espaço para a catequese e a civilização dos indígenas “selvagens”, no qual estes indivíduos seriam conduzidos “tanto no espiritual, quanto no temporal ao cuidado, e zello de hum padre de reconhecida virtude”.⁴⁰⁹

Observa-se que tal projeto para o povoamento e para a “civilização” dos indígenas visava dar continuidade ao empreendimento determinado por D. João, havia quase vinte anos, na mesma região. Além disso, vale atentar para a importância que Tobias Aguiar deu à catequese nesse documento, pois esse seu posicionamento iria de encontro, posteriormente, às próprias considerações desse personagem sobre a situação da “civilização” dos índios de Guarapuava na década de 1830 – aspecto que discutiremos no capítulo seguinte. Apesar do interesse em promover a povoação dos territórios de Guarapuava, essa proposta não foi aprovada pelos demais membros do Conselho de Presidência⁴¹⁰; segundo a decisão dos conselheiros, para que o povoado projetado por Tobias de Aguiar fosse criado, era importante iniciar, antes, as obras para a manutenção da denominada “Estrada da Mata” ou Estrada das Missões, cujo trajeto beneficiaria toda a região sul da província, atraindo novos moradores⁴¹¹.

⁴⁰⁹Projeto de povoamento de Santa Catarina apresentado por Rafael Tobias de Aguiar, 2 de novembro de 1824. APESP, caixa CO5649.

⁴¹⁰Interesse que se manifestou mais tarde, quando se discutia o local da província em que os colonos alemães seriam estabelecidos: a indicação apresentada ao Conselho de Presidência pelo conselheiro Antônio Bernardo Bueno da Veiga em agosto de 1828 defendia que se deveria “cercar” os indígenas da região do “Caminho do Sul” – especialmente os que viviam nos arredores da vila de Itapeva da Faxina – através da criação de povoados, forçando-os, assim, a se integrarem à civilização. Embora os argumentos apresentados por esse conselheiro visassem sobretudo convencer os demais de que os colonos alemães deveriam ser estabelecidos nas “vilas do sul” e não perto da cidade de São Paulo – onde até então se pretendia fixá-los –, observa-se que povoar o sul da província – “deserto, despovoado, e perigoso de assaltos indígenas, e sem nenhum albergue para os continuados viajantes, e tropeiros” – era uma questão recorrente nas discussões das autoridades paulistas dessas primeiras décadas do século XIX. Parecer de Antônio Bernardo Bueno da Veiga sobre o estabelecimento de colônias alemãs na província de São Paulo. APESP, Caixa CO5650; **O Farol Paulistano**, nº 140, 20 ago. 1828.

⁴¹¹Sessão de 10 de novembro de 1824. Deliberação do Conselho sobre o projeto de Aguiar. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 19.

Na mesma época, outras iniciativas foram apresentadas pelas autoridades de São Paulo no sentido de minimizar os problemas causados pelos índios “selvagens” da região centro-sul da província. Entre 1829 e 1831, os membros do Conselho Geral discutiram e aprovaram medidas que buscavam “conter” a “ferocidade” e “atrair” a confiança dos índios “selvagens” da província, sobretudo daqueles nativos que se encontravam nas “vilas do sul” – Itapetininga, Itapeva da Faxina, Castro e Guarapuava. Em geral, essas medidas – que serão exploradas mais à frente, ainda neste capítulo – visavam induzir tais indivíduos a perderem sua “selvageria” e a viverem na sociedade “civilizada”. Considerando o relato de Camelo, percebe-se que, embora vistos como “mais humanos” pela maioria das autoridades paulistas tais métodos, não foram “eficientes” – como desejavam os fazendeiros e os negociantes de gado – no sentido de “conter” os indígenas dos sertões⁴¹².

4.2 Os aldeamentos “em extinção” do Planalto Paulistano

Em agosto de 1828, Antônio Bernardo Bueno da Veiga membro do Conselho de Presidência da Província de São Paulo, apresentou uma proposta que defendia a não ocupação das “aldeias” paulistas por colonos alemães. Esses aldeamentos⁴¹³ se situavam no chamado Planalto Paulistano, cuja presença indígena remontava ao século XVI (mapa 3)⁴¹⁴, e a questão da ocupação desses locais estava em pauta no Conselho de Presidência devido à vinda de um grande número de alemães para São Paulo. Segundo o conselheiro Veiga, os novos colonos deveriam ser enviados para a região do Caminho do Sul – mais precisamente para as vilas de Itapeva da Faxina e de Itapetininga –, pois, de acordo com ele, retirar os índios e outros moradores daquela região central da província seria “como aquele Pai de família, que

⁴¹²Uma correspondência publicada em 1829 no *O Farol Paulistano* mostra que os ataques indígenas também eram frequentes na vila de Porto Feliz, ponto de partida das expedições fluviais, as *monções*, que levavam negociantes de ouro de São Paulo até Cuiabá, na então província de Mato Grosso. Assinada pelo *Inimigo dos Despotas* – o mesmo que havia denunciado, em 1828, a posse ilegítima de uma indígena da vila de Itapeva da Faxina –, a carta criticava sobretudo as posturas do Capitão-mór da vila de Porto Feliz, que “incansável ministro do corcundismo dá princípio a suas manobras mandonicas para fazer despedir as monções”; posturas que, segundo esse correspondente, eram injustas e prejudicavam os negociantes daquela vila: “Expostos no sertão às siladas, e assaltos dos Indígenas, expostos á voracidade de bravias feras, com suas mãos e peitos contusos, e até feridos dos instrumentos, com que fazem marchar as canôas, é esta a paga, que tem sua capacidade unicamente digna de prestar serviços a Nação, e não da relativa recompensa d’elles: até quando viveremos assim?! [...]”. Correspondência do *Inimigo dos Despotas*. **O Farol Paulistano**, n. 245, 09. set. 1829. p. 03.

⁴¹³Conforme comentado no capítulo 1, optamos por utilizar a denominação “aldeamento” ao longo deste estudo.

⁴¹⁴Cf. PETRONE, Pasquale. **Aldeamentos Paulistas**. São Paulo: Edusp, 1995. p. 30-41.

expelisse a seus próprios filhos, privando-os do natural e devido arrimo, e alimento para nutrir os filhos estranhos”.⁴¹⁵

Conforme apontado por esse conselheiro, o assunto envolvia, sobretudo, a ameaça que a presença dos colonos alemães poderiam representar ao ficarem próximos da sede do governo paulista. Veiga procurava combater, nessa ocasião, o posicionamento apresentado pelo conselheiro de presidência José de Arouche de Toledo Rendon, que defendera a acomodação dos colonos alemães nos territórios próximos à capital para que estes tivessem mais recursos. Em resposta às ideias de Veiga, o conselheiro Rendon ponderou que os alemães deveriam ser acomodados nos territórios dos aldeamentos paulistas que “não tivessem legítimos senhorios”.⁴¹⁶ Nessa discussão, nota-se que a ocupação dos aldeamentos envolveu os indígenas na medida que estes eram os principais moradores desses locais e que o objetivo central dos conselheiros era propor um destino “útil” aos territórios do Planalto Paulistano, o que não significava, necessariamente, preservar os nativos que habitavam essa região.

Veiga não conseguiu o apoio dos demais membros do Conselho de Presidência para que os colonos alemães fossem enviados para o sul da província, mas continuou envolvido com a questão da ocupação “útil” dos territórios dos aldeamentos paulistas. Em dezembro do mesmo ano de 1828, esse conselheiro de presidência enviou uma proposta ao Conselho Geral da Província de São Paulo para a “supressão de algumas Aldêas” da região do Planalto Paulistano. Sua proposta foi encaminhada a esse órgão pois era da competência do mesmo registrar, discutir e deliberar sobre os “pré-projetos” de lei elaborados por seus próprios membros e pelos membros do Conselho de Presidência⁴¹⁷.

A “supressão” dos aldeamentos paulistas compreenderia, segundo o projeto de Veiga, modificações na estrutura administrativa desses locais, como a retirada do pároco do aldeamento de S. Miguel e a transformação dos aldeamentos de Itaquaquecetuba, de Escada, de Itapeperica e de M^o Boy em freguesias⁴¹⁸. Para esse conselheiro, os indígenas dessa região já estavam “civilizados” e/ou integrados à população branca, portanto, não havia necessidade

⁴¹⁵Parecer de Antônio Bernardo Bueno da Veiga sobre o estabelecimento de colônias alemãs na província de São Paulo. Conselho de Presidência da Província de São Paulo. APESP, Caixa CO5650; **O Farol Paulistano**, n. 140, 20 ago. 1828.

⁴¹⁶03 de setembro de 1828. Seção “Atas do Conselho de Presidência da Província de São Paulo”. Discussão sobre o estabelecimento dos colonos alemães. **O Farol Paulistano**, nº 144.

⁴¹⁷A relação entre o Conselho de Presidência de São Paulo e o Conselho Geral de São Paulo pôde ser percebida pela própria disposição da documentação destes órgãos no acervo do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Em que se pese a falta de uma organização mais sistemática dos documentos desses órgãos, foi possível notar que algumas cópias de propostas e de atas do Conselho de Presidências foram enviadas ao Conselho Geral e vice-versa.

⁴¹⁸Proposta de Antônio Bernardo Bueno da Veiga sobre a supressão de algumas aldeias e a criação de outras, 04 de dezembro de 1828. APESP, caixas CO5682 e CO6150. Como podemos notar, essas antigas “aldeias” paulistas hoje estão fazendo parte da memória das cidades metropolitanas de São Paulo e dão nome a algumas delas.

de manter a estrutura original daqueles aldeamentos. Veiga utilizou-se, inclusive, da revogação do Diretório dos Índios para indicar que os indígenas do Planalto Paulistano tinham de viver tal como os demais membros da sociedade civil, uma vez que a extinção do regulamento pombalino havia, segundo ele, “libertado” os indígenas do Brasil.

Neste aspecto, ele retomava em seu projeto o ponto central da “Memória sobre as aldeias de São Paulo”, publicada em 1823 por Rendon (então deputado da Assembleia Constituinte): a necessidade de que os índios fossem retirados dos antigos aldeamentos paulistas para serem “civilizados” por “particulares” – isto é, proprietários de fazendas da região –, os quais ensinariam a esses indivíduos os hábitos “civilizados” através do próprio convívio diário e do trabalho na agricultura. Essas concepções tinham relação com a revogação do Diretório dos Índios, que se deu através da Carta Régia de 12 de maio de 1798; como tratamos no capítulo 1 e 2, essa lei não extinguiu aquele regimento em todas as localidades do país ao mesmo tempo, nem significou a “libertação” dos nativos da administração feita pelos Diretores. Em todo caso, tal revogação influenciou na elaboração de novas políticas indigenistas durante as primeiras décadas do século XIX.

O Diretório havia reestruturado os aldeamentos do Planalto Paulistano, entretanto, já em fins do século XVIII, antes mesmo de sua revogação, esse regimento oferecia sinais de esgotamento em São Paulo; a venda das terras dessa região crescia e algumas mudanças na composição social e no *status* administrativo desses aldeamentos começaram a ser realizadas.⁴¹⁹ No início da década de 1820, o pouco que restou da estrutura “civilizatória” pombalina foi objeto de críticas como as que Rendon fizera em sua “Memória”. Assim, como indicado por Veiga, que apresentara sua proposta em 1828, os aldeamentos paulistas representavam um “resquício” do Diretório que causava entrave à expansão socioeconômica da região central da província de São Paulo e que precisava ser definitivamente “suprimido”.

As mudanças administrativas dos aldeamentos paulistas propostas por esse conselheiro de presidência foram aprovadas pelos membros do Conselho Geral⁴²⁰; no gabinete do Imperador, aprovou-se provisoriamente o projeto de “supressão” dos mencionados aldeamentos paulistas – incluindo entre eles o de Pinheiros – através do decreto imperial de 21 de março de 1832⁴²¹. A execução desse decreto foi recebida de forma favorável no

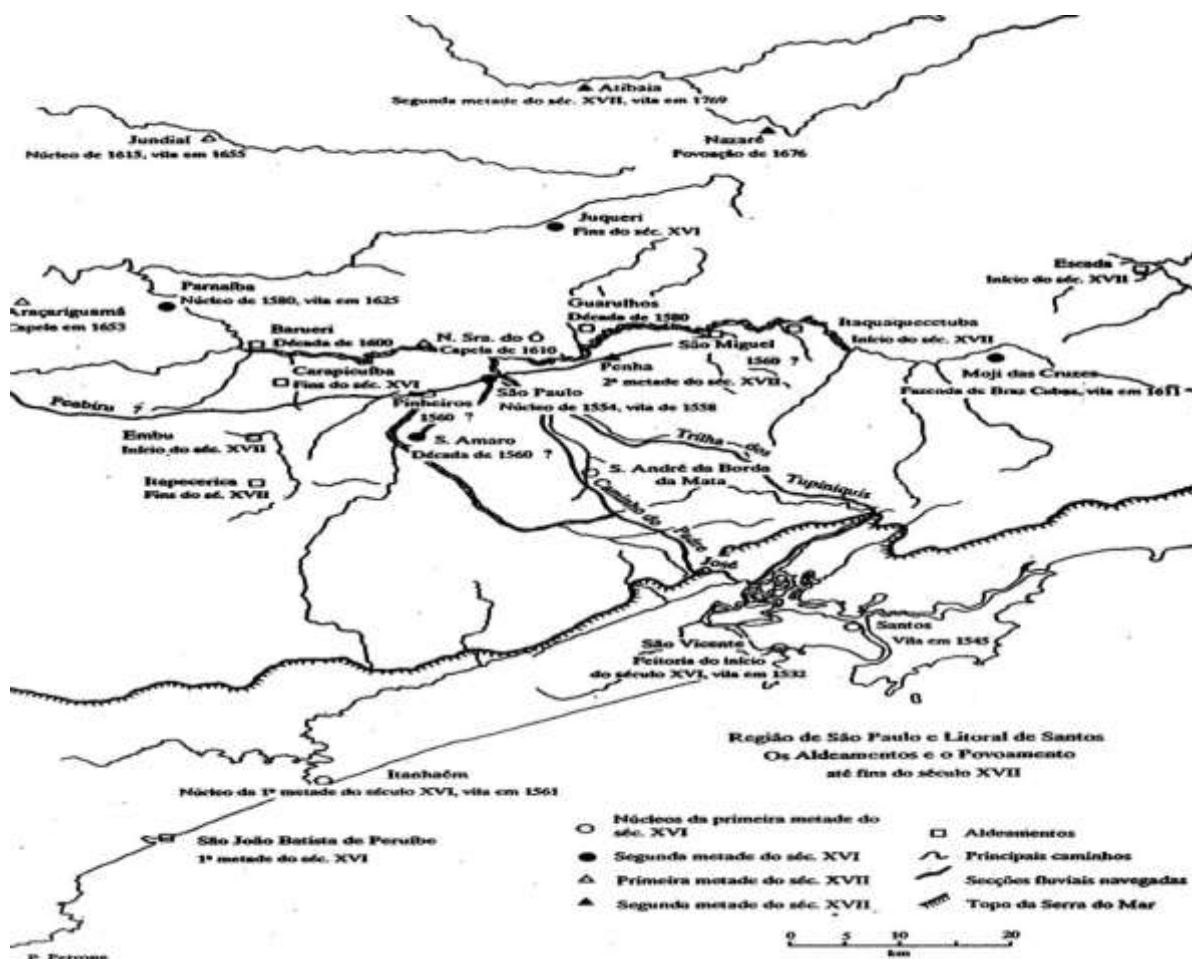
⁴¹⁹PETRONE, 1995, op. cit.

⁴²⁰ Redação da resolução do Conselho Geral de São Paulo sobre a supressão de paróquias criadas nas aldeias de Pinheiros, MBoy, são Miguel, Itaquecetuba, Escada e Itapecerica. Dezembro de 1831. Acervo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ALESP, caixa 31 (FCGP-RE31.008). Ofício do Conselho Geral à Câmara de São Paulo com cópia da resolução do Conselho referente à supressão de paróquias nas aldeias de Pinheiros, MBoy, são Miguel, Itaquecetuba, Escada e Itapecerica. Março de 1832. Ibid., caixa 24 (FCGP-GI32.004).

⁴²¹Decreto de 21 de março de 1832. Manda executar provisoriamente a Resolução do Conselho Geral da província de S. Paulo, suprimindo as paróquias creadas nas aldêas dos Pinheiros, Boy, S. Miguel,

Conselho de Presidência paulista: o conselheiro José Manoel da Silva⁴²², por exemplo, apontou as vantagens da modificação administrativa do aldeamento de S. Miguel⁴²³, cuja “[...] vantajosa posição em que se acha com o grande e fértil sertão que se dirige té o mar”, formava, segundo ele, “huma interessante e numeroza povoação”⁴²⁴. Observação que apontava como os territórios do Planalto Paulistano eram estratégicos aos contemporâneos devido à proximidade com a sede do governo provincial e o porto de Santos.

Mapa 3: “Região de São Paulo e Litoral de Santos – Os Aldeamentos e o Povoamento até fins do século XVII”⁴²⁵



Fonte: PETRONE, Pasquale. Origem dos aldeamentos paulistas. In: _____. **Aldeamentos Paulistas**. São Paulo: Edusp, 1995.

Itaquaquecetuba, Escada e Itapecerica. **COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO**, op. cit., Atos do Poder Legislativo de 1832. Parte II.

⁴²² José Manoel da Silva (“Barão do Tietê”) nasceu na cidade de São Paulo, mais precisamente em Santo Amaro, em 1793. Além da carreira militar, Silva atuou em diferentes cargos públicos: foi membro do Conselho de Presidência e do Conselho Geral entre 1829 e 1834; membro da Assembleia Provincial de São Paulo; vereador; e, em 1839, vice-presidente da província. Faleceu em 1877. GUERRA, Juvêncio. **Santo Amaro** - Almanak Comemorativo do 1º Centenário do Município de Santo Amaro (1832-1932).

⁴²³ Atual cidade de São Miguel Paulista.

⁴²⁴ Indicação do conselheiro José Manoel da Silva sobre o cumprimento do decreto de 21 de março de 1832 e sobre a elevação da aldeia de Itapecerica à capela curada. Conselho de Presidência da Província de São Paulo. **Boletim**, v. 16, p. 71

⁴²⁵ Neste mapa, observa-se que a formação dos aldeamentos do Planalto Paulistano era anterior à criação do Diretório. Ao longo dos séculos XVIII e XIX, esses locais sofreram inúmeras mudanças, conforme apontado por Petrone. PETRONE, op. cit.

Ainda que, conforme argumentou o conselheiro Veiga em seu projeto, os indígenas dos aldeamentos paulistas já estivessem “civilizados” ou “integrados”, os conflitos entre esses indivíduos e os brancos foram frequentes nessa região entre o final da década de 1820 e o início da década de 1830. As relações de tensão mostram que os nativos não assistiram “passivos” às mudanças ocorridas nos territórios que, por muito tempo, foram habitados majoritariamente por eles. Além de apresentar cenários diferentes, os episódios a seguir mostram os distintos papéis que brancos e indígenas desempenharam nessa conflituosa peça encenada na província de São Paulo das primeiras décadas do século XIX. Diferentemente do que vimos no item anterior, nestes casos foram os índios que tiveram de solicitar providências às autoridades paulistas.

O primeiro episódio ocorreu na região noroeste da capital da província, mais precisamente no aldeamento de Barueri (mapa 3), que se situava na então vila de Santana do Parnaíba. Nas primeiras décadas do oitocentos, Barueri já não tinha a população indígena que, entre os séculos XVI e XVIII, o tornou o mais populoso aldeamento do Planalto Paulistano⁴²⁶. Ainda assim, o contingente de famílias indígenas que permaneceu nesse aldeamento provavelmente presenciou e foi vítima de um atentado em 1829. O registro desse caso, feito pelo fiscal da vila, informava que no dia 12 de agosto desse ano, o capitão Francisco de Castro do Canto e Mello⁴²⁷, os irmãos Joaquim Theodoro Leite Penteadado, Joseph Ignácio Leite Penteadado, Bernardo Leite Penteadado e mais alguns escravos “armados”,

[...] sem respeito ás leis Divinas e Humanas, depotica, e arbitrariamente perpetrarão toda a casta de delictos e insultos, espancando e ferindo a Pedro Joseph com espadas e arma de fogo, que disparou o primeiro supplicado [o capitão Canto e Mello] em Benedicto da Silva de que ficou chumbeado nas costas, e os mais todos espancados correndo com elles supplicantes de seus asylos, para onde ainda não entrarão até hoje, pegarão fogo nos rossados, gritarão, estrondarão tudo até às 7 horas da noite, e não satisfeitos ainda voltarão no outro dia, picarão cercas, e para desbaratar tudo estavam deliberados a pôr fogo nas cazas, factos estes de que se procedeo o Autto de corpo de delicto n’esta Villa, mas como os Supplicantes por essa

⁴²⁶Segundo Petrone, a extinção do aldeamento de Barueri começou em fins do século XVIII. Ainda assim, os maços de população e as pesquisas estatísticas apresentadas pelo autor mostram que, em relação à população de outros aldeamentos extintos da região, o número de indígenas que ainda residiam em Barueri era bastante expressivo no início do século XIX – dados que também foram apontados em 1836 pelo estudo de Pedro Müller. PETRONE, Pasquale. **Aldeamentos Paulistas**. São Paulo: Edusp, 1995; MÜLLER, Daniel Pedro. Appendice á tabella nº 5 (Continuação) – População da província – discriminação por classes. In: _____. **Ensaio d’um quadro estatístico da província de São Paulo**: ordenado pelas leis municipais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837. 3. ed. São Paulo, Governo do Estado, 1978. (Fac-símile). p. 159.

⁴²⁷Natural de São Paulo e irmão de Domitila de Castro Canto e Melo (Marquesa de Santos), Francisco teria sido um dos membros da guarda de honra que acompanhou D. Pedro I em São Paulo, às vésperas da Independência. Casou-se com Francisca Leite Penteadado. LEME, Luiz Gonzaga da Silva. Lemes, Penteados e Toledo Pizas. _____. **Genealogia Paulistana**. vs. II, III e V. São Paulo: Duprat&comp, 1903-1905. Disponível em: <http://www.arvore.net.br/Paulistana/index.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

desigualdade de fortuna não podem ventilar seus direitos pelos meios ordinários, se achão até agora vagando incertos sem seu abrigo [...].⁴²⁸

Tendo em vista “tais absurdos”, relatados pelos índios da aldeia de Barueri, o fiscal e padre de Santana do Parnaíba, Joaquim Joseph de Oliveira, solicitava à câmara dessa vila providências para que os “supplicantes possam seguros ser restituídos às suas moradas” assinando um ofício “a rogo” dos requerentes, “por estes não saberem nem ler nem escrever”⁴²⁹.

O caso ganhou contornos mais amplos, chegando ao conhecimento das autoridades provinciais de São Paulo. Tal como os demais Conselhos Gerais de Província do Império⁴³⁰, o Conselho Geral paulista tinha por atribuição examinar os assuntos discutidos na câmara dos vereadores por meio de uma comissão permanente. Assim, examinando o relato acima, os conselheiros gerais decidiram solicitar ao Conselho de Presidência de São Paulo “esclarecimentos” sobre aquele conflito em Barueri⁴³¹. Em resposta, o Conselho de Presidência encaminhou aos membros do Conselho Geral um ofício do juiz ordinário da vila de Santana do Parnaíba, José Manoel Corrêa, no qual este informava que uma devassa⁴³² sobre o atentado já havia sido iniciada em fins de 1829 e que “por falta de prova não houve pronúncia de algum, e nesses termos julgo nada ter que proceder contra os Supplicados”⁴³³.

⁴²⁸ Documentos sobre o atentado à extinta Aldeia de Barueri: registro do fiscal da vila de Parnaíba, ofício do fiscal da cidade de São Paulo, ofício do Conselho Geral da Província de São Paulo. Setembro-Novembro de 1829. Fundo Conselho Geral da Província de São Paulo. ALESP, caixa 10 (FCGP-CP29.009).

⁴²⁹ De acordo com os ofícios, o caso foi encaminhado primeiramente à Câmara da Vila de Sant’Anna do Parnaíba; os vereadores, no entanto, observaram que os autores do atentado eram oriundos da “Imperial Cidade” e o fiscal Oliveira se encarregou de reencaminhar seu registro para o fiscal da capital, o reverendo Ildefonso Xavier Ferreira (1795-1871). O assunto chegou a Câmara da cidade de São Paulo em 18 de novembro de 1829. Documentos sobre o atentado à extinta Aldeia de Barueri. Setembro-Novembro de 1829. ALESP, caixa 10 (FCGP-CP29.009).

⁴³⁰ O vínculo entre as Câmaras Municipais e os Conselhos Gerais estava previsto na Carta outorgada de 1824 e nos regimentos internos desses órgãos. Sobre as relações entre esses órgãos, o historiador Carlos Eduardo França de Oliveira observou que, em São Paulo e Minas Gerais, o contato entre os vereadores e os conselheiros gerais foi “ininterrupto” durante o período de atividades dos Conselhos Gerais. OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. **Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834.** Tese (doutorado em História) – Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2014. p. 148.

⁴³¹ Ofícios da Câmara para o Conselho Geral: queixa do fiscal da cidade de São Paulo contra o Exmo. Capitão Francisco de Castro do Canto e Mello, e outros. Sessão do Conselho Geral da Província de São Paulo de 04 de dezembro de 1829. **O Farol Paulistano**, n. 281, 10 dez. 1829; Pareceres da Comissão Permanente do Conselho Geral: pede esclarecimentos do Governo sobre o atentado cometido por Francisco de Castro do Canto e Mello, e outros. Sessão do Conselho Geral da Província de São Paulo em 10 de dezembro de 1829. *Ibid.*, n. 283, 15 dez. 1829; Documentos sobre o atentado à extinta Aldeia de Barueri. Setembro-Novembro de 1829. Fundo Conselho Geral da Província de São Paulo, ALESP, caixa 10 (FCGP-CP29.009).

⁴³² “Ato judicial, em que se inquiram testemunhas por algum crime. O Feito, que contém a inquirição e depoimentos das testemunhas”. PINTO, op. cit.

⁴³³ Ofícios do Conselho de Presidência ao Conselho Geral: cópia o ofício do juiz ordinário da vila de Parnaíba sobre a acusação feita ao Exmo. Capitão Francisco de Castro do Canto e Mello, e outros. Sessão do Conselho Geral da Província de São Paulo de 17 de dezembro de 1829. **O Farol Paulistano**, n. 287, 24 dez. 1829; Ofícios sobre o atentado na Aldeia de Barueri: do juiz ordinário da vila de Parnaíba, do Conselho de Presidência e do Conselho Geral da Província de São Paulo. Dezembro de 1829. ALESP, caixa 10 (FCGP-CP29.022).

Essa análise sucinta foi acatada por ambos os Conselhos provinciais de São Paulo⁴³⁴ e, excetuando a solicitação do conselheiro geral Cláudio José Machado⁴³⁵ – que havia pedido ao juiz de paz que ele inquirisse as testemunhas do atentado em Barueri – o tema parecia ter se encerrado. No entanto, se as trocas de ofícios entre as autoridades da vila de Parnaíba, da Câmara de São Paulo e dos Conselhos provinciais paulistas aparentemente cessaram, em meados de 1830, outros documentos sugeriam que os territórios do aldeamento de Barueri ainda eram disputados pelos mesmos personagens.

Foi nessa época que D. Inácia Manoela de Toledo⁴³⁶, enviou um requerimento ao Conselho de Presidência da província de São Paulo; D. Inácia era proprietária da Fazenda Tamboré, situada na mesma região do aldeamento de Barueri⁴³⁷, e solicitara aos membros daquele órgão que alguma providência fosse tomada quanto à presença de “alguns intrusos Índios de Barueri” em sua fazenda, presença que, segundo ela, fora aprovada “ilegalmente” pelo juiz de paz da vila de Santana do Parnaíba. Conforme explicou o conselheiro Manoel Joaquim do Amaral Gurgel⁴³⁸, que ficara responsável por apresentar um parecer sobre esse requerimento, o juiz de paz daquela vila, no âmbito de suas atribuições⁴³⁹, havia iniciado um processo de reconciliação entre o capitão Francisco de Castro do Canto e Mello, os filhos de D. Inácia e os índios de Barueri, porém, como nenhum dos envolvidos haviam comparecido às audiências de reconciliação, de acordo com o próprio oficial, em maio de 1830 esse juiz decidiu “empossar os Índios de seus arranchamentos, e mandou intimar todo esse procedimento aos filhos da Supplicante”⁴⁴⁰.

O requerimento de D. Inácia e o parecer de Gurgel oferecem dados que permitem relacionar as solicitações desta ao atentado a aldeia de Barueri analisado anteriormente.

⁴³⁴Pareceres da Comissão Permanente do Conselho Geral: declara não ter lugar a queixa contra o por se haver já procedido legalmente; foi aprovado com a emenda do Sr. Machado. Sessão do Conselho Geral da Província de São Paulo em 22 de dezembro de 1829. **O Farol Paulistano**, n. 290, 02 jan. 1830; Ofícios sobre o atentado na Aldeia de Barueri. ALESP, caixa 10 (FCGP-CP29.022).

⁴³⁵Foi capitão-mor. Compôs o Conselho Geral da Província de São Paulo entre 1829 e 1830, durante a 1ª legislatura desse órgão.

⁴³⁶Natural de São Paulo, Inácia Manoela de Toledo foi esposa do Capitão Bernardo José Leite Penteadado, que faleceu por volta do final de 1820. D. Inácia teria se casado novamente com um parente, Antônio de Freitas de Toledo. Cf. LEME, 1903, op. cit., v. II, III e V.

⁴³⁷O território da Fazenda Tamboré teria sido aforado em 1739 por Francisco Rodrigues Penteadado, provavelmente o patriarca da família Penteadado em São Paulo. Cf.: Ibid., v. III.

⁴³⁸Manoel Joaquim do Amaral Gurgel (1791-1864) era vigário na cidade de São Paulo. Passou a compor o Conselho de Presidência da Província de São Paulo na 2ª legislatura desse órgão, a partir da sessão de 30 de junho de 1830. A partir de 1831, deixou o Conselho de Presidência e passou a compor o Conselho Geral paulista, onde atuou como secretário até 1833.

⁴³⁹Art. 5º Ao Juiz de Paz compete; §1º “Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão [...]”. Lei de 15 de outubro de 1827. **COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO**, op. cit., Atos do Poder Legislativo de 1827. Parte II.

⁴⁴⁰Sessão de 09 de agosto de 1830. Parecer do conselheiro Manoel Joaquim do Amaral Gurgel sobre o requerimento de D. Inácia. 3ª sessão extraordinária, 09 de agosto de 1830. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 63-65/ APESP, caixa CO 5650.

Episódios que compuseram uma única “peça”, esses casos trazem algumas considerações: os acusados pela invasão da aldeia de Barueri e “suplicados” no processo de reconciliação eram o cunhado (capitão Canto e Mello) e os filhos (membros da família Penteado e herdeiros da Fazenda Tamboré) de D. Inácia; o território onde ocorrera o atentado de agosto de 1829 e a “ocupação” dos índios em 1830 era o mesmo e provavelmente se situava na fronteira entre a Fazenda Tamboré e a aldeia de Barueri; e, por fim, o processo de reconciliação entre os membros da família da requerente e os nativos, iniciado pelo juiz de paz da vila de Parnaíba, possivelmente se deu depois que as autoridades provinciais julgaram insuficientes as conclusões da devassa realizada pelo juiz Corrêa, aquele que em fins de 1829 julgara o caso. Com base nesses elementos, pode-se dizer que os indígenas de Barueri não eram “intrusos”, como afirmara D. Inácia: uma vez que aquela aldeia se situava próxima à Fazenda Tamboré, é provável que tais indígenas ocupavam o território que entendiam (e que indicaram às autoridades) como sendo “seus” antes da invasão protagonizada pelo capitão Canto e Mello e os irmãos Penteado – daí a decisão do juiz de paz de Santana do Parnaíba de empossar aqueles nativos “de *seus* arranchamentos”⁴⁴¹.

O conselheiro Gurgel, levando em conta os argumentos apresentados por D. Inácia e as respostas “imprecisas” desse juiz, concluiu que, enquanto a mencionada reconciliação não fosse finalizada, os indígenas do aldeamento Barueri deveriam ser retirados dos territórios da Fazenda Tamboré⁴⁴². Após aprovarem este parecer, os membros do Conselho Presidência não discutiram o caso posteriormente. Todavia, uma certidão testemunhal sobre o atentado ocorrido Barueri em agosto de 1829, foi encaminhada ao Conselho Geral em maio de 1831, o que indica que os conflitos territoriais entre índios e não-índios na região permaneceram na pauta das autoridades locais e provinciais de São Paulo por mais algum tempo.

Essa certidão dava prosseguimento àquela devassa iniciada pelo juiz ordinário de Santana do Parnaíba e foi assinada por mais de trinta moradores – dentre os quais apenas uma testemunha era “do lugar onde se perpetrou o delicto”.⁴⁴³ As medidas que motivaram a elaboração desse documento em 1831 – anos depois das primeiras discussões sobre o atentado no aldeamento de Barueri – são incertas. Provavelmente, um dos Conselhos provinciais de São Paulo recomendou a reabertura do processo mediante alguma prova, mas o conteúdo dessa certidão não fornece referências quanto a isso ou quanto ao destino dos indígenas de

⁴⁴¹Parecer do conselheiro Manoel Joaquim do Amaral Gurgel sobre o requerimento de D. Inácia, BOLETIM/Acervo APESP, op. cit. Grifo nosso.

⁴⁴²Ibid.

⁴⁴³Tal documento provavelmente seguiu dessa vila para a câmara municipal de São Paulo, daí o Conselho Geral paulista ter tido acesso a uma cópia dessa certidão. Certidão de testemunhas do atentado na Aldeia de Barueri e ofício do juiz ordinário da vila de Santana do Parnaíba. Maio de 1829. ALESP, caixa 14 (FCGP-CP31.103).

Barueri. Se permaneceram nos territórios que, supostamente, pertenciam aos proprietários da Fazenda Tamboré, esses nativos certamente motivaram outros conflitos e requerimentos por parte de D. Inácia e sua família, pois ao longo da primeira metade do século XIX, houve tentativas, por parte desses brancos, de delimitar oficialmente os territórios daquela propriedade.⁴⁴⁴

Os conflitos indígenas e não-indígenas tiveram outros cenários nos arredores da “Imperial Cidade de São Paulo”. A então freguesia de M’Boy, povoado que teve sua origem no aldeamento de Embu (mapa 3)⁴⁴⁵ – também situado no Planalto Paulistano –, foi o palco de um episódio intrigante envolvendo moradores, autoridades e nativos em fins de 1831. Nessa época, o alferes Antônio Camargo e Oliveira solicitou à Câmara Municipal de São Paulo que investigasse a abertura de uma rua nos terrenos de sua propriedade; segundo ele, com a justificativa de que essa rua serviria ao “bem público”, quatorze indígenas, o fiscal e o juiz de paz da freguesia de M’Boy teriam decidido retirar, juntos, os cercos de seu terreno para abrir tal caminho. Por meio de uma Junta Fiscal, formada exclusivamente para averiguar essa denúncia, os vereadores concluíram que a mencionada rua não tinha utilidade e que o terreno do alferes Oliveira deveria ser fechado novamente.⁴⁴⁶

Um processo criminal contra o grupo responsável pela abertura dessa rua foi aberto pelo juiz de paz suplente da freguesia de M’Boy. Entretanto, Manoel da Luz Góes, juiz de paz efetivo que estava envolvido no episódio em questão tentou suspender essa devassa e a prisão dos réus, dentre os quais estavam alguns indígenas. Em meados de 1832, esse oficial voltou a ocupar suas funções e defendeu que tal devassa era ilegal e que os “mizeráveis índios” haviam

⁴⁴⁴De acordo com Katiane Soares Verazani, a legitimação desses territórios iniciou-se em 1833, quando Inácia Manoela de Toledo pagou os impostos atrasados da fazenda Tamboré, e culminou em 1856, quando os herdeiros da família Penteados registraram os limites dessa propriedade. VERAZANI, Katiane Soares. **Assenhorear-se de terras indígenas: Barueri – Sécs. XVI-XIX**. 121f. Dissertação (mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, USP. São Paulo, 2009.

⁴⁴⁵Na obra “Aldeamentos Paulistas”, Pasquale Petrone geralmente se refere a esse aldeamento como Embu, mas outros trabalhos, como o de Glória Kók, apontam que esse nome era oriundo dos nomes indígenas Boy, Emboi, e M’boy – como ficou mais conhecido. Vizinho ao aldeamento de Itapeverica, M’boy tinha um número menor de nativos – se comparado ao aldeamento de Barueri –, os quais tiveram como uma de suas principais atividades o artesanato. Segundo Petrone, o aldeamento de Embu ou M’Boy entrou em “decadência” durante o século XVIII, tal como os demais núcleos indígenas paulistas, e no início do século XIX sua população indígena era escassa. PETRONE, op. cit.; KÓK, Glória. A presença indígena nas capelas da capitania de São Vicente (Século XVII). **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 5, n. 2 (Edição Especial), p. 45-73. Out. 2011. p. 69.

⁴⁴⁶Câmara Municipal de São Paulo: Informa sobre o requerimento de Mariano Luís de Góes e outro da Freguesia de M’ Boy, enviando cópia atas de sessões da Câmara e o Parecer da Comissão de 3 fiscais que ocularmente analisaram a abertura de uma rua. Outubro de 1831-Abril de 1832. APESP. Repositório digital – Ofícios diversos. Disponível em: <http://200.144.6.120/viver/imagem.php?nomen=0086801046>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

sido vítimas de um processo criminal “forjado” pelo alferes Oliveira e pelo juiz de paz suplente – os quais tinham, segundo Góes, interesses em comum.⁴⁴⁷

Enquanto se discutia a legalidade ou não do processo, dois dos quatorze indígenas envolvidos nesse episódio foram presos. Como isso se deu em 1832, quase um ano após a sentença, o alferes Oliveira considerou inaceitável que os demais indígenas ainda estivessem soltos e voltou a recorrer às autoridades para pedir a prisão dos mesmos. De acordo com ele, esses indivíduos ofereciam “perigo” à população da freguesia de M’Boy e estavam à solta porque o juiz Goés e o vigário dessa freguesia os protegiam em suas casas.⁴⁴⁸ É interessante perceber como a documentação sobre essa contenda deu destaque à participação dos índios: mesmo não tendo sido os únicos a derrubarem os cercados da propriedade do alferes Oliveira – conforme aponta a própria denúncia feita por este –, tais indígenas foram tidos como os principais réus desse caso.

O assunto foi tratado no Conselho de Presidência da Província de São Paulo em fevereiro de 1833. Na ocasião, o conselheiro Francisco Alvares Ferreira do Amaral⁴⁴⁹, responsável por analisar o assunto, concluiu que a defesa de Góes não apresentava argumentos suficientes para explicar o apoio deste aos indígenas acusados e para explicar a suspensão do processo criminal aberto pelo juiz de paz suplente da freguesia de M’Boy. Amaral recomendou ainda que a sentença contra aqueles indivíduos fosse concluída, isto é, que os nativos à solta fossem definitivamente presos⁴⁵⁰. Após essa decisão, os conselheiros de presidência aparentemente não abordaram mais o tema, o que não significa que esse episódio, assim como anterior, não tenha tido outros direcionamentos dentre os trabalhos posteriores das autoridades provinciais e locais de São Paulo⁴⁵¹.

Outro caso de tensão entre índios e não-índios do Planalto Paulistano foi mencionado pelas autoridades provinciais ainda em 1833. Em outubro desse ano, o Conselho de Presidência paulista teve de examinar o requerimento de um grupo de nativos do aldeamento de Pinheiros que queixavam-se das “vexações” e das “arbitrariedades” do Inspetor de Quarteirão daquele povoado, Mariano Gomes de Andrade. Depois de avaliar a documentação, o conselheiro de presidência Francisco Alvarez do Amaral decidiu indeferir o requerimento

⁴⁴⁷Resposta de Manoel da Luz Góes à Câmara de M’Boy sobre o requerimento do alferes Antônio Camargo e Oliveira. Julho-agosto de 1832. APESP. Repositório Digital – ofícios diversos, op. cit.

⁴⁴⁸Ibid.

⁴⁴⁹Francisco Alvares Ferreira do Amaral era militar e político. Começou a participar do Conselho de Presidência da Província de São Paulo na 2ª Legislatura deste órgão, entre 1830 e 1833.

⁴⁵⁰Parecer do conselheiro Francisco Alvarez Ferreira do Amaral sobre o requerimento do alferes Antônio de Camargo e Oliveira. **BOLETIM**. Atas do Conselho de Presidência da Província da Província de São Paulo (1832-1834 – Final). v. 16 (continuação do v. 15). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961, p. 119-122. Também no acervo APESP, caixa 5651.

⁴⁵¹Vale salientar que a discussão desses casos nas reuniões dos Conselhos provinciais paulistas pode ter tido prosseguimento, ainda que não tenhamos encontrado referências na documentação aqui analisada.

dos indígenas de Pinheiros, pois, segundo ele, o Inspetor em questão na verdade “tinha beneficiado” tais indivíduos⁴⁵². Não se sabe quais seriam as “vexações” que os índios de Pinheiros relataram, nem como o Procurador designado para defender esses nativos reagiu às recomendações desse conselheiro. Tal como os demais episódios que acompanhamos, ficamos sem saber maiores detalhes e o desfecho desse conflito no aldeamento de Pinheiros.

Nota-se que os indígenas não foram favorecidos em nenhuma das deliberações do Conselho de Presidência de São Paulo. Porém, cabe atentar para outro aspecto dessas decisões: a relação entre o julgamento dos indígenas do Planalto Paulistano e o lugar político-social desses indivíduos no Império. Como vimos no capítulo 2, os índios considerados “selvagens” não eram entendidos como “cidadãos”, em termos de participação política, nessa época; na Carta outorgada em 1824 também não havia um artigo específico sobre as populações nativas do Brasil. De qualquer modo, os nativos dos aldeamentos de Barueri, M’Boy e Pinheiros foram julgados como qualquer membro da sociedade. Isto demonstra que, como não eram “selvagens”, já viviam entre os brancos e não havia um regimento indigenista que os contemplasse nesse período, as autoridades locais e provinciais tiveram de tratar tais índios conforme as leis comuns a todos os “cidadãos”. Nesse sentido, se, de um lado, a classificação desses indivíduos como “índios” na documentação analisada nos indica que as autoridades paulistas os consideravam não-integrados, de fato, ao “corpo político” do país; de outro lado, ao julgá-los através de processos criminais ou analisarem seus requerimentos, tais autoridades nos sugerem que os indígenas daqueles aldeamentos paulistas eram concebidos “cidadãos” *em potencial* do Império do Brasil.

Observa-se também que, em meio à discussão sobre o delito ou incoerência supostamente cometido pelos nativos, sobressaíram-se as suspeitas dos conselheiros e/ou dos vereadores paulistas quanto às decisões das autoridades locais que defenderam ou que intermediaram os pedidos dos indígenas: as respostas dos juízes de paz da vila Santana do Parnaíba e da freguesia de M’Boy, foram consideradas “imprecisas” ou “não confiáveis”; no caso do requerimento dos índios do aldeamento de Pinheiros, o procedimento do Procurador que encaminhou esse documento ao Conselho de Presidência – provavelmente porque não havia um juiz de paz ou um juiz ordinário na região para fazê-lo – foi tido como inadequado pelo conselheiro Amaral. Esses posicionamentos apontam que o papel desses oficiais locais possivelmente influenciou na resolução dos casos mencionados⁴⁵³, o que remonta àquilo que tratamos no capítulo 3, sobre os problemas relacionados às atribuições dos juízes de paz.

⁴⁵²Sessão de 10 de outubro de 1833. Parecer de Francisco Alvarez Ferreira do Amaral. **BOLETIM**, v. 16, op. cit., p. 210-212.

⁴⁵³Cabe acrescentar que as posturas das próprias autoridades envolvidas no episódio ocorrido na freguesia de M’Boy demonstram essa questão. Meses antes desse conflito, Góes, o juiz de paz, acusou o alferes Oliveira de

Apesar dos casos apresentados, possivelmente o convívio entre índios e brancos nos territórios dos antigos aldeamentos do Planalto Paulistano não foi sempre conflituoso. Relações pacíficas entre os nativos e os colonos alemães – que afinal se estabeleceram nos territórios próximos à capital da província, nos aldeamentos de Santo Amaro e de Itapeceira, no fim da década de 1820⁴⁵⁴ – foram sugeridas pelo Diretor da Colônia de Santo Amaro em uma carta publicada no *O Farol Paulistano*. Nessa correspondência, o Diretor informou que os alemães “[...] ainda não tivérão uma desordem com os Brasileiros, em que fosse auctores; ainda não deixarão de pagar o que devião. Vivem na maior harmonia, tendo-se ligado até em matrimonio com indígenas”⁴⁵⁵.

Esses aspectos nos mostram como as temáticas indígena, de terras, da mão-de-obra estavam interligadas nesse período. Embora fundamentais e frequentemente discutidas no legislativo do Império, oficialmente essas questões estavam em aberto, pois ainda não havia uma legislação “nacional” que tratasse de cada um desses assuntos. Coube aos órgãos provinciais encontrar soluções pontuais. Na província de São Paulo, no que tange à questão dos territórios, enquanto o Conselho de Presidência havia definido, como vimos acima, um local para a criação de uma colônia alemã, o Conselho Geral paulista elaborava, quase na mesma época, uma proposta para a demarcação das divisas entre municípios, freguesias e capelas curadas⁴⁵⁶. No Planalto Paulistano, o mencionado decreto de 21 de março de 1832, que “suprimiu” os aldeamentos paulistas, favorecera a venda dos terrenos dessa importante localidade da província paulista nos idos da década de 1830. Consequentemente, fez-se necessário fiscalizar essas vendas e, em meio às medidas para controlar a ocupação desses terrenos, os indígenas figuraram apenas como uma referência ao “passado”.

Entre 1832 e 1833, por exemplo, o Conselho de Presidência procurou se informar sobre a ocupação dos terrenos do antigo aldeamento de S. Miguel. Por intermédio das autoridades locais da freguesia da Penha, os conselheiros de presidência solicitaram, em diferentes

desobediência. Esse alferes – na época um comandante de ordenanças, subordinado, portando, a Góes – não teria levado certos moradores de M’ Boy para serem ouvidos pelo escrivão daquele juiz de paz; na conclusão do caso, porém, todos os argumentos de Góes foram considerados “falsos” por parte da câmara municipal de São Paulo. Resposta às Portarias dirigidas a Freguesia de M’ Boy contra o Alferes Antonio de Camargo e Oliveira. Maio de 1830. APESP. Repositório Digital.

⁴⁵⁴Sessão extraordinária de 24 de janeiro de 1829. Estabelecimento dos colonos alemães na freguesia de Santo Amaro. **DOCUMENTOS INTERESSANTES**, v. 86, op. cit., p. 217-218. Sobre a colonização alemã em São Paulo nessa época, conferir: SIRIANI, Silvia Cristina Lambert. Os descaminhos da Imigração alemã para São Paulo no século XIX – aspectos políticos. **Almanack Brasiliense**, São Paulo, n. 02, p. 91-100, nov. 2005.

⁴⁵⁵Seção “Correspondências”. Correspondência do diretor da colônia alemã de Santo Amaro sobre o estado em que vivem os estrangeiros. **O Farol Paulistano**, nº 308, 16 de fevereiro de 1830.

⁴⁵⁶Certamente a proposta não vingou, pois não há informações sobre a aprovação desse projeto por todos os conselheiros gerais paulistas, referências de que esse documento foi enviado à Assembleia Geral Legislativa ou leis relacionadas ao assunto. Proposta sobre a demarcação de divisas. Janeiro de 1832. ALESP, caixa 29 (FCGP-PP30-016).

momentos, dados relativos à venda de terras naquela localidade: os títulos, os limites, o pagamento, os rendimentos e os nomes dos compradores⁴⁵⁷. Embora fizessem menção às “terras pertencentes aos Índios” nessas solicitações, os conselheiros de presidência não se referiram à ocupação desses territórios por brancos no sentido de que estes estariam “invadindo” ou ocupando ilegalmente as terras dos indígenas. Antes, o que percebe é que o objetivo das informações requeridas era o de identificar os ocupantes não-indígenas daqueles terrenos e garantir que os mesmos contribuíssem para as contas do governo provincial de São Paulo.

Posteriormente, em 1834, o Conselho Geral da Província de São Paulo também discutiu sobre o destino dos territórios dos aldeamentos paulistas em termos financeiros. Sob o argumento de que os indígenas os haviam “abandonado” e de que os bens de valor das capelas desses aldeamentos estavam sob ameaça, os conselheiros gerais propuseram a elaboração de um novo registro para que os “bens jesuíticos” fossem aproveitados e para que os “próprios nacionais” – ou seja, terrenos considerados devolutos, “vagos” – pudessem ser vendidos, contribuindo, dessa forma, para as receitas da província:

Constando ao Conselho Geral desta Província que os terrenos nacionais se achão abandonados; sem divisas, nem padrões, e invadidos por intrusos, o que também acontece com os terrenos das Aldeas abandonadas pelos Índios, como sejam Pinheiros, Baruary, MBoy, Urray, e outras; e sendo igualmente manifesto, que as alfaias, joias, e mais preciosidades pertencentes às Igrejas dos extinctos Jesuitas, e aldeas de tem pela mór parte extraviado, além disso reclamando hoje mais que nunca o estado de nossas rendas a venda, ou aforamento dos proprios nacionaes, e precisando também muitas parochias pobres de alfaias, e vazos sagrados, resolveo o mesmo Conselho que se recomendasse ao Governo Provincial a organização de hum novo tombamento dos referidos proprios Nacionaes, e terrenos das Aldeas extintas, assim como hum inventario de todos os vazos sagrados, alfaias, ouro, prata, e mais preciosidades das Capellas das Aldeas, das Igrejas dos Jesuitas [...]⁴⁵⁸

É curioso que, nesses documentos do Conselho de Presidência e do Conselho Geral, pouco ou nada tenha sido dito a respeito da permanência dos indígenas nos aldeamentos e que, para as autoridades provinciais, os nativos haviam até mesmo “abandonado” essa região, quando, na mesma época, ocorriam ali conflitos territoriais nos quais esses indivíduos estavam envolvidos. Em que se pese a “diminuta” presença de nativos no Planalto Paulistano nesse período – em comparação com o período de formação dos aldeamentos paulistas –, a provável

⁴⁵⁷Deliberação do Conselho de Presidência da Província de São Paulo sobre as terras aforadas em S. Miguel. Sessões extraordinárias de 08 de novembro de 1832, 26 de janeiro de 1833 e 11 de maio de 1833. **BOLETIM**, v. 16, op. cit., p. 82, 113 e 156.

⁴⁵⁸Deliberação do Conselho Geral – terras de aldeias extintas. 03 de fevereiro de 1834. APESP, Caixa 5682/5683.

motivação desses conflitos para os índios, a afirmação dos territórios de seus aldeamentos, parece ter sido deliberadamente deixada de lado em favor da expansão territorial⁴⁵⁹ e das demandas financeiras da província de São Paulo. De qualquer forma, certamente o deslocamento dos religiosos responsáveis pela catequese indígena, conforme previsto no decreto 21 de março de 1832, e o crescimento da presença de brancos nos territórios dos aldeamentos paulistas acabaram por forçar o deslocamento dos nativos pela região e/ou a integração gradual dos mesmos à nova população que aí se formava na terceira década do século XIX.

4.3 “Caricias”, “missangas” e o “arranchamento”

Saindo da capital e voltando ao Caminho do sul, os índios “selvagens” das “vilas do Sul”, Itapetinga, Itapeva da Faxina Castro e Guarapuava vinham ganhando cada vez mais espaço dentre as propostas dos Conselhos provinciais em fins da década de 1820. Em 1829, o Conselho Geral da Província de São Paulo, “vendo quão difícil será trazer os Índios, que errão ao Oéste da estrada real desde a Villa da Faxina até a de Lages ao estado de civilização e aldeamento, seguindo-se o methodo té agora praticádo, e sem removêr as causas, que as afugentão [...]”, apresentou, em dezembro de 1829, uma proposta para que aquelas vilas – também denominadas “vilas do Sul” pelas autoridades – recebessem uma contribuição financeira anual de 100\$ rs.. A proposta para que tais vilas estabelecessem “algum genero de comercio com os Índios”⁴⁶⁰ passou por discussões nas sessões desse órgão⁴⁶¹ e foi aprovada pelos conselheiros sem nenhuma alteração⁴⁶². Enviada para o gabinete da corte em meados de 1830, tal projeto foi aprovado como decreto imperial em 07 de dezembro de 1830.⁴⁶³

Tal proposta de comércio com os índios das “vilas do Sul” embasou as deliberações do Conselho de Presidência em diferentes situações, como veremos a seguir. Em meados de 1830, o Juiz de Paz José Antônio da Rocha e o Comandante de Ordenanças da vila de Itapetininga informaram ao vice-presidente da província paulista, Manoel Andrade Gonçalves

⁴⁵⁹CUNHA, 1992a, op. cit., Prólogo, p. 15.

⁴⁶⁰Proposta da Comissão encarregada sobre o estabelecimento de comércio com os índios, 11 de dezembro de 1829 APESP, caixa CO5650.

⁴⁶¹. Discussão sobre o projeto de comércio com os índios. Seção “Sessões do Conselho Geral” de 12 a 29 de dezembro de 1829. *O Farol Paulistano*, n. 284-289, n. 449.

⁴⁶²Proposta – receita para o comércio com os índios de diversas províncias, 30 de Dezembro de 1829. APESP, caixa CO6148.

⁴⁶³Decreto de 07 de dezembro de 1830. Habilita diversas vilas de São Paulo para estabelecer comércio com os índios. **COLEÇÃO DAS DECISÕES DO IMPÉRIO**. Atos do Poder Executivo de 1830. Parte I.

(Manoel Bispo), sobre a presença de oitenta e quatro índios nas terras do sítio do vereador Manoel Paulino Ayres d' Aguirra, que se localizava a uma distância de “cinco léguas” daquela vila. Segundo o Juiz de Paz, o grupo indígena era formado por “dezesseis homens, e os mais mulheres e crianças” e se encontravam “pacificamente” no mencionado sítio. Manoel Bispo enviou àquele juiz e ao comandante as seguintes recomendações:

[...] mandára repartir pelos mesmos uma peça de baêta⁴⁶⁴, e prover do necessario sustento, com o fim de os chamar a nossa amizade; e louvando-lhe muito particularmente este seu procedimento, o encarrego de continuar a promover por todos os meios de habilidade, que os referidos Indios se persuadão que os nossos desejos são unicamente de os acolher e proteger, fazendo-lhes isto mesmo declarar por alguma pessoa que os entenda, a fim de que sendo elles que venhão tambem apresentar-se: procurará V. m. igualmente saber dos referidos Indios qual a sua intenção, sobre o seu modo de vida ou arranjo entre nós, para que a tal respeito de este Governo as necessarias providencias, prevenindo-o de que só por meios de agrado, e de alguns pequenos presentes é que se consegue domesticar semelhantes individuos, e por isso fico certo, que V. m porá em practica todos os meios no seu alcance para que se consiga a amizade dos mesmos, e dos demais que para o futuro possão apresentar-se [...]⁴⁶⁵

O vice-presidente solicitou ainda que o juiz de paz comunicasse a ele outras providências que este oficial considerasse necessárias para lidar com aqueles índios e garantiu que os gastos pessoais desse juiz seriam restituídos; para o comandante de ordenanças, Manoel Bispo reiterou as recomendações de tratamento “amigável” citadas acima, destacando que esse tratamento era fundamental para que aquele grupo indígena não voltasse a se “embrenhar” pelas matas, além de observar que, do “bom exito desta diligencia”, “muito depende a felicidade daquelles individuos, e augmento da nossa população”⁴⁶⁶.

Tais orientações apontam para outra demanda das autoridades paulistas com relação aos indígenas da província: “atrair” aqueles que eram considerados “pacíficos” ou “não inimigos” para que estes indivíduos permanecessem entre os brancos. Em comparação às referências aos indígenas “selvagens”, são poucas as menções aos índios “pacíficos” ou “mansos” de São Paulo dentre a documentação dos Conselhos provinciais. “Selvagens” ou “mansos”, os indígenas que permaneciam longe do convívio “civilizado” importavam igualmente aos membros desse órgão, mas os nativos que se apresentavam de maneira “pacífica”, “amigável” – tal como o grupo indígena da vila de Itapetininga –, atraíam ainda

⁴⁶⁴“Tecido de lã grossa”. PINTO, op. cit.

⁴⁶⁵Ofício do vice-presidente Manoel Bispo ao juiz de paz da vila de Itapetininga – providências para o tratamento dos índios da vila de Itapetininga, 27 de julho de 1830. **O Farol Paulistano**, n. 374.

⁴⁶⁶Ofício do vice-presidente Manoel Bispo ao comandante de ordenanças da vila de Itapetininga – providências para o tratamento dos índios da vila de Itapetininga, 26 de julho de 1830. **O Farol Paulistano**, n. 372.

mais a atenção das autoridades provinciais, obviamente devido à noção de que era possível estabelecer com esses índios, já num primeiro momento, uma aproximação maior e, conseqüentemente, “civilizá-los” de maneira mais fácil. Vale comentar que a documentação não menciona uma relação entre esses indígenas e os “selvagens” que em 1827 ameaçavam os proprietários de fazenda dos novos campos do Rio Claro, embora tais indígenas estivessem na mesma região da vila de Itapetininga.

O juiz de paz dessa vila, José Antônio da Rocha, respondeu a Manoel Bispo oferecendo um relato sobre aqueles índios e sobre as providências que ele havia tomado: ele contou que foi ao encontro do grupo indígena e que uma índia “já mansa” lhe dissera que tais indígenas temiam o “cativeiro” e não desejavam sair daquelas terras. Sobre esse aspecto, o oficial propôs ao vice-presidente da província que dois nativos “já mansos” da vila de Itapeva da Faxina fossem enviados até lá para convencê-los de que não haveria “cativeiro”. O “cativeiro” de que temiam os indígenas dizia respeito às práticas “civilizatórias” vigentes nesse período e que foram permitidas com a Carta Régia de 1º de abril de 1809, na qual se aprovou, como dissemos, as “guerras justas” e o aprisionamento dos bugres de São Paulo.

Apesar de se referir a eles como “Índios brutos” em alguns momentos, o juiz de paz Rocha informou em seu relato que tais indivíduos tinham “muito bom humor e até promettem para o futuro serem bons Catholicos, e que querião fazer alguma utilidade á Nação”. Depois de relatar que havia lhes oferecido “fácas, e lenços” e de informar a Manoel Bispo que os irmãos Manoel Paulino Ayres e Paulino Ayres de Aguirra iriam acomodar aquele grupo indígena em sua propriedade por “dous ou tres annos, enquanto se não providenciar o melhoramento d’elles”, esse juiz comunicou, por fim, que havia solicitado à Câmara da vila de Itapetininga o envio de alguns gêneros – milho, feijão, foices e machados – “para ir se adimitindo os referidos [indígenas] ao serviço”⁴⁶⁷.

Nota-se que o pedido desses gêneros foi feito na mesma época em que se discutia o projeto mencionado no início deste item, sobre o estabelecimento de “algum comércio” com os índios das “vilas do Sul”. O “aparecimento” daquele grupo de indígenas na vila de Itapetininga certamente contribuiu para a aprovação dessa proposta no Conselho Geral paulista; o trato dos mesmos também passou a ser uma pauta frequente no Conselho de Presidência da Província, seja no sentido de se aprovar medidas para garantir que eles permanecessem no local, seja no de auxiliar financeiramente os irmãos Ayres, que ficaram responsáveis por dar abrigo aos nativos. Assim, no relatório/discurso anual de 1830, Manoel Bispo informou aos demais membros do Conselho de Presidência que tais indivíduos haviam

⁴⁶⁷ Ofício do juiz de paz José Antônio da Rocha ao vice-presidente Manoel Bispo sobre o tratamento dos índios da vila de Itapetininga, 24 de agosto de 1830. **O Farol Paulistano**, n. 410.

aceitado ficar na propriedade dos irmãos Ayres, mas destacou que era necessário promover o “arranchamento”⁴⁶⁸ definitivo daqueles nativos e de outros indígenas que por ventura se aproximassem dos brancos.

Seu discurso resultou numa iniciativa importante do governo paulista para auxiliar o processo de “civilização” dos índios da província: a criação de uma “Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios”. O tema foi apresentado ao Conselho de Presidência em 25 de outubro de 1830 pelo conselheiro Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, que indicou alguns itens para embasar um projeto sobre o assunto; segundo ele, tal Sociedade deveria ter como fim a civilização e a catequese dos nativos de Itapetininga, de Guarapuava e “de todos os mais [índios] que se possam angariar” e deveria admitir como sócios “todas as pessoas de ambos os sexos que quiserem concorrer para este fim com prestações pecuniárias, ou com serviços pessoais”.⁴⁶⁹ A criação dessa Sociedade foi aprovada pelos demais conselheiros de presidência no dia seguinte e foi deliberado que Gurgel enviasse seu “pré-projeto” ao Conselho Geral da Província paulista para que esse documento pudesse ser aprovado pelo Imperador⁴⁷⁰.

Enquanto isso, a situação dos irmãos Ayres, que abrigaram aquele grupo indígena em sua propriedade, provavelmente não era das mais tranquilas, pois, em fins de 1830, Paulino Ayres de Aguirra solicitou ao governo provincial a isenção de seu cargo de vereador na Câmara da vila de Itapetininga para, segundo ele, “não deixar sua família em perigo”.⁴⁷¹ O conselheiro Gurgel, por seu lado, prosseguiu com a iniciativa de criar a mencionada Sociedade de Catequese e Civilização e assim auxiliar o “arranchamento” daqueles indígenas.

Em janeiro de 1831 um projeto de estatuto dessa Sociedade foi publicado no *O Farol Paulistano* em janeiro de 1831. Nele é possível perceber que, além dos itens indicados por Gurgel, como a formação de comissões, foram acrescentados outros: os sócios, que poderiam contribuir com “serviços pessoais” ou prestações pecuniárias, deveriam comunicar a quantia anual dessas prestações e/ou qual a qualidade de serviços que pretendia prestar; a Sociedade teria um presidente, um secretário e um tesoureiro; a convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias seria feita pelo presidente; se qualquer sócio quisesse apresentar um tema ou proposta para a “civilização” dos índios da província, deveria enviá-la ao presidente e este, se

⁴⁶⁸“Por em ranchos”. PINTO, op. cit.

⁴⁶⁹Sessão de 25 de outubro de 1830. Indicação de Manoel Joaquim do Amaral Gurgel para a criação de uma Sociedade de Catequese e Civilização dos índios. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 100/ APESP, caixa CO5650.

⁴⁷⁰Sessão de 29 de outubro de 1830. Deliberação do Conselho de Presidência – Criação de uma Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 103-106.

⁴⁷¹O pedido foi apresentado ao Conselho de Presidência, que aprovou tal isenção “não só em atenção ao relevante serviço em que ele está empregado, como para que promova a segurança de sua família”. Sessão de 15 de novembro de 1830. Deliberação do Conselho de Presidência – Proteção contra os ataques dos índios em Itapetininga. *Ibid.*, p. 116-119.

julgasse o assunto importante, convocaria os demais sócios para discuti-lo; qualquer sócio que desejasse desligar-se da Sociedade poderia fazê-lo sem ter que apresentar justificativas; e, por fim, proibia-se que os sócios tratassem a Sociedade com outros fins que não o de “promover por todos os meios ao seu alcance a catequese, e civilização dos Índios”.⁴⁷²

A atribuição de auxiliar, com projetos e/ou quantias em dinheiro, a catequese e a “civilização” dos índios da província, sugere que as discussões e as “prestações” dos membros dessa Sociedade ocorreriam de acordo com a necessidade, ou seja, de acordo com o surgimento de demandas relativas ao tema – tal como a questão do “arranchamento” do grupo indígena na vila de Itapetininga. Embora não se saiba como se deu a criação dessa instituição ou quais foram os debates de seus sócios quanto àquele grupo – ou quanto aos indígenas de Guarapuava –, provavelmente suas atividades começaram no mesmo ano em 1831, quando o então presidente da província de São Paulo, Manoel Theodoro de Araújo Azambuja, foi convidado a participar dos trabalhos da Sociedade de Catequese e Civilização através de um ofício assinado pelo presidente dessa instituição, o coronel Carlos Maria de Oliva, e pelo secretário, o conselheiro Gurgel.⁴⁷³

Manoel Bispo⁴⁷⁴ voltou a comentar sobre os indígenas que permaneciam na propriedade dos irmãos Ayres em seu relatório/discurso de dezembro de 1831, demonstrando “confiança” de que os trabalhos da Sociedade de Catequese e Civilização auxiliariam de forma significativa aqueles irmãos a manter os nativos sob os cuidados do governo provincial.⁴⁷⁵ Entretanto, a julgar pelas despesas daqueles irmãos com tais indígenas⁴⁷⁶ – as quais haviam excedido a quantia de 100\$ rs. destinada ao comércio com os índios e que já havia sido aprovada como decreto nessa época –, pode-se dizer que, se aquela Sociedade de fato se reuniu, os auxílios pecuniários arrecadados por seus sócios não foram suficientes para contribuir com as despesas daqueles irmãos. Foi o que confirmou em 1832 um dos próprios irmãos Ayres, Manoel Paulino, que enviou um requerimento ao Conselho de Presidência de São Paulo pedindo a compensação dos gastos com o sustento aquele grupo de indígenas que estavam em sua propriedade.

⁴⁷²Apresentação do Estatuto da Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios. *O Farol Paulistano*, nº 442.

⁴⁷³Convite da Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios. 15 de setembro de 1831. APESP, Repositório Digital.

⁴⁷⁴Manoel Bispo voltou a exercer a vice-presidência da província de São Paulo após a saída de Azambuja, que, nomeado pela Regência Trina Provisória, foi presidente durante apenas alguns meses de 1831.

⁴⁷⁵1º de dezembro de 1831. Seção “Sessões do Conselho Geral da Província”. Discurso do presidente da província. *O Farol Paulistano*, n. 33.

⁴⁷⁶Em outubro de 1831, o sargento-mór de Itapeva da Faxina havia comunicado ao Conselho de Presidência que as despesas com os índios de Itapetininga haviam excedido essa quantia. Deliberação do Conselho de Presidência – despesas com os índios de Itapetininga, sessão ordinária, 06 de outubro de 1831. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 172-176.

O conselheiro de presidência José Matias Ferreira de Abreu⁴⁷⁷, encarregado de analisar esse requerimento, propôs que, para que essas despesas fossem compensadas, os irmãos Ayres deveriam enviar informações “circunstanciadas” sobre os gastos e sobre a situação “atual” dos índios, bem como dados sobre os nomes, idades, sexo e número desses indivíduos⁴⁷⁸ – informações que aparentemente não foram enviadas pelos irmãos Ayres. De qualquer maneira, a situação dos indígenas de Itapetininga foi informada ao Conselho de Presidência paulista em fevereiro de 1833. As notícias, porém, indicavam que o comportamento “pacífico” desses nativos havia se modificado desde o primeiro contato, em 1830.

Rocha, o juiz de paz da vila de Itapetininga, comunicou aos conselheiros nessa ocasião que roubos e “hostilidades” vinham sendo cometidos em Itapetininga por indígenas “selvagens” e destacou que alguns destes faziam parte do grupo de nativos que estava na fazenda dos irmãos Ayres. Os conselheiros de presidência recomendaram que os índios deveriam ser contidos com “persuasão” e com “brandura” para que eles estabelecessem “relações de amizade e commercio conosco”; mas também orientaram que, se estes “meios amigáveis” não fossem suficientes para conter os indígenas e se estes continuassem a cometer roubos e “outras desordens”, o juiz de paz Rocha deveria usar

[...]os meios de força tanto quanto bastem para sómente repellir suas aggressões, e afugenta-los, dando inteira liberdade aos que ficarão e por sua ordem forão recolhidos á Villa para que se retirem, quando queirão reunir-se á aquelles ou voltar ao lugar de sua antiga habitação, afim de que conheção, que da nossa parte não há dezejo, ou interesse algum em rete-los contra a sua vontade⁴⁷⁹.

A informação do juiz de paz e as recomendações mostram que, embora o grupo indígena “pacífico” – que talvez não fosse tão “pacífico” assim – e os outros indígenas “selvagens” que cometiam “hostilidades” na vila de Itapetininga merecessem um tratamento “brando”, os meios “amigáveis” tinham limites, o quais seriam demarcados pelas atitudes recíprocas dos nativos. Isto é, se recebessem Rocha com “passividade”, deveriam ter de volta a “amizade” e o cuidado deste; por outro lado, se agissem com “hostilidade”, aquele juiz poderia agir com violência contra esses índios – ainda que os “meios de força” também devessem ter um limite, conforme observado pelos conselheiros de presidência.

⁴⁷⁷José Matias Ferreira de Abreu era bacharel em direito. Compôs o Conselho de Presidência da Província de São Paulo como suplente em diferentes momentos entre 1831 e 1833.

⁴⁷⁸Sessão de 05 de janeiro de 1832. Deliberação do Conselho de Presidência – situação dos índios de Itapetininga/informação do comandante da Expedição. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 203-204;

⁴⁷⁹Sessão de 23 de fevereiro de 1833. Deliberação do Conselho de Presidência da província de São Paulo – roubos indígenas na vila de Itapetininga. *Ibid.*, p. 127.

Recomendações semelhantes também foram feitas pelas autoridades provinciais em outros momentos. Em julho de 1830, na vila de Itapeva da Faxina, que também fazia parte do Caminho do Sul, como vimos, informações das autoridades locais apontavam que os indígenas eram “perseguidos” – isto é, afugentados – pelos moradores dessa vila. O problema foi comunicado ao governo da província através do comandante de ordenanças de Itapeva da Faxina, cujo ofício apontava que as “perseguições” aos nativos vinham ocorrendo apesar da postura “amigável” destes. Avaliando o caso, Manoel Bispo recomendou que essas “perseguições” dos moradores fossem reprimidas pelo comandante e que aqueles indivíduos fossem “acolhidos” e presenteados com “algumas facas, foices, machados, e missangas”.⁴⁸⁰ Nota-se aqui que, embora o projeto para o estabelecimento de um comércio com os índios ainda estivesse em discussão no Conselho Geral paulista, os conselheiros provinciais já utilizavam das pequenas trocas de objetos um meio para “conter” e “atrair” os nativos de Itapeva da Faxina. Trocas que, convém observar, não era um método novo de “persuasão” dos índios do Brasil, pois se referiam às estratégias utilizadas desde o século XVI para estabelecer algum contato com esses indivíduos.

As recomendações de Manoel Bispo foram reiteradas posteriormente⁴⁸¹, porém, em dezembro de 1831 os vereadores da Câmara de Itapeva informaram ao Conselho de Presidência paulista o “nenhum proveito” que os presentes e “caricias” haviam suscitado nos indígenas dessa vila e argumentaram que esse insucesso se devia à “hostilidade” dos indígenas. Para o conselheiro de presidência José Pedro Galvão de Moura e Lacerda⁴⁸², responsável por apresentar um parecer sobre o assunto, esses argumentos dos vereadores de Itapeva da Faxina não eram convincentes. Ele concluiu que as autoridades locais dessa vila deveriam prosseguir com as tentativas de “atrair” os indígenas, pois

[...] apesar das duvidas propostas em que mostram nenhum desejo de os afagar talvez pelo inveterado costume em que estão de os captivarem por força, e carniçaria o q’ os tem feito cada vez mais feroses, que se remetta em pequena porção os generos apontados de q’ mais gostão e se lhes recomende apliquem todas as deligencias para a cathequese.⁴⁸³

⁴⁸⁰Ofício do vice-presidente da província, Manoel Bispo, para o Sargento mór comandante das Ordenanças da vila de Itapeva – providências para o tratamento dos índios, 30 de julho de 1830. **O Farol Paulistano**, n. 381.

⁴⁸¹Ofício do vice-presidente Manoel Bispo para o Sargento-mór Comandante de Ordenanças da vila de Itapeva – providências para o tratamento dos índios, 12 de agosto de 1830. **O Farol Paulistano**, n. 384.

⁴⁸²Nasceu em Santos (então capitania de São Vicente) em 1746. Fez carreira militar, chegando ao posto de brigadeiro, e atuou em diversas campanhas no sul do Brasil na primeira década do século XIX. No Conselho de Presidência de São Paulo tomou assento em junho de 1829; participou de diversas sessões até o encerramento da 1ª Legislatura desse órgão.

⁴⁸³Sessão de 12 de dezembro de 1831. Deliberação do Conselho de Presidência – comércio com os índios de Itapeva Parecer de José Pedro Galvão de Moura e Lacerda. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 196-197 APESP, caixa CO5649.

Nesta deliberação, o posicionamento favorável aos meios “brandos” para lidar com os índios se mostra de maneira bastante clara. Conforme indicado pelo conselheiro Moura e Lacerda, a questão envolvia a postura violenta das autoridades locais e dos moradores de Itapeva da Faxina diante dos índios. As “perseguições” contra os nativos, sendo eles “selvagens” ou “pacíficos”, não tinham justificativa, segundo seu parecer e, neste sentido, sua visão reafirma que as posturas “amigáveis” e não o “tipo” de indígena (“manso” ou “selvagem”) deveriam servir de parâmetro para o tratamento de tais indivíduos nesse momento. Posturas que buscavam “atrair” a confiança dos mesmos através de “carícias” e pequenas trocas comerciais, cujo resultado esperado era não apenas convencer os indígenas a compartilharem os hábitos e as relações da sociedade “civilizada”, mas também torná-los dependentes destes hábitos e relações.

Em maio de 1832 houve uma tentativa de “atrair” e “arranchar” indígenas “pacíficos” da mesma vila de Itapeva da Faxina. O caso ocorreu na denominada “Fazenda do Boqueirão”: de acordo o então presidente da província, Rafael Tobias de Aguiar, cinquenta e um indígenas foram encontrados naquela propriedade por João de Almeida Leite, sargento que havia “dispendido” uma quantia para “vestir” tais indivíduos. Em seu ofício a esse sargento, Tobias de Aguiar “louvou” o cuidado deste para com os nativos e afirmou que sua postura “interessa a humanidade, e mais particularmente aos habitantes dessa Villa, pois que é um meio de se livrarem dos assaltos que soffrem continuamente da parte desses selvagens, ou seja attraíndo outros a seguir o mesmo exemplo [...]”. O presidente da província paulista ainda recomendou que mantimentos fossem enviados para os índios e apontou que era necessário encontrar um terreno devoluto para estabelecê-los. Como indicado por Tobias de Aguiar, essas medidas fariam com que os índios encontrados na Fazenda do Boqueirão se sustentassem por si próprios ao longo do tempo, evitando que o sargento Leite excedesse suas rendas e a quantia de 100\$ rs. estabelecida no decreto de 07 de dezembro de 1830 – tal como havia acontecido, como lembrou Tobias de Aguiar, com os irmãos Ayres da vila de Itapetininga.⁴⁸⁴

Essas deliberações das autoridades provinciais de São Paulo demonstram que havia a concepção de que “conter” os indígenas – sejam eles índios “selvagens” ou “pacíficos” – com “brandura”, ainda que não fosse sempre possível devido à possível resistência dos nativos, era o método mais adequado ou “humano” para “atraí-los” ao convívio “civilizado”. Já nas primeiras orientações de Manoel Bispo ao juiz de paz para o tratamento dos indígenas de Itapetininga essa visão foi exposta, pois o vice-presidente havia observado que “só por meios

⁴⁸⁴Ofício do presidente da província Rafael Tobias de Aguiar ao Sargento-mór Josão d’Almeida Leite – índios encontrados na Fazenda do Boqueirão, 15 de maio de 1832. *O Novo Farol Paulistano*, n. 86a.

de agrado, e de alguns pequenos presentes é que se consegue domesticar semelhantes indivíduos”⁴⁸⁵.

É interessante notar que as menções de Manoel Bispo, do conselheiro Moura e Lacerda e de Tobias Aguiar à “humanidade”, à “amizade” e às “carícias” como meios eficazes de “civilização” foram feitas num momento em que as guerras justas contra os bugres – considerados os nativos mais selvagens de São Paulo – eram objeto de discussão. A iniciativa do governo provincial paulista de propor a revogação dessas “guerras justas”, assim como as recomendações que acompanhamos, mostram que se consolidava, gradativamente, uma concepção mais “humana” sobre o modo com que os indígenas, “selvagens” ou “mansos”, deveriam ser tratados nessa época. Concepção que também estava relacionada, é possível dizer, à necessidade de transformar a população indígena em mão-de-obra em São Paulo e que remonta às propostas “civilizatórias” apresentadas por Veloso de Oliveira, José Arouche de Toledo Rendon, Bonifácio entre 1822 e 1823.

Cabe observar, por fim, uma das considerações de Manoel Bispo ao recomendar “meios amigáveis” para “atrair” os índios que haviam “aparecido” na fazenda dos irmãos Ayres: segundo ele, esses meios de “civilização” seriam benéficos tanto à província, quanto àqueles indivíduos, cuja “felicidade” dependia de meios mais “humanos” de tratamento. Certamente a “felicidade” dos indígenas era entendida de outra forma por eles próprios; de toda sorte, esse vice-presidente demonstrava, com essa observação, que entendia bem como o processo de “civilização” dos nativos do Brasil vinha sendo concebido por seus contemporâneos “civilizados”.

Nosso trajeto pelo Caminho do Sul não termina por aqui. Há ainda uma localidade importante para explorarmos: os denominados “campos de Guarapuava”, onde a “civilização” dos índios era intentada desde 1809 e foi uma pauta frequentemente discutida pelos membros dos Conselhos provinciais de São Paulo durante as primeiras décadas do século XIX.

⁴⁸⁵Ofício do vice-presidente Manoel Bispo ao juiz de paz da vila de Itapetininga, 27 de julho de 1830. **O Farol Paulistano**, n. 374. Op. cit.

CAPÍTULO 5 Catequisar, comerciar e instruir em Guarapuava

Nos capítulos anteriores, vimos que os membros do Conselho de Presidência e do Conselho Geral da província de São Paulo trataram das questões relacionadas ao aprisionamento e ao cativeiro dos índios bugres e à presença de nativos nas regiões do centro-sul dessa província. A esta altura, já se percebe que os posicionamentos das autoridades paulistas foram em geral favoráveis aos métodos “mais humanos” de tratamento dos indígenas, à ocupação dos territórios de aldeias “extintas” e ao comércio como meio de “conter” as “hostilidades” destes indivíduos e “atraí-los”. Resta entender os posicionamentos dos conselheiros paulistas quanto ao processo de “civilização” dos índios que habitavam os campos de Guarapuava.

Entre os caminhos percorridos até aqui, passamos por essa região ao mencionarmos as Cartas Régias joaninas que permitiram as “guerras justas”, ao analisarmos o requerimento dos fazendeiros dos “novos campos do Rio Claro” e ao comentarmos a proposta de comércio com os indígenas das “vilas do Sul”, elaborada pelo Conselho Geral paulista e sancionada por um decreto imperial. Neste capítulo, nos deteremos por mais tempo nesses campos situados a sudoeste da província de São Paulo, territórios cuja “conquista”, povoamento e “civilização” dos nativos vinham sendo realizados nas duas primeiras décadas do oitocentos sob as determinações da Carta Régia de abril de 1809. O processo de “civilização” em Guarapuava compreendia a instrução civil e religiosa dos indígenas, métodos que foram abordados com frequência nos relatórios anuais, nas deliberações e nos projetos apresentados pelos membros dos Conselhos de Presidência e do Conselho Geral de São Paulo.

Por intermédio desses documentos, acompanharemos as posições dessas autoridades quanto ao “atraso” dos índios aldeados em Guarapuava, questão em que alguns conselheiros apresentaram críticas à catequese como método de “civilização”, e apresentaremos algumas recomendações para a instrução civil daqueles nativos, como a proposta de ensiná-los as “primeiras letras”. Dessa forma, buscaremos compreender de que maneira, em meio à ausência de uma legislação indigenista geral e à vigência da Carta Régia de abril de 1809, os membros dos Conselhos provinciais de São Paulo avaliaram e tentaram reformular, entre a segunda e a terceira década do século XIX, os meios com que tais índios vinham sendo incorporados na sociedade “civilizada”.

5.1 Os “costumes e usos brutae” e os meios “convenientes”

Em julho de 1825, os membros do Conselho de Presidência da Província de São Paulo se reuniram extraordinariamente para examinar o conteúdo de alguns requerimentos enviados ao órgão. Um desses documentos foi enviado pelo vigário da freguesia de Guarapuava, Francisco das Chagas Lima, que informou o governo provincial sobre um atentado ao aldeamento Atalaia que ocorrera em 26 de abril daquele ano e que envolvera grupos indígenas daquela região. Não houve discussões ou parecer sobre o caso: a situação demandava providências urgentes e os conselheiros paulistas se mostraram unânimes em recomendar algumas “cautellas e providencias” para auxiliar as vítimas e para evitar que um “funesto acontecimento” como aquele ocorresse novamente: o reforço do destacamento militar na região do aldeamento; o envio de mantimentos e vestimentas aos indígenas que sobreviveram ao atentado; e a reconstrução das casas destruídas, que deveriam ser recobertas com telhas e não palha.⁴⁸⁶ Dias depois, o Imperador sancionou uma portaria aprovando a execução dessas recomendações.⁴⁸⁷

As poucas informações extraídas dessas recomendações do Conselho de Presidência paulista e da portaria Imperial poderiam sugerir que o atentado ao aldeamento de Atalaia fora um caso pontual envolvendo conflitos entre grupos indígenas do sul da província. Entretanto, como veremos ao longo deste capítulo, o episódio acima estava relacionado à situação de “atraso” dos indígenas “selvagens” dos campos de Guarapuava, problema que foi identificado e discutido com frequência pelos membros do Conselho de Presidência e do Conselho Geral da província de São Paulo durante a segunda e a terceira década do século XIX. O conflito de 25 de abril e a situação dos índios de Guarapuava também foram assuntos abordados, nesse mesmo período, pelo mencionado vigário da freguesia de Guarapuava, Francisco das Chagas Lima, que escreveu, entre 1827 e 1828, sua “Memoria sobre o descobrimento e colonia de Guarapuava”⁴⁸⁸. Antes de expormos o que a “memória” desse religioso tem a nos dizer sobre

⁴⁸⁶Sessão de 30 de julho de 1825. Deliberação do Conselho – Estradas, Sesmeiros e atentado na aldeia de Atalaia. **DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E OS COSTUMES DE SÃO PAULO**. v. 86. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1829). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961. p. 45-47.

⁴⁸⁷Portaria de 26 de agosto de 1825. Aprova providências no aldeamento de Atalaia em São Paulo por ocasião da agressão cometida pelos índios Cayerés contra os Camés e Votorons. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Textos de leis. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: USP: Comissão Pró-Índio, 1992a. p. 123.

⁴⁸⁸A “Memoria sobre o descobrimento e a colonia de Guarapuava” foi entregue aos membros do IHGB em maio de 1840 por meio de uma doação do sócio honorário Daniel Pedro Müller e foi publicada na revista desse Instituto em 1842. Esse documento provavelmente foi concluído por Francisco das Chagas Lima em 1828, quando ele encerrou seu trabalho clerical nos campos e na freguesia de Guarapuava devido à sua idade avançada, a qual que exigia, segundo o próprio religioso, “alívio” e “descanso”. No documento, há uma tabela com o número de nativos que, entre 1812 e 1827, passaram pelo aldeamento de Atalaia e/ou foram batizados

esse “funesto acontecimento”, precisamos entender de que modo Chagas Lima chegou aos “sertões” da região sul de São Paulo e porque os conflitos entre os índios dessa região interessavam às autoridades provinciais.

A trama que ligou esse religioso, os indígenas de Guarapuava e as discussões dos conselheiros provinciais a respeito do estado de “civilização” desses indivíduos nas primeiras décadas do oitocentos teve seu fio inicial em 1º de abril de 1809, quando D. João aprovou o “plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os índios barbaros que infestam aquelle territorio”.⁴⁸⁹ Embora algumas expedições ordenadas pela Coroa lusitana já tivessem percorrido essa região em fins do século XVIII⁴⁹⁰, tais campos eram considerados não-ocupados em princípios do século XIX e, como mencionamos no capítulo 3, essa lei joanina complementava a Carta Régia de 05 de novembro de 1808⁴⁹¹ e buscava orientar as autoridades da então capitania de São Paulo no sentido de, através do povoamento e da “civilização” dos bugres, consolidar tais territórios, além de facilitar os caminhos que ligavam São Paulo à capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul. A execução desse projeto coube a uma “Expedição” formada por militares, funcionários civis e dois religiosos da capitania paulista⁴⁹², os quais foram nomeados ainda em 1809. É na composição desse grupo que encontramos o nome de Francisco das Chagas Lima. Padre secular, Chagas Lima tinha um bom histórico de trabalho com a catequese dos indígenas de São Paulo⁴⁹³, o que certamente o

pelo pároco. Sessão de 25 de maio de 1840. Informação sobre o recebimento de um manuscrito enviado pelo Sr. Daniel Pedro Müller, sócio honorário do Instituto. **Revista Trimensal de Historia e Geographia ou Jornal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro**, Rio de Janeiro, Typographia de João Ignacio da Silva, tomo II, n. 5, abril de 1840, p. 263; LIMA, Francisco das Chagas. Memória sobre o descobrimento e colonia de Guarapuava. [1827-1828]. **Revista Trimensal de Historia e Geographia...**, tomo IV, n. 13, p. 43-64, 1842.

⁴⁸⁹ Carta Régia de 1º de Abril de 1809. Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os índios barbaros que infestam aquelle territorio. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de leis, p. 71-72.

⁴⁹⁰ Sobre a política expansionista e as expedições enviadas ao sul do Brasil nesse período, conferir: KOK, Glória. **O sertão itinerante: expedições da Capitania de São Paulo no Século XVIII**. São Paulo: Hucitec, 2004; BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil Colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)**. 2. ed. São Paulo: Secretaria da Cultura, 2007.

⁴⁹¹ Carta Régia de 5 de novembro de 1808. Sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de leis, p. 62.

⁴⁹² Carta Régia de 1º de abril de 1809, op. cit.

⁴⁹³ Francisco das Chagas Lima (1757-1832) nasceu na região de Curitiba, sudeste da então capitania/província de São Paulo. Antes de atuar em Guarapuava, este religioso foi responsável, em fins do século XVIII, pela catequese dos índios Puris do aldeamento de São João de Queluz, localizado na região nordeste da então capitania de São Paulo. Sobre a trajetória de Chagas Lima na capitania/província paulista e, em especial, sobre seu trabalho catequético nos campos de Guarapuava, conferir os trabalhos de: PONTAROLO, Luizangela Padilha. **Francisco das Chagas Lima: a atuação de um padre secular no povoamento dos campos de Guarapuava (1809-1828)**. 112 f. Dissertação (mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2012; DURAT, Cristiano Augusto. **Os processos incorporativos do indígena Kaingang de Atalaia à sociedade luso-brasileira: o papel do Catolicismo**. 156 f. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006; TAKATUZI, Tatiana. **Vivências em Atalaia: alguns aspectos da catequese**. In: _____. **Águas batismais e santos óleos: uma trajetória do aldeamento de Atalaia**. 158 f. Dissertação (mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2005; JEHA, Silvana Cassab. **O padre, o comandante e os índios**. Chagas Lima e Guido Malière: civilizadores de botocudos e kaingangs nos sertões de Minas Gerais e São Paulo, século

levou a ser nomeado para o cargo de 1º capelão da “Expedição de Guarapuava”. Ele tornou-se, a partir daí, o principal responsável pela “civilização”, via religião católica, dos denominados bugres – índios “barbaros”/ “selvagens” – que habitavam os territórios sulistas de São Paulo.

Foram esses indígenas os protagonistas do “atentado” de abril de 1825, segundo Chagas Lima. Em sua “Memória”, ele contou que o episódio fora causado por um conflito entre duas das principais “hordas de gentios” de Guarapuava: os Votorões e os Dorins – índios da etnia *kaingang*⁴⁹⁴. Esses grupos eram rivais entre si, segundo o religioso, e haviam seguido trajetórias distintas naquela região durante o período em que Chagas Lima esteve por lá: os índios Votorões, considerados por esse pároco “semi-bárbaros”, se estabeleceram no então “Fortim Atalaia”, o primeiro povoado de Guarapuava, pouco depois que este local foi fundado, em meados de 1810; já os Dorins, considerados “selvagens” e, ao mesmo tempo, “dóceis”, não se fixaram em Atalaia e viviam nos “sertões” dessa região, embora tenham feito “visitas amigáveis” ao local e até tenham sido batizados pelo pároco. A rivalidade entre esses dois grupos, “aldeados” e “não aldeados”, se acirrou em meados de 1820⁴⁹⁵, época em que o

XIX. Dissertação (mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, 2005.

⁴⁹⁴ Nos últimos anos, a historiografia brasileira vem tratando dos Kaingang e de outros povos indígenas sob perspectivas consideradas interdisciplinares; tais abordagens, que se multiplicaram no Brasil no final do século XX, se valem de áreas como a etnologia e a antropologia para (re) compor as interações entre indígenas e não indígenas ao longo da história. Para uma discussão mais aprofundada sobre a presença e a emergência dessas abordagens interdisciplinares nos estudos atuais de história indígena e do indigenismo, conferir: MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, Tapuias e historiadores**. Estudos de História Indígena e do Indigenismo. Departamento de Antropologia: UNICAMP. Tese de Livre docência, 2001. ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003; _____. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010; CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com Aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009. Além das pesquisas já referenciadas aqui, outros estudos trazem perspectivas interdisciplinares ao tratarem dos Kaingang que habitavam os campos de Guarapuava durante as primeiras décadas do século XIX, conferir: BONETTI, Marcos Francisco. **Indígenas, Cotidiano e Conflitos em Guarapuava no século XIX (1839-1885)**. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá, UEM, Maringá, 2013; _____. **Conflitos étnicos e táticas indígenas: um diálogo entre história e antropologia (Guarapuava, 1830-1888)**. *Vãos*, Guarapuava, Paraná, v. 4, p. 4-17, 2012; TOMMASINO, Kimiye; MOTA, Lúcio Tadeu; NOELLI, Francisco Silva (Org.). **Novas contribuições aos estudos interdisciplinares dos Kaingang**. Londrina: Eduel, 2004. Alguns portais eletrônicos oferecem referências sobre os Kaingang e outros povos indígenas brasileiros, bem como apresentam os projetos e as pesquisas interdisciplinares que vem sendo produzidos atualmente: Portal “Indígenas no Brasil” e do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI). Conferir em: <http://pib.socioambiental.org/pt/c/quadro-geral>. Acesso em: 23 jan. 2013. Portal do Núcleo de História Indígena e do Indigenismo (NHII) e portal do Centro de Estudos Ameríndios (CEStA) – ambos da Universidade de São Paulo (USP). Conferir em: http://www.usp.br/nhii/?page_id=6 e <http://200.144.182.130/cesta/index.php/apresentacao/historico>. Acesso em: 04 mai. 2014.

⁴⁹⁵ Chagas Lima também lembrou em sua “Memória” que, nessa época, em meio aos problemas relacionados à catequese desses índios, à deserção de membros da Expedição, e à migração de moradores para a capitania do Rio Grande, um decreto régio de agosto de 1818 determinou que se fundasse uma paróquia em Guarapuava. A fundação da paróquia e freguesia de N. S. do Belém de Guarapuava ocorreu por volta de 1820 e coube a Chagas Lima, que tornou-se vigário do novo povoado, e ao então comandante da Expedição, Antonio da Rocha Loures (1781-1849). Essa fundação indica que o número de moradores não-indígenas havia aumentado consideravelmente nesse período – sobretudo a partir de 1816, segundo Chagas Lima – e que a consolidação desses territórios continuava um empreendimento importante para “El-Rei”. LIMA, [1827-1828], op. cit.

indígena Luiz Tigre Gacon, tido como “capitão” dos Votorões aldeados, passou a convocá-los com frequência para atacarem os Dorins que estavam nos “sertões”: “[Gacon] sahia frequentes vezes com escoltas armadas, com pretexto de caçada, e ia dar assaltos mortíferos àqueles que provocavam o odio”.⁴⁹⁶ Esses ataques culminaram no “funesto acontecimento” que chegou ao conhecimento das autoridades provinciais e que motivou as recomendações apresentadas anteriormente. Chagas Lima explicou em sua “Memória” que, nessa ocasião, os Dorins estavam se vingando das recorrentes “perseguições” dos Votorões e descreveu como teria sido o confronto de 26 de abril de 1825:

[...]O assalto nos aldeados [Votorões] foi feito por 60 a 70 Dorins, os quaes chegaram depois da meia noite, e puzeram fogo a uma das casas, e depois ás outras. Os moradores alvoroçados pela novidade, em lugar de fugirem e se salvarem, ignorando a força, se puzeram em resistencia porém cahindo os Dorins com força, matando com flexadas os que fugiam, assim se travou á peleja, que, sendo favoravel àqueles, fizeram, durante as duas horas que durou, bastante estrago morrendo 28 pessoas, algumas queimadas, a saber: 14 homens, 8 mulheres e 6 crianças [...]⁴⁹⁷

Tal episódio “embaraçou” a catequese nessa época, mas não foi o último conflito entre Votorões e Dorins. Após esse atentado, Chagas Lima teria alojado os indígenas sobreviventes num local dentro da então freguesia de Guarapuava até a reconstrução das habitações destes, conforme o que fora recomendado pelo governo provincial de São Paulo. Pouco tempo depois, um novo ataque dos Dorins foi visto dessa freguesia pelo religioso: desta vez, esses índios não-aldeados incendiaram tudo o que sobrara do aldeamento de Atalaia, inclusive a capela.⁴⁹⁸ A reconstrução das casas e do aldeamento foi realizada, dessa forma, em outro lugar, o qual foi denominado “Nova Atalaia” e se situava a légua e meia da freguesia⁴⁹⁹ – a mesma distância que tinha o antigo aldeamento, mas, se supõe, em outra posição no entorno desse mesmo local. Os confrontos entre as duas hordas rivais continuaram nesse local e Chagas Lima contou que outro ataque entre esses grupos ocorrera em 1827, quando, ironicamente, ele e o então comandante da Expedição de Guarapuava, Antonio da Rocha Loures⁵⁰⁰, haviam tentado

⁴⁹⁶LIMA, [1827-1828], op. cit., p. 50.

⁴⁹⁷ Ibid., p. 49-50.

⁴⁹⁸Ilmo. e Exmo. Snr. Lucas Antonio Monteiro de Barros. Correspondência de 08/01/1826. Arquivo do Estado de São Paulo, Caixa 192, Ordem 987 apud DURAT, 2006, op. cit., p. 136.

⁴⁹⁹ TAKATUZI, 2005, op. cit., p. 125.

⁵⁰⁰Antônio da Rocha Loures (1781-1849) nasceu na região de Curitiba. Exerceu os cargos de capitão, tenente e brigadeiro nessa região e foi nomeado membro da Expedição de Guarapuava. Com a saída de Diogo Pinto de Azevedo Portugal do comando dessa Expedição, Loures o substituiu em 1818. Em 1817, foi padrinho de batismo de Francisco, filho do cacique Luiz Tigre Gacon, índio que comandou os índios aldeados em Atalaia até 1825, quando foi morto pela tribo dos Dorins. Nessa época foi designado comandante da recém-fundada freguesia de Guarapuava e permaneceu nesse povoado até meados do século XIX. Foi casado com Joana Maria de Lima, sobrinha do pároco Francisco das Chagas Lima. **FAMÍLIA WÜNSCH:** genealogia, história, cultura e tradições. Antônio da Rocha Loures. Disponível em:

reconciliá-los. De acordo com sua “Memória”, os Dorins fizeram “visitas amigáveis” no ano de 1826: desculpavam-se pelos atentados anteriores e disseram a Chagas Lima e ao comandante Loures que desejavam se reconciliar com os Votorões e se fixar no novo aldeamento. Provavelmente contribuíra para essa postura “pacífica” o fato do líder dos aldeados, Luiz Tigre Gacon, ter sido morto no confronto de abril de 1825 e o interesse dos Dorins em se apropriarem de vez das “ferramentas” que lhes eram dadas quando visitavam o aldeamento – “presentes” que, como indicou Chagas Lima, tinham o objetivo de convencê-los a permanecerem na região por mais tempo. De outro lado, os índios Votorões de Atalaia não pareciam estar à vontade com a presença desses Dorins no aldeamento, muito menos dispostos à se reconciliarem com eles, pois, segundo Chagas Lima, “se mostraram mui bruscos e desejosos de vingança” em uma das visitas dos rivais. Tais desejos vingativos foram levados a cabo em 1827, quando os aldeados “surpreenderam” um grupo de Dorins que passava por Atalaia, atacando-os. Tal conflito fora o derradeiro, segundo o vigário; depois dele, os Dorins não voltaram mais ao aldeamento.⁵⁰¹

Chagas Lima indicou que a continuidade desses ataques violentos protagonizados por Votorões e Dorins nos campos de Guarapuava envolvia a “dificuldade em os desarraigarem de seus vícios antigos”⁵⁰². Entretanto, a rivalidade entre esses indivíduos pode ter tido a contribuição das próprias estratégias utilizadas pelas autoridades locais para contê-las. Os conflitos entre os grupos *kaingang* de Guarapuava envolviam disputas cuja posse dos objetos oferecidos pelos brancos ou mesmo as alianças feitas com estes, entre outros aspectos, eram símbolos de status e poder de determinada “horda” diante de outras.⁵⁰³ Chagas Lima teria percebido esse aspecto das rivalidades indígenas, ao comentar em sua “Memória” que os Votorões sentiam-se “invejosos” em todas as ocasiões que os Dorins eram “beneficiados” – como ocorria, segundo ele, quando estes saíam do aldeamento escoltados por soldados da Expedição.⁵⁰⁴ Dessa forma, ao usarem “ferramentas” para atrair a confiança dos grupos

<http://www.wunsch.com.br/getperson.php?personID=I000510&tree=wunsch>. Acesso em 27 fev. 2015; PONTAROLO, 2012, op. cit., p. 73-94; TAKATUZI, 2005, op. cit.; DURAT, 2006, op. cit.; _____. Francisco Luiz Tigre Gacon, índio: um personagem na vila de Guarapuava (século XIX). **Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional** de 13 a 15 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos4/cristianodurat.pdf>. Acesso em 24 jun. 2014.

⁵⁰¹LIMA, [1827-1828], op. cit., p. 51-52.

⁵⁰²Ibid., p. 52.

⁵⁰³Sobre as rivalidades dos Kaingang e a relação entre a mudança de seus costumes e a interação com os não-indígenas durante o século XIX, conferir: AMOROSO, Marta Rosa. **Catequese e Evasão: Etnografia do aldeamento Indígena São Pedro de Alcântara, Paraná (1855-1895)**. Tese (Doutorado em. USP, 1998. p. 99-101. TOMMASINO, Kimiye. **A História dos Kaingang da Bacia do Tibagi: uma sociedade Jê Meridional em Movimento**. Tese de doutorado, USP-Antropologia social, São Paulo, 1995; _____. “Território e territorialidade Kaingang. Resistência cultural e historicidade de um grupo Jê” In: MOTA, NOELI e TOMMASINO (Org.) **Uri e Wãxi**. Estudos Interdisciplinares dos Kaingang. Londrina: Ed. UEL, 2000.

⁵⁰⁴LIMA, [1827-1828], op. cit., p. 50.

indígenas ou ao tentarem “protegê-los” dos ataques de seus inimigos, as autoridades locais alimentavam “vícios antigos” através de “novos” elementos, ou seja, acabavam estimulando, por meio das estratégias e das recomendações que lhes eram determinadas nessa época, situações de tensão já existentes entre os grupos indígenas daqueles territórios.

Enquanto isso, na sede do governo de São Paulo, o conselheiro Manoel da Cunha de Azeredo Chichorro indicava uma proposta aos membros do Conselho de Presidência para a formação de intérpretes da língua indígena. Para justificar a criação de uma “Cadeira de Língua Índia”, esse conselheiro retomou diversos momentos da catequese indígena realizada pelos jesuítas entre os séculos XVI e XVII, destacando sobretudo o trabalho catequético de José Anchieta e de Antônio Vieira, que teriam tido sucesso, segundo Chichorro, ao usar o conhecimento da língua indígena para “domesticar” e instruir os nativos do país. De acordo com sua proposta, faltavam pessoas com as qualidades e a formação destes religiosos em São Paulo, pois até aquele momento somente o vigário Chagas Lima realizava a catequese indígena na província paulista e mesmo este trabalho catequético em Guarapuava passava por problemas, pois aquele vigário

[...] ja não é de pouca idade; eu sei, que elle tem pedido um coadjutor, á quem até se possa confessar por não haver allí outro Sacerdote; pois o deminuto ordenado, que por todo o Bispado tem os coadjutores não convida á Sacerdote algum de instrucção, e probidade; a que vá para allí, se elle não tiver o Spirito Evangelico, que orna aquelle respeitavel Vigario; eu sei que alguns tem sido mandados como por castigo de suas faltas; mas estes a dizer a verdade não são capazes de serem mestres, juizes, e medicos do Povo, principalmente de Neophitos, e barbaros, que mais aprendem pelo exemplo da vida dos mestres, do que pelas palavras [...]⁵⁰⁵.

Prosseguindo a exposição de sua proposta, Chichorro indicou que Chagas Lima poderia ser mestre dessa “Cadeira de Língua Índia”, que deveria ser criada no Bispado da capital de São Paulo para instruir todos os eclesiásticos da província. O vigário de Guarapuava ensinaria, segundo ele, “menoristas pobres”, cuja formação em “língua índia” seria uma premissa para que eles se tornassem diáconos. Dessa forma, segundo Chichorro, aqueles que se formassem poderiam tanto ficar na capital, instruindo outros religiosos, quanto poderiam ser enviados à Guarapuava ou a outras regiões da província em que se precisasse instruir indígenas⁵⁰⁶. Essa proposta parece não ter ido à frente: não encontramos discussões ou comentários, entre as atas e documentos dos Conselhos provinciais de São Paulo, sobre a

⁵⁰⁵Indicação de Proposta do conselheiro Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Sousa Chichorro – a criação de cadeira de língua índica. 15 de outubro de 1827. **O Farol Paulistano** n. 60/ Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP, caixa CO5650.

⁵⁰⁶ Ibid.

criação de uma “Cadeira de Língua Índica”. De qualquer forma, é válido atentarmos para algumas questões que Chichorro levantou através de seu projeto, sobretudo no que diz respeito à situação da catequese realizada em Guarapuava e à necessidade de pessoas aptas para instruir os nativos dessa região.

Como Chichorro informou, o vigário Chagas Lima já estava idoso em fins de 1827 – fato que o próprio religioso apontou em sua “Memória” – e era preciso encontrar um clérigo que o substituísse. Entretanto, de acordo com esse conselheiro, a continuidade da catequese indígena em Guarapuava era um problema: além do “diminuto ordenado” oferecido não atrair os sacerdotes de outras partes da província para irem até essa região, a composição social da freguesia de Guarapuava dificultava a escolha de um possível substituto local para o cargo de Chagas Lima. No sentido de defender a formação de religiosos que pudessem, tal como esse vigário e os antigos jesuítas, falar a língua indígena para instruir os nativos dos territórios sulistas sobre a religião católica, Chichorro afirmou que as pessoas enviadas para povoar os campos de Guarapuava não eram capazes de catequisar – ou mesmo de exercer qualquer cargo público –, pois eram “mandados como por castigo de suas faltas” e, sendo assim, não seriam “bons exemplos” para os índios que, segundo ele, “[...] mais aprendem pelo exemplo da vida dos mestres, do que pelas palavras”⁵⁰⁷. Chichorro apontou, dessa forma, que a presença de degredados nessa região era um problema, segundo ele, para a “civilização” dos indígenas de Guarapuava. Veremos que a questão do “exemplo” como meio para a “civilização” esteve presente em outros posicionamentos apresentados pelas autoridades paulistas nesse período: os “maus exemplos” seriam, segundo eles, uma das explicações para o “atraso” dos nativos de Guarapuava. Por ora, destaquemos o problema colocado em questão por Chichorro, a relação entre a “civilização” e a presença de degredados em Guarapuava nesse período.

Na referida Carta Régia de abril de 1809, que aprovou o “plano” de povoar os campos de Guarapuava e de “civilizar” os indígenas dessa região, o príncipe regente aprovou também o envio de “todos os criminosos e criminosas condenados ao degredo” para esses campos.⁵⁰⁸ As primeiras remessas de condenados ao degredo em Guarapuava teriam sido enviadas entre 1821 e 1822, após a condenação dos soldados do Primeiro Batalhão do Regimento de Caçadores da vila Santos, os quais haviam promovido uma sedição político-militar nesse período. Na freguesia de Guarapuava, esses soldados condenados ao degredo interno exerceram diferentes serviços públicos – fato que não era bem visto pelo conselheiro Chichorro como vimos acima –, inclusive trabalhos que envolviam o contato com os indígenas

⁵⁰⁷Indicação de Proposta do conselheiro Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Sousa Chichorro, 15 de outubro de 1827, op. cit.

⁵⁰⁸Carta Régia de 1º de abril de 1809. CUNHA, 1992a, op. cit., Textos de leis, p. 71-72.

do aldeamento de Atalaia, como administração e a guarda desse local. O convívio entre degredados e índios foi ainda mais direto: como forma de incorporação, alguns degredados contraíram matrimônio com as índias e passaram a viver no aldeamento.⁵⁰⁹ Os resultados dessas uniões parecem ter sido ambíguos para o vigário Chagas Lima: se, de um lado, tais matrimônios conferiam alguma confiança e estabilidade aos condenados e possibilitavam também a “civilização” dos nativos, de outro lado, a convivência com os degredados influenciavam más condutas entre aqueles indivíduos⁵¹⁰. Certamente ele compreendia que entre os condenados ao degredo havia pessoas cujos hábitos seriam “maus exemplos” aos índios. É importante observar, porém, que não só o convívio com os degredados foi visto como um problema; para Chagas Lima, por exemplo, a proximidade entre indígenas, soldados e outros moradores de Guarapuava teria sido, junto com os frequentes confrontos entre Votorões e Dorins, um dos principais motivos de sua dificuldade em catequisar tais indivíduos nas duas primeiras décadas do oitocentos.⁵¹¹

Voltando à capital da província de São Paulo, em fins de 1827 o contador geral dessa província apresentou as contas da “conquista” de Guarapuava comentando que “[...] he de crer que presentemente importe muito mais a despeza em Guarapuava por ter-se appresentado/segundo dizem/n’aquella povoação um grande numero de gentio”⁵¹². Conforme informou Chagas Lima em sua tabela “Do numero de indios que se renderam á expedição, seu progresso e alterações”, a população indígena dos Campos de Guarapuava e seus arredores era razoável em dezembro de 1827, mas, por outro lado, havia um número menor de nativos nesses territórios em comparação com ano de 1812 – quando esse religioso teria começado a quantificar os “gentios” dessa região⁵¹³. De todo modo, como indicado pelo contador geral, a

⁵⁰⁹Sobre o degredo em Guarapuava, a trajetória dos degredados e as relações entre esses e os indígenas, conferir: PONTAROLO, Fábio. **Degredo interno e incorporação no Brasil meridional**: trajetórias de degredados em Guarapuava, século XIX. 150 f. Dissertação (mestrado em História) – setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. FERREIRA JUNIOR, Francisco. **A prisão sem muros**: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX. 157 f. Dissertação (mestrado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

⁵¹⁰ DURAT, 2006, op. cit., PONTAROLO, 2012, op. cit., TAKATUKI, 2005, op. cit.; FRANCISCO, Aline Ramos. **Kaingáng**: uma história das interações entre nativos e ocidentais durante a conquista e a colonização no sul do Planalto Meridional. 358 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, 2013.

⁵¹¹Para Chagas Lima, os dois “erros” relativos à administração dos índios aldeados em Guarapuava nas primeiras décadas do século XIX foram: “[...] 1ª serem admittidos, logo que chegaram á aldêa, o viverem entre os soldados, gente e escravos de bagagem, dos quaes haviam muitos dissolutos e debochados, o que era contra as instruções que a esse respeito haviam do Governo, que ordenavam que os soldados não sahissem de noite do seu recinto [...] 2º permitir que os Indios morassem na povoação, aonde de consentiam tabernas, com o fundamento de assim vedar as suas fugas, que se poderiam privar de outro modo [...]”. LIMA, [1827-1828], op. cit., p. 56.

⁵¹²Conta da receita e da despesa para a conquista dos Campos de Guarapuava elaborada pelo Contador Geral da Junta da Fazenda Província da Província de São Paulo, Manoel Innocencio de Vasconcellos em 12 de novembro de 1827. Acervo textual do Arquivo Público do Estado de São Paulo, APESP, caixa C05650.

⁵¹³ Com efeito, a tabela elaborada por Chagas Limas em dezembro de 1827 informa que, dos 513 indígenas que chegaram em Atalaia – em algum momento – durante o período de 1812 a 1827, 193 haviam falecido (148 em

“Contribuição de Guarapuava” e os gastos com esse empreendimento de fato interessavam às autoridades provinciais nessa época: os membros do Conselho de Presidência, por exemplo, contavam com os rendimentos desse tributo – criado a partir da mencionada Carta Régia de 1809 – para auxiliar os índios do aldeamento de Atalaia e para a reconstrução desse local após o atentado de abril de 1825; o conselheiro Rafael Tobias de Aguiar, por sua vez, buscou informações sobre o rendimento e as despesas relativas a essa contribuição em fins de 1827, quando tentou auxiliar os fazendeiros dos “novos campos do Rio Claro”, na vila de Itapetininga, a “conter” as “hostilidades” dos indígenas “selvagens” dessa região.⁵¹⁴ Já o vice-presidente da província, Manoel Gonçalves de Andrade, que se referiu àquelas informações apresentadas pelo contador da província em meados de 1828, ponderou que o tributo de Guarapuava (sobre o qual tratamos no capítulo 4) e o “aumento” do número de indígenas desse território sulista importavam ao governo paulista, nesse momento, devido aos poucos resultados efetivos da “civilização” dos índios nos territórios sulistas.

Nessa ocasião, o discurso/relatório de outubro de 1828, Manoel Bispo apresentou aos membros do Conselho de Presidência o “estado atual” dos nativos do aldeamento de Atalaia (ou “Nova Atalaia”). Segundo ele, esses indivíduos só permaneciam no aldeamento para “consumirem o producto das colheitas”, se recusavam a trabalhar nas lavouras e “em tempo próprio de trabalho se retiravam às suas antigas habitações no sertão”, deixando as tarefas do cultivo para os “jornaleiros pagos pela Fazenda Nacional”. Manoel Bispo confirmou o que Chagas Lima relatara em sua “Memória”, nessa mesma época⁵¹⁵ – a respeito das dificuldades em “desgarrar” os “vícios antigos” dos índios desse aldeamento –, destacando que a postura desses indígenas “aldeados” indicava que eles não haviam “se sujeitado” a uma “vida regular, e bem ordenada” e que estavam “só a cargo do Estado”. Esse vice-presidente apontou ainda que os conflitos provocados pelos “aldeados” naquele período dificultavam ainda mais os esforços das autoridades para aldear e “civilizar” outros indígenas daquela região: “[...] principiarão a massacrar cruel, e traiçoadamente á todos os Indios bravos, que procurvão o

Atalaia e 45 nos “sertões”), 255 foram batizados (dos quais: 174 ainda viviam em Atalaia, 15 viviam nos Campos Gerais e na vila de Curitiba, 58 eram da “horda” dos Votorões e 11 eram da “horda” dos Dorins) e 65 nativos dessa região eram considerados “ainda pagãos”. LIMA, op. cit., p. 62.

⁵¹⁴07 de novembro de 1827. Seção “Atas do Conselho de Presidência da Província” - Sessão de 18 de outubro de 1827. Solicitação do conselheiro Rafael Tobias de Aguiar sobre o requerimento dos proprietários de fazendas de Rio Claro. **O Farol Paulistano**, n. 61.

⁵¹⁵Não sabemos se o vice-presidente Manoel Bispo utilizou-se da “Memória” de Chagas Lima para apresentar o “estado atual” dos indígenas de Guarapuava em seu relatório anual de 1828, de qualquer forma, considerando-se os assuntos tratados por Manoel Bispo nessa ocasião, é bastante provável que ele tenha tido contato com aquele ou outro documento com o mesmo teor e/ou de autoria do pároco de Guarapuava – como o relato do atentado a Atalaia mencionado na reunião do Conselho de julho de 1825 –, pois os “embaraços” apontados pelo vice-presidente são bastante semelhantes aos que foram mencionados por Chagas Lima nessa época.

Aldeamento, embaraçando assim a civilização do grande numero, que ainda existe nas mattas [...]”⁵¹⁶.

Depois de expor os problemas do aldeamento de Atalaia, Manoel Bispo passou a tratar em seu relatório sobre as medidas que ele e que o então presidente da província paulista, Lucas Antônio Monteiro de Barros (o Congonhas do Campo), haviam tomado até então. Essas autoridades ordenaram o deslocamento desses indivíduos – não se sabe quantos deles – para a capital da província, onde os nativos foram “vestidos” pelo próprio Manoel Bispo e “distribuídos” pela região: alguns índios foram “engajados” com os particulares – ou seja, passaram a trabalhar em propriedades da capital “vencendo um jornal razoavel”, segundo o relatório do vice-presidente – e os demais foram enviados para Cubatão para trabalharem na obra de uma estrada que ligaria a cidade de São Paulo à Santos. Os índios “engajados” nessa obra receberiam salários e terras para formarem um aldeamento, condições que visavam, conforme apontou Manoel Bispo, convencê-los a ficarem no local, trabalharem para seu próprio sustento e, conseqüentemente, diminuir os gastos do Império com esses nativos. Entretanto, tais iniciativas não tiveram sucesso, pois “[...] nem afagos, e nem o melhor tratamento poderão obstar, que tanto os que para ali forão, como os que aqui ficarão, fugissem immediatamente, sendo apenas apanhados quatro homens, e trez mulheres que existem no Cubatão”.⁵¹⁷ Diante desse “estado de coisas”, em que tanto o aldeamento de Guarapuava, quanto os esforços diretos dos membros do governo paulista não haviam apresentado resultados no sentido de “civilizar” os indígenas de Guarapuava, Manoel Bispo fez algumas considerações:

Certo de que o homem primitivo nem he bom, nem he máo naturalmente, mas sim hum méro Autómato, cujas mólas podem ser postas em acção pelo exemplo, educação e beneficios, he evidente, que se não tem empregado os convenientes meios para civilizar estes Indios, pois que em tão longo espaço de tempo, e enorme despeza, elles mui pouco tem avançado em educação Civil, e Religiosa, freio este o mais forte para cohibir, e dirigir suas paixões, sugeitando-os ás Leis, e costumes regulares; porem ainda como outrora sem bens, e sem dinheiro, tudo o que não interessa á sua conservação física, e seus poucos praseres grosseiros, escapa á sua attenção, ou lhes He indifferente, e demais com hua rasão sem exercicio, e pela maior parte já corrompida por costumes, e usos brutaes os tem tornado apathicos, e estúpidos: gula desregrada, continuas bebedices, e poligamia he quanto n’elles aqui se observou: O Conselho portanto, á quem cumpre promover a cathequese, e civilização dos Indios tomará este objeto em consideração⁵¹⁸

⁵¹⁶Sessão de 04 de outubro de 1828. Relatório/Discurso do vice-presidente da província, Manoel Bispo – situação dos índios da província. **DOCUMENTOS INTERESSANTES**, v. 86, op. cit., p. 150-151.

⁵¹⁷Ibid.

⁵¹⁸Ibid. Vale observar que nessas considerações Manoel Bispo “citou” duas frases que constam no projeto “civilizatório” de Bonifácio, os “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”. As frases extraídas dos “Apontamentos” são: “Com efeito o homem primitivo nem é bom, nem é mau

Para concluir, o vice-presidente da província de São Paulo ainda informou aos membros do Conselho de Presidência paulista que havia trazido, de Atalaia para a capital, dois índios de 14 anos, os quais estava instruindo “para depois abraçarem o Estado Sacerdotal, querendo”.⁵¹⁹ Essa última informação, as iniciativas no sentido de “engajar” os indígenas de Atalaia em diferentes ocupações da província e as considerações citadas acima mostram que, para Manoel Bispo, embora a situação desses nativos de Guarapuava não fosse a esperada após tantos esforços e gastos do governo provincial e imperial, a catequese e a instrução civil continuavam métodos fundamentais para “civilizá-los”. Compartilhando a ideia de *perfectibilidade* que José Bonifácio e Silva defendeu em seus “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”, esse vice-presidente procurou defender que aqueles indígenas “aldeados” na região sul eram capazes de aprender, através de exemplos – já que foram considerados “autômatos” – a religião católica e as leis. A dificuldade, como indicado por ele, era fazer com que tal capacidade, a *razão* dos indígenas, fosse exercitada e deixasse de ser “corrompida” por “costumes e usos brutaes”. Manoel Bispo sugeriu, dessa forma, que os “exemplos” apresentados a esses indivíduos não estavam estimulando – ou estavam estimulando de forma “inadequada” – a capacidade dos mesmos em reproduzir os hábitos “civilizados”. Novamente vemos em questão o “exemplo” como a principal via para “civilização” e, ao mesmo tempo, como a causa do “pouco avanço” dos nativos aldeados em Guarapuava. E o diagnóstico desse vice-presidente parece nos indicar que, para ele, os “maus exemplos” eram as práticas de tratamento indígena permitidas na província paulista até então: a guerra justa e o cativo indígena.

Como vimos no capítulo 3, à época em que esse vice-presidente apresentava aos membros do Conselho de Presidência o relatório anual de 1828, as práticas de captura e de aprisionamento dos bugres de São Paulo eram métodos permitidos, mas em discussão: as Cartas Régias de 1808 e 1809, que aprovaram esses métodos “violentos” de “civilização”, foram colocadas em questão através de denúncias, de pareceres, de deliberações e de projetos⁵²⁰. Aqueles que criticaram a vigência dessas leis joaninas nesse período apontaram

naturalmente, é um mero autômato, cujas molas podem ser postas em ação pelo exemplo, educação e benefícios” e “Demais uma razão sem exercício, e pela maior parte já corrompida por costumes e usos brutais, além de apático, o devem também fazer estúpido”. Conferir: ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. [1823]. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1072/digitalizacao/pagina/1>. Acesso em: 03 set. 2013.

⁵¹⁹Sessão de 04 de outubro de 1828. Relatório/Discurso do vice-presidente da província, Manoel Bispo – situação dos índios da província, op. cit. p. 151.

⁵²⁰É importante destacar que em 1821 o governo provisório de São Paulo procurou reformular as disposições joaninas relativas ao aprisionamento e ao cativo dos bugres: determinou-se que o comandante de Guarapuava, na época Antonio da Rocha Loures, não permitisse que novas bandeiras percorressem os “sertões” sem a autorização do governo; reiterou-se que as incursões contra os bugres deveriam “repelir a força com a

que, além de provocarem cada vez mais as “hostilidades” entre os nativos, tais disposições régias contribuía para ilegalidades, como as “crueldades” das *bandeiras*, o cativo por tempo indeterminado e a venda de indígenas. O vigário Chagas Lima também comentou em sua “Memória” sobre os “abusos” cometidos nos campos de Guarapuava sob a vigência das Cartas joaninas: de acordo com ele, além das ilegalidades relacionadas à violência com que os indígenas dos “sertões” de Guarapuava eram aprisionados, durante o período em questão alguns indígenas aldeados em Atalaia eram retirados daí para trabalharem em serviços ou se estabelecerem nas casas de particulares, os quais prometiam aos índios salários e doações “[...] a título de os polir, ou com a especiosa capa de doutrinal-os, como se fossem mais capazes para isso do que o Missionario [...]”.⁵²¹ Assim, para Chagas Lima, o compromisso com a “civilização” dos indígenas retirados do aldeamento era mesmo apenas um pretexto usado por soldados e moradores de Guarapuava e de seus arredores para manterem esses nativos em cativo, já que não havia alguém mais apto para instruir esses indivíduos do que o próprio religioso.

As informações e a convicção de Chagas Lima a respeito de sua própria atuação naquela região se aproximam do diagnóstico de Manoel Bispo quanto aos “costumes e usos brutaes” que vinham corrompendo os indígenas de Guarapuava. Seguindo o exposto por essas autoridades, se não bastassem os “maus exemplos” que a permissão do aprisionamento e do cativo poderiam apresentar aos índios que habitavam os territórios sulistas – o que os tornava (mais) “hostis” e/ou “apathicos” –, as leis joaninas também teriam prejudicado o trabalho realizado por Chagas Lima durante as primeiras décadas do século XIX, uma vez que elas permitiam que pessoas “não aptas” levassem aqueles indígenas de Atalaia e os “doutrinassem”. Ora, ao dificultar de tal forma as vias para “instrução” civil e religiosa dos indígenas dessa região – tanto os que viviam nos “sertões”, quanto os que habitavam o aldeamento –, os métodos praticados nesse período justificavam, na visão de Manoel Bispo, o “pouco avanço” destes indivíduos e a necessidade de se encontrar meios “convenientes” para “introduzi-los” à sociedade “civilizada”. Neste sentido, as considerações desse vice-presidente e as informações de Chagas Lima sugerem que, para tirar esses nativos do “atraso”, atraí-los e ensiná-los a religião, as leis e os costumes “civilizados” – fazendo-os acompanhar

força em justa Guerra”; estabeleceu-se que o cativo indígena deveria durar 8 e não mais 15 anos, durante os quais os indígenas deveriam ser bem tratados; e recomendou-se que os indígenas cativos deveriam trabalhar nas lavouras “[...] como se fossem agregados, ou alugados, sem contudo se lhes pagar salários, e sómente comida, e vestuário, como hé de justiça”. Deliberação do governo provisório de São Paulo: regras para as guerras contra os bugres e para o cativo indígena em Guarapuava. 1º de setembro de 1821, sessão 29ª. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 2. Actas das sessões do Governo Provisório de São Paulo (1821-1822). p. 48.

⁵²¹LIMA, [1827-1828], op. cit., p. 60.

o compasso da sociedade em que viviam –, era preciso que tais índios fossem “guiados” por pessoas e por caminhos também considerados “civilizados”.

5.2 O “isolamento” e o “engajamento”

Em seu relatório, Manoel Bispo apresentara um panorama das questões que envolviam a “civilização” dos índios aldeados e “selvagens” de Guarapuava em fins de 1828, destacando a necessidade de novos meios para lidar com esses indivíduos. Ele mostrara, por fim, que a situação daqueles nativos era um problema “em aberto” nesse momento: cabia aos membros do Conselho de Presidência da província de São Paulo, conforme suas atribuições, refletir, discutir e propor soluções a respeito do assunto. Ainda em 1828, o conselheiro e tenente coronel Rafael Tobias de Aguiar colocou em pauta, entre outros assuntos apresentados pelo vice-presidente em seu relatório anual, a questão dos meios de “civilização” dos indígenas de Guarapuava. Na ocasião, os membros do Conselho discutiram e deliberaram por unanimidade que algumas ordens deveriam ser enviadas ao comandante da freguesia de Guarapuava, Antonio da Rocha Loures: ele deveria cessar a “impolítica, e pernicioza pratica” de manter os índios isolados, ou seja, sem comunicação com os moradores da região e sem sair dos arredores dessa freguesia; e deveria promover o “engajamento” destes, sobretudo dos “índios pequenos”, com os fazendeiros de Guarapuava e dos “campos gerais de Curitiba”. Segundo os conselheiros paulistas, essas medidas visavam “introduzir” os indígenas no “trato civil” e, “pelo lucro de seu trabalho”, fazer com eles deixassem de ser sustentados através das contas do Império.⁵²²

Tal deliberação aponta para outro aspecto que teria contribuído para o “atraso” ou o “pouco avanço” dos índios de Guarapuava: a prática de “isolar” esses indivíduos. Essa postura foi atribuída pelos conselheiros paulistas ao comandante Loures, mas o “isolamento” daqueles nativos provavelmente era uma continuidade dos “cuidados” do vigário Chagas Lima, que indicou em sua “Memória” a necessidade de “proteger” os índios da “cubiça” dos particulares e dos “maus exemplos” da população não-índia de Guarapuava. Como mencionamos anteriormente, o convívio entre índios e brancos foi algo constante nos campos de Guarapuava ao longo das duas primeiras décadas do século XIX: até meados de 1819, indígenas, membros da Expedição e moradores ocuparam o mesmo espaço, o mencionado “Fortim Atalaia”. Entre

⁵²² Sessão de 15 de novembro de 1828. Deliberação do Conselho – providências para o tratamento dos índios de Guarapuava. **DOCUMENTOS INTERESSANTES**, v. 86, op. cit., p. 189-190

1819-1820, os soldados da Expedição, os moradores e próprio Chagas Lima passaram a habitar a recém-criada freguesia de N. S. do Belém de Guarapuava, a uma légua e meia do aldeamento de Atalaia; os índios, por sua vez, não ficaram o tempo todo nesse local e chegaram a morar na freguesia. E entre 1825 e 1827, após os confrontos entre Votorões e Dorins, os indígenas sobreviventes – provavelmente as mulheres, já que os homens supostamente ficavam a maior parte do tempo nas lavouras –, foram realojados junto a população da freguesia até a reconstrução das casas do novo aldeamento, “Nova Atalaia”. Além desses momentos específicos, é importante observar que durante as primeiras décadas do oitocentos ocorreu um número considerável de casamentos mistos em Atalaia, tanto entre degredados (de diversas regiões do Brasil) e índias, quanto entre luso-brasileiros e índias – uniões que aumentaram após a saída de Chagas Lima da administração desse aldeamento⁵²³. Assim, mesmo com a preocupação com os “maus exemplos” e as tentativas de “isolar” os nativos destas posturas, o vigário de Guarapuava não pôde evitar a convivência entre indígenas e não-indígenas.

Voltemos àquelas recomendações dos membros do Conselho de Presidência ao comandante Loures. No momento em que se deliberou tais recomendações, em fins de 1828, o vigário Chagas Lima já havia se retirado dos campos de Guarapuava, porém, esse religioso e o comandante Loures teriam mantido boas relações.⁵²⁴ Neste sentido, é possível supor que as ações e a percepção daquele religioso sobre a “cubiça” dos particulares e a necessidade de “proteger” os nativos guiou o comandante – que assumira a administração dos índios até a chegada de outro pároco nesse local – no sentido de manter esses indivíduos “isolados”, ou melhor, sob sua “tutela”. Essa atitude que não agradava as autoridades provinciais, que, por sua vez, não debateram, durante a reunião, sobre questões como a possibilidade de que pessoas “não aptas” dessa região “instruíssem” os nativos ou de que maneira os “maus exemplos” que poderiam corromper esses indivíduos – aspectos apontados por Chagas Lima e por Manoel Bispo. Ao invés disso, a deliberação do Conselho destacava a necessidade de incentivar que os indígenas de Guarapuava saíssem da freguesia, trabalhassem e, enfim, se sustentassem sem a ajuda do Império.

Em todo caso, as práticas “abusivas” de tratamento e de cativeiro dos índios nos territórios sulistas de São Paulo foram pauta das reuniões do Conselho de Presidência durante a segunda década do oitocentos: como vimos no capítulo 3, Rafael Tobias de Aguiar, por exemplo, solicitou mais de uma vez aos juízes de órfãos das vilas de Itapeva da Faxina e de

⁵²³ TAKATUZI, 2006, op. cit., p. 85

⁵²⁴A relação amistosa entre o vigário Chagas Lima e o comandante Loures foi apontada por PONTAROLO, 2012, op. cit., p. 90.

Itapetininga que eles enviassem informações ao governo provincial quanto aos índios mantidos em cativeiro por particulares dessas vilas – apontando, inclusive, que faltava fiscalização por parte das autoridades locais quanto ao comércio de indígenas que ocorria nessa região.⁵²⁵ Assim, embora os “abusos” relacionados ao cativeiro indígena e ao tratamento dos nativos fossem denunciados e discutidos nesse período, a solução encontrada pelos conselheiros nos indica que a convivência e o trabalho com a população não-índia de Guarapuava compreendiam os meios “convenientes” – e menos custosos – para a “civilizar” os indígenas desses territórios. Neste aspecto, parece-nos que, em fins de 1820, além dos “maus exemplos”, o “isolamento” passou a ser elencados pelas autoridades paulistas como uma das principais causas do “atraso” dos nativos de Guarapuava.

Se os índios de Guarapuava continuaram “isolados” ou se o comandante Loures cumpriu as ordens enviadas pelo Conselho de Presidência da Província de São Paulo, as autoridades provinciais ficaram sem o saber durante algum tempo: no relatório/discurso de 1829, nenhuma referência foi feita à situação daqueles indivíduos. Por outro lado, em novembro desse mesmo ano o conselheiro e marechal José Arouche de Toledo Rendon apresentou uma proposta importante aos membros do Conselho de Presidência de São Paulo; Rendon ficara responsável por elaborar um parecer sobre o aparecimento de um grupo de indígenas “selvagens” na propriedade do coronel Luciano Carneiro Lobo, que se localizava na região de Itararé e Jaguaricatú – territórios que ficavam entre a vila de Itapeva da Faxina e a vila de Castro, ou seja, compreendiam parte do Caminho do Sul. Segundo esse coronel, duas nativas do grupo encontrado em suas terras foram acolhidas e disseram que os demais eram de Guarapuava, “que vivião corridos e atropelados dos Indios brabos”. Em seu parecer, Rendon expôs o pedido do coronel Lobo, que oscilava entre afugentar o grupo de “selvagens” e acolhê-los:

O dito Coronel primeiro pede polvora, e chumbo grosso para fazer correrias aos Indios, no que vai com a opinião dominante do seo Paiz, cujos moradores assim o pedem; mas elle mesmo depois reconhece a utilidade de os aldear, por isso mesmo que já são Indios menos ferozes, que já nos conhecem, e que sahirão de suas terras perseguidos de outros, ou outras Hordas ferozes⁵²⁶.

⁵²⁵ 14 de novembro de 1827. Seção “Atas do Conselho do Governo d’esta Província” – sessão de 27 de outubro de 1827. Aprovação das solicitações de Rafael Tobias de Aguiar para o cumprimento da Carta Régia de 05 de novembro de 1827 nas vilas de Itapetininga e Itapeva da Faxina. **O Farol Paulistano**, n. 63; e Sessão de 29 de outubro de 1828. Reiteração das solicitações do conselheiro Rafael Tobias de Aguiar quanto ao cumprimento da Carta Régia de 05 de novembro de 1808 nas vilas de Itapetininga e Itapeva da Faxina. **DOCUMENTOS INTERESSANTES...**, v. 86, op. cit., p. 172-173/ **O Farol Paulistano**, n° 170, 06 dez. 1828.

⁵²⁶ Sessão de 21 de novembro de 1829. Parecer/Projeto do conselheiro José Arouche de Toledo Rendon – aldeamento dos índios da província. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 19-20/ APESP, caixa CO5650 (fragmentado).

O caso nos mostra que os confrontos entre as “hordas de gentios” de Guarapuava continuavam a ocorrer por essa época e que os provavelmente ataques ficaram mais intensos, sobretudo se considerarmos a distância percorrida por esse grupo para “fugir” de seus rivais. Destaca-se nesse trecho do parecer de Rendon o comentário sobre a “opinião dominante do seo paiz”, indicando que afugentar, através de armas de fogo, os “selvagens” era uma prática comum não só na província de São Paulo. Entretanto, o coronel Lobo reconhecia a necessidade de aldear o grupo indígena e que esses eram “menos ferozes”, segundo Rendon. Sendo assim, esse conselheiro indicou em seu parecer que, conforme as atribuições do Conselho de Presidência – relativas à catequese e “civilização” dos índios da província – e devido à ausência de uma legislação geral sobre esse “importante objecto”, era importante que o governo paulista elaborasse algumas orientações não só para auxiliar o aldeamento do grupo indígena que aparecera nas terras daquele coronel, mas para tratar e aldear os demais indígenas dessa província. Sendo assim, Rendon propôs 8 instruções nesse sentido:

1º Que de nenhum modo se offenda aos Indios ainda mesmo soffrendo alguns roubos, a que elles se expõem com perigo, impellidos pela força da necessidade; e só deverão ser atacados se nos acometterem armados. 2º Que isto mesmo se faça sentir aos Indios por meio de Interpretes, e confirmando este Systema com factos de benevolencia, e dadivas. 3º Persuadir-lhes o Aldeamento e Cõmercio comnosco, com a promessa de os pormos fora do perigo de seos Inimigos, de os defender-mos contra elles e de lhes dar-mos ferramenta para a Lavoura, para a Cassa, e para colher o mel das Abelhas. 4º Que a Aldea seja hum pouco retirada das nossas Povoações, e Fazendas; mas que tenham campo, e terras para plantar. 5º Que se desterre o costume antigamente adoptado, e infelizmente ainda praticado em Guarapuava de não consentir que da Aldea saião aquelles rapazes, e raparigas, que de sua vontade quizerem por ajuste acompanhar a qualquer pessoa conhecida e de boa conducta: o que concorre tanto para a civilização dos Indios – quanto he certo que elles unidos nas Aldeas conservão os seos costumes barbaros, e crescem na indolencia, e na preguiça. O rapaz que se cria no trabalho desde pequeno, ainda que venha a ser perverso, muitas vezes come o pão que ganhou, porque o trabalho o não assusta. 6º Que por muito boas que sejam as Leis, os Regulamentos, ou Instruções que se devem as Aldeas, e Cathequeze dos Indios, ellas serão inúteis se for imprudente a escolha do homem que ha de reger, dirigir e felicitar os Indios. Os abuzos de taes Administradores ou Directores tem feito desaparecer muitas Aldeas formadas com grande dispendio. 7º Pertender, que os Indios sejam logo religiosos, e observantes dos preceitos Divinos, e da Igreja, he huma mania intoleravel: ella tem produzido males, e não bens. 8º He necessario ensinar-lhes algumas Artes, e a terem necessidade facticias, porque por estes meios os obrigaremos ao trabalho, a terem dependencia da nossa amizade etc.⁵²⁷

Essas orientações propostas por Rendon foram avaliadas pelos demais conselheiros e decidiu-se nesta mesma ocasião que o documento deveria ser remetido para o Conselho Geral

⁵²⁷ Parecer/Projeto do conselheiro José Arouche de Toledo Rendon, 21 de novembro de 1829, op.cit.

da província paulista, que se encarregaria de analisá-lo para que se elaborasse uma proposta a partir dele. Não encontramos referências que nos indiquem os caminhos que as instruções desse marechal percorreram posteriormente e ficamos sem saber se o Conselho Geral recebeu o documento, elaborou alguma proposta e a discutiu. Por outro lado, como também não encontramos, no livro de registro de propostas deste órgão, nenhum documento que tratasse do aldeamento dos índios de São Paulo nesse período, é possível que os itens propostos por Rendon não foram à frente. Em todo caso, independentemente do destino de tais itens, eles são significativos para entendermos tanto o diagnóstico de “atraso” dos indígenas de Guarapuava, quanto as tentativas das autoridades paulistas para reformularem os meios de tratamento e de “civilização” desses indivíduos durante as primeiras décadas do século XIX.

Como vemos no trecho acima, as instruções apresentadas pelo marechal propunham posturas que já vinham sendo discutidas nesse período, como a continuidade dos meios de “brandura” ou “humanidade” para lidar com os “selvagens”, tema em que ele destacou que a violência somente deveria ser usada no caso de hostilidade “armada” por parte dos índios. Os itens de Rendon sobre os meios de “persuasão”, como a utilização de “intérpretes” e a prática do comércio ou das “trocas” de “objetos” também mostram posturas discutidas e aprovadas em fins de 1829, sobretudo o comércio, que foi objeto da proposta do Conselho Geral para “atrair” os nativos das vilas do Sul, conforme apresentamos no capítulo 4. Rendon indicou que tais métodos “persuasivos” serviriam para “atrair” os índios para o convívio “amigável” com os brancos e incentivar entre eles a rotina do trabalho nas lavouras ou em outras atividades. Neste aspecto, ele propôs ainda que se ensinassem algumas “artes e ofícios” a esses indivíduos. Quanto à escolha das pessoas que administrariam os aldeamentos, Rendon nos indica que o “exemplo” ainda era um aspecto importante para a “civilização” dos nativos e, por outro lado, tal orientação destaca uma crítica específica desse marechal – que havia sido Diretor Geral das Aldeias de São Paulo em fins do século XVIII – à “má escolha” dos administradores de índios.⁵²⁸

Por sua vez, os itens sobre a escolha do local dos aldeamentos nos sugere tanto a manutenção de certas precauções – a distância desses locais em relação aos povoados para evitar ataques –, quanto uma crítica ao “isolamento” dos índios. Aqui, nota-se que o posicionamento contrário de Rendon, tal como os dos demais conselheiros, quanto ao

⁵²⁸Em sua “Memória sobre as aldeias de índios da província de São Paulo”, escrito em dezembro de 1823, Rendon discorreu sobre os diversos “abusos” cometidos, segundo ele, pelos administradores dos aldeamentos paulistas, criticando sobretudo a atuação dos religiosos nesses locais. RENDON, José Arouche de Toledo. Memória sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo, segundo as observações feitas no ano de 1798 – opinião do autor sobre sua civilização. [1823]. In: _____. **Obras**. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (Coleção Paulística, v.3).

“isolamento” dos índios de Guarapuava, prática que, segundo eles, resultava no “atraso” desses nativos. Neste item 5º, esse conselheiro explicou que a saída dos índios do aldeamento e o trabalho em propriedades particulares eram formas eficazes para “civilizá-los”, uma vez que, segundo ele, tais indivíduos se acostuariam com uma rotina de trabalho e sustento próprio. Sua crítica ao que vinha sendo feito no aldeamento de Guarapuava parece se estender no item em que ele se refere aos “males” do ensino religioso como o “primeiro método” para a “civilização” dos índios. Já expusemos neste capítulo que a catequese em Atalaia começou a ser realizada desde 1812, quando os alguns Votorões se fixaram no local e Chagas Lima passou a instruí-los. A partir dessas orientações, em que Rendon colocou em perspectiva os meios de “civilização” dos índios de Guarapuava, observamos que além do “isolamento”, a “instrução religiosa” realizada nos primeiros anos em que aqueles nativos foram aldeados foi mais um aspecto apontado como a causa do “atraso” desses indivíduos nas primeiras décadas do oitocentos. E, como veremos mais à frente, Rendon não esteve sozinho ao relacionar o “atraso” civilizatório dos índios de Guarapuava à catequese realizada por Chagas Lima.

5.3 O comércio, as “Primeiras Letras” e a catequese

Retornemos aos relatórios/discursos anuais do governo provincial paulista. Nos relatórios de outubro e de dezembro de 1830, o vice-presidente Manoel Bispo comunicou aos conselheiros que até então as informações a respeito dos indígenas de Guarapuava – aquelas que foram solicitadas em dezembro de 1828 – ainda não haviam sido enviadas pelo comandante Loures. Com efeito, no relatório de Manoel Bispo exposto em outubro de 1830, na abertura das sessões ordinárias do Conselho de Presidência, ele indicou que a demora de Loures se devia à distância entre a freguesia de Guarapuava e a capital; Bispo reiterou, ainda assim, que a situação conhecida daqueles nativos não correspondia às expectativas do governo, pois, apesar dos custos desse empreendimento, o aldeamento de Atalaia não havia resultado em “vantagem alguma”. Nessa ocasião, o vice-presidente destacou ainda que tal situação havia se acentuado devido à saída do vigário Chagas Lima, “que dotado de espírito verdadeiramente Evangelico, procurou sempre desempenhar os fins do seu Ministerio”.⁵²⁹ Já em seu relatório de dezembro desse mesmo ano, que foi apresentado aos membros do Conselho Geral na abertura das sessões ordinárias desse órgão, Manoel Bispo voltou a dizer

⁵²⁹Sessão de 1º de outubro de 1830. Relatório/Discorso do vice-presidente Manoel Bispo – situação dos índios da província. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 72.

que a “muita distância” de Guarapuava poderia explicar a ausência de respostas do comandante Loures. De qualquer forma, ele comentou que, nessa época, a “civilização” e a catequese dos índios em questão: “desgraçadamente, pôde dizer-se, acha-se abandonada na Povoação de Guarapuava”.⁵³⁰

À propósito, o Conselho Geral da Província de São Paulo tomou uma iniciativa pouco depois desses discursos. No relatório de outubro de 1830, além de informar sobre a situação dos índios de Guarapuava, o vice-presidente comunicou aos conselheiros a respeito do “aparecimento” de 84 indígenas na propriedade dos irmãos Ayres; depois de expor a condição em que esses índios se encontravam e os esforços realizados por aqueles irmãos, Manoel Bispo indicou que a “diminuta quantia” de 100\$ rs. anuais – recebida pelas autoridades das “vilas do Sul” (Itapetininga, Itapeva da Faxina, Castro e a Freguesia de Guarapuava) para estabelecer “algum genero de comercio” com os indígenas – precisava ser revista pelo governo provincial. Como vimos no capítulo anterior, essa quantia fora proposta pelos membros do Conselho Geral paulista em fins de 1829 e sancionada pelo Imperador na mesma época.⁵³¹ O caso dos índios encontrados na fazenda dos irmãos Ayres, porém, fez aquele vice-presidente ponderar que os custos com o “arranchamento” e a “civilização” dos nativos dos territórios sulistas vinham aumentando – questão que resultou na criação de uma “Sociedade de Cathequese e Civilização dos Índios” para auxiliar especificamente os irmãos Ayres nesse mesmo período, conforme vimos no capítulo anterior⁵³².

Considerando essa demanda, em janeiro de 1831, a comissão “encarregada de rever a falla do governo”, formada por membros do Conselho Geral de São Paulo, apresentou uma proposta no sentido de aumentar a quantia anual destinada à “civilização” dos índios da região sul da província, sobretudo aqueles que viviam nos campos de Guarapuava. A comissão entendia que “[...] a introducção do uso de ferro, e outros generos, com hum tratamento desinteressado, leal, e franco são os meios de atrair as hordas selvagens a civilização” e elaborou neste documento 4 artigos, os quais tinham o objetivo não só de “atrair” os índios “selvagens” dos “sertões”, mas também de estabelecer relações comerciais entre aqueles que já estivessem aldeados e, conseqüentemente, obter rendimentos para a própria manutenção dessas negociações. O resultado dessas trocas comerciais consolidaria, segundo o indicado na

⁵³⁰Relatório/Discurso do vice-presidente da província de São Paulo na abertura das sessões ordinárias do Conselho Geral – situação dos índios da província, 1º de dezembro de 1830. **O Farol Paulistano**, n. 428.

⁵³¹Proposta – receita para o comércio com os índios de diversas províncias, 30 de Dezembro de 1829. APESP, caixa CO6148. Decreto de 07 de dezembro de 1830. Habilita diversas vilas de São Paulo para estabelecer comércio com os índios. **COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO**. Atos do Poder Executivo de 1830. Parte I.

⁵³²Sessão de 25 de outubro de 1830. Indicação de Manoel Joaquim do Amaral Gurgel para a criação de uma Sociedade de Catequese e Civilização dos índios. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 100/ Acervo APESP, caixa CO5650; Sessão de 29 de outubro de 1830. Deliberação do Conselho de Presidência – Criação de uma Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios, sessão ordinária. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 103-106.

proposta em questão, a dependência dos objetos “civilizados” – tanto entre os “selvagens”, quanto entre os “aldeados” –, fazendo com esses nativos desejassem cada vez mais conviver “amigavelmente” com os não-índios. Neste aspecto, no intuito de convencer, “desinteressadamente”, os indígenas das “vilas do Sul” quanto ao convívio entre os brancos e àquelas trocas comerciais, essas autoridades paulistas propuseram que

O selvage que se apresentar em acto de paz em os nossos estabelecimentos, não será obrigado a viver debaixo de administração, ou tutela alguma, a trabalhar contra a sua vontade para o Publico, ou particular, O Juiz de Paz do logar será seo protector, e o selvage poderá trabalhar, negociar, vigiar, e voltar ao deserto como, e quanto lhe approuver, salvas as disposições policiaes.⁵³³

As relações de comércio e a condição de “liberdade” dos indígenas que aparecessem nos povoados da região de Guarapuava foram defendidas, assim, como as duas principais vias “persuasivas” para “atrair” e “civilizar” esses indivíduos. A proposta foi discutida pelos demais membros desse Conselho em pelo menos três sessões ordinárias⁵³⁴ e, tendo sido aprovada em todas, foi registrada no “Livro de propostas, officios e representações, que subirem a Presença de S. M. o Imperador, e da Assembleia Geral Legislativa” no dia 29 de janeiro de 1831.⁵³⁵

Na mesma época em que se discutia essa proposta, o governo provincial finalmente obteve alguma informação sobre os indígenas de Guarapuava através do comandante Loures. As notícias, porém, não eram as melhores: sem fazer menção ao cumprimento das ordens para o “engajamento” dos índios com os fazendeiros dos territórios sulistas, os membros do Conselho de Presidência colocaram na pauta de sua 26ª sessão extraordinária as solicitações desse comandante e dos moradores da freguesia de Guarapuava quanto aos ataques dos indígenas nessa região. Os requerentes pediram proteção às autoridades provinciais, pois as “incursões dos índios” haviam se tornado “mui frequentes, e desastrosas pelo assassinio de algumas pessoas, e destruição dos seus estabelecimentos, de maneira que estão em circumstancias de abandona-los quando não sejam auxiliados”. Considerando que o destacamento militar existente naquele local tinha apenas 7 soldados nessa época, os conselheiros paulistas deliberaram pelo envio de 13 soldados, provenientes das tropas da

⁵³³Proposta da Comissão encarregada de rever a fala do Governo - civilização dos Indios Selvagens, 10 de janeiro de 1831. APESP, caixa CO6150.

⁵³⁴Seção “Atas do Conselho Geral” - sessão de 28 de janeiro de 1831. Discussão/Informação do Conselho Geral sobre o comércio com os indígenas. **O Farol Paulistano**, n. 449.

⁵³⁵Proposta do Conselho Geral de São Paulo sobre a catequese e civilização dos índios, 29 de janeiro de 1831. APESP, caixa CO 6148. Apesar desse registro, não temos informações sobre a discussão dessa proposta na Assembleia Geral Legislativa ou indícios de uma sanção do Imperador a respeito do assunto nesse período.

capital e da vila de São Sebastião, aos campos de Guarapuava e recomendaram que, enquanto esses militares não chegassem, as autoridades locais deveriam tomar “outras medidas” – as quais não foram especificadas.⁵³⁶

As inseguranças dos moradores e a falta de soldados nos campos de Guarapuava nesse início de 1831 provavelmente não eram novidades para as autoridades paulistas. Em sua “Memória”, o vigário Chagas Lima indicou a relação entre o comportamento violento dos nativos, a preocupação da população não-indígena com os conflitos entre as “hordas” e a diminuição do contingente militar dessa região ao longo das duas primeiras décadas do século XIX. O cenário de sua “memória” da “conquista” dos campos de Guarapuava nos indica que o contingente militar nos campos de Guarapuava diminuiu nesse período. De outro lado, a composição das tropas dessa região também passou por transformações: além da substituição dos soldados milicianos pelos de ordenança⁵³⁷, em meados de 1822 os condenados ao degredo interno também passaram a compor os destacamentos. De uma forma ou de outra, é provável que os ataques entre os grupos indígenas tenham continuado e que, com a saída de Chagas Lima de Guarapuava, esses confrontos tenham se aproximado cada vez mais da freguesia: sem o controle do religioso para manter os índios no aldeamento de Nova Atalaia e com as ordens do Conselho de Presidência no sentido de aproximá-los da população, os índios aldeados – por sua vez, em busca de maior proteção, de “ferramentas” ou de *status* – certamente passaram a estabelecer moradias junto à população não-indígena, o que, conseqüentemente, levou as rivalidades para mais próximo do “núcleo” do povoado de Guarapuava.

Se o Conselho de Presidência, de seu lado, dava prosseguimento ao envio de mais 13 soldados para “conter” os ataques indígenas nessa região⁵³⁸, aprovava propostas para “atraí-los” e procurava saber o estado de “civilização” dos indígenas de Guarapuava com frequência, as autoridades locais, por sua vez, enviaram poucas informações sobre o andamento da “civilização” desses indivíduos. A partir de fins de 1831, a documentação desse órgão nos

⁵³⁶Sessão de 18 de janeiro de 1831. Deliberação do Conselho de Presidência – ataques indígenas em Guarapuava. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 137.

⁵³⁷Sobre a organização e o recrutamento dos corpos militares no Brasil entre os séculos XVIII e XIX, conferir: MENDES, Fábio Faria. Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). **Nova História Militar Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

⁵³⁸ Na sessão extraordinária de abril de 1831, os membros do Conselho de Presidência de São Paulo leram a informação enviada pelo Comandante das Armas interino, que comunicara às autoridades provinciais que não poderia enviar os soldados requeridos à Guarapuava, pois faltava uma Tropa de 1ª Linha na província. Os conselheiros deliberaram então que esse comandante ordenasse a venda do armamento militar de S. Sebastião, medida que obrigaria o deslocamento da Tropa de 1ª Linha desse local, uma vez que, segundo os conselheiros, os soldados ali estabelecidos apenas faziam a guarda do armamento em questão. Sessão de 11 de abril de 1831. Deliberação do Conselho de Presidência – Destacamento de Guarapuava. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 140-142.

apresenta muitos pedidos de informação relacionados àqueles nativos, alguns envios de instruções às autoridades locais de Guarapuava, poucas respostas por parte dessas autoridades e um diagnóstico cada vez mais “pessimista” quanto ao estado de “civilização” daqueles indivíduos. Prosseguindo com os relatórios anuais, temos o de outubro de 1831, quando o então presidente da província, o coronel do Exército Manoel Theodoro d’Araújo Azambuja, informou aos membros do Conselho de Presidência paulista que seus pedidos de “esclarecimentos” a respeito da catequese dos índios de Guarapuava ainda não haviam sido respondidos pelas autoridades desse povoado⁵³⁹. Em novembro do mesmo ano, antes de deixar o cargo de presidente da província paulista – lugar que seria assumido por Rafael Tobias de Aguiar –, Azambuja proferiu um discurso em que expôs o andamento dos assuntos discutidos pelo Conselho de Presidência até então. Sobre o assunto que nos interessa, esse coronel informou que governo paulista havia enviado soldados para Guarapuava, a fim de “conter” os ataques indígenas relatados pelo comandante Loures e os moradores dessa freguesia, afirmou que o comércio com os nativos daqueles territórios estava sendo estimulado e, por fim, recomendou que Loures enviasse os índios “de menor idade” para a capital, onde eles seriam “educados, e applicados a diferentes officios”.⁵⁴⁰

Assumindo o posto de presidente da província de São Paulo, Tobias de Aguiar logo buscou tratar da catequese e da “civilização” dos índios de Guarapuava, pois, segundo ele, “a despeito dos maiores sacrificios, e de ter sempre o Governo empregado todo o disvello nas providencias mais adequadas à esse fim, não tem apresentado um progresso correspondente”. Visando elaborar medidas para resolver essa questão, ele solicitou novas informações ao comandante Loures em dezembro de 1831; por intermédio do tenente Francisco Antônio de Oliveira⁵⁴¹, Tobias de Aguiar pediu que aquele comandante enviasse os seguintes dados:

1ª qual o estado d’aquella Povoação, com especialidade, quanto aos Indios, seu numero, edades, sexo, e civilisação; - 2ª o meio, que se tem empregado para attrahir, e conciliar a amizade, dos que ainda existem nas Mattas, e que, segundo consta, apparecem de vez em quando na povoação – 3ª o trabalho, em que se empregão, os que ali existem permanentemente; se são bem tratados os que subsistem à custa da consignação applicada para aquelle Estabelecimento, a instrucção, que recebem, ou se vivem em occiosidade, e abandono: - 4ª se todas

⁵³⁹Sessão de 1º de outubro de 1831. Relatório/Discurso do presidente Manoel Theodoro d’Araujo Azambuja – informações sobre os índios da província. **BOLETIM**, v. 15, p. 164-166.

⁵⁴⁰ Comunicado do presidente da província Manoel Theodoro d’Araujo Azambuja, 21 de novembro de 1831. **O Novo Farol Paulistano**, n. 33.

⁵⁴¹Francisco Antônio de Oliveira ocupava o cargo de 1º Tenente do corpo de engenheiros da capital da província de São Paulo. Encarregado das obras de conserto de estradas nesse período, ele provavelmente se encaminhava aos campos de Guarapuava quando Tobias Aguiar lhe incumbiu de enviar tais solicitações ao comandante da Expedição de Guarapuava, o dito Antonio da Rocha Loures.

as despesas que ali se fazem, são uteis, e indispensaveis, o estado da escripturação, e contabilidade da Expedição: - 5º se é absolutamente necessario um Destacamento, e se convem augmentar, ou diminuir o numero de praças do existente, e mesmo retirá-lo: - 6º se todos os Empregados da Expedição cumprem exactamente os seus deveres, ou são negligentes, e causão vexames nos Índios, ou máo exemplo pela sua conducta: - 7º finalmente, quaes as providencias mais proprias, e conducentes para o melhoramento, e progresso de um tão vantajoso estabelecimento.⁵⁴²

Dentre essas informações requeridas pelo presidente da província, destaca-se seu interesse em conhecer os meios de “persuasão” dos indígenas ainda não aldeados, os trabalhos e as instruções destinados àqueles já aldeados e a relação entre a conduta dos empregados da Expedição e os “exemplos” oferecidos aos índios de Guarapuava. Poucos dias depois, o Conselho Geral de São Paulo também requereu informações sobre a situação do povoamento e da “civilização” dos índios de Guarapuava, sobretudo com relação à falta de um pároco nesse local – desde a saída de Chagas Lima – e às despesas da Expedição nesse período.⁵⁴³

A situação dos indígenas de Guarapuava voltou a ser tratada pelos membros do Conselho de Presidência em março de 1832 e, desta vez, por intermédio do comandante Loures. Nessa ocasião, as respostas relacionadas àquelas informações requeridas pelo governo paulista não foram apresentadas; de todo modo, o requerimento desse comandante indicava algumas questões que se relacionavam a elas e que interessaram ao Conselho. Segundo o parecer do conselheiro José Pedro Galvão de Moura e Lacerda, que ficou responsável por avaliar tal requerimento, o comandante Loures solicitara ao governo diferentes providências: a permissão para comprar alguns animais, o que visava estabelecer uma fazenda em Guarapuava e, por meio dos rendimentos da criação desses animais, obter meios para “vestir” e “sustentar” os indígenas; o envio de um sacerdote, já que Chagas Lima ainda não havia sido substituído; e, por fim, a criação de uma escola de “Primeiras Letras” em Guarapuava, cujo objetivo era instruir os nativos aldeados.

⁵⁴² Ofício do presidente da província Rafael Tobias de Aguiar ao Capitão Francisco Antonio de Oliveira – Expedição de Guarapuava, 02 de dezembro de 1831. **O Novo Farol Paulistano**, nº 37.

⁵⁴³ Requerimento do Conselho Geral ao governo da província paulista – informações sobre Guarapuava, 03 de janeiro de 1832. APESP, caixa 5682. As informações sobre as despesas da Expedição foram apresentadas na reunião do Conselho de Presidência dias depois, provavelmente em resposta àquela solicitação de Tobias de Aguiar em 02 de dezembro de 1831. A partir das despesas apresentadas pelo conselheiro José Mathias Ferreira de Abreu, outros dados foram requeridos ao comandante Loures nessa ocasião, entre eles: “[...] á ordem que o authorisa para comprar gado para municio dos Empregados e Índios; o numero de individuos de hua e outra classe que o recebem, e quaes as raçoens diarias a cada hum, declarando mais quanto aos Índios, suas idades, e sexos [...] que destino dá aos mantimentos que colhe das roças plantadas pelos ordenanças que a jornal emprega neste serviço, e porque á elle não tem applicado os Índios [...]”. Sessão de 05 de janeiro de 1832. Deliberação do Conselho de Presidência – situação dos índios de Itapetininga/informação do comandante da Expedição. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 203-204.

O conselheiro Moura e Lacerda foi favorável à compra de animais e criação de uma escola de “Primeiras Letras” em Guarapuava; ele ponderou, porém, que não era necessário enviar um sacerdote para o local, pois já havia um vigário no local. Os demais conselheiros, por sua vez, discutiram os pedidos do comandante e o parecer de Moura e Lacerda e, diferentemente ao que argumentara este conselheiro, consideraram ser preciso sim enviar um sacerdote para Guarapuava, pois não havia pároco nessa região naquele momento. Tal questão nos indica que a falta de informações sobre Guarapuava nesse período pode ter influenciado o parecer de Moura e Lacerda no que diz respeito à presença de um religioso nessa região e, de outro lado, nos mostra que houve dificuldade em encontrar um substituto para Chagas Lima, que já teria deixado Guarapuava há quase 4 anos nessa época.

Quanto à criação da escola, os conselheiros concordaram com Moura e Lacerda e, considerando a falta de um “opositor” que desejasse ir até Guarapuava, deliberaram que o escrivão – no caso, o escrivão da vizinha vila de Castro – deveria se encarregar dessa tarefa. Segundo os membros do Conselho, esse escrivão receberia um aumento de gratificação para instruir os índios “para que ao menos não fiquem privados deste benefício, como parte a mais essencial de sua educação”.⁵⁴⁴ Embora a instrução civil dos índios de Guarapuava tenha sido um aspecto abordado e defendido pelas autoridades paulistas em outros momentos, essa decisão parece ser a primeira, dentro do período analisado, no sentido de ensinar tais indígenas “a ler, escrever e contar”, conforme foi indicado pelos conselheiros. Até aqui, observamos que esse método de “civilização” foi tratado de maneira geral: Manoel Bispo, por exemplo, defendera em seu relatório de 1828 que a “razão” dos índios deveria ser “exercitada” e informara aos membros do Conselho de Presidência que vinha “instruindo” dois indígenas de 14 anos; Rendon, por sua vez, argumentara em sua proposta de aldeamento que era preciso ensinar “artes e ofício” aos indígenas aldeados. Neste aspecto, cabe refletirmos sobre as possíveis distinções entre as duas principais vias de “civilização” apontadas por essas autoridades: a “instrução civil” e a “instrução religiosa”; para isso, é preciso apresentar primeiro algumas das providências de Tobias de Aguiar a respeito do “atraso” dos índios de Guarapuava.

Em meados de 1832, esse presidente recebera informações sobre esses nativos por intermédio do capitão Francisco Antônio de Oliveira e concluiu que era necessário enviar algumas instruções para o “progresso” da “civilização” daqueles indivíduos:

⁵⁴⁴Sessão de 17 de março de 1832. Deliberação do Conselho de Presidência – ensino de Primeiras Letras em Guarapuava. **BOLETIM**, v. 15, op. cit., p. 225/ APESP, caixa CO 5651.

[...] marcar um terreno proporcionado a cada familia, dando um praso razoavel para cultivarem-no com aquelles generos mais proprios para sustentação dos mesmos a fim de cortar quanto antes todas as despesas que se puder dispensar; mas de modo que não fiquem entregues a miseria, para o que será muito conveniente excital-os ao trabalho por meio de pequenos premios conferidos a aquelles que mais bem cultivarem o seu terreno, ou se derem a alguma occupação util, entre as quaes recommendo a cultura do linho, e a creação das ovelhas. Alem do que sendo conveniente preparal-os para alguma *cultura intellectual*, V. m. não só fará que o Escrivão do Almoxarifado, a quem o Conselho do Governo conferio o augmento de gratificação por V. m. proposto com obrigação de ensinar a ler, e escrever aos filhos dos mesmos indigenas, preencha esta obrigação, *mas tambem remettera com a possivel brevidade quatro rapazes dos dictos indigenas que mostrarem mais viveza, para serem educados no Seminario Nacional de Santa Anna d'esta Cidade* a fim de levarem um dia entre os seus conhecimentos que adquirem a sombra da beneficencia Nacional [...] ⁵⁴⁵

Até aqui, vimos observando que a “instrução civil” foi tratada pelas autoridades paulistas no sentido de habituar os indígenas às “rotinas civilizadas”, sobretudo o trabalho nas lavouras e as relações de comércio, ou no sentido geral de “exercício da razão” e aprendizado de “artes e ofícios”; a partir de 1832, percebemos que essa “instrução” começou a ser relacionada ao ensino de “primeiras letras” e à preparação para “alguma cultura intelectual”, como Tobias de Aguiar indicou no trecho acima. Por outro lado, esse vice-presidente também afirmou em suas instruções que essa “cultura intelectual” deveria ser ensinada aos índios no Seminário de Santa Anna, situado na capital da província paulista, o que nos faz refletir sobre a distinção entre a “instrução civil” e a “instrução religiosa” para esses oitocentistas. Considerando-se que, nessas primeiras décadas do século XIX, o ensino era realizado, em sua maior parte – senão em sua totalidade –, por religiosos, pode-se dizer que uma e outra maneira de “civilizar” os indígenas se interpuseram nesse período.

Não temos informações que indiquem a criação da escola de “Primeiras Letras” em Guarapuava ou como teria sido o ensino feito por aquele escrivão ou, ainda, como os “quatro rapazes” indígenas enviados ao Seminário de Santa Anna foram “instruídos” nessa época. De qualquer forma, é significativo vermos que o “atraso” dos nativos de Guarapuava, problema indicado nos diversos documentos dos Conselhos provinciais paulistas que apresentamos, resultou em medidas que parecem ir além da noção de “civilizar” para o “emprego de braços indianos” – expressão utilizada por Bonifácio em seus “Apontamentos”.⁵⁴⁶ Ainda que ensinar esses índios “a ler, escrever e a contar” também objetivasse, para os conselheiros paulistas,

⁵⁴⁵ Ofício do presidente da província Rafael Tobias de Aguiar ao comandante da Expedição de Guarapuava – procedimentos para o tratamento dos índios de Guarapuava, 02 de julho de 1832. **O Novo Farol Paulistano**, n. 98. Grifo nosso.

⁵⁴⁶ SILVA, José Bonifácio de Andrade. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. [1823].

facilitar a aprendizagem do trabalho e do comércio e, conseqüentemente, atender às demandas socioeconômicas da província de São Paulo; e a despeito de os indígenas não terem sido sequer mencionados na Carta outorgada de 1824, destaca-se a afirmação dos conselheiros paulistas em março de 1832 – de que educação “básica” era um meio “essencial” do qual os nativos de Guarapuava não deveriam ficar privados –, a qual nos faz sugerir que as autoridades provinciais de São Paulo consideravam esses indivíduos *cidadãos em potencial*.⁵⁴⁷

No ano de 1832, Tobias de Aguiar voltou a se referir ao “atraso” dos índios de Guarapuava: no relatório/discurso apresentado aos membros do Conselho de Presidência em outubro, o presidente da província inteirou os conselheiros a respeito das instruções enviadas ao capitão Oliveira em julho desse ano e, ao comentar sobre o “atraso” e “decadência” daqueles nativos, afirmou que essa situação se devia “ao methodo empregado de querer-se fazer aquelles indigenas homêns religiosos antes d’homens sociaes”.⁵⁴⁸ Depois dos “exemplos” e do “isolamento”, a “instrução religiosa” foi a última “causa”, durante o período que estamos analisando, a ser apontada para explicar o “atraso civilizatório” daqueles nativos. Tobias de Aguiar reafirmou esse diagnóstico – com as mesmas palavras, inclusive – em outros quatro relatórios anuais até 1834. Nesses documentos, apresentados tanto aos membros do Conselho Geral, quanto aos membros do Conselho de Presidência, ele mostrou um posicionamento muito semelhante ao de Rendon; segundo Tobias de Aguiar, a catequese realizada em Guarapuava – em especial durante os primeiros anos da “conquista” desses campos – teria prejudicado o “avanço” do processo de “civilização” dos indígenas. Além desse diagnóstico, o presidente apontou nesses relatórios que o problema da “decadência” daqueles nativos deveria ser resolvido por meio de uma “legislação apropriada” e através do envio de um “director probo” para os territórios sulistas.⁵⁴⁹

⁵⁴⁷Ao discorrer sobre a difícil elaboração de estatísticas populacionais durante o Brasil Império e ao comentar o *Diccionario Topographico* (1834), realizado por José Saturnino da Costa Pereira, Kaori Kodama indicou que os indígenas do país figuravam nesse período como “população em potencial”: “Nas projeções estatísticas feitas em diferentes momentos, foram incluídos como categoria à parte os índios ‘bravos’ ou selvagens, cujo número era desconhecido em função de sua dispersão pelas ‘brenhas’, como salientava o autor [José Saturnino da Costa Pereira] do *Diccionario Topographico*. Isso acabava por revelar que a sua inclusão nas estatísticas do Império não era algo evidente, uma vez que eles deveriam figurar numericamente no conjunto populacional segundo estimativas sempre imaginárias. Eram, por isso mesmo, uma população em potencial. Para muitos, constituíam um ‘vir-a-ser-população’, condição da qual somente saíam caso se mostrassem capazes de serem abarcados pelos olhos da administração, o que significava que sua integração aos laços sociais requeridos pelos dirigentes imperiais era para estes uma condição necessária”. KODAMA, Kaori. **Os índios no Império do Brasil**. A etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860. Rio de Janeiro: Fio Cruz; São Paulo: EDUSP, 2009.

⁵⁴⁸Sessão de 1º de outubro de 1832. Relatório/Discurso do presidente da província Rafael Tobias de Aguiar – situação da Expedição de Guarapuava. **BOLETIM** v. 16. Atas do Conselho de Presidência da Província de São Paulo (Anos finais). São Paulo, Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo/Secretaria da Educação, 1961. p. 41.

⁵⁴⁹Relatório do presidente da província na abertura das sessões ordinárias do Conselho Geral de São Paulo, 04 de dezembro de 1832. **O Novo Farol Paulistano**, n. 131; Sessão de 1º de outubro de 1833. Relatório do presidente da província de São Paulo na abertura das sessões ordinárias do Conselho de Presidência,

Nessas ocasiões, Tobias de Aguiar não mencionou o nome de Chagas Lima, mas parece claro que ele fazia uma crítica à catequese realizada por este pároco em Guarapuava. Tentando entender o raciocínio desse presidente, poderíamos imaginar que, se alguma autoridade argumentasse em favor do ensino religioso, defendendo – para além da importância de instruir os índios sobre a religião que guiava os homens “civilizados” – a possível retribuição dos investimentos dispendidos através da introdução destes indígenas na carreira sacerdotal, Tobias de Aguiar provavelmente responderia que essa não era a atividade mais urgente e/ou rentável para a província de São Paulo naquele momento. A necessidade de promover a “instrução civil” dos índios indica que esse brigadeiro, assim como o vice-presidente Manoel Bispo, defendia o estímulo ao exercício da *razão* destes. Porém, diferentemente do religioso, Aguiar acreditava que a catequese poderia ser um método secundário para “civilizar” os nativos e não lhe parecia importante incentivar uma possível carreira eclesiástica entre eles. Isto não significa que o brigadeiro era contrário à religião Católica: era uma questão de prioridades.

O lugar secundário da “instrução religiosa” no processo de “civilização” foi uma questão tratada no Diretório dos Índios, aprovado em 1757. Neste documento, a catequese ou a cristianização dos indígenas não teve grande relevância: a “civilização” dos índios, ou seja, a transposição dos valores europeus sobre o *viver* em sociedade – que significava instruir os indígenas sobre o trabalho, os costumes e até a maneira de organizar suas casas – tornara-se primordial. O Diretório pombalino foi um projeto de “civilização” e povoamento do Brasil que substituiu o controle dos índios pelos jesuítas através da figura do diretor, dos civis e militares que deveriam habitar as aldeias e exercer funções “laicas” para lidar com os nativos e para “civilizá-los”. À época, entendia-se que a cristianização era um “refinamento” da “civilização” e deveria vir depois do ensino mais concreto sobre a vida em sociedade.⁵⁵⁰

Considerando essa análise do lugar da catequese, sobretudo a jesuítica, no setecentos e as recomendações de Aguiar a respeito da “civilização” dos índios, pode-se conjecturar sobre a permanência e a ruptura de concepções sobre a questão indígena do período pombalino nas primeiras décadas do século XIX. Em todo caso, é importante lembrar que na primeira metade do oitocentos não houve aprovação de um conjunto de leis indigenistas novas no país, o que teria mantido o Diretório dos Índios como uma referência até meados

BOLETIM, v. 16, op. cit., p. 196; Sessão de 14 de maio de 1834. Relatório do presidente da província. Ibid., p. 311; Sessão de 03 de outubro de 1834. Relatório do presidente da província. Ibid., p. 363.

⁵⁵⁰Entretanto, segundo a análise que Rita Heloísa de Almeida fez da prática do Diretório, a cristianização alcançou primeiro os índios: a habituação ao trabalho e aos costumes europeus foi “condicionada” à primeira aceitação da crença, das ideias dos civilizadores – contrariando o que Pombal havia projetado naquele momento. ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios**: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: UNB, 1997. p. 131.

do oitocentos, não obstante sua revogação em 1798.⁵⁵¹ Por outro lado, se na época em que o Diretório foi concebido buscava-se eliminar ou diminuir a influência dos jesuítas – o que também visava assegurar o domínio lusitano do estado do Brasil –, nas primeiras décadas do oitocentos estes religiosos já não eram uma ameaça e seus métodos de persuadir os indígenas foram até mesmo defendidos – tal como o fez Chichorro em sua proposta para a criação de uma cadeira de “Língua Índica”. Neste aspecto, pode-se concordar quanto ao insucesso daquele regulamento pombalino ao deixar o ensino religioso em segundo plano⁵⁵², observando este insucesso, porém, de uma perspectiva posterior, em que os meios jesuíticos permaneceram, para alguns oitocentistas, um exemplo de eficácia para “civilizar” os nativos do país. Para o presidente Tobias de Aguiar dos anos de 1832, 1833 e 1834, entretanto, o “exemplo dos antigos missionários” – termo utilizado por ele em seu projeto de povoamento de 1824⁵⁵³ – já havia se esgotado como método, sendo agora uma das causas do “atraso” dos indígenas de Guarapuava.

Se esse brigadeiro defendera em seus relatórios métodos que se baseavam na concepção de “civilização” de Pombal, em que a catequese tinha um lugar secundário em relação à instrução para a vida *social*, por outro lado, Tobias de Aguiar indicou nesses documentos a urgência de se criar uma “legislação apropriada” para “civilizar” os indígenas de Guarapuava, posto que, da maneira como vinha sendo feito, ele não tinha perspectivas de mudança ou “avanço” desse empreendimento. Dessa forma, o posicionamento desse vice-presidente nos sugere que os métodos pombalinos lhe ofereceram um modelo de formação de uma sociedade “civilizada” que supriam – em parte ou temporariamente – as necessidades daquelas primeiras décadas do oitocentos no que tange à inexistência de uma legislação indigenista e à busca por constituir, política e socioeconomicamente, o Império do Brasil.

⁵⁵¹CUNHA, 1992a, op. cit., p. 11.

⁵⁵²ALMEIDA, 1997, op. cit.

⁵⁵³Vimos esse projeto no capítulo 4. Projeto de povoamento de Santa Catarina apresentado por Rafael Tobias de Aguiar, 2 de novembro de 1824. APESP, Caixa CO5649.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, cabe destacar como algumas das análises que apresentamos indicam vias para o entendimento das concepções sobre a questão indígena expressadas durante as duas primeiras décadas do século XIX. O cenário político do Brasil havia se modificado nesse período e muitos temas precisavam ser discutidos e definidos pelos contemporâneos, porém, alguns assuntos não eram novos. A retomada dos escritos de Veloso de Oliveira, Bonifácio e Rendon sobre a “civilização” dos índios e as poucas modificações realizadas no conteúdo destes documentos demonstraram a percepção desses personagens de que esse era um tema importante e, mais do que nunca, inadiável para o fortalecimento socioeconômico Brasil, nesse momento um recém-independente Império. A carência de mão de obra e a pressão inglesa para o fim do tráfico de negros africanos foram fatores que confluíram para que o trato dos nativos interessasse à “Nação” ou, mais especificamente, à elite política e econômica da época.

No âmbito da Assembleia Geral Legislativa e Constituinte de 1823, os trabalhos da Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios mostraram que a questão indígena compreendeu tanto os meios de introduzir os nativos à sociedade “civilizada”, quanto os meios de tratamento oferecidos àqueles que já faziam parte, em alguma medida, dessa sociedade. Quando dos debates sobre o Capítulo I do projeto de Constituição, os discursos evidenciaram que os indígenas foram considerados não apenas brasileiros, mas cidadãos em potencial e que o processo de “civilização” era algo imprescindível no sentido de incluir esses indivíduos na sociedade política do Império. As ideias de “moral universal” e de “humanidade” colocavam tal processo como um dos principais compromissos do estado que então era constitucionalmente construído. Assim, as concepções apresentadas revelaram-se fundamentais no sentido de compreendermos o lugar dos índios no Império e verificarmos que os indígenas – tanto os “selvagens”, quanto os “mansos” – não poderiam ser “excluídos” do pacto político-social em construção, uma vez que isso iria contra os preceitos morais que norteavam o ideário político e jurídico da época.

Corroborou essa nossa interpretação o fato de a questão indígena ter sido incluída no próprio projeto de Constituição e na Lei de Organização dos Poderes Provinciais, que em 20 de outubro de 1823 estabeleceu a criação de Conselhos de Presidência com atribuições relacionadas aos indígenas. Além disso, a Carta outorgada em 1824, frequentemente tida como expressiva da “exclusão” dos índios por não conter um artigo específico sobre os mesmos, mostrou a possibilidade de que as demandas relacionadas aos nativos fossem discutidas no âmbito dos Conselhos Gerais de Província, outro órgão provincial de

significativa relevância nesse momento. De fato, entre o Primeiro Reinado e o início das Regências, esses organismos de governo provincial foram fundamentais para a formulação de propostas e para a aprovação de leis referentes aos índios em pelo menos três províncias: Minas Gerais, Pará e São Paulo, o que demonstra, dessa forma, uma “dimensão” da legislação indigenista imperial que merece ser melhor conhecida pelos historiadores.

As leis indigenistas promulgadas e os projetos formulados na época delimitada por essa pesquisa também contribuíram para entendermos o papel dos indígenas no Império. Essas resoluções se referiram a uma diversidade de questões concernentes a cada localidade, mas houve a predominância de instruções que diziam respeito à necessidade da “civilização” dos índios para a formação de mão de obra “útil” no Brasil, aspecto que foi ao encontro do que os escritos de Veloso de Oliveira, Bonifácio e Rendon haviam destacado no período pós-independência. Aliás, ainda que os “Apontamentos” de Bonifácio não tenham sido aprovados, a “brandura” defendida por este paulista também foi um direcionamento recorrente nas leis imperiais direcionadas ao trato dos índios “selvagens”, bem como nos relatórios das autoridades provinciais enviados ao Senado para a elaboração do Plano Geral de Civilização dos Índios.

A necessidade de uma legislação indigenista para o Império expressou-se com maior ênfase nessa ocasião e não foi por menos, uma vez que a instalação da Assembleia Geral Legislativa em 1826 permitiu que a definição desse assunto – além de outros, caros à época, como a vinda de estrangeiros – fosse colocada em pauta entre os parlamentares. Tanto o Plano Geral de Civilização dos Índios, quanto as proposições da Câmara dos Deputados para a revogação do Diretório dos Índios, entre 1829 e 1830, confirmaram o empenho desses contemporâneos em oferecer uma solução para o lugar dos indígenas no Império. A tentativa dos deputados em revogar aquele regimento pombalino foi algo expressivo, sobretudo, das mudanças político-jurídicas intentadas nesse período, apontando que as balizas temporais que até o momento localizam a indefinição jurídica da questão indígena, assim como a análise mesma dessa indefinição, devem ser aspectos refletidos e observados sob o cenário político-institucional em construção no Brasil das duas primeiras décadas do século XIX.

O papel desempenhado pelas autoridades da província de São Paulo foi significativo em meio a esse panorama. Os membros do Conselho de Presidência e do Conselho Geral da Província de São Paulo lidaram com a “civilização” dos índios dessa região em diversos momentos ao longo das duas primeiras décadas do século XIX. A vigência das “guerras justas” contra os índios bugres e o aprisionamento destes, práticas permitidas pelas Cartas Régias joaninas, não foi bem aceita pelos membros desses órgãos e, sobretudo os conselheiros gerais, se empenharam no sentido de revogar tais métodos de “civilização” dos índios na

década de 1830. Contribuiu para isso o interesse de diferentes setores em sanar os “abusos” provocados sob a vigência das “guerras justas”, o que estava ligado à defesa de meios “civilizatórios” mais “humanos” e, por conseguinte, fazia jus às concepções de “humanidade” expressadas já nos debates da Constituinte de 1823.

Diante dos recorrentes requerimentos de moradores e proprietários de fazenda que tratavam sobre os ataques violentos de indígenas “selvagens” da região sudoeste dessa província, as recomendações dos membros do Conselho de Presidência paulista mostraram que a “brandura” prevalecera como diretriz, ainda que não oficial, para o trato dos índios. E mesmo nos casos em que se aprovou o envio de tropas militares como resposta aos requerimentos, orientou-se que não se deveria tratar os índios “selvagens” de forma violenta, isto é, recomendava-se medidas para apenas “conter” as hostilidades apresentadas por esses indivíduos. Enquanto isso, na região central dessa província, a transformação dos aldeamentos do Planalto Paulistano em vilas e freguesias foi permeada por contendas entre índios e brancos. As deliberações dos membros do Conselho de Presidência e as propostas do Conselho Geral evidenciavam os interesses distintos das autoridades provinciais com relação aos territórios, os quais influíram na política indigenista desse período: se no sudoeste paulista foi preciso “conter” os nativos para conquistar os espaços e consolidar os limites territoriais, na região da capital era necessário “deslocar” tais indivíduos a fim de expandir as povoações já existentes.

No sentido de “civilizar” os “selvagens” que causavam diversos conflitos na região sudoeste de São Paulo, o Conselho Geral da Província paulista teve papel importante ao propor o comércio de “gêneros” para “atrair” tais nativos. Esse método “persuasivo” também foi recomendado aos indígenas considerados “mansos” e que mostraram algum interesse em conviver junto aos brancos. Apesar de a troca de objetos entre índios e brancos não representar um meio novo para a “civilização” dos índios, o incentivo às relações de dependência econômica com as populações nativas destacou-se entre as autoridades provinciais de São Paulo. A criação da Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios também visou auxiliar, sobretudo financeiramente, o estabelecimento definitivo de grupos indígenas nessa região. O insucesso dessas medidas possivelmente deveu-se tanto às dificuldades econômicas da província para “aldear” e “civilizar” tais índios, quanto aos ataques à população branca promovidos por estes após algum tempo de convívio “pacífico” – problemas que não foram solucionados pelas autoridades provinciais até o fim de suas atividades nos Conselhos paulistas, em 1834.

Destino semelhante teve o empreendimento “civilizatório” nos campos de Guarapuava. A “civilização” dos índios no aldeamento situado nessa região foi objeto de todos os

relatórios/discursos anuais expostos em ambos os Conselhos provinciais de São Paulo, constituindo, dessa forma, o centro das atenções dos conselheiros paulistas quando se tratava de discutir o andamento da questão indígena nessa província. Com o apoio do Conselho de Presidência paulista, as medidas tomadas pelo pároco Chagas Lima para evitar os conflitos entre os índios aldeados e os índios “selvagens”, ainda que tenham resultado em alguns períodos “pacíficos” de convivência comum, acirraram ainda mais as inimizades dos grupos indígenas que habitavam essa região. O “atraso civilizatório” dos indígenas aldeados em Guarapuava foi explicado pelas autoridades provinciais paulistas sob três argumentos principais, os quais trouxeram como par propostas para promover o “avanço” dos índios. Os posicionamentos e as instruções expostas evidenciaram a busca das autoridades por consolidar medidas “brandas” para a “civilização” desses indivíduos, as quais abarcaram o convívio mais próximo destes com os brancos, bem como o incentivo do comércio entre os nativos.

A defesa da “instrução civil” e as críticas ao “método religioso” expressaram uma transformação relevante na concepção sobre a questão indígena apresentada na província de São Paulo por volta de 1830. É verdade que foram retomadas nessa ocasião ideias que já estavam presentes no Diretório e nos projetos “civilizatórios” apresentados entre 1822 e 1823. Entretanto, as constatações e as recomendações de Rafael Tobias de Aguiar sobre o aldeamento de Guarapuava, demonstraram, de maneira bastante clara, que o fortalecimento econômico da província, que dirá do Império, foi um fator preponderante no sentido de se buscar a efetiva transformação dos índios em população “útil” nesse momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Fontes Primárias

1.1 Manuscritos

1.1.1 Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP)

ATAS E PARECERES DO CONSELHO DE PROVÍNCIA E DO CONSELHO GERAL (1824-1834). Caixas: CO 5649, CO 5650, CO 5651, CO 5682, CO 5683.

LIVRO DE PROPOSTAS, REPRESENTAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA (1828-1831). Caixa CO 6148.

LIVRO DE PROPOSTAS DE CONSELHEIROS OU DE COMISSÕES. Caixa CO 6150.

OFÍCIOS DIVERSOS (Repositório digital). Caixas: 72 (Ordem 867) e 73 (Ordem 868).

1.1.2 Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP)

CONSELHO GERAL DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. Caixas: 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 23, 24, 30, 31. (Também disponíveis no site: <http://www.al.sp.gov.br/geral/busca/BuscaDocumentosImperio.jsp>)

1.2 Impressos/Digitalizados/Microfilmados

1.2.1 Anais, legislação

ANAIIS DO IMPÉRIO (1823-1834). Publicações do Senado Federal. Portal do Senado. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp. Acesso em: 20 mai. 2014.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO (1822-1824). Publicações do Senado Federal. Portal do Senado. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp. Acesso em: 20 mai. 2014.

BOLETIM. v. 15. (Nova Fase). Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo, anos 1829-1834 (continuação do v. 86 dos DOCUMENTOS INTERESSANTES). São Paulo, Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo/Secretaria da Educação, 1961.

_____. Atas do Conselho de Presidência da Província da Província de São Paulo (1832-1834 – Final). v. 16 (continuação do v. 15). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961.

BRASIL. Constituição política do Império do Brasil (1824). **Constituições do Brasil:** Constituições de 1824 a 1988. Organização, revisão e confecção dos índices por Fernando H. Mendes de Almeida. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1958, p.9-49, Capítulo V do Título IV.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1822-1889). Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Portal da Câmara. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acesso em: 20 jan. 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Textos de Leis. In: _____. (Org.). **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: USP: Comissão Pró-Índio, 1992.

DIARIO DAS CORTES GERAIS, EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUESA. v. 5, 6 e 7. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822. Disponível no Google Books.

DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E OS COSTUMES DE SÃO PAULO. v. 44. Diversos. São Paulo: Edições Arquivo do Estado. Disponível em: http://200.145.46.52/bd/bfr/or/10.5016_10-ORDCISP-28-44_volume_44/#/4/. (Acervo da Biblioteca Digital Unesp). Acesso em: 08 mai. 2015.

_____. v. 45. Correspondência recebida e expedida pelo General Bernardo José de Lorena, Governador da Capitania de S. Paulo, durante o seu Governo (1788-1797).

_____. v. 86. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1829). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961.

_____. v. 95. Ofícios do General Horta aos Vice-Reis e Ministros 1802-1807. São Paulo: Edições Arquivo do Estado. Disponível em: http://200.145.46.51/bd/bfr/or/10.5016_10-ORDCISP-70-95_volume_95/#/1/zoomed (Acervo da Biblioteca Digital Unesp). Acesso em: 08 mai. 2015.

1.2.2 Memórias, projetos e textos políticos

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. 3ª ed. v. 1. Senado Federal: Brasília, 2002.

LIMA, Francisco das Chagas. Memória sobre o descobrimento e colonia de Guarapuava. [1827-1828]. **Revista Trimensal de Historia e Geographia...**, tomo IV, n. 13, p. 43-64, 1842.

OLIVEIRA, Antônio Rodrigues Veloso de. **Memória sobre o melhoramento da província de São Paulo**. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (1810-1822).

RENDON, José Arouche de Toledo. Memória sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo, segundo as observações feitas no ano de 1798 – opinião do autor sobre sua civilização. In: _____. **Obras**. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (Coleção Paulística, v.3).

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Apontamentos para a civilização dos índios barbaros do Reino do Brasil**. [1821]. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1101/digitalizacao/pagina/1>. Acesso em: 12 mar. 2014.

_____. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. [1823]. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1072/digitalizacao/pagina/1>. Acesso em: 03 set. 2013.

_____. **Lembranças e apontamentos do governo provisório da província de São Paulo para os senhores deputados da Província de São Paulo.** [1821]. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1266/digitalizacao/pagina/1>. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. **Representação dirigida ao Príncipe Regente do Brasil pela Junta Provincial de S. Paulo em 24 de dezembro de 1821.** Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1492/digitalizacao/>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

_____. **Representações que á augusta presença de sua Alteza Real o Príncipe Regente do Brasil** levarão o Governo Senado da Camara, e Clero de S. Paulo; por meio de seus respectivos deputados; com o Discurso, que, em Audiencia Publica do dia 26 de janeiro de 1822, dirigio em nome de todos ao Mesmo Augusto Senhor, o Conselheiro José Bonifácio d'Andrada e Silva, Ministro e Secretario d' Estado dos Negócios do Reino, e Estrangeiros. Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1271/digitalizacao/pagina/1>. Acesso em 22 abr. 2014.

1.2.3 Periódicos

DIARIO FLUMINENSE, Rio de Janeiro (1824-1831). Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital Brasil.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 1808-1822. Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital Brasil.

O FAROL PAULISTANO. São Paulo, 1827-1830. Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital Brasil.

O OBSERVADOR CONSTITUCIONAL. São Paulo, 1829-1832. Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital Brasil.

O NOVO FAROL PAULISTANO. São Paulo, 1831-1834. Hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital Brasil.

REVISTA TRIMENSAL DO INSTITUTO HISTORICO GEOGRAPHICO. Tomos: II, IV, V, XXXI.

2. Fontes secundárias

2.1 Dicionários e obras de referência

AMARAL, Antonio Barreto do. **Dicionário de história de São Paulo**. Prefácio de Brasil Bandecchi. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1893. 6 v.

FERES, João (Org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Minas Gerais: UFMG, 2009.

LEME, Luiz Gonzaga da Silva. **Genealogia Paulistana**, 9 volumes. Disponível em: <http://www.buratto.org/paulistana/>. Acesso em: 27 de maio 2014.

MACEDO, Joaquim Manuel de. **Anno biographico brasileiro**. 4 volumes. Rio de Janeiro: Typographia e Litographia do Imperial Instituto Artístico, 1876.

MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Ministério da Justiça/Arquivo Nacional. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Typographia de Silva: Ouro Preto, 1832

MÜLLER, Daniel Pedro. **Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo: ordenado pelas leis municipais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837**. 3. ed. São Paulo, Governo do Estado, 1978. (Fac-símile).

2.2. Bibliografia geral

AGUIAR, José Otávio. Quem eram os índios Puri-coroados da mata central de Minas Gerais no início dos oitocentos? Contribuições dos relatos de Eschwege e Freyreiss para uma polêmica (1813-1836). **Revista Mosaico**, Goiás, v. 4, n. 2, p. 197-211, jul./dez. 2011, p. 203-205.

ALEXANDRE, Valentim. O nacionalismo vintista e a questão brasileira: esboço de análise política. In: _____. **O liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX**. Lisboa, Sá da Costa Ed., 1982, p. 287-307.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003;

_____. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

AMBIRES, J. D. **Os jesuítas e a administração dos índios por particulares em São Paulo**, no último quartel do século XVII. Dissertação (Mestrado em Letras). São Paulo, FFLCH-USP, 2000.

AMOROSO, Marta Rosa. **Catequese e Evasão: Etnografia do aldeamento Indígena São Pedro de Alcântara, Paraná (1855-1895)**. Tese (Doutorado em USP, 1998).

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **Os Akroá e outros grupos indígenas nas fronteiras do sertão – as práticas das políticas indígena e indigenista no norte da capitania de Goiás – século XVIII**. 269 f. Tese (doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

ARAÚJO, Jose Paulo de Figueirôa Nabuco. **Collecção chronologica das Leis, decretos, resoluções de consulta, previsões, etc., etc. do Império do Brazil**. v. 1, 1808-1811. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1836-1844. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227320>. Acesso em 13 mai. 15.

ARAÚJO, Maria Lucília Viveiros. **Os caminhos da riqueza dos paulistanos na primeira metade do oitocentos**. São Paulo: Hucitec, 2006.

AZEVEDO, Larissa Biato de. **A política indigenista no Conselho de Presidência da Província de São Paulo**. 2012. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel e licenciado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2012.

BADDINI, Cássia Maria. **Sorocaba no Império: comércio de animais e desenvolvimento urbano**. São Paulo: Annablume, 2002.

BARATA, Alexandre Mansur. **Maçonaria, sociabilidade ilustrada e independência do Brasil (1790-1822)**. Juiz de Fora: Ed. UFJF; São Paulo: Annablume, 2006.

BARROS, Michelle Rose Menezes de. **Germes de grandeza: Antônio Ladislau Monteiro Baena e a descrição de uma província do norte durante a formação do Império brasileiro (1823-1850)**. 126 f. Dissertação (mestrado em História Social da Amazônia), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2006

BASSOLI ANGELO, Leonardo. **Guido Tomás Marlière e a política indigenista em Minas Gerais (1813-1829)**. 125f. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil Colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)**. 2. ed. São Paulo: Secretaria da Cultura, 2007.

BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato**. São Paulo: HUCITEC, 1999.

_____; MARQUESE, Rafael de Bivar. A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembleia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824). In: CHAVES, C.; SIVEIRA, M. (Org.). **Território, conflito e identidade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007.

BOEHRER, George. Some brazilian proposals to the Cortes Gerais 1821-1823, onde the indian problem. **Actas do 3º Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros**. Lisboa, 1960.

BOER, Pim den. Towards a comparative History of Concepts: civilisation and beschaving. **Contributions to the History of Concepts**, n.3, 2007, p.207-233

BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. Laços familiares e aspectos materiais da dinâmica mercantil na cidade de São Paulo (séculos XVIII e XIX). **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 11-41, jan.-jun. 2010.

CALDEIRA, Jorge. Introdução. In: _____ (Org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva**. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil).

CAMARGO, Angélica Ricci. **Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias do Brasil**. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3626>. Acesso em 24 jun. 2014.

CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. **Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. [1912]. Introdução de Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (Edições do Senado Federal, v. 12).

CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

CASTRO, Renato Berbert de. **História do Conselho Geral da Província da Bahia -1824-1834**. Salvador: Assembleia Legislativa, 1984.

CAVALCANTE, Maria do Espírito Santo Rosa. O discurso autonomista do Tocantins: primeiras manifestações. In: GIRALDIN, Odair (Org.). **A (trans) formação história do Tocantins**. Goiânia: Ed. UFG, 2002.

CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. **Pelo bem da “pátria” e pelo Imperador: O Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825-1831)**. 169f. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

COSTA, João Paulo Peixoto Costa. Liberdade aos escravos e contra os europeus: os índios e a Independência no Ceará. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**, Natal, jul.2013. p. 01-09.

COUTINHO, Milson. **Apontamentos para a história judiciária do Maranhão**. São Luís: Edições SIOGE, 1979. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/747/publicacao/403229>. Acesso em: 15 abr. 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). Prólogo. In: _____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-índio de São Paulo, 1992a.

_____. Política indigenista no século XIX. In: _____. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992b.

_____. **Cultura com Aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DEBES, Célio. “Estrutura política e legal dos governos paulistas de 1821 a 1834”, in **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo**, 1968, vol. 65.

DI CREDDO, Maria do Carmo Sampaio. **Terras e índios**. Propriedade da terra no Vale do Paranapanema. São Paulo: Arte & Ciência, 2003.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam (Org.). Introdução. In: _____. **Projetos para o Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **O Pacto Imperial: origens do Federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Ed. Globo, 2005.

_____. **José Bonifácio**. Coordenação de Elio Gaspari e Lilia M. Schwarcz. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DURAT, Cristiano Augusto. **Os processos incorporativos do indígena Kaingang de Atalaia à sociedade luso-brasileira: o papel do Catolicismo**. 156 f. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006.

_____. Francisco Luiz Tigre Gacon, índio: um personagem na vila de Guarapuava (século XIX). **Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional** de 13 a 15 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos4/cristianodurat.pdf>. Acesso em 24 jun. 2014.

_____. Terras de aldeamentos: trajetória de Atalaia e Sepultura nos campos de Guarapuava (século XIX). **Revista Semina**, v. 9, n. 1, 2010, 1º sem. 2011.

EGAS, Eugenio. **Galeria dos presidentes de São Paulo**. São Paulo Seção obras do “O Estado de São Paulo”, 1926, v.1 (Período Monárquico).

ESPINDOLA, Haruf Salmen. **O Sertão do Rio Doce**. Bauru: Edusc, 2005.

_____. Sertão, território e fronteiras: expansão territorial de Minas Gerais na direção do litoral. **Fronteiras** (Campo Grande), v. 10, p. 69-96, 2008.

_____. Extermínio e servidão. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, Minas Gerais, v. XLVII, p. 46-64, 2011.

FALCON, Francisco José Calazans. **A Época Pombalina** (Política Econômica e Monarquia Ilustrada). São Paulo: Ática, 1982.

FARIA, Ana Maria Reis de. **Leste Oeste: frentes de expansão em bravo sertão** (Rio de Janeiro – Minas Gerais, XVIII-XIX). 287 f. Tese (doutorado em História), Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2012.

FERNANDES, Renata Silva. **O governo das províncias do Império do Brasil: Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de Província nos debates parlamentares (1823-1834)**. 272f. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

FERNANDÉZ SEBASTIÁN, Javier. The Concept of Civilization in Spain, 1754-2005: From Progress to Identity. **Contributions to the History of Concepts**, n.4, 2008, p.81-105.

FERREIRA JUNIOR, Francisco. **A prisão sem muros: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX**. 157 f. Dissertação (mestrado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FRANCISCO, Aline Ramos. **Kaingáng: uma história das interações entre nativos e ocidentais durante a conquista e a colonização no sul do Planalto Meridional**. 358 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, 2013.

FREITAS, Wender Silveira. **“Mansos como cágados”**: a Companhia do Mucury e os índios. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais/Antropologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2008.

GARCIA, Dantielli Assumpção. Dois dicionários no Brasil do século XIX: uma língua brasileira ou uma mesma língua portuguesa?. **Fragmentum**, UFSM, Rio Grande do Sul, v. 26, p. 13-31, 2010.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **O Império das províncias**. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Faperj, 2008.

GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros**: Cidadania, Escravidão e Direito Civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

KODAMA, Kaori. **Os índios no Império do Brasil**: a etnografia no IHGB entre as décadas de 1840 e 1860. Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz; São Paulo: Edusp, 2009.

KOK, Glória. **O sertão itinerante**: expedições da Capitania de São Paulo no Século XVIII. São Paulo: Hucitec, 2004.

_____. A presença indígena nas capelas da capitania de São Vicente (Século XVII). **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 5, n. 2 (Edição Especial), p. 45-73. Out. 2011.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

JANCSÓ, István (Org.). **Brasil**: formação do Estado e da Nação. São Paulo: Hucitec/Unijui/FAPESP, 2003.

JEHA, Silvana Cassab. **O padre, o comandante e os índios**. Chagas Lima e Guido Malière: civilizadores de botocudos e kaingangos nos sertões de Minas Gerais e São Paulo, século XIX. Dissertação (mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, 2005.

KLEIN, Herbert S. A oferta de muare no Brasil central: o mercado de Sorocaba, 1825-1880. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 347-372, mai-ago, 1989.

LEITE, Rosângela Ferreira. Nos Limites da Colonização. Ocupação territorial, organização econômica e populações livres pobres (Guarapuava, 1808-1878). Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2006.

LEME, Marisa Saenz. São Paulo no Primeiro Império: poderes locais e governo central. In: OLIVEIRA, O. H. de Salles; PRADO, M. L. C.; JANOTTI, M. L. de Monaco (Org.). **A História na política, a política na história**. São Paulo: Alameda, 2006.

_____. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.28, nº55, p.197-215, 2008.

LEMONS, Marcelo Sant’Ana. **O índio virou pó de café?**: a resistência dos Coroados de Valença frente à expansão cafeeira no Vale do Paraíba (1788-1836). 228 f. Dissertação

(mestrado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2004.

LIMA, André Nicacio. **Caminhos da integração, fronteiras da política**: a formação das províncias de Goiás e Mato Grosso. 365 f. Dissertação (mestrado em História), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LIMA, Luís Filipe Silvério. Civil, civilidade, civilizar, civilização: usos, significados e tensões nos dicionários de língua portuguesa (1562-1831). **Almanack**, Guarulhos, n. 3, p. 66-81, 2012.

LOPES, Isanilde. **Jesuítas x índios**: a conquista de corpos e mentes. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 1992.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e Jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (org.) **Brasil**: formação do Estado e da nação. São Paulo: Hucitec, 2003.

LOPES, Walter de Mattos. **“A real Justa do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Seus Dominios Ultramarinos”**: um tribunal de Antigo Regime na corte de Dom João (1808-1821). 209 f. Dissertação (mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, 2009.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. A unidade brasileira: uma questão preliminar no processo de Independência. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 34, 1992, p. 121-138.

_____. **A Utopia do Poderoso Império** – Portugal e Brasil: bastidores da política 1798-1822. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994.

MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). **Almanack**, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, ago. 2015.

_____. **A quebra da mola real das sociedades**: a crise política do antigo regime português na província do Grão-Pará (1821-1825). São Paulo: Hucitec / Fapesp, 2010.

MATTOS, Izabel Missagia de. **Civilização e revolta**: os Botocudos e a catequeses na Província de Minas. Bauru: EDUSC, 2004.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Crescimento demográfico e evolução agrária paulista**: 1700-1836. São Paulo: Hucitec/Edusp, 2000.

MACHADO, Marina Monteiro. **Entre Fronteiras**: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824), São Paulo; Guarapuava; Niterói: Editora Horizonte; Editora UNICENTRO; Editora da UFF, 2012.

MARINATO, Francieli Aparecida. **Índios imperiais: os Botocudos, os militares e a colonização do Rio Doce (Espírito Santo, 1824-1845)**. 251f. Dissertação (mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2007.

MEDICCI, Ana Paula. **Entre a “decadência” e o “florescimento”**: a capitania de São Paulo na interpretação de memorialistas e autoridades públicas (1782-1822). Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2005.

_____. **Memória sobre o melhoramento da Província de São Paulo**: tensões e acomodações na implantação da política joanina na América Portuguesa. Anais do XVII Encontro Regional de História – *o lugar da História*. ANPUH/SP-UNICAMP. Campinas, 6 a 10 de setembro de 2004. CD-ROM.

MENDES, Fábio Faria. Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). **Nova História Militar Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Cia das Letras, 1994.

_____. **Tupis, tapuias e historiadores**: Estudos de História Indígena e Indigenismo. 2000. 235f. Tese de Livre Docência. Unicamp – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2001.

MONNIER, Raymonde. The Concept of civilisation from Enlightenment to Revolution: An Ambiguous Transfer. **Contributions to the History of Concepts**, n.4, 2008, p.106-136.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. 1808: a guerra contra os botocudos e a recomposição do império português nos trópicos. In: José Luís Cardoso; Nuno Monteiro Gonçalo; José Vicente Serrão. (Org.). **Portugal, Brasil e a Europa Napoleónica**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010.

_____. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836). **Topoi**, v. 11, n. 21, p. 127-142, jul-dez. 2010.

_____. Os índios na história política do Império: avanços, resistências e tropeços, **História Hoje**, v. 1, n. 2, p. 269-274, dez. 2012.

MOURA, Carlos Eugênio Marcondes de (Col.). **Vida cotidiana em São Paulo no século XIX**: memórias, depoimentos, evocações. São Paulo: UNESP, 1999.

NAUD, Leda Maria (Org.). Informações Relativas à Civilização dos Índios, Ordenadas por Sua Majestade, o Imperador, no Ano de 1826. **Revista de Informação Legislativa**, nº 29, p. 297-335.

OLIVEIRA, Ana Stela de Negreiros. **O povoamento Colonial do Sudeste do Piauí**: indígenas e colonizadores, conflitos e resistência. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, Recife, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. **Poder local e palavra impressa**: São Paulo, 1824-1834. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2011.

_____. **Construtores do Império, defensores da província**: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834. Tese (doutorado em História) – Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles. **A independência e a construção do Império**. São Paulo: Atual, 1995.

_____; PRADO, M. L. C.; JANOTTI, M. L. de Monaco (Org.). **A História na política, a política na história**. São Paulo: Alameda, 2006.

OLIVEIRA, Ênio Sebastião Cardoso de. **O aldeamento de S. Luís Beltrão**: os Puris e a política indigenista de 1788 a 1801 em Campo Alegre da Paraíba Nova. 163 f. Dissertação (mestrado em História Social), Universidade Severino Sombra, Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Ensaio em Antropologia Histórica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

PARAÍSO, Maria Hilda B. Os botocudos e sua trajetória histórica. In: CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

_____. Construindo o estado da exclusão: os índios brasileiros e a Constituição de 1824. **Revista CLIO – Revista de Pesquisa Histórica**, Pernambuco, v. 28.2, p. 1-17, 2010.

OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. **Os ilustres, prudentes e zelosos cidadãos baianos e a construção do Estado Nacional (1824-1831)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2007.

_____. O Conselho Geral de Província: espaço de experiência política na Bahia – 1828-1834. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**, Natal, jul.2013.

PEDROSO, Dulce Madalena Rios. Memória e documentação Histórica na Reconstituição da História Regional de Goiás. **Revista UFG (Impresso)**, v. 1, p. 70-80, 2007.

_____. **O Povo Invisível**. Goiânia: Editora da Universidade Católica de Goiás, 1994.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Legislação Indigenista Colonial**. Inventário e índice. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990.

_____. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

_____. Guerra Justa. In: Maria Beatriz Nizza da Silva. (Org.). **Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil**. Lisboa: Verbo, 1994, p. 385-387

PETRONE, Maria Theresa Schorer. O afluxo de gado a Sorocaba e a importância econômica do Caminho do Sul na década da Independência. **Revista de História**, São Paulo, v. 96, p. 386-406, 1973.

PETRONE, Pasquale. **Aldeamentos Paulistas**. São Paulo: Edusp, 1995.

POMPA, Cristina. **Religião como tradução: missionários, tupi e tapuia no Brasil colonial**. Bauru: EDUSC, 2003.

PONTAROLO, Fábio. **Degredo interno e incorporação no Brasil meridional: trajetórias de degredados em Guarapuava, século XIX**. 150 f. Dissertação (mestrado em História) – setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

PONTAROLO, Luizangela Padilha. **Francisco das Chagas Lima: a atuação de um padre secular no povoamento dos campos de Guarapuava (1809-1828)**. 112 f. Dissertação (mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2012.

PORTELA, Cristiane A. **Para além do “caráter ou qualidade de indígena”**: uma história do conceito de indigenismo no Brasil. 274 f. Tese (doutorado em História) – Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2011.

RAYMUNDO, Leticia de Oliveira. **Legislar, amalgamar, civilizar: a mestiçagem em José Bonifácio de Andrada e Silva (1783-1823)**. 202f. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011.

RÉMOND, René. (Org.). **Por uma história política**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Ed. FGV, 1996.

REIS, Paulo Pereira dos. O tenente-general José Arouche de Toledo Rendon: suas ideias e seus principais escritos. In: _____. **Obras**. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (Coleção Paulística, v.3).

RIBEIRO, Gladys. **A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. [1754]. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

RUPERT, Arlindo. **História da igreja no Rio Grande do Sul**. v. 2. Rio Grande do Sul: EDIPUCRS, 1994.

SALES, Zeli Efigenia Santos de. **O Conselho Geral da Província e a política de instrução pública em Minas Gerais (1825-1835)**. 139 f. Dissertação (mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

SANTOS, Beatriz Catão Cruz; FERREIRA, Bernardo. Cidadão. In: FERES, João (Org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Minas Gerais: UFMG, 2009

SANTOS, Fabricio Lyrio. A "civilização dos índios" no século XVIII: da legislação pombalina ao "Plano" de Domingos Barreto. **Revista História (São Paulo)**, São Paulo, n. 170, p. 233-260, jun. 2014.

SAMPAIO, Patrícia de Melo. "Vossa Excelência mandará o que for servido...": políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final do século XVIII. **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 39-55, jul. 2007.

_____. Política indigenista no Brasil Imperial. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial (1808-1831)**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. **Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da; BACELLAR, Carlos de Almeida Prado; GOLDSCHMIDT, Eliana Réa. Do morgado de Mateus à Independência. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). **História de São Paulo Colonial**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

SILVA, Natalia Moreira da. **Papel de índio: políticas indigenistas nas províncias de Minas Gerais e Bahia na primeira metade dos oitocentos (1808-1845)**. 156 f. Dissertação (mestrado em História). Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, 2012.

SILVA, Sandra Oenning da. **Estado Monárquico (des) centralizado: a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina (1824/1834)**. 173f. Dissertação (mestrado em História), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SILVA, Tarcísio Glauco. **Junta de Civilização e Conquista dos Índios e Navegação do Rio Doce: fronteiras, apropriação de espaços e conflitos (1808-1814)**. 179 f. Dissertação (mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

_____; MOREIRA, Vânia Maria Losada. Junta de Civilização e Conquista dos Índios. **Revista Ágora** (Vitória), v. 4, p. 1-33, 2006.

SIRIANI, Silvia Cristina Lambert. Os descaminhos da Imigração alemã para São Paulo no século XIX – aspectos políticos. **Almanack Brasiliense**, São Paulo, n. 02, 2005.

SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: István Jancsó (Org.). **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005.

_____. **Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)**. 1a. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

_____. **Sob o Império das Leis. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. São Paulo: Hucitec / Fapesp, 2009.

SPOSITO, Fernanda. Liberdade para os índios no Império do Brasil. A revogação das guerras justas em 1831. **Almanack**, Guarulhos, n. 1, p. 52-65, 2011.

_____. **Nem cidadãos, nem brasileiros:** indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845). São Paulo: Alameda, 2012.

STAROBINSKI, Jean. A palavra 'civilização'. In: _____. **As máscaras da civilização:** ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

TAKATUZI, Tatiana. Vivências em Atalaia: alguns aspectos da catequese. In: _____. **Águas batismais e santos óleos:** uma trajetória do aldeamento de Atalaia. 158 f. Dissertação (mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2005.

TOMMASINO, Kimiye; MOTA, Lúcio Tadeu; NOELLI, Francisco Silva (Org.). **Novas contribuições aos estudos interdisciplinares dos Kaingang.** Londrina: Eduel, 2004.

_____. **A História dos Kaingang da Bacia do Tibagi:** uma sociedade Jê Meridional em Movimento. Tese de doutorado, USP-Antropologia social, São Paulo, 1995.

TRINDADE, Jaelson Bitran. **Tropeiros.** São Paulo, Editoração Publicações e Comunicações Ltda., 1992.

VERAZANI, Katiane Soares. **Assenhorear-se de terras indígenas:** Barueri – Sécs. XVI-XIX. 121f. Dissertação (mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, USP. São Paulo, 2009.

VIEIRA, Dilermando Ramos. Padre **Diogo Antônio Feijó:** as controvérsias de um sacerdote regalista e anticelibatário. **Rev. Pistis Prax.**, Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, p. 193-210, jan./jun. 2010. Disponível em: www2.pucpr.br/reol/index.php/PISTIS?ddl=3554&dd99=pdf. Acesso em: 19 jul. de 2012.

ZANATTA, Aline Antunes. **Justiça e representações femininas:** o divórcio entre a elite paulista (1765-1822). 217 f. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2005

APÊNDICE

Tabelas das referências à questão indígena nos Conselhos e na imprensa paulista

1. Referências à questão indígena nos documentos do Conselhos provinciais de São Paulo (1824-1834)

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
1824	02 de novembro	Projeto	Criação de um novo povoado nos arredores da Estrada da Mata	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650	2
	10 de novembro	Deliberação	Criação de um novo povoado nos arredores da Estrada da Mata	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes v. 86/ Acervo APESP – Caixa 5650	
1825	30 de julho	Deliberação	Abertura de estradas/ procedimentos para evitar um novo ataque indígena	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes v. 86	1
1826	06 de novembro	Deliberação	Período de cativeiro e tratamento rígido do índio Antonio Guaienen	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes v. 86	1
1827	15 de outubro	Indicação de proposta	Criação de uma cadeira de língua indígena	Conselho de Presidência	<i>O Farol Paulistano</i> nº 60/ Acervo APESP CO5650	5
	18 de outubro	Solicitação	Receita e despesa da expedição destinada à conquista dos campos de Guarapuava	Conselho de Presidência	<i>O Farol Paulistano</i> nº 61	
	27 de outubro	Proposta	Cativeiro dos índios nas Vilas de Itapetininga e Itapeva da Faxina	Conselho de Presidência	<i>O Farol Paulistano</i> nº 63	
	12 de novembro	Orçamento	Contas e despesas de Guarapuava	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650	

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
	Sem dia/mês	Requerimento	Ataques de índios selvagens nas fazendas de Rio Claro	Governo da província	Acervo APESP – Caixa 5649	
1828	18 de agosto	Indicação de proposta	Ocupação das terras indígenas por colônias alemãs	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ <i>O Farol Paulistano</i> nº 140/144	5
	04 de outubro	Relatório/Discurso	Situação dos índios da província	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes, v. 86/ <i>O Farol Paulistano</i> nº 157	
	29 de outubro	Proposta	Destacamento de Rio Claro/ cumprimento da Carta Régia de 05 de novembro de 1808 nas vilas de Itapetininga e Itapeva da Faxina	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes, v. 86/ <i>O Farol Paulistano</i> nº 170	
	15 de novembro	Deliberação	Providências para o tratamento dos índios de Guarapuava	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes, v. 86	
	04 de dezembro	Proposta	Extinção e criação de aldeias	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 6150	
1829	27 de junho	Deliberação	Destacamento de Rio Claro	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes, v. 86	12
	1º de outubro	Relatório/Discurso	Terras para o Destacamento de Rio Claro	Conselho de Presidência	Documentos Interessantes, v. 86	
	18 de novembro	Deliberação	Índios cativos da província	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	21 de novembro	Parecer/ Projeto	Aldeamento dos índios da província	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	28 de novembro	Informação	Voluntários do destacamento de Rio Claro	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
1829	11 de dezembro	Projeto de representação	Revogação da Carta Régia de 05 de abril de 1808	Conselho Geral	Fundo Conselho Geral da Província – Acervo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Caixa RR29.002	12
	11 de dezembro	Proposta	Despesa de 100 mil réis para o comércio com os índios de diversas vilas	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 6150	
	12 de dezembro	Discussão	Revogação da guerra ofensiva contra os bugres/ comércio com os índios	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 284	
	15/16 de dezembro	Discussão	Proposta para o comércio com os índios	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 285	
	19 de dezembro	Discussão	Proposta para o comércio com os índios	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 289	
	22/24/29 de dezembro	Discussão	Proposta para o comércio com os índios	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 290	
	30 de dezembro	Proposta	Receita para o comércio com os índios de diversas vilas da província	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 6148	
1830	13 de janeiro	Deliberação	Destacamento de Rio Claro	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	16
	08 de fevereiro	Representação	Revogação da Carta Régia de 05 de abril de 1808	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 6148	
	09 de fevereiro	Relatório/Discurso	Discussões sobre a situação dos índios da província	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 320	
	26 de julho	Ofício	Providências para o tratamento dos índios da vila de Itapetininga	Secretaria do Governo	<i>O Farol Paulistano</i> nº 372	

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
1830	27 de julho	Ofício	Providências para o tratamento dos índios da vila de Itapetininga	Secretaria do Governo	<i>O Farol Paulistano</i> n° 374	16
	30 de julho	Ofício	Providências para o tratamento dos índios da vila de Itapeva	Secretaria do Governo	<i>O Farol Paulistano</i> n° 381	
	09 de agosto	Deliberação	Invasões de indígenas na Fazenda de Tamboré	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	12 de agosto	Ofício	Providências para o tratamento dos índios da vila de Itapeva	Secretaria do Governo	<i>O Farol Paulistano</i> n° 384	
	1º de outubro	Relatório/Discurso	Situação dos índios da província	Conselho de Presidência	Boletim, v. 15	
	11 de outubro	Deliberação	Posse de uma indígena	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	25 de outubro	Indicação de proposta	Criação da Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15/ <i>Farol o</i> n° 410	
	29 de outubro	Deliberação	Criação da Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	4 de novembro	Solicitação	Posse de indígenas	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	15 de novembro	Deliberação	Proteção contra os ataques dos índios em Itapetininga	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	1º de dezembro	Relatório/Discurso	Situação dos índios de Guarapuava	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> n° 428	
	02 de dezembro	Informação	Proposta de estabelecer comércio com os índios	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> n° 425	

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
1831	10 de janeiro	Proposta	Civilização dos índios da província	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 6150	15
	11 de janeiro	Discussão	Providências para o melhorar a relação entre índios e brancos nas vilas do Sul	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 440	
	12 de janeiro	Requerimento	Relações entre brancos e indígenas nas vilas do Sul	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 5682	
	15 de janeiro	Discussão	Comércio com os indígenas	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 442	
	17 de janeiro	Discussão/ Publicação de Estatuto	Relações entre brancos e indígenas nas vilas do Sul/ Estatuto da Sociedade de Catequese e Civilização dos Índios	Conselho Geral		
	18 de janeiro	Deliberação	Ataques indígenas em Guarapuava e Castro	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	22/24/28 de janeiro	Discussão/Informação	Comércio com os índios	Conselho Geral	<i>O Farol Paulistano</i> nº 449	
	29 de janeiro	Proposta	Civilização dos índios da província	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 6148	
	31 de janeiro	Ofício	Cumprimento da Lei de 27 de outubro de 1827	Secretaria do Governo	<i>O Farol Paulistano</i> nº 454	
	11 de abril	Deliberação	Destacamento de Guarapuava	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	1º de outubro	Relatório/Discurso	Informações sobre os indígenas da província	Conselho de Presidência	Boletim, v. 15/ <i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 19	
06 de outubro	Deliberação	Despesas com os indígenas na vila de Itapetininga	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15		

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
1831	21 de novembro	Comunicado	Situação dos índios da província	Conselho de Presidência	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 33	15
	02 de dezembro	Ofício	Expedição militar de Guarapuava	Secretaria do Governo	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 37	
	12 de dezembro	Deliberação	Comércio com os indígenas da vila de Itapeva da Faxina	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650/ Boletim, v. 15	
	15 de dezembro	Ofício	Cumprimento da Carta de Lei de 27 de outubro de 1831	Secretaria do Governo	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 46	
1832	03 de janeiro	Requerimento	Informações sobre os índios de Guarapuava	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 5682	10
	05 de janeiro	Deliberação	Despesas com os índios de Itapetininga/ despesas com a Expedição de Guarapuava	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5650, 5651/ Boletim, v. 15	
	17 de março	Deliberação	Ensino de Primeiras Letras na freguesia de Guarapuava	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 15	
	15 de maio	Ofício	Procedimentos para a civilização dos índios encontrados na fazenda do Boqueirão	Secretaria do Governo	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 86 ^a	
	02 de julho	Ofício	Procedimentos para a civilização dos índios de Guarapuava	Conselho de Presidência	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 98	
	1º de outubro	Relatório/Discurso	Situação dos índios de Guarapuava	Conselho de Presidência	Boletim, v. 16/ <i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 116	
	29 de outubro	Indicação de proposta	Elevação da Aldeia de Itapecerica a capela curada	Conselho de Presidência	Boletim, v. 16	
	8 de novembro	Deliberação	Informações sobre as terras da Aldeia de S. Miguel	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 16	

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
1832	29 de novembro	Parecer	Despesas previstas civilização dos índios de julho de 1832 a 1833	Conselho de Presidência	Boletim, v. 16	10
	1º de dezembro	Relatório/Discurso	Situação da expedição de Guarapuava	Conselho Geral	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 131	
1833	Sem dia/mês	Requerimento	Ataques de indígenas nas vilas do Sul	Ministério do Império	Acervo APESP – Caixa 5683	7
	26 de janeiro	Ofício	Informações sobre a ocupação de terras indígenas	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 16	
	10 de fevereiro	Parecer	Condenação de 14 índios da freguesia de MBoy	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 16	
	23 de fevereiro	Deliberação	Roubos e hostilidades de índios na vila de Itapeva	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 16	
	1º de outubro	Relatório/Discurso	Situação da expedição de Guarapuava	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 16	
	10 de outubro	Deliberação	Tratamento dos índios da aldeia de Pinheiros	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 16	
	21 de outubro	Parecer	Despesas com os indígenas entre julho de 1833 a 1834	Conselho de Presidência	Acervo APESP – Caixa 5651/ Boletim, v. 16	
1834	04 de janeiro	Ofício	Providências quanto ao cumprimento da Lei de 27 de outubro de 1831	Conselho Geral	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 247	6
	31 de janeiro	Deliberação	Cumprimento da Lei de 27 de outubro de 1831	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 5683	
	03 de fevereiro	Deliberação	Terras de aldeias extintas	Conselho Geral	Acervo APESP – Caixa 5682/5683	
	14 de maio	Relatório/Discurso	Situação da expedição de Guarapuava	Conselho de Presidência	Boletim, v. 16	

Ano	Data do documento	Tipo	Assunto	Instituição	Publicação/Acervo	Total de ocorrências no ano
1834	09 de setembro	Deliberação	Orçamento das despesas com a civilização e a catequese dos índios	Conselho de Presidência	<i>O Novo Farol Paulistano</i> nº 298	6
	3 de outubro	Relatório/Discurso	Situação da expedição de Guarapuava	Conselho de Presidência	Boletim, v. 16	

2 Referências à questão indígena nos periódicos da província de São Paulo (1827-1831)

Ano	Data	Seção	Periódico	Edição	Assunto	Total de ocorrências no ano
1827	21 de março	Correspondências	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 07	Abuso de autoridades nas vendas de indígenas em Itapeva	2
	28 de março	Correspondências	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 08	Reação à denúncia de abuso de autoridades em Itapeva	
1828	22 de março	Variadas	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 98	Comparação entre a condição de servo e a de “selvagens do deserto”	4
	30 de julho	Artigos do Interior – Rio de Janeiro	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 134	Parecer sobre a Bula do Papa Leão XII	
	09 de agosto	Correspondências	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 137	Abuso no tratamento dos indígenas	
	03 de setembro	Artigo do redator – “Problema de economia resolvido”	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 154	Comparação entre os hábitos de selvagens e os “sectários da ignorância”	

Ano	Data	Seção	Periódico	Edição	Assunto	Total de ocorrências no ano
1829	09 de setembro	Correspondências	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 245	Condições precárias dos negociantes de Porto Feliz	2
	20 de novembro	Correspondências	<i>O Observador Constitucional</i>	Nº 09	Posse de terras indígenas	
1830	16 de fevereiro	Correspondências	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 308	Relações entre colonos alemães e os índios	6
	22 de abril	Artigo Comunicado	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 333	Escravidão indígena no país	
	1º de maio	Artigo estrangeiro –	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 337	Abolição da escravatura nas novas republicas	
	04 de maio	Notícias marítimas	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 338	Transporte de 13 índios para Santa Catarina	
	23 de julho	Artigo do Interior	<i>O Observador Constitucional</i>	Nº 70	Direito de propriedade entre os selvagens	
	26 de julho	Artigo Traduzido	<i>O Observador Constitucional</i>	Nº 71	Clima e natureza dos homens de sociedades civilizadas	
1831	1º de fevereiro	Opinião do redator	<i>O Farol Paulistano</i>	Nº 445	Comparação entre conceitos de franceses e brasileiros	3
	30 de maio	São Paulo	<i>O Observador Constitucional</i>	Nº 153	Comércio de chapéus de palha feito por indígenas	
	1º de agosto	Correspondências	<i>O Observador Constitucional</i>	Nº 167	Novo periódico com nome em homenagem aos índios	